

THE  
JOURNAL  
OF  
THE  
ROYAL  
ANTHROPOLOGICAL  
INSTITUTE

OF  
LONDON

VOL. 31

JAN.

1901

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vol. XXXI - Nº. 3 - Junho de 1961 - Ano XII

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE  
MINAS GERAIS**

**PRESIDENTE** — Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior  
**VICE-PRESIDENTE** — Desembargador José Alcides Pereira

**PRIMEIRA CÂMARA CIVIL**

Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira  
Desembargador José de Assis Santiago  
Desembargador Natal Dias Campos

**SEGUNDA CÂMARA CIVIL**

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva  
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador Manoel Maria Paiva de Vilhena

**TERCEIRA CÂMARA CIVIL**

Desembargador Helvécio Rosenburg  
Desembargador Edésio Fernandes  
Desembargador Sílvio Cerqueira Pereira

**QUARTA CÂMARA CIVIL**

Desembargador João Martins de Oliveira  
Desembargador Onofre Mendes Júnior  
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior

**QUINTA CÂMARA CIVIL**

Desembargador Amílcar Augusto de Castro  
Desembargador Lauro Fontoura  
Desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto

**PRIMEIRA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS**

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva  
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira  
Desembargador José de Assis Santiago  
Desembargador Natal Dias Campos

**SEGUNDA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS**

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva  
Desembargador Helvécio Rosenburg  
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador Edésio Fernandes  
Desembargador Manoel Maria Paiva de Vilhena

**TERCEIRA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS**

Desembargador Helvécio Rosenburg  
Desembargador João Martins de Oliveira  
Desembargador Onofre Mendes Júnior  
Desembargador Edésio Fernandes  
Desembargador Sílvio Cerqueira Pereira

**PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES**

**CONGÊNERES**

#### QUARTA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Amílcar Augusto de Castro  
Desembargador João Martins de Oliveira  
Desembargador Onofre Mendes Júnior  
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior  
Desembargador Lauro Fontoura

#### QUINTA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Amílcar Augusto de Castro  
Desembargador Lauro Fontoura  
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira  
Desembargador José de Assis Santiago  
Desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto

#### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe  
Desembargador Wellington Brandão  
Desembargador Mário dos Santos Rodrigues Lima

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Antônio Pedro Braga  
Desembargador José Américo Macedo  
Desembargador Lahyre Santos

#### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa  
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto  
Desembargador Joaquim Henriques Furtado de Mendonça

#### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe  
Desembargador Antônio Pedro Braga  
Desembargador José Américo Macedo  
Desembargador Wellington Brandão  
Desembargador Mário dos Santos Rodrigues Lima

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Antônio Pedro Braga  
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa  
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto  
Desembargador José Américo Macedo  
Desembargador Lahyre Santos

#### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe  
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa  
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto  
Desembargador Joaquim Henriques Furtado de Mendonça  
Desembargador Wellington Brandão

#### REUNIÕES DAS CÂMARAS

Civil: Isoladas e de Embargos — 1.ª Câmara: segunda-feira; 2.ª Câmara: sexta-feira; 3.ª Câmara: terça-feira; 4.ª Câmara: sexta-feira; 5.ª Câmara: quinta-feira.  
Criminais: Isoladas e de Embargos — 1.ª Câmara: segunda-feira; 2.ª Câmara: terça-feira; 3.ª Câmara: quinta-feira.  
Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Meroilino Raimundo de Lima Corrêa.  
Procurador Geral do Estado — Dr. Mauro da Silva Gouvêa.  
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi.

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente do Tribunal de Justiça

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

#### REDATORES:

Murilo Conceição Barbosa da Silva — Lúcio Soares da Silva — Nivaldo Antônio Braga Loureiro — Humberto Agrícola Barbi — Paulo Chaves Corrêa — Cláudio Vieira da Costa

Chefe da Seção Administrativa: OLÍMPIO DE OLIVEIRA  
Chefe da Seção de Revisão: MIGUEL PINTO CUNHA

Assinatura anual, Cr\$ 1.500,00 — Preço deste número, Cr\$ 150,00

Redação e administração: Av. Álvares Cabral, 211 — 8.º and. — Salas 801/3 — Fone 4-1252 — Belo Horizonte — Minas Gerais — Brasil

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### I — Decisões cíveis

	Págs.
Reivindicação — Prova de domínio — Aquisição do imóvel — Ação improcedente . . . . .	497
Concurso — Cargos públicos — Classificação — Mandado de segurança — Incabimento . . . . .	498
Responsabilidade civil — Compra do empregado — Pagamento — Inobrigação patronal — Livros comerciais — Documentos — Necessidade . . . . .	501
Consignação em pagamento — Existência da dívida — Qualidade do credor — Discussão inadmissível . . . . .	502
Desquite litigioso — Recurso de ofício — Descabimento . . . . .	504
Perdas e danos — Apoderamento de coisa — Conversações precontratuais — Ilícitude — Condenação . . . . .	505
Despejo — Execução — Recurso extraordinário — Prosseguimento — Embargos — Questões decididas na ação — Discussão inadmissível — Voto vencido . . . . .	506
Despejo — Sublocação — Consentimento tácito ou presumido — Improcedência — Voto vencido . . . . .	509
Despejo — Benfeitorias — Retomada para uso próprio — Indenização — Direito de retenção . . . . .	511
Despejo — Retomada para uso próprio — Residência em prédio alheio — Presunção de sinceridade — Voto vencido . . . . .	513
Renovatória — Arbitramento de aluguéis — Desprezo de laudo — Impossibilidade . . . . .	514

Responsabilidade civil — Questões decididas no Juízo penal — Discussão no Juízo civil — Inadmissibilidade — Presunção contra preponente — Renúncia de mandato — Obrigação do mandatário	516
Esbulho possessório — Cessão de locação — Desocupação do imóvel — Recusa do ex-inquilino	517
Renovatória — Locação inferior a cinco anos — Fraude inexistente — Lei de Luvas — Inaplicabilidade	519
Despejo — Mudança de inquilino — Parentes — Permanência no imóvel — Inexistência de infração	521
Concurso de credores — Devedor comerciante — Inadmissibilidade	522
Compra e venda — Compromisso — Escritura definitiva não outorgada — Prescrição — Ratificação pela sociedade de atos dos seus sócios	524
Cobrança — Despesas com «de cujus» — Reembolso pelo espólio — Comprovação — Voto vencido	528
Mandado de segurança — Tributo inconstitucional — Ameaça de cobrança — Cabimento — Taxa de serviço contra fogo — Constitucionalidade	531
Locação — Vencimento do prazo — Prorrogação prevista no contrato — Esbulho possessório — Inocorrência	532
Depositário infiel — Prisão — Pedido em ação de depósito — Requisito — Quantia depositada em cartório — Responsabilidade do escrivão	534
Locação — Imóvel — Destinação convencional — Alteração de paredes — Infração contratual — Inexistência — Despejo improcedente	537
Recurso — Interposição por Coletor estadual — Inventário — Não conhecimento — Voto vencido	539
Embargos de terceiro — Execução — Fraude à execução — Alienação pelo devedor — Inexistência — Fraude contra credores — Destinação — Discussão — Ação própria	540
Comodato — Recusa do comodatário — Esbulho possessório — Reintegração de posse — Custas — Justiça gratuita — Não condenação	542
Manutenção de posse — Pedido liminar — Prova documental — Citação dos réus — Dispensa	543
Custas — Justiça gratuita — Condenação da parte vencida — Possibilidade — Exigibilidade — Suspensão	544
Execução — Sobrestamento — Agravo de petição — Cabimento — Direito da parte vencedora	546
Compra e venda — Imóvel — Morte do vendedor — Transcrição posterior do título — Oposição de herdeiros — Impossibilidade	547
Renovatória — Fixação de novo aluguel — Lojas vizinhas — Contratos — Exibição pela locadora	550
Demarcatória — Invasão de terreno — Ação imprópria	551
Venda — Interdição posterior da alienante — Ausência de nulidade — Prescrição — Inaplicabilidade	554
Cambial — Juros — Contagem — Convenção das partes — Possibilidade — Publicação de sentença — Irregularidade — Nulidade inexistente	556
Custas — Recurso — Remessa condicionada ao pagamento — Possibilidade — Deserção	557
Locação comercial — Renovatória — Petição inicial — Ajuizamento tempestivo — Aluguel — Melhor oferta de terceiro — Requisito — Fixação do novo aluguel — Critério	559
Despejo — Sublocação — Comodato — Prova — Decretação — Sócio de firma — Documento não registrado na Junta Co-	

mercial — Desvalia	561
Consignação em pagamento — Validade de cláusula contratual — Impropriedade — Aluguéis — Escala móvel — Prorrogação contratual da locação	562
Despejo — Execução — Embargos — Inadmissibilidade — Prazo de desocupação — Cabimento de apelação	563
Competência — Domicílio do réu	565
Condomínio — Coisa indivisível — Venda — Extinção da comunhão — Direito	566
Letra de câmbio — Protesto — Impedimento — Depósito da quantia cobrada — Inexistência da obrigação líquida e certa — Possibilidade	567
Duplicata — Recusa de aceite — Cobrança executiva inadmissível — Endosso — Obrigação do endossante — Entrega da mercadoria — Prova necessária	569
Responsabilidade civil — Transporte coletivo — Culpa — Dano do passageiro — Reparação por terceiro — Voto vencido	570
Desquite — Adulterio — Culpa do outro cônjuge	575
Responsabilidade civil — Dano de preposto — Reparação pelo empregador — Ação de indenização — Sobrestamento — Descabimento	577
Imóvel — Outorga de escritura — Promessa de compra e venda — Relutância da vendedora — Adjudicação	579
Sentença — Lapsó manifesto — Corrigenda «ex-officio» — Legitimidade de partes — Rêexame na sentença final — Composse — Interdito — Turbação — Direito	580
Arresto — Medida preparatória — Propositura da ação — Prazo — Inobservância	583
Nota promissória — Pacto adjeto — Multa — Cobrança — Voto vencido	584
Despejo — Usufrutuário — Retomada para uso próprio — Direito — Procedência	589
Inventário — Casamento de maior de sessenta anos — Batistério — Prova de idade — Separação de bens — Regime obrigatório — Discussão no Juízo do inventário — Possibilidade — Viúva excluída da meação — Voto vencido	590
Imposto de transmissão «inter-vivos» — Promessa de compra e venda — Valor do imóvel — Incidência — Consignação em pagamento — Meio legal adequado — Voto vencido	595
Desapropriação — Maquinário industrial — Imóvel por destinação — Justa indenização	597
Honorários de advogado — Contratação pela mulher — Desistência de ação de desquite — Inobrigação do marido — Arbitramento em ação própria	605
Investigação de paternidade — Direito imprescritível — Petição de herança — Prescrição	607
Registro civil — Retratção do declarado pai — Nulidade inexistente	608
Ação «ex empto» — Cessão de posse — Complementação de área — Descabimento	611
Loteamento de terreno — Pedido de registro — Processo — Apelação — Recurso cabível	613
Taxa de assistência hospitalar — Constitucionalidade — Conceiluação	614
Competência — Comissão Municipal de Abastecimento e Preços — Questão trabalhista — Justiça comum — Indenização — Direito da empregada	615
Desapropriação — Avaliação — Critério — Propriedade rural — Voto vencido	618
Compra e venda mercantil — Mercadoria imprestável — Devo-	

lução parcial — Cobrança improcedente	621
Transporte coletivo — Serviço interestadual — Regulamentação por município — Impossibilidade — Voto vencido	622
Desquite — Injúria grave — Procedência — Espôsa vencida na ação. — Filhos menores — Guarda — Possibilidade	624
Avaliação de bens — Inventário — Impugnação fiscal — Fundamentação — Oportunidade	626
Reintegração de posse — Falta de citação — Defesa antes dela — Alegações do réu — Cassação de sentença — Jurisprudência pacífica — Observância por Juízes	629
Mandado de segurança — Execução de sentença — Embargos — Correição — Denegação	630
Acidente do trabalho — Falta de instauração de inquérito e comunicação — Multa devida	632
Multa — Despejo — Não uso do prédio pelo proprietário — Fôrça maior — Cobrança improcedente — Voto vencido	634
Custas — Consignação em pagamento — Não contestação — Levantamento do depósito — Obrigação do consignado	637
Município — Bem móvel — Alienação — Desnecessidade de hasta pública — Ausência de prejuízo — Validade	639
Câmara Municipal — Destituição de Presidente — Ilegalidade — Mandado de segurança — Recurso prejudgado	642
Aluguel — Aumento progressivo — Impossibilidade — Voto vencido	643
Mandado de segurança — Ilegal publicação de sentença — Prazo de decadência — Não conhecimento — Voto vencido	646
Litispendência — Dissolução de sociedade comercial — Ação executiva — Caracterização	650
Cláusula penal — Venda de lote a prestações — Limitação de 10% — Rescisão contratual — Devolução de quantias pagas — Voto vencido	651
Revocatória — Devedor insolvente — Prejuízo a credor — Desistência de usufruto — Anulação	658
Desquite — Prazo de reflexão — Homologação — Voto vencido	660
Danos — Paralisação de obra — Concorrência de culpa — Reparação — Votos vencidos	662
<b>II — Decisões criminais</b>	
Embriaguez — Homicídio — Vício de beber — Lucidez — Eximente caracterizada	666
Assistente do Ministério Público — Recurso — Desistência — Possibilidade — Crime contra economia popular — Iniciativa do Ministério Público	667
Júri — Absolvição de co-réus — Vítima com numerosos ferimentos — Afronta à prova — Cassação	668
Furto — Escalada — Qualificativa — Reincidência inexistente	669
Assistente do Ministério Público — Desclassificação do crime — Impronúncia — Recurso — Possibilidade	670
Medida de segurança — Cessação de periculosidade — Condições psíquicas — Falta de elementos de verificação — Revogação denegada	671
Exercício regular de direito — Homicídio — Defesa da honra — Ato de vingança — Descriminante caracterizada	672
Queixa-crime — Custas — Recurso — Preparo prévio para julgamento — Pagamento indispensável	674
Coisa julgada — Julgamentos do Júri — Acórdão do Tribunal de Justiça — Decisão do Supremo Tribunal Federal — Descabimento da exceção	675
Juiz de Paz — Impedimento de Juiz de Direito — Formação da	

culpa — Incompetência — Denúncia e pronúncia — Fato imputado — Diversidade — Nulidade — Voto vencido	677
Denúncia — Rejeição «in limine» — Impossibilidade — Ação pública — Atividade do Ministério Público — Independência	680
Homicídio — «Aberratio ictus» — Qualificação do crime — Pessoa visada — Condições e qualidade — Consideração	682
Furto — Tentativa — Caracterização	683
Tentativa de homicídio — Inconfiguração	685
Júri — Testemunhas arroladas — Falta de intimação — Não comparecimento — Dispensa de depoimentos — Nulidade	686
Legítima defesa de terceiro — Ação de solidariedade humana — Lesões corporais — Absolvição	687
Periculosidade — Tentativa de fuga — Pena — Aumento injustificado	690
Atropelamento — Excesso de velocidade — Culpa — Compensação — Inadmissibilidade	691
Crime de imprensa — Direito de representação — Decadência — Inocorrência — Direito de retorsão — Hipótese	692
Crime de responsabilidade — Denúncia — Rejeição — Absolvição do réu — Inadmissibilidade	694
Júri — Decisão absolutória — Consideração fragmentária dos fatos — Prova — Cassação	695
Tentativa de homicídio — Caracterização — Qualificativa da surpresa	697
Representação — Câmara Municipal contra Prefeito — Crime de ação pública — Possibilidade	698

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Tempo de serviço — Trabalho para empregados prepostos — Cômputo — Decisão «extra-petita» — Impossibilidade	701
Vendedor praticista — Relação de emprego — Caracterização	702
Indenização — Dação de aviso prévio — Morte do empregado — Direito dos herdeiros — Reclamação procedente	703
Aprendizagem — «Boy» ou contínuo — Inexistência — Voto vencido	705

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedreira — Explosivos — Segurança pública — Perigo — Revogação de licença	707
Entorpecente — Uso — Inexistência de crime	708
Aluguel — Reajustamento — Vigência — Lei n. 3.085, de 29/12/1956	709
Assistente do Ministério público — Concessão de «habeas corpus» — Recurso extraordinário — Impugnação ilegítima	711
Locação — Realização com usufrutuário — Renúncia do usufruto — Extinção — Prejuízo do locatário — Ressarcimento	712
Funcionário — Disponibilidade — Aproveitamento em cargo de confiança — Falta de aptidão — Direito inexistente	715
Locação — Estabelecimento de ensino — Prazo contratual — Vencimento — Prorrogação por tempo indeterminado — Voto vencido	716
Despejo — Retomada para uso de filha — Vésperas de casamento — Improcedência — Notificação inicial — Não convalescimento	722

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Rescisão — Extinção da empresa — Benefício pelo Instituto — Período de afastamento — Aviso prévio e indenização — Direito	725
Salário mínimo — Tarefa a disposição do empregador — Direito	726
Salário — Aumento de dissídio coletivo — Firma em concordata — Inobrigatoriedade	727
Incêndio — Risco do empreendimento — Prejuízo — Redução salarial	728
Salário mínimo — Novos níveis decretados — Início de vigência	730
Relação de emprego — Trabalho periódico — Permanência — Salário — Subordinação — Caracterização	730

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CIVEIS

REIVINDICAÇÃO — PROVA DE DOMÍNIO — AQUISIÇÃO DO  
IMÓVEL — AÇÃO IMPROCEDENTE

— Improcede a ação de reivindicação se o autor não prova de modo inequívoco seu domínio sobre a coisa, por dever ser essa prova plena e não apenas presuntiva, demonstrando o modo de aquisição do imóvel.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.757 — Relator: Des. PONTES DA FONSECA.

R E L A T Ó R I O

Antônio José Ribeiro e sua mulher, na comarca de Passos, intentaram a presente ação de reivindicação contra Carlos Suhadolnick e sua mulher, com referência a um imóvel situado à rua dos Coimbras, 570, naquela cidade, conforme descreveram no item 1.º da sua inicial. Juntaram como título de domínio um formal de partilha extraído do arrolamento dos bens deixados por Anésia Gomes de Souza, Pedro Alves Garcia e Antônio Alves Garcia, e mais uma justificação, como medida preparatória da ação, além da certidão da escritura de venda do imóvel reivindicando, por um dos herdeiros, devidamente transcrita.

Os réus contestaram, negando aos autores, como condôminos, o direito à ação requerida, se é que eles de fato são condôminos, visto que não juntaram prova de domínio, pois, como tal, não se entende um simples formal sem registro, extraído de um arrolamento, onde há um protesto dos réus.

O MM. Juiz saneou o processo e nessa decisão deixou para conhecer dessa preliminar na sentença final. Não houve recurso do saneador. Tendo as partes desistido de outras provas, proferiu o magistrado a sua decisão sobre o pleito, julgando os autores carecedores da ação, sem a condenação nas custas por estarem beneficiados pela Justiça gratuita.

Houve recurso oportuno e os autos, depois de arrazoados, foram remetidos a este egrégio Tribunal, em tempo hábil. A revisão.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1960. — Pontes da Fonseca, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 17.757, da comarca de Passos, como apelantes Antônio José Ribeiro e sua mulher, e apelados Carlos Suhadolnick e sua mulher, acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, integrando neste o relatório retro, em negar pro-

vimento à apelação, para manter a sentença recorrida, modificando apenas a conclusão desta, que julgou os autores carecedores da ação, quando na verdade era de considerá-la improcedente. Isento de custas, *ex vi legis*.

Para a propositura da ação de reivindicação que intentaram contra os réus, com referência ao prédio n. 570 da rua dos Coimbras, na cidade de Passos, os autores ofereceram um título de domínio de escasso valor, isto é, um simples formal de partilha extraído de certo arrolamento. Anexaram a esse formal uma justificação, que se teria processado como medida de venda daquele imóvel por um dos herdeiros relacionados no dito arrolamento.

Ora, ninguém ignora que o processo do inventário, como acontece no divórcio, não dá e nem tira direito a ninguém. Daí, a inanidade do título apresentado como base da ação e que não poderia nunca convalescer com o adjutório de uma justificação sem forma e nem figura de juízo, e a prova da alienação do referido imóvel por um terceiro, como se fora seu exclusivo proprietário.

Na ação de reivindicação, o autor deve provar de modo inequívoco o seu domínio sobre a coisa. Essa prova deve ser plena e não apenas presuntiva, demonstrando o modo de aquisição.

É fácil a prova da aquisição, quando feita por um dos modos originários, conforme nos diz Lafaiete. Já o mesmo, porém, não acontece, quando a aquisição se faz por qualquer dos modos derivados, porque, nesse caso, para considerar-se legítima, é necessário que também o seja a aquisição daquele de quem o reivindicante houve a coisa. É a lição de Lacerda de Almeida. O reivindicante tem que basear o seu direito na legitimidade do título de quem lhe fez a transferência.

Na hipótese vertente, trata-se de uma aquisição derivada e os autores descaram de sua prova, da qual por fim desistiram na instrução da causa, escudando-se tão somente num formal de partilha, sem que se ficasse sabendo se os bens inventariados pertenciam realmente ao de cujus, a quem os autores sucederam.

Pouco importa que os réus não hajam provado a propriedade da coisa; basta que os autores não tenham dado prova suficiente do seu domínio, para que a ação fatalmente decaia.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente, com voto. — Pontes da Fonseca, relator. — Gorazil de Faria Alvim, vogal.

oOo

CONCURSO — CARGOS PÚBLICOS — CLASSIFICAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — INCABIMENTO

— O resultado de concurso não estabelece direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado, pelo que incabível é o mandado de segurança contra apuração de classificação dos concorrentes.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.745 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

RELATÓRIO

Nair Cândida Ferreira, residente em Coqueiral, impetrou mandado de segurança contra o ato do Sr. Chefe do Departamento do Serviço de Aperfeiçoamento da Secretaria da Educação de Minas Gerais, pretendendo que, no concurso realizado para preenchimento de cargos de

professoras primárias, válido para o ano de 1960, fique assegurado seu direito à classificação em primeiro lugar.

Alega:

a) que no concurso realizado para as nomeações que ocorressem em 1959, a impetrante logrou obter 127,24 pontos, classificando-se em primeiro lugar, e Maria Léa Ferraz classificou-se em terceiro lugar, com 107,64 pontos;

b) que, todavia, quando do novo concurso para as nomeações de 1960, Maria Léa Ferraz foi classificada em primeiro lugar, atribuindo-se-lhe 163,20 pontos, enquanto a impetrante, mantidos seus 127,24 pontos, ficou rebaixada para o segundo lugar;

c) que essa transposição de lugares decorreu de ato arbitrário da autoridade coatora, a qual infringindo a portaria n. 847, de 30/9/1958 (art. 8.º e parágrafos), calcada nos termos do art. 402 do Decreto n. 3.508, de 1950, — dispensou Maria Léa Ferraz da prestação da prova de «Prática do Ensino», a que se submeteu a impetrante;

d) que tal ato importa em tratamento injusto por infringente de preceito constitucional assegurador da igualdade de todos perante a lei.

A coatora defende-se, arguindo:

a) que Maria Léa Ferraz vinha se inscrevendo, anualmente, nos concursos desde 1957, ocasião em que não estava, nos termos do Decreto n. 5.321, de 1957, sujeita à prova de «Prática do Ensino»;

b) que a inferior classificação de Maria Léa Ferraz no concurso válido para 1959, decorreu do fato de não se lhe ter dispensado a prova de «Prática do Ensino», chegando, mesmo, a ser indeferida uma petição nesse sentido;

c) que, entretanto, no concurso válido para 1960, reconsiderou-se a sua situação, tendo sido ela dispensada, como já ocorreu em relação a muitas outras candidatas diplomadas até 1956; — da realização daquela prova prática, com o que seu número de pontos resultou aumentado, grangeando-lhe o primeiro lugar.

O MM. Juiz, ao fundamento de que o ato de classificação fêz dispositivo legal, — «dispensando aquilo que a lei não dispensou, ilegalmente, colocou a mesma impetrante em situação desigual, com menor número de pontos, expondo-a, portanto, ao perigo de ser preterida por quem, de direito e de fato, não tem os mesmos pontos apurados» e entendendo que a operação feita pelo impetrado, aplicando o que chamou de equidade, não encontra apoio na lei ou qualquer outro princípio de direito, concedeu a segurança, para o efeito inicialmente reclamado.

Tendo havido agravo de petição (fls. 38), o MM. Juiz manteve a sua decisão (fls. 51).

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral opinou no sentido de se reformar a veneranda sentença, assim argumentando:

«... diz a própria sentença agravada, a impetrante viu-se apenas colocada numa situação em que corre o perigo de ser preterida por quem, de direito e de fato, não tem os mesmos pontos apurados». Ora, isso não constitui, evidentemente, direito líquido e certo, mas mera expectativa de direito, que não enseja margem ao mandado de segurança» (Cf. fls. 56). A revisão.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1960. — Magalhães Pinto, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.745, da comarca de Belo Horizonte, primeiro e segundo apelantes o Juízo e o Estado de Minas Gerais, apelada Nair Cândida Ferreira, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar pro-

vimento a ambos os recursos, para reformar a sentença proferida e denegar a segurança impetrada.

O Exmo. Desembargador revisor não conhecia do recurso voluntário.

Não se vê, no ato que se impugna, infração a direito líquido e certo a exigir correção pela via do mandado de segurança.

Trata-se de concurso mandado realizar por portarias e decretos baixados pelo Poder Executivo, com a finalidade de fornecer-lhe elementos orientadores para a escolha das candidatas habilitadas ao exercício do magistério público primário.

A nomeação para esses cargos é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; é o concurso, superintendido por autoridade inferior, objetiva, apenas fornecer àquêle um melhor critério de apreciação.

O concurso não assegura aos candidatos, desde logo, um direito líquido e certo, senão, apenas, mero interesse susceptível de indagações quer administrativas, em grau de recurso, quer judiciais, em ação ordinária.

Esse tem sido o sentido jurisprudencial.

«Apenas podiam (os autores aprovados em concurso) considerar-se como titulares de uma expectativa de direito que podia ou não corporificar-se» — Trib. Fed. Rees., «Rev. For.», 144|169.

«Da aprovação em concurso não nasce, em regra, um direito, mas apenas um interesse que não é suficiente para assegurar proteção judicial» — Parecer de Luiz Gallotti in «Rev. For.», 78|438.

«Já este Supremo Tribunal decidiu de uma feita: «A apuração em concurso apenas traduz uma situação jurídica abstrata, salvo quando a lei, expressa e imperativamente, faz decorrer da respectiva classificação direito que possa ser incorporado, como adquirido, ao patrimônio do concorrente, por exemplo, obriga o poder público a nomear o candidato habilitado» («Arq. Jud.», 35|104).

«Se a lei não exprime essa obrigação, isto é, a de nomear em determinado prazo, — a pretensão é descabida, por não se configurar direito adquirido. «Esse direito surgiria, apenas, na ocorrência de preterição ilegal, isto é, no caso dos autos, se nomeação ocorresse, contra o concurso, no prazo de validade deste» — voto de Orosimbo Nonato, in «Rev. For.», 101|503).

Petrozziello, declara que, na ausência de dispositivo expresso que obrigue a nomeação ou promoção, o direito do candidato vencedor se limita à faculdade de impedir a nomeação do concorrente menos favorecido (apud Aguiar Dias, sentença, in «Rev. For.», 110|479).

Acresce, como observa Castro Nunes — «muitas vezes a decisão é de mero expediente, ou preparatória de decisão ulterior, e será esta, então, a decisão executória que poderá provocar o mandado de segurança. Dela é que terá de vir a ameaça, a violação do direito, não de outras» («Do Mandado de Segurança», 2.ª edição, pág. 101).

Castro Nunes reforça, ainda, a sua observação: «... quando toque à autoridade superior tomar uma decisão e que os atos da autoridade inferior não possam ser tidos senão como medidas preparatórias ou de procedimento administrativo a decisão é condição de toda a instância ulterior, a qual não poderá se estabelecer sem que ela seja tomada».

O concurso, portanto, não estabelece direito subjetivo à nomeação. Para que tal direito se configure é necessário seja ultrapassado o campo da mera expectativa, com a nomeação, pela autoridade competente, no caso sub judice, pelo Exmo. Sr. Governador, da concorrente contra cuja

classificação insurge-se a impetrante, fato executório imprescindível este, que ainda não ocorreu e nem se sabe se vai ocorrer.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — Afonso Lages, presidente — Magalhães Pinto, relator — Gorazil de Faria Alvim, revisor, vencido, em parte.

—oOo—

RESPONSABILIDADE CIVIL — COMPRA DO EMPREGADO — PAGAMENTO — INOBRIGAÇÃO PATRONAL — LIVROS COMERCIAIS — DOCUMENTOS — NECESSIDADE

— O patrão não se obriga pelo pagamento de mercadorias adquiridas por empregado, para si próprio e sem seu consentimento, ainda que em seu nome, ilicitamente.

— Sômente quando comprovados por documentos é que os assentamentos de livros comerciais fazem prova contra pessoas não comerciantes.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.177 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

A Malloy & Cia. Ltda., dizendo-se credora de Geraldo Vasconcelos Safe da importância de Cr\$ 15.077,30, propôs contra este a presente ação ordinária de cobrança, no fóro desta Capital, pleiteando, ainda, a condenação do réu em juros de mora, honorários de advogado e custas.

A dívida resulta, segundo a inicial, de compras de mercadorias discriminadas nas notas fiscais que instruem o pedido e que teriam sido remetidas ao comprador parceladamente.

Regularmente citado, o réu contesta a ação, alegando que as referidas notas fiscais, assinadas por Benedito Pereira e Luiz da Paz Pinto, se referem à compra de materiais na importância ajuizada, mas não foi essa compra autorizada por ele e nem do seu conhecimento — e que os signatários dessas notas eram, na ocasião, empregados dele, trabalhando em seu sítio, situado no município de Vespasiano, onde foram entregues as aludidas mercadorias.

Conclui o contestante que essa compra, ao que tudo indica, envolve manobra desonesta do seu ex-empregado — Luiz da Paz Pinto, contra quem teve de apresentar queixa à Polícia, por ter se apropriado de um gerador elétrico, de alto custo, que fornecia força ao sítio.

O despacho saneador transcorreu sem recurso.

Foi junto aos autos pelo autor, a fls. 29, um documento referente às faturas relativas à compra dos materiais, sobre o mesmo falando a parte contrária.

Realizou-se perícia nos livros da autora, a seu requerimento, e foi ouvida, por precatória, uma única testemunha: O MM. Juiz julgou a ação improcedente.

Da decisão foi interposto recurso, que, regularmente processado, subiu a esta instância, onde foi preparado em tempo.

A revisão do Exmo. Desembargador que fôr convocado, por se achar impedido o Exmo. Des. Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1960. — Lauro Fontoura, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.177, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante A. Malloy & Cia. Ltda.

e apelado Geraldo Vasconcelos Safe, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a respeitável decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Verifica-se dos autos que o autor entregou, realmente, a dois ex-empregados do réu, no sítio deste, situado no município de Vespasiano, as mercadorias a que se referem as notas fiscais.

Entretanto, não conseguiu provar que a compra dessas mercadorias tivesse sido feita pelo réu ou com o seu consentimento.

Aliás, a única testemunha que depôs no processo arrolada pelo autor, diz, apenas, que «certa vez, transportou em seu caminhão umas madeiras para o sítio de Geraldo Vasconcelos, situado perto de Itaú, município de Vespasiano, tendo feito o serviço «a pedido de Luiz da Paz», que se dizia encarregado do sítio já referido». E declara, em seu depoimento, que não conhece o réu.

Por sua vez, a perícia não socorre a pretensão do autor, de vez que, dos seus livros comerciais, consta somente o registro da dívida, esclarecendo o perito que não encontrou, «no arquivo da firma, o pedido por escrito do comprador».

Além do mais, como acentuou a sentença apelada, os assentamentos em livros comerciais, somente quando comprovados por qualquer documento, nos termos do art. 23, 3.º, do Código Comercial, é que fazem prova contra as pessoas não comerciantes.

Por outro lado, não tem aplicação a espécie o art. 1.521, III, do Código Civil, segundo o qual são responsáveis pela reparação civil «o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou por ocasião dele».

Ora, no caso dos autos, trata-se de culpa contratual. O empregado, conforme se deduz da prova produzida, adquiriu as mercadorias para si, mas em nome do patrão.

Não se provou que fôsse ele o encarregado credenciado pelo patrão para realizar negócios em seu nome, nem adquirir mercadorias para o seu sítio.

Como acentua Clóvis («C.C.», V, pág. 301), não responde o patrão pelo ato ilícito — que não seja praticado no exercício, ou por ocasião do trabalho, que ao mesmo agente competir.

Se se fôsse estender aos patrões a responsabilidade por culpa não delituais, mas derivadas de expedientes como o que se verificou na espécie sub judice, com que, comumente, se abusa da boa fé dos comerciantes, adotar-se-ia, indiscriminadamente, contra estes a teoria do risco.

A imprudência, no caso em tela, foi do autor, que entregou as mercadorias, sem as devidas e necessárias cautelas — e por esse seu ato não pode responder o réu. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1960. — Paula Andrade, presidente ad-hoc, revisor. — Lauro Fontoura, relator. — Lahyre Santos.

—oO—

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — EXISTÊNCIA DA DÍVIDA — QUALIDADE DO CREDOR — DISCUSSÃO INADMISSÍVEL**

— A ação de consignação em pagamento não comporta discussão quanto à existência da dívida, nem sobre se essa pertence a esse ou àquêle credor.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.019 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Ação de consignação em pagamento, ajuizada na Quarta Vara Civil desta Capital, por parte de Aquiles Elpidés Diniz e Teodomiro Geraldo Diniz contra João Coelho de Almeida e outros, com citação, também, do espólio de Ana Cristina Ferreira.

Dizem os AA. que, em 1953, Ana Cristina Ferreira lhes prometeu vender o terreno descrito na inicial, pelo preço de Cr\$ 2.000.000,00, sendo o pagamento feito da seguinte forma: cem mil cruzeiros à vista e um milhão e novecentos mil cruzeiros em 21 notas promissórias. Como intervenientes, assinaram a escritura de promessa de venda, os filhos, genros e noras da promitente vendedora, que se puseram de acordo com os termos do contrato.

A promitente vendedora, como adiantamento de legítima, cedeu aos filhos, genros, noras e netos, a maior parte das promissórias, que foram resgatadas, com exceção das que foram transferidas para João Coelho de Almeida, Geraldo Coelho e Antônio Barnabé Coelho, netos da promitente, a cada um dos quais coube a importância de Cr\$ 20.000,00 na distribuição de parte do preço da venda do imóvel. Tais títulos não foram pagos, em virtude de recusa dos cessionários, que não querem apresentá-los para recebimento.

Contestação dos réus: a) por negação geral, pois que, não intervindo nos negócios feitos com os AA., deles nada têm que receber; b) não havia razão para que comparecessem à promessa de venda acaso feita por sua mãe, já que a mesma até sua morte jamais fora destituída dos seus direitos na gestão de negócios.

Também a ação foi contestada pelo inventariante do espólio de Ana Cristina Ferreira (fls. 20). Após a impugnação, foi saneado o processo, sem recurso. Instruída a causa, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 79-82, julgando improcedente a ação e condenando os AA. no pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor da causa.

Apelaram os vencidos, oportunamente, com as razões de fls. 87-95, afirmando que está certa a sentença julgando improcedente a ação contra os três réus, netos da promitente vendedora; mas a improcedência da ação contra o espólio não encontra apoio na prova dos autos.

Contra-razões do espólio apelado às fls. 102. Remessa e preparo com regularidade.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1960. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.019, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Aquiles Elpidés Diniz e outro, e apelado o espólio de Ana Cristina Ferreira, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 111-112, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. Custas pelos vencidos.

Os autores apelantes reconhecem a exatidão da sentença, na parte em que deu pela improcedência da ação contra os réus mencionados no libelo, daí só terem recorrido da decisão no que tange à improcedência contra o espólio de Ana Cristina Ferreira. Mas, na verdade, o que objetivou com a consignação, foi o pagamento aos três netos daquela falecida senhora, João Coelho de Almeida, Geraldo Coelho e Antônio Barnabé Coelho, com a alegação de que cada um deles possuía uma quota de vinte mil cruzeiros nos títulos que a promitente vendedora dera aos

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

filhos, genros e netos, como adiantamento de legítima, e que a falta de pagamento desses títulos era motivada por recusa dos cessionários em apresentá-los. Portanto, aos réus aos quais se atribui a posse dos títulos, é que se quis efetuar o pagamento por esta via, mas foi acertadamente repellido pela sentença, pois não se provou que estes fossem credores daquela importância, como também inexistente prova de que os AA. estejam a lhes dever a quantia mencionada. Entretanto, querem os AA. que o procedimento judicial tenha procedência contra o espólio.

Mas tudo ficou perfeitamente esclarecido, não comportando outra solução. A importância que se declarou devida não foi ao espólio; se era aqueles netos que se atribuía a qualidade de credores, o que não se confirmou com a aceitação dos próprios apelantes, é impossível que agora se faça a transferência do crédito para o espólio.

Na órbita de uma ação de consignação em pagamento, não comporta discutir se a dívida é deste ou daquele, nem sobre a sua existência. Se falta a certeza dos fatos articulados relativamente à existência do débito, nem se sabendo se este pertence aos netos mencionados ou se ao espólio, é impossível ter como legítimo o pagamento pretendido, para o fim de se alcançar a escritura definitiva. Não seria lícito pagar-se ao espólio, se se trata de crédito de terceiros. Os autores terão de conseguir a escritura prometida pela via apropriada, porque, diante de tanta dúvida, a consignação é inadequada.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e revisor. — Edésio Fernandes, relator. — Agenor de Sena Filho, vogal.

—oOo—

### DESQUITE LITIGIOSO — RECURSO DE OFÍCIO — DESCABIMENTO

— Incabível o recurso «ex-officio» em ações de desquite contencioso.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.654 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

#### RELATÓRIO

Oscar Celestino Ferreira ajuizou na Terceira Vara Cível de Belo Horizonte ordinária de desquite contra Eugênia Alves da Silva e, frustradas as diligências de conciliação, o Juiz, vistas as provas, julgou procedente a lide, apelando ex-officio da sentença, por entender que o recurso obrigatório abrange as ações de desquite, ainda que contenciosas. Falou a Procuradoria Geral. A revisão.

Em 9/9/1960. — Aprígio Ribeiro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, apelante o Juízo e apelados Oscar Celestino Ferreira e sua mulher, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, não conhecer do recurso, que a espécie não comporta.

O Código de Processo Civil restringe ao desquite amigável a apelação oficial e o Regulamento dos Registros Públicos a ele se refere quando lhe dispõe sobre o averbamento da sentença. Reforçam, e não turbam a exegese, os termos usados por esse diploma em referência à necessidade da confirmação; justamente porque o desquite amigável só

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

se torna exequível depois de confirmado. E' o que dispõe a lei adjectiva e nem seria supor que um regulamento, destinado a disciplinar o registro dos atos públicos, fôsse extravasar da sua esfera para inovar, em matéria de recursos, zona reservada ao âmbito da lei processual.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenburg. — Edésio Fernandes.

—oOo—

### PERDAS E DANOS — APODERAMENTO DE COISA — CONVERSÕES PRE-CONTRATUAIS — ILICITUDE — CONDENAÇÃO

— Havendo apenas conversações pré-contratuais descabe falar-se em arrependimento de uma das partes, e nem é lícito apoderar-se de coisa como sinal de negócio não realizado.

— O dono da coisa ilícitamente apoderada por outrem pode fazer uso da ação reivindicatória ou, caso aquela tenha destino ignorado, pedir o pagamento do seu valor, com perdas e danos, e em de custas e honorários de advogado.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.866 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

#### RELATÓRIO

Antônio Alves Pereira aforou ação, na comarca de Candeias, com base no art. 159 do Código Civil, contra Nello Gianasi, pedindo pagamento do valor de um engenho de serra e a indenização de perdas e danos e lucros cessantes, por não mais ter à sua disposição dito engenho. Esclareceu que Nello Gianasi pretendeu permutar o engenho de serra por dois alqueires de terras do autor, mas este desinteressou-se pelo negócio; no entanto, apoderou-se o réu do engenho, retirando-o da residência de Maria Aparecida de São José, onde estava guardado. Nello deve, portanto, pagar o valor da máquina e indenizar perdas e danos decorrentes do ato.

Contestou o réu. Alegou que o autor omitira a verdade dos fatos, pois adquirira do réu uma situação agrícola pelo preço de Cr\$ 150.000,00 e dera o engenho de serra, representando o valor de Cr\$ 50.000,00, como sinal de pagamento, devendo o restante ser pago em partes, uma no ato da escritura e outra com prazo. Arrependeu-se e, assim, está sujeito a pagar pelos prejuízos do inadimplemento. E reconveio, alegando que o autor propusera ação maliciosa, e deve ser condenado a perder o engenho e a pagar perdas e danos e honorários advocatícios.

O saneador de fls. 22 não foi combatido.

Realizada a instrução, a sentença deu pela procedência da causa, condenando Nello Gianasi a devolver o engenho ou o seu valor apurado em Cr\$ 50.000,00, e a pagar perdas e danos, custas e honorários de advogado, na base de 20%. A reconvenção foi julgada improcedente. Apелou o vencido. Processado o recurso, veio ao Tribunal e recebeu preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1960. — João Martins.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n. 17.866, da comarca de Candeias, em que é apelante Nello Gianasi e apelado Antônio Alves Pereira.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, acordam os Juizes

em dar provimento parcial à apelação, para cancelar da condenação a obrigação de devolver o engenho e determinar que a quantia a pagar, como preço do maquinismo, seja apurada em execução. O recorrido pagará um terço das custas do recurso, ficando o restante a cargo do apelante.

O autor, ora apelado, apoiou sua pretensão na regra contida no art. 159 do Código Civil, reclamando reparação de dano causado pela ação culposa do réu, que teria se apoderado ilicitamente de um engenho de serrar madeira. Mas, em vez de reclamar a máquina, o autor pediu fosse pago o seu valor, por ter o réu dado destino ignorado ao engenho, e pleiteou ressarcimento de prejuízos com a perda do objeto.

Apurou-se que Nello Gianasi fez retirar da casa de Maria Aparecida de São José o engenho mencionado, de propriedade do autor. Procurou o réu explicar seu ato: entablara negociação com o autor, para vender a este uns terrenos, e o engenho entrara como princípio de pagamento. Alegou que o autor se arrependera do negócio e, por isso, deve perder o que dera como sinal. Entretanto, não houve um contrato entre os dois. Apenas conversações pré-contratuais foram realizadas e, no exame das terras, o autor verificou a falta de aguada, pelo que não levou adiante o negócio. Assim, o apelante pratica engano, quando fala em arrependimento do apelado, desde que não se formara laço obrigacional entre os dois. Só houve conversações pré-contratuais entre as partes.

Lícito não era ao apelante apoderar-se do engenho, querendo forçar negociação que não ficara definitivamente firmada. Cabia ao autor fazer uso de reivindicatória, mas optou pelo pedido de pagamento do valor do engenho, porque a máquina tivera destino ignorado.

Desde que o apelante não esclareceu onde se encontra o maquinismo, dispensado ficou o apelado de provar que o engenho não estava na posse do réu. Destarte, a ação teria mesmo de ser julgada procedente. No entanto, a decisão é enganosa, quando ordenou se fizesse a devolução do engenho. Esta condenação não se ajusta ao pedido do libelo inaugural e só seria admissível se a ação tivesse natureza reivindicatória.

Por outro lado, o engenho não foi ao poder do apelante, com todos os seus pertencês. Assim, não é suficiente a prova que lhe deu o valor de cinquenta mil cruzeiros. Conveniente é que se apure quanto vale, em execução.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

—oO—

**DESPEJO — EXECUÇÃO — RECURSO EXTRAORDINÁRIO — PROSEGUIMENTO — EMBARGOS — QUESTÕES DECIDIDAS NA AÇÃO — DISCUSSÃO INADMISSÍVEL — VOTO VENCIDO**

— A interposição de recurso extraordinário não suspende a marcha da execução de despejo, salvo casos excepcionalíssimos.

— Através embargos à execução de despejo não podem ser novamente discutidas questões solucionadas na fase da ação.

— V. v.: — Em se tratando de execução para entrega de coisa certa, é indispensável o prévio depósito dessa para admissão de embargos. (Des. Lahyre Santos).

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.506 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

**A C Ó R D A O**

A Quarta Câmara Civil, solvendo o agravo n. 7.506, da Capital, entre partes agravante, M. Viana Diniz; agravado, Nacif Elias Kharrat, acorda, preliminarmente, em conhecer do recurso, contra o voto do Des. Lahyre Santos; e, de meritis, em desprovê-lo, à unanimidade, condenando o agravante às custas, na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar este.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Lahyre Santos.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Senhor Presidente, eminentes colegas, este caso já é conhecido deste Tribunal, porque já foi objeto de mandado de segurança, que aliás foi concedido. O Tribunal concedeu o mandado de segurança porque se tratava de retomada de prédio destinado a comércio e o ilustre Dr. Juiz de Direito — Manuel Maria de Vilhena — a requerimento do locador, antes da notificação do réu para desocupar, em dez dias, o imóvel, determinou logo expedição de mandado de despejo compulsório. Houve impetração de mandado de segurança, do qual eu fui Relator, e o Tribunal, por maioria de votos, concedeu a segurança, mandando que se observasse aquela formalidade, quer dizer, ordenou que se fizesse primeiro a notificação para então depois de extinto o prazo de 10 dias, proceder-se ao despejo. Em cumprimento à decisão das Câmaras Cíveis Reunidas foi o locatário notificado desse prazo e, fluído o prazo, o autor ofereceu logo o pedido de execução, oferecendo o réu embargos, que foram desprezados pelo Juiz, sob o fundamento de que tais embargos continham questões já discutidas e rediscutidas na ação inicial. Contra essa decisão é que a parte agravou, sob os seguintes fundamentos: (Procede à leitura da petição de agravo).

O M. M. Juiz manteve a sua decisão com o seguinte despacho: (Procede à leitura do despacho).

Verifica-se dos autos, que o M. M. Juiz, a princípio, declarou que, por engano, no seu despacho anterior, havia dito que o recurso extraordinário tinha sido negado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, mas, retificando, essa declaração, esclarecia que tal recurso extraordinário não foi negado, mas que o Supremo Tribunal Federal dele não conheceu. O impetrante achava que a interposição do recurso extraordinário suspendia a marcha da execução. Essa questão foi examinada quando tivemos oportunidade de resolver o mandado de segurança e ficou focalizado que a interposição de recurso, só em caso excepcionalíssimo, pode suspender a execução da sentença.

A meu ver, o Juiz não podia dar outra solução ao caso, até porque o embargante não cumpriu a formalidade essencial da segurança do Juízo.

Adotando os fundamentos do despacho do M. M. Juiz, nego provimento ao agravo e condeno o agravante nas custas.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Voto: «Liminarmente: — O ven. acórdão de fls. admitiu que embargável a execução — embargos do executado —, em 10 dias, ao deferir a M. Viana Diniz tal prazo para defesa (v. fls. 57).

Se assim se julgou, daí decorre que a execução é para entrega de coisa certa.

Nesse caso, nenhum embargo se admite, sem prévia segurança do Juízo, com depósito da coisa (art. 995 do C. P. C.).

E rejeitados in limine embargos do executado, com este fundamento, descabe agravo da decisão respectiva.

Já teve ocasião de assentá-lo esta Eg. Côte, no ag. de instrumento

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

n. 1.622, de Rio Prêto, ac. de 16 de agosto de 1945, in «O Diário», de 15/9/45.

E decisão outra, no mesmo sentido, esta do T. J. de São Paulo, in «Rev. For.», 142/313. Não conheço, pois, do agravo».

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Data venia, eu conheço.

O Sr. Desembargador João Martins — Eu também, data venia, conheço.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — «No mérito — Desprovejo o agravo, para confirmar a decisão agravada.

Sustenta o agravante que sem permissão legal a rejeição liminar dos embargos argumentando com o art. 1.016 do C. P. C.

Mas tal disposição, de tão mal redigida, esqueceu até a audiência bilateral, inerente ao processo de ação.

A rejeição liminar vai-se firmando, quanto a embargos do executado.

Em se tratando de matéria velha, não se deve obrigar o Juiz a continuar no processo da ação, para um novo e final pronunciamento sobre aquela, o que não teria sentido.

Como rejeitados devem ser igualmente tais embargos, quando protelatórios.

E os tenho como protelatórios, data venia, no caso

Somente se suspenderá o curso da execução — e é o que pretende o agravante — quando nos embargos alegados um dos fatos referidos no art. 1.010 do C. P. C., diferentes incisos.

Outra — a matéria alegada, aqui.

Para o agravante, o que ocorre é a ausência de pressupostos para o início mesmo da execução, a qual não pode, por isso, continuar. E desde que não podia começar. Sem oportunidade, pois, desaplicação do art. 1.010.

Não lhe reconheço razão, ainda nesta parte.

O que se conclui da doutrina e da jurisprudência, ao fixarem o alcance das disposições várias da lei processual, é que a sentença se faz provisoriamente executável, no caso do art. 829 do C. P. Civil; transitada ou passada em julgado, quando esgotados os recursos ordinários; e coisa julgada ou definitiva, quando a coberto de qualquer recurso.

Se é ela eficaz nos três casos, a coisa julgada, como nota Chiovenda, é o seu mais alto grau de eficácia.

Corresponde à coisa julgada em sentido material.

Se passível de recursos não ordinários, a sentença é coisa julgada em sentido formal.

No art. 829 do C. P. C. previsto caso único, de execução provisória quando recebida a apelação no efeito somente devolutivo.

Transitada em julgado a sentença, ou se coisa julgada ela, a execução é definitiva, como resulta do simples confronto dos arts. 808, 829, 882 e 883, n. III, C. P. C.

E se houve trânsito em julgado da sentença, grau de eficácia a que não se opõem os recursos extraordinário e de revista, atendida se acha a exigência do art. 360 do mesmo Código.

Quanto a fundamento outro, dos embargos:

A renovatória, com pedido de retomada, conforme já se tem observado, é ação dúplice; referido pedido vale como reconvenção.

Se constitutiva a sentença, na renovatória, condenatória é ela, na retomada, equivalente a reconvenção à inicial do despejo. Aberta a via da execução, de maneira franca, e sem motivo para dúvida».

O Sr. Desembargador João Martins — Eu também estou de acordo com os eminentes colegas; nego provimento ao agravo.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao agravo, sendo que o vogal, Des. Lahyre Santos, preliminarmente não tomava conhecimento do agravo.

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

### DESPEJO — SUBLOCAÇÃO — CONSENTIMENTO TÁCITO OU PRESUMIDO — IMPROCEDENCIA — VOTO VENCIDO

— O consentimento tácito ou presumido da sublocação tira-lhe o caráter de infração contratual e, assim, desautoriza decretação de despejo.

— V. v. : — Segundo a lei expressa, só a sublocação consentida por escrito não infringe o contrato. (Des. Cunha Peixoto).

APELAÇÃO CIVIL N. 18.228 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de despejo, com fundamento em infração contratual por sublocação não consentida, ajuizada de acordo com o art. 15, incisos X e XI, combinado com o art. 2.º da Lei 1-300.

A ação foi contestada com a alegação de que, desde o início da locação, a locatária teve em sua companhia parentes e estudantes, com o conhecimento e consentimento do proprietário.

O processo transcorreu em duas fases. Na primeira, depois de julgada procedente a ação, a egrégia Terceira Câmara, apreciando o recurso interposto pela locatária, anulou a sentença proferida, para o fim de ser ouvida a parte contrária sobre documentos que foram oferecidos depois da contestação e para serem ouvidas as testemunhas arroladas pela ré.

Na segunda fase, o autor falou sobre aqueles documentos e, depois de realizada a audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas 6 testemunhas, todas arroladas pela ré, e bem assim a autora, o M. M. Juiz julgou procedente a ação, decretando o despejo da ré, com a condenação em custas e honorários de advogado.

Inconformada, a parte vencida apelou dessa decisão e o recurso, regularmente processado, subiu a esta instância, onde foi preparado em tempo. A revisão.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1960 — Lauro Fontoura, relator.

### A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.228, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Anita Botelho e apelada Zilda de Carvalho Aguiar, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, vencido o eminente Desembargador Cunha Peixoto; adotando como parte integrante deste o relatório de fls. , em dar provimento ao recurso, para reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação.

Dispõe a lei do inquilinato que a sublocação total ou parcial depende do consentimento, por escrito, do locador. E, falando a lei em consentimento não pode ser suprido por outra forma.

Luiz A. de Andrade e J. J. Marques Filho («Loc. Pred. Urb.», I, pág. 77) manifestam-se no sentido de ser irremovível a necessidade do consentimento por escrito.

Já Espinola Filho, comentando o art. 2.º do mesmo diploma, opina de maneira diferente. «Se se prova — escreve («A Loc. Residencial e Com.», pág. 28), de forma irrecusável, que, inteirado, sem sombra de dúvida, da cessão ou sublocação, o locador nada reclamou, continuou a manter a locação, como se nenhuma modificação tivesse havido; não se justifica o apoio a movimento seu posterior, pretendendo fulminar uma

situação concretizada com a sua indiscutível aquiescência, para, por vingança ou cupidez, tirar partido da rescisão da locação.

Inúmeras vezes tivemos a considerar o caso de uma sublocação feita há vários anos da propositura da ação, sem consentimento por escrito do locador, que, entretanto, vizinho do prédio sublocado, não podia deixar de ter ciência da sublocação.

Hélio Rodrigues, por sua vez, acha que, embora a lei tenha previsto o consentimento por escrito, não proibiu a prova do consentimento por outros meios, inclusive pelo comportamento do proprietário, relativamente ao ocupante do prédio («Loc., Despejo e Renovatória», pág. 72).

«Em sua maioria, os julgados dos nossos tribunais, são no sentido de se admitir a validade da sublocação em consequência da concordância tácita ou presumida, concordância essa decorrente da inatividade do senhorio, tolerando o subarrendamento de que era concededor» (J. J. Marques Filho e Luiz A. de Andrade, obra citada, pág. 80).

Na espécie, a sublocação está, não só provada através dos depoimentos das testemunhas arroladas pela ré, ora apelante, e dos documentos de fls. 30, 32 e 70, como ainda confessada, como se vê da contestação (penúltimo item de fls. 11).

Entretanto, verifica-se dos autos, ao contrário do que alega a respeitável decisão apelada, que essa sublocação foi consentida pelo locador e por sua viúva, ora apelada.

Uniforme e concordante é a prova testemunhal produzida, segundo a qual o falecido espôso da autora tinha conhecimento dessa sublocação e com a mesma concordara. E de se estranhar que, depois de cinco anos de locação, venha a autora reclamar contra uma situação que nem seu marido e nem ela podiam ignorar.

Ora, o locador era vizinho da ré e, diversas vezes, foi visto em sua casa. Era de presumir-se, por conseguinte, mesmo na ausência de provas, o seu consentimento.

Nem seria possível à apelante, durante tantos anos, encobrir ao proprietário, que residia ao lado da casa locada, uma situação que, por sua própria natureza, não se pode ocultar. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1960. — Cunha Peixoto, vencido, presidente. — Lauro Fontoura, relator. — Paula Andrade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Lê o relatório). — Procede à leitura do seu voto, concluindo: Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Voto: «A própria apelante confessa não ter autorização escrita para a sublocação parcial, sustentando que a tinha tácita».

Entretanto, estabelece o art. 2.º da Lei n. 1.300: «A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem do consentimento, por escrito, do locador».

Por sua vez, estatui o art. 82 do Código Civil: «A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei».

Ora, o art. 130 do mesmo diploma legal reza que: «Não vale o ato que deixar de revestir a forma especial determinada em lei, salvo quando esta comine sanção diferente contra preterição na forma exigida».

Em face destes textos não há dúvida da necessidade do ato escrito para legalizar a sublocação, de nada valendo a demonstração de consentimento feita por qualquer outro meio de prova. A interpretação contrária, implica em dispensar na letra da lei — e o que é mais importante, lei de ordem pública — que não só prevê, mas exige autorização

escrita, esta formalidade, o que vai em arripio a todos os princípios de hermenêutica.

Por outro lado, a apelante não demonstrou ter sido a casa já locada com finalidade de se instalar uma pensão, de modo que a presunção é no sentido de que a locação se procedeu para uso normal do imóvel, isto é, para residência particular. Esta presunção não foi desfeita pela ré.

Nestas condições, nego provimento à apelação.

O Sr. Desembargador Paula Andrade — Sr. Presidente, data venia de V. Excia., estou de acordo com o relator. Também dou provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, vencido o Sr. Desembargador revisor.

—oOo—

DESPEJO — BENFEITORIAS — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — INDENIZAÇÃO — DIREITO DE RETENÇÃO

— Tem o inquilino direito de retenção do prédio, no caso de retomada para uso próprio, até que o locador lhe indenize pelas benfeitorias consentidas.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.120. — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Ao da decisão recorrida, acrescento que o MM. Juiz acabou por julgar procedente o pedido de despejo, recusando ao R. a retenção por benfeitorias inovadas no prédio locado e fixando-lhe o prazo de 20 dias para desocupação, pena do compulsório. Cominou ao A. a pena correr se posteriormente proceder de maneira a confirmar a insinceridade alegada pelo R.

Inconformado, apelou o vencido, a tempo. O Juiz recebeu implicitamente o recurso, sem declaração dos efeitos. Falou o apelado e os autos, devidamente preparados, subiram oportunamente a esta instância, onde, também, sofreram preparo regular. Relatados, à revisão. Em 24/9/60. — Onofre Mendes.

ACÓRDÃO

A Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório retro e as notas taquigráficas inclusas, acorda em prover parcialmente a apelação n. 18.120, de Governador Valadares, para reconhecer em favor do apelante o direito à retenção do prédio alugado, até ser pago da quantia de Cr\$ 15.000,00, fornecida para construção do forno e, ainda, para modificando-o para cento e oitenta dias, sem prejuízo do direito à retenção. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Voto: «Conheço da apelação e lhe dou provimento, em parte, para: a) estender para 180 dias o prazo de 20 dias marcado na sentença para a desocupação; b) reco-

nhecer, em favor do inquilino, o direito de retenção, que prevalecerá, sem prejuízo do prazo retro citado, até que seja o R. indenizado da quantia de Cr\$ 15.000,00 adiantada ao A. para construção do forno da padaria.

Assim decido, porque me parece indiscutível que o apelante criou, no local da disputa, um fundo de comércio e de indústria, como, sem embargo da negativa da sentença, mostra a instrução da causa. Mantive o R., durante todo o tempo em que ocupou o prédio locado, uma padaria, com fabricação e venda de pães.

Por outro lado, o forno, considerado benfeitoria útil, foi introduzido no imóvel com pleno consentimento do apelado, que foi quem o construiu, com os 15.000 cruzeiros fornecidos pelo apelante, que ficou com direito ao reembolso dessa quantia, como se colhe sem sombra de dúvida do contrato de fls. 25. Houve, assim, pleno consentimento do autor à inovação da benfeitoria e não será justo que seja o R. enviado aos caminhos ordinários para pleitear a devolução da quantia que investiu na construção do forno.

Não havendo o R. recorrido à renovatória que lhe assistia, pelos preceitos da Lei de Luvas, não há que falar em indenização relativa ao fundo do comércio; mas assisti-lhe, indiscutivelmente, o direito à retenção, bem como a um prazo maior para a desocupação, não sendo justo o modesto prazo de 20 dias marcado pela sentença.

Condeno, ainda, o A. a pagar ao R. os honorários do advogado deste, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Custas em proporção, meio a meio.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Voto: «Conheço da apelação, recurso próprio e tempestivo.

Tenho para mim que a sentença concluiu com acerto ao reconhecer a procedência da ação. O autor, ora apelado, que é proprietário e pediu o imóvel para uso próprio, tem a seu favor a presunção de sinceridade. E não trouxe o apelante a juízo prova capaz de ilidir essa presunção.

Parece-me, porém, que por demais rigoroso manifestar-se o julgador ao negar ao locatário o direito à indenização por benfeitorias — quando o certo é que pelo menos o forno foi feito com autorização do proprietário e promessa de indenização firmada no próprio contrato de locação. E se tem o locatário direito à indenização, poderá naturalmente reter o imóvel, até que se veja reembolsado daquilo que dispendeu com as benfeitorias. Aliás, ao que parece, é o ponto pelo qual mais se empenha o apelante.

Dou provimento, apenas para reconhecer ao apelante o direito à indenização das benfeitorias que introduziu no imóvel. E também para prorrogar o prazo de desocupação na forma proposta pelo relator.

Sobre ponto comercial não há o que pedir ou indenizar, desde que não se encontra a locação sob o regime da Lei de Luvas».

O Sr. Desembargador João Martins — De pleno acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, parcialmente.

DESPEJO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — RESIDENCIA EM PRÉDIO ALHEIO — PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE — VOTO VENCIDO

— A alegação do locatário de que o locador reside em prédio próprio, feita quando encerrada a fase probatória, não destrói a presunção de sinceridade a favor do proprietário retomante do imóvel para seu uso.

— V. v.: — Não provando o retomante residir em prédio alheio, faz desaparecer um dos suportes do pedido de retomada, o que, logicamente, conduz à improcedência o pedido de despejo. (Des. Aprigio Ribeiro)

APELAÇÃO CIVIL N. 17.767 — Relator: Des. HELVECIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Despejo para uso próprio, ajuizado por Hélio Alves Nunes contra Crossi Alves da Silva, julgado procedente. Alega a ré na contestação falta de prova de domínio do prédio retomando; residir o autor em prédio próprio; insinceridade do pedido.

A sentença teve como legítima a prova de propriedade feita dentro do terreno referido na escritura de fls. 5, o autor construiu o barracão locado à ré; não tendo a contestante provado a insinceridade alegada, aplicou a presunção legal a favor do autor locador.

Apelação da ré, pretendendo a improcedência da ação. Pedé o autor não se conheça da apelação, interposta por quem transferira, dito melhor, substabelecer os poderes sem reserva.

A revisão do Exmo. Sr. Des. Edésio Fernandes.

B. Hte., 9 de junho de 1960. — Helvécio Rosenberg

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 17.767, da comarca de Belo Horizonte, apelante Crossi Alves da Silva e apelado Hélio Alves das Neves.

Dizendo residir à rua União, n. 99-A, prédio de propriedade de um seu irmão, o autor quer retomar o barracão locado ao réu, sito à rua Francisco Soucasseeux, n. 258, fundos, de sua propriedade. O réu, por sua vez, taxa o pedido de insincero; «já que reside (o retomante) em prédio de sua propriedade (fls. 24)». Firmada, assim, a litis contestação, trouxe o autor a prova que competia fazer, isto é, de que só possui o prédio n. 248, da rua Francisco Soucasseeux, com barracão nos fundos, que tomou o n. 258-F, este locado ao réu. O prédio da rua União, n. 99-A, onde está residindo o autor, não lhe pertence.

Aproveitando-se de uma diversidade de numeração, pretendeu o réu fazer crer que o autor reside em prédio próprio. A dúvida se desfez com a certidão de fls. 45, onde se lê que o prédio da frente é o de n. 248, e o barracão, construído nos fundos do mesmo terreno, tem o número 258-F.

O pedido está fundado no art. 15, n. II, da Lei 1.300. Como assinalam Andrade e Marques Filho, o pedido para uso próprio de proprietário é uma decorrência do direito de propriedade e que, assim sendo, tem o dominus em seu favor a presunção de estar dizendo a verdade, não se podendo, por isso, dele exigir, a priori, a prova de sua necessidade e sinceridade («Locação Predial Urbana», ed. 1952, pág. 207). Daí, em consequência, a obrigação do inquilino provar a insinceridade do pedido, a desnecessidade da retomada.

Como se vê, a Lei 1.300 deixou patente a desnecessidade de qualquer prova nessa particular pelo proprietário, desde que a retomada tenha por estímo o inciso II, do art. 15, pois, como assinala Espinola Filho, «quando quer que a necessidade do retomante influa, a lei é clara, incisiva; assim no inciso V — «se o proprietário, que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em juízo a necessidade do pedido» («A Locação Residencial e Comercial», pag. 133).

Se indispensável fosse, como querem algumas decisões esparsas, a prova, pelo retomante, de residência em prédio alheio, ficaria dela exonerado se tal alegação não fosse contestada pelo réu. E' a espécie dos autos, o réu, na contestação, com a qual se firmou a litis contestatio, não contrariou o alegado pelo autor, de residir em casa de um seu irmão. Disse, verbis: «já que reside em prédio de sua propriedade» (fls. 24), o que ficou desfeito com a certidão de fls. 45.

A alegação a destempo de não ter sido ministrada a prova de residir o autor com um irmão, que nem sequer declinou o nome, veio colhê-lo de surpresa, finda como se encontrava a fase probatória. Por isso, não pôde destruir a presunção de que goza o proprietário, que adquirira o prédio do antigo locador para seu uso próprio, tendo aguardado, apenas, o término do prazo contratual, para exercer o direito de retomada.

Por êsses fundamentos, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Des. Aprígio Ribeiro, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto vencido. — Helvécio Rosenburg, relator. — Edésio Fernandes, revisor. — Aprígio Ribeiro, com o seguinte voto: Dois os pressupostos da ação intentada: ser o A. dono do imóvel retomando e residir em prédio alheio, de maneira que, sucumbindo um dêles por desassistência de prova, a lide é abalada em seus fundamentos, truismo que apenas se repete para correta formulação do silogismo judiciário. Ora bem: o primeiro, na espécie, foi satisfeito. O segundo, porém, repousa simplesmente na afirmativa do A. Não a contestasse o apelante, ter-se-ia como provada, nos termos do art. 209 do Cód. de Proc. Civil. Mas, o R. não silenciou a ela; pelo contrário, enérgicamente a contraditou e, nessas condições, cumpria ao A. prová-la, segundo a elementar regra processual de que o ônus da prova pertence a quem alega o fato, e a prova, no caso, era positiva e singela; o A. não satisfazendo, desamparou o libelo de um dos seus fundamentais suportes, omissão que deveria logicamente conduzir ao julgamento de improcedência de ação.

—oO—

**RENOVATÓRIA — ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS — DESPREZO DE LAUDO — IMPOSSIBILIDADE.**

— Embora não adstrito ao arbitramento de aluguéis na renovatória de locação comercial, não deve o Juiz desprezá-lo por simples querer e na ausência de outra qualquer prova ministrada na instrução do processo.

APelação CIVIL N. 18.482 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

**RELATÓRIO**

A parte expositiva da sentença de fls. 35v.36v., acrescento que o MM. Juiz julgou procedente a ação e fixou o aluguel mensal de Cr\$ 5.500,00.

Apelou a autora. Recurso em termos. A revisão. Em 12/XII/60. — Ferreira de Oliveira.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 18.482, de Teófilo Ottoni, sendo apelantes Pacheco Sobrinho & Cia. Ltda. e apelado Origenes Fernandes da Silva (Dr.), acordam, em Primeira Câmara integrante dêste, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, fixar o novo aluguel em Cr\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros) mensais. Custas, na forma da lei.

Embora não esteja adstrito ao arbitramento, não é dado ao Juiz desprezá-lo por seu simples querer. Certo, deve o magistrado, segundo o art. 118 do Código de Processo Civil, formar o seu livre convencimento, mas há de formá-lo na apreciação das provas produzidas nos autos. O seguinte acórdão do Supremo Tribunal, da lavra do Ministro Orosimbo Nonato, diz tudo magistralmente:

«A rejeição do laudo há de ter por fundamento outra prova, no caso, de mais prestígio e credibilidade. E' o Juiz livre para extrair deduções independentes das conclusões do laudo («Baldi, em Jorge Americano»), mas seu trabalho deve repousar como sempre na consideração do apurado nos autos, de outras provas que prevaleçam ao arbitramento. A ordem do Juiz, a sentença, é filha de sua razão e não de seu arbítrio» (in «Procedura Judiciária no Civil e Comercial», Moacir Amaral, 5|304, 2.ª ed.).

O laudo de fls. 29, sucinto embora, está muito bem fundamentado. O de fls. 31, não; mas, percebe-se que o seu signatário não discorda do pensamento dos outros peritos, a não ser, ligeiramente, sobre o «quantum» do aluguel. Na ausência de outra qualquer prova ministrada na instrução do processo, o aluguel deve ser fixado de acôrdo com êsses dados. Em face da pequena divergência, fica bem a mensalidade de Cr\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros), que representa o termo médio.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator. — Assis Santiago, vencido, na preliminar de conversão do julgamento em diligência, para mandar ouvir o apelante sobre os documentos apresentados pelo apelado. E no mérito, pois que fixava os aluguéis em Cr\$ 6.000,00, de acôrdo com o laudo de fls. 31. — Hélio Costa.

—oO—

**RESPONSABILIDADE CIVIL — QUESTÕES DECIDIDAS NO JUÍZO PENAL — DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL — INADMISSIBILIDADE — PRESUNÇÃO CONTRA PREPONENTE — RENÚNCIA DE MANDATO — OBRIGAÇÃO DO MANDATÁRIO**

— Não se reabre no Juízo cível discussão de questões decididas em sentença condenatória do Juízo penal, quanto à materialidade e responsabilidade do agente, mesmo quando a pessoa que deva reparar o dano seja outra que não o infrator.

— Presume-se a responsabilidade civil do preponente pelo ato ilícito do preposto.

— O mandatário deve representar o outorgante em juízo até após decorridos dez dias da notificação dêsse quanto à renúncia da procuração, salvo caso de absoluta impossibilidade.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.202 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 42, acrescentando-lhe que o ilustre Juiz a quo, julgando procedente a ação, condenou a ré a indenizar a autora o dano causado, conforme se apurou em execução.

A parte vencida apelou da sentença. O recurso foi regularmente processado nas duas instâncias. A revisão.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1960. — Lauro Fontoura, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 18.202, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Rádio Industrial de Juiz de Fora e apelada Sebastiana Carolina Franco, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade, adotando como parte integrante dêsse o relatório de fls., em negar provimento ao recurso.

Trata-se de uma ação de indenização em decorrência de ato ilícito, de cuja prática resultou a morte do filho da autora — Sebastiana Carolina Franco, — por culpa reconhecida e proclamada em processo criminal do motorista Elias Assaf Maluf, quando a serviço da Rádio Industrial de Juiz de Fora, trafegava pela rodovia BR-3, em direção a Benfica, subúrbio de Juiz de Fora.

Verifica-se, por conseguinte, que o autor do ato incriminado já foi condenado pela justiça criminal.

Nestas condições, não se pode reabrir, na instância civil, as questões decididas soberanamente no processo penal, quais sejam a materialidade do fato, a sua autoria e a responsabilidade do agente.

O que tem dado margem a controvérsia é a influência da sentença penal absolutória sobre a ação civil de reparação do dano, em face do que dispõe o art. 1.525 do C.C.

Mas, quando se trata de sentença condenatória criminal, que é a espécie em exame, nenhuma dúvida paira sobre a sua absoluta influência na ação cível, tendo em vista, principalmente, o disposto no art. 74 do Código Penal. A decisão criminal condenatória — escreve Aguiar Dias («Da Responsabilidade Civil», II, pág. 887) — não só tranca a discussão no cível, como, já agora, nos termos do art. 63 do C.P.P., tem força executória, reduzindo as atribuições do Juiz civil a simples operação de liquidação, a não ser quando a pessoa que deve reparar o

dano é outro que não o infrator. Nesta hipótese, que é o caso dos autos, a sentença condenatória continua a impedir qualquer discussão no cível, mas o responsável há de ser demandado diretamente, como o foi nesta ação.

Pelo exposto, tendo em vista o disposto no art. 159 do C.C., combinado com os arts. 1.521 e 1.522 do mesmo diploma, a responsabilidade da ré é manifesta, impondo-se, dessa maneira, a procedência da ação.

Não se diga, por outro lado, com apoio no art. 1.523 do C.C., que não se provou, nos autos, a culpa ou negligência, como preponente, da ré. A sua responsabilidade se presume, conforme tem decidido uniformemente os nossos tribunais.

Convém acentuar que a apelação interposta deixou de apreciar o mérito da questão, limitando-se, apenas, à discussão do incidente processual relativo à renúncia do mandato por parte do procurador da ré, ora apelante.

Para eximir-se da responsabilidade do mandato, que, por motivo íntimo, conforme alegou, não lhe convinha mais desempenhar, cumpria ao mandatário, nos termos do art. 1.520 do Código Civil, comunicar ao mandante a renúncia. Ainda assim, de acôrdo com o art. 109 do Código de Processo Civil, devia continuar a representar o mandante nos dez dias seguintes à notificação. Sem a notificação, o mandatário não se desvincula da obrigação assumida, a não ser em caso de absoluta impossibilidade de avisar o mandante, «car on ne doit pas exiger de lui l'impossible», como assinala Pothier («Oeuvres, v. mandat», n. 43).

Vê-se dos autos que, tanto o mandatário como o seu substabelecido, tiveram tempo de sobra para, respectivamente, notificar o mandante e recusar o substabelecimento. Nestas condições, é de se presumir que se verificou, antes, o expediente protelatório a que se refere a autora, ora apelada, por seu advogado.

Portanto, neste passo, como na apreciação do mérito, incensurável foi a sentença recorrida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1960. — Lauro Fontoura, presidente e relator. — Gorzil de Faria Alvim. — Natal Dias Campos.

—oOo—

**ESBULHO POSSESSÓRIO — CESSÃO DE LOCAÇÃO — DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL — RECUSA DE EX-INQUILINO**

— Prática esbulho possessório quem deixou de ser inquilino, por haver se findado o contrato e sido transferida a locação, mas que, contra a vontade do proprietário, insiste em permanecer no imóvel após sua desocupação pelo locatário sucessor.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.302 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Caetano Flora e sua mulher ajuizaram ação de reintegração de posse contra José Teixeira Porcino e sua mulher, alegando que deram em locação aos réus o imóvel urbano situado à rua Melo Viana, 55, da cidade de Manhumirim, por dois anos, e vencido o prazo foi a locação transferida a terceiro, mas os primitivos inquilinos retornaram ao imóvel e se recusam a desocupá-lo, cometendo verdadeiro esbulho possessório.

Na contestação argüem os réus que a locação contratada entre o

rêu e o autor varão teve a sua vigência prorrogada pela lei do inquilinato e que os contestantes nunca deixaram de exercer o direito de locatários e nunca transferiram a locação a outra pessoa, sendo que o imóvel foi primeiramente instalado o Clube Recreativo e depois passou a funcionar a Rádio Sociedade Voz de Manhumirim Ltda., tudo com plena ciência do locador.

Sem recurso, o despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes e da sua representação.

Após ouvidas duas testemunhas em audiência, os autores arguíram a suspeição do Juiz de Manhumirim, suspeição que foi reconhecida, passando o processo à direção do segundo Juiz de Direito da comarca de Manhuaçu.

E, encerrada a prova, com a inquirição de mais uma testemunha, foi proferida a sentença, que conclui por julgar os autores carecedores da ação; condenando-os em custas e honorários de advogado.

Apelaram os vencidos em tempo útil.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos e processado de acôrdo com a lei, tendo os apelados apresentado com as suas contra-razões o contrato de locação, cuja exibição fôra pedida na inicial.

Remessa oportuna, preparo regular. Relatados, passo os autos a conclusão do ilustre revisor.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1960. — Melo Júnior.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 18.302, da comarca de Manhumirim, em que são apelantes Caetano Flora e sua mulher, sendo apelados José Teixeira Porcino e sua mulher.

O contrato de locação, com o prazo de dois anos, foi assinado em 15 de dezembro de 1954 pelo proprietário Caetano Flora, pelo locatário José Teixeira Porcino e pelo fiador José de Souza Lima.

No prédio objeto da locação (rua Melo Viana, 55), foi primeiramente instalado o Clube Recreativo e posteriormente passou a nele funcionar a Rádio Sociedade «Voz de Manhumirim». E a partir do funcionamento deste no referido prédio, em fevereiro de 1957 (já vencido, portanto, o prazo contratual), mediante entendimento entre locador, locatário e representante da sociedade, o aluguel foi aumentado de quinhentos cruzeiros por mês e os recibos passaram a ser tirados em nome de Odilon de Oliveira Barreto, como representante da Rádio Sociedade.

Ante o procedimento das partes, deve-se ter como certo que a locação foi cedida ou transferida à Rádio «Voz de Manhumirim», sociedade regularmente constituída, com personalidade jurídica e ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado. E tal cessão ou transferência foi evidentemente feita após findo o prazo do contrato firmado entre o proprietário do imóvel e José Teixeira Porcino.

Não se trata de sublocação (que em verdade está automatizada na cláusula terceira do contrato), como pretendem os apelados, pois neste caso os recibos continuariam a ser tirados em nome do primitivo locatário e este cobraria o aluguel à sublocatária. Outrossim, não custa repetir que por ocasião da ocupação do imóvel pela Rádio, já estava findo o prazo do contrato e, segundo a jurisprudência dominante, a lei proroga apenas a locação, não o contrato. E por lei a sublocação é vedada ao locatário.

E inegável que com a cessão da locação, desde fevereiro de 1957, a relação ex-locato passou a existir diretamente entre o proprietário Caetano Flora e a Rádio Sociedade, tendo desaparecido a figura do primitivo locatário José Teixeira Porcino. Deixou este de ser o locatário,

surgindo como locatária a Sociedade, pouco podendo importar a circunstância de que Porcino ocupasse algum cargo em sua Diretoria.

Nem pode o apelado varão invocar preferência para a renovação do contrato. Com a transferência, deixou de ser ele o titular da locação, as condições da cessão não foram as mesmas, pois houve aumento no preço do aluguel e, afinal, como já foi dito, o contrato não teve prorrogadas tôdas as suas cláusulas. Apenas a locação foi prorrogada, ex-*vi legis*.

Transferindo-se mais tarde do imóvel a Rádio Sociedade «Voz de Manhumirim» (setembro de 1959), não podia o primitivo locatário José Teixeira Porcino pretender a permanência no imóvel contra a vontade do proprietário, apesar da posição de destaque que pudesse ocupar na direção da sociedade comercial. Deixara ele de ser o locatário desde a data da cessão da locação, em fevereiro de 1957. E desde que a transmissora desocupou o imóvel, deviam as chaves ser entregues ao locador. Assim, se o primitivo locatário ali entrou, para reabrir o Clube Recreativo ou para qualquer outro fim, deve ser considerado um intruso, um verdadeiro esbulhador da posse.

Em sua defesa, alega o apelado que não cometeu violência alguma, mas apenas continuou na posse do imóvel.

Certo pode ser que não tenha ele praticado qualquer ato de violência física, *vis corporalis*, porque recebeu ou permaneceu com as chaves do prédio após a saída da Rádio. Mas a sua recusa a entregar o imóvel ao legítimo proprietário, sua resistência dentro do prédio por ele indevidamente ocupado, importa evidentemente em violência capaz de caracterizar o esbulho possessório.

Como ensina Astolfo Rezende, violência não significa necessariamente vias de fato, emprêgo de força física («Manual do Código Civil», VII, 581).

A palavra *vis*, diz Savigni («Tratado da Posse», 386), aplica-se, em geral, a todo fato praticado em contrário à vontade de outrem.

E já ensinava Corrêa Teles que pratica esbulho não só aquele que invadiu a posse alheia com armas, ou sem elas, mas também o colono, inquilino ou arrendatário que, findo o prazo do arrendamento ou tempo do empréstimo, não restituiu a coisa emprestada ou alugada a quem lh'a alugou ou emprestou, retendo-a sem justa causa.

Pelas razões aduzidas, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 211, dar provimento à apelação para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a ação e condenar os réus à desocupação do imóvel, com perdas e danos, custas e honorários de advogado, à razão de 20% sobre o valor da causa. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1960. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes.

Presidiu o julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Desembargador João Martins.

—oO—

RENOVATÓRIA — LOCAÇÃO INFERIOR A CINCO ANOS — FRAUDE INEXISTENTE — LEI DE LUVAS — INAPLICABILIDADE

— Improcede a renovação do contrato de locação com prazo de vigência pouco inferior a cinco anos, eis que essa circunstância, por si só, não evidencia fraude à Lei de Luvás nem coloca o inquilinato sob sua égide.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.046 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Simão Jorge Bacha, como sucessor da firma Simão Bacha & Companhia, aforou, na comarca de Machado, contra Euclides de Souza Dias, uma ação de renovação de contrato de locação do prédio em que funciona o Cine Limeira, alegando que a firma sucedida ajustou com o réu uma locação pelo prazo de quatro anos e dez meses, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 600,00. Acrescenta que, embora o decreto n. 24.150 exija, para renovação, o prazo mínimo de 5 anos de duração, o pedido inicial se funda nessa lei, porque o prazo estipulado no contrato resultou de imposição do locador, em fraude à lei, a fim de subtrair ao locatário a proteção legal.

O réu defendeu-se, alegando ser inconcebível a pretensão postulada, por falta de requisitos legais, quais os mencionados no artigo 2.º do Decreto 24.150.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual as partes prestaram depoimento pessoal e fizeram ouvir testemunhas, o MM. Juiz proferiu sentença que concluiu pela improcedência da ação renovatória e condenando nas custas o autor.

No quinto dia após a audiência de publicação de sentença, o vencido interpôs o recurso de agravo que a antiga egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal não conheceu.

Interposto, oportunamente, desta decisão, recurso extraordinário, o egrégio Supremo Tribunal Federal lhe deu provimento, para que o egrégio Tribunal de Minas conhecesse do caso como de apelação e julgasse-o como de direito.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.  
Belo Horizonte, 20 de agosto de 1960. — Cunha Peixoto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.046, da comarca de Machado, sendo apelante Simão Jorge Bacha e apelado Euclides de Souza Dias, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos; custas pela apelante.

Trata-se de uma ação de renovação de contrato de locação com fundamento no Decreto n. 24.150, de 1934. Ora, esse diploma legal, no seu artigo 2.º, dispõe que, entre os requisitos para que a ação de renovação fique sob o seu patrocínio, é essencial que o contrato tenha o prazo mínimo de cinco anos.

A própria autora confessa e está provado nos autos que o contrato que fundamenta esta ação não satisfaz essa condição.

O fato do contrato ter a duração de 4 anos e 11 meses não levará a locação para a égide do Decreto 24.150. Com efeito, esse diploma legal exige um prazo mínimo de 5 anos, e não é possível interpretar a lei negando o seu texto, contrariando abertamente seus dispositivos. Supor que os contratos de duração pouco menor de 5 anos constituem uma fraude à lei é afrontar os postulados de direito sobre a interpretação dos atos jurídicos. Não é possível presumir-se a má fé de uma das partes. Trata-se de pessoas capazes e, portanto, lhes era permitido convencionar livremente dentro da lei. A convenção é perfeitamente válida.

Por outro lado, como acentuou o Tribunal do Distrito Federal, se fraude ou simulação houvesse, desta teriam participado ambas as partes; o que não se pode admitir é que as duas partes contratantes, na

hipótese de fraude da lei, se tivessem acordado, venha uma delas a beneficiar-se com essa mesma fraude. Seria um critério unilateral para beneficiar uma parte também simuladora e cúmplice na fraude da lei, de que ela participou» («Rev. Forense», vol. 98, pág. 628).

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade. — Lauro Fontoura.

—oOo—

DESPEJO — MUDANÇA DE INQUILINO — PARENTES — PERMANÊNCIA NO IMÓVEL — INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO

— Não justifica o despejo a permanência no imóvel dos parentes dependentes que no mesmo viviam com o inquilino, após a mudança desse, face à inexistência de infração quanto à locação de caráter «intuitu familiae».

APELAÇÃO CIVIL N. 17.603 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Antero de Brito Néri moveu contra Sebastião Carvalho, seu inquilino do prédio à rua Tocaios, n. 497 (fundos), nesta Capital, ação de despejo, ao fundamento de que este, transferindo-se de Belo Horizonte para Brumadinho, deixou o barracão onde morava, em poder de terceiros, infringindo o artigo 2.º da Lei 1.300, que veda a sublocação, sem expresso consentimento do proprietário do imóvel.

O réu, contestando a lide, alega que o autor estava ciente da sublocação, sendo o prédio ocupado pela mãe e irmã do inquilino e os aluguéis pagos por ele pontualmente, e que o autor, na realidade, pretendia é a majoração do preço da locação.

Saneado o processo, sem a manifestação de agravo nos autos, produziram-se provas por documentos e testemunhas.

Pela sentença de fls. 25 a 26, o Juiz julgou procedente a ação e decretou o despejo, assinando o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel, condenando o réu nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em mil cruzeiros.

O vencido apelou tempestivamente. Contra-arrazoado o recurso, os autos subiram a esta instância.

Processo, remessa e preparo, regulares. À revisão.  
Belo Horizonte, 15 de outubro de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 17.603, de Belo Horizonte, em que é apelante Sebastião Carvalho e apelado Antero de Brito Néri, acordam, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em dar provimento à apelação para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente a ação, condenando o autor nas custas.

O apelante, quando ainda soldado e solteiro, alugara em 1948 um barracão à rua Tocaios, 497, fundos, nesta Capital, onde passou a residir em companhia de sua mãe viúva e de uma irmã solteira. Mais tarde, o recorrente se casa e se muda do teto comum. Nessa retirada o senhorio entrevê uma cessão ou sublocação proibida. A sentença acolheu a alegação do autor e decretou o despejo do réu. A verdade, po-

rém, é que inexiste a argüida infração legal, porque não se provou que o imóvel haja sido cedido, sublocado ou emprestado a terceiros, como sustenta a inicial. A locação teve caráter intuitu familiae, de abrigar uma família.

Tem a jurisprudência entendido que as alterações por que passe a família, durante o curso do contrato locativo, não geram infrações legais; os nascimentos, óbitos e casamentos, porque a locação continua a mesma («Revista dos Tribunais», vol. 203, pág. 502). Demais disso, o locador sabia que o prédio locado pelo réu, há mais de 12 anos, o fôra para nêle morar o locatário, sua irmã solteira e sua mãe viúva, que vivem às expensas do apelante.

No caso, não se pode vislumbrar uma infração legal proibida na permanência das pessoas que viviam na companhia do inquilino no imóvel, após a mudança do locatário, porque o fato não traduz sublocação, cessão ou empréstimo; pois a moradia vinha e vem sendo fornecida a título de alimento que ao réu cumpre prestar à sua irmã solteira e à sua genitora viúva, ambas pobres («Revista Forense», vol. 151, pág. 304).

Dão provimento ao apêlo.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Cunha Peixoto.

—oO—

**CONCURSO DE CREDORES — DEVEDOR COMERCIANTE — INADMISSIBILIDADE.**

— É inadmissível concurso de credores contra devedor comerciante, pois quanto a êsse o que se impõe é a decretação da falência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.561 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

**RELATÓRIO**

Corria uma ação executiva movida por Américo Finotti contra Otávio Carrilho Bastos, na comarca de Carangola, quando outro credor — Nelson Malta Pralon, apresentando nota promissória vencida, requereu abertura de concurso de credores.

Esse pedido foi impugnado pelo autor exequente, baseado em que não se admite concurso de credores quando seja comerciante o devedor comum.

Embora admitida a qualidade de comerciante da parte do devedor, não só pelos credores, como pelo próprio Juiz, declarou êste último, instaurado o concurso de credores, pelo despacho seguinte: «A pretensão requerida às fls. 22, é de inteira justiça e encontra apoio em lei, pois a mesma não fala e nem faz distinção à qualidade do devedor, se civil ou comerciante. Assim sendo, mando que se instaure o concurso de credores requerido. P.I. Carangola, 28/6/1960. — Paulo Souza Gomes».

Dessa decisão, cuja intimação se verificou a 30/6/1960 (véspera de férias); interpôs o autor e exequente, em 5/8/1960; agravo de instrumento, com base no art. 842, XII, C.P.C., que diz: «... dar-se-á agravo de instrumento das decisões: ... XIII — Que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos».

Após contraminuta, o MM. Juiz sustentou a decisão agravada, com apoio em decisões da Sexta Câmara Civil do T.J. de São Paulo, transcrita na «Rev. For.» 152/242, cuja ementa é a seguinte: «Não há mais

razões para negar a instauração de concurso de credores, por ser comerciante o devedor. O Cód. de Proc. vigente não faz distinção quanto à qualidade do devedor, uma vez que dispõe que o concurso é de credores do devedor comum».

Nesta instância, o feito recebeu devido preparo. Em mesa.

B. Hte., 27/9/1960. — Magalhães Pinto.

**A C O R D A O**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 7.561, da comarca de Carangola, agravante Américo Finotti, agravado Nelson Malta Pralon, acordam, me Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, dar provimento ao agravo, para cassar a sentença recorrida, pois não era de se admitir concurso de credores contra devedor comerciante.

Assim decidem pelos seguintes fundamentos:

O concurso de credores previsto pelo Código de Processo Civil em seus artigos 1.017 e seguintes, só abrange os devedores civis, pois, quanto aos devedores comerciantes, o que se impõe é a decretação da falência.

Nesse sentido é a manifestação dos doutrinadores, corroborada por torrencial jurisprudência, pouco importando haja um ou outro aresto divergente.

A tendência que se vem verificando no campo jurídico é a de se entender a falência aos devedores civis e não a de se ampliar o concurso de credores aos comerciantes.

Pontes de Miranda, ao comentar o art. 1.019 do Cód. Proc. Civil, diz que o mesmo «... subentende que não seja caso de falência; portanto, que se trate de devedor civil, ou de comerciante que tenha deixado o exercício há mais do tempo fixado na lei».

Carvalho Santos, em seus comentários ao art. 1.017, declara: «Quando o devedor insolvente é um comerciante, declara-se, em casos tais, a sua falência. Não sendo comerciante o devedor, procede-se ao concurso de credores».

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que não se procede concurso contra bens de comerciantes, caso em que cabe pedido de falência, conforme se vê do acórdão unânime de 25/5/1951, in «Rev. For.», 140/178.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Ceará: «Tratando-se de devedor comerciante, em lugar do concurso, deve ser pedida a abertura de falência» — ac. de 11/10/1954. Apud Alex. de Paula, «O Cód. Proc. Civil à Luz da Jurisp.», anos 1955/56, ementa n. 23.852.

Essa jurisprudência é adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao afirmar que — não há concurso contra comerciante, por só caber pedido de falência — conforme consta de acórdão de 30/6/1952, apud Alex. de Paula, obra citada, ementa 23.852, anos 53/54.

Mesmo no Tribunal de Justiça de São Paulo a tese da inadmissibilidade do concurso, adotada pela sua Sexta Câmara Civil no acórdão que serviu de apoio à sentença recorrida, não é pacífica, pois a sua Quarta Câmara Civil, pelo acórdão que se vê na «Rev. dos Tribunais», 178/857, decidiu que não se admite concurso quando o devedor é comerciante.

O Tribunal de nosso Estado também abraça a tese da inadmissibilidade, como se verifica da seguinte ementa: «Contra bens de devedores que exercem profissão mercantil não se procede ao concurso de credores, sendo pois nula de pleno direito a sentença que o julga, porquanto

essa forma de execução coletiva não se instaura senão quando diz respeito a devedores civis insolventes — acórdão de 20/4/1950, relator, **Abrijo Ribeiro**, «Rev. For.», 146/333; e «Jurisp. Mineira», III, pág. 694. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1960. — **Wellington Brandão**, presidente, sem voto. — **Magalhães Pinto**, relator. — **Ferreira de Oliveira**. — **Pontes da Fonseca**.

—oOo—

**COMPRA E VENDA — COMPROMISSO — ESCRITURA DEFINITIVA NÃO OUTORGADA — PRESCRIÇÃO — RATIFICAÇÃO PELA SOCIEDADE DE ATOS DOS SEUS SÓCIOS**

— Deixando de outorgar a escritura definitiva a que se obrigara, responde o vendedor pelos prejuízos causados ao comprador

— A notificação feita pelo vendedor, contendo a ratificação do seu compromisso, afasta a continuidade do prazo prescricional.

— A ratificação pela sociedade dos atos dos sócios é válida e retroage à data do ato

— V. v.: — A propositura de ação pelos sócios, sem prova de que sejam sucessores da firma, obsta seu seguimento. (Des. **João Martins**)

APELAÇÃO CIVIL N. 17.164 — Relator: Des. **JOÃO MARTINS**.

**RELATÓRIO**

No fôro desta Capital, **Atila Proença da Costa**, por si e como inventariante do espólio do casal **José Antônio da Costa Júnior** e **Clarinda Proença da Costa**, bem como **José Proença da Costa** e **Maria de Lourdes Costa Faria**, sócios remanescentes da antiga firma **Costa, Filhos & Cia.**, com sede em **Montes Claros**, moveram ação contra **Antônio Augusto Teixeira**, pedindo indenização de prejuízos por ter o réu deixado de outorgar escritura de venda de terrenos com a área de 10.682 m<sup>2</sup>, situados no lugar **Esplanada**, daquela cidade, adquiridos pela firma em duas transações.

A inicial veio instruída com vários documentos. Defendeu-se o réu. Primeiramente sustentou a incompetência do juízo e, processada a exceção, foi ela reconhecida, indo os autos para a comarca de **Montes Claros**, onde reside o réu. Posteriormente, veio a contestação de fls. 94, em que se pleiteia absolvição de instância, porque não se fizera prova de dissolução da sociedade **Costa, Filhos & Cia.**, nem a de que os autores sejam sucessores da mesma. Foi alegado, ainda, que a firma havia sido notificada pelo réu para pagamento do preço e recebimento da escritura, mas fluira o prazo sem seu comparecimento; que, sem pagamento do preço, não têm os autores direito de reclamar escritura de venda dos terrenos.

O saneador de fls. 100 está impugnado pelos autores e pelo réu. Aquêles sustentaram que a contestação fóra admitida depois de extinto o prazo para sua apresentação (fls. 102 e 103) e este insistiu na absolvição da instância. (fls. 104)

Realizada a instrução, as partes ofereceram razões, sendo que o réu alegou, também, a prescrição da ação (fls. 125).

A sentença julgou procedente a ação e condenou o réu a pagar indenização que se constituiria do preço do terreno, juros e mais prejuízos a apurar na execução e honorários de advogado.

Atendendo ao pedido de declaração da sentença, o Juiz proferiu a decisão de fls. 142, esclarecendo que a condenação compreendia o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes.

Em tempo, apelou o réu, sustentando a prescrição da ação, nulidade por falta de depoimento pessoal requerido e realização da audiência fora da hora legal, e nulidade do complemento da sentença, que teria julgado a ação *ex-novo*; e, no mérito, insistiu na improcedência da ação. Razoada e contra-razoada a apelação, vieram os autos ao Tribunal e o recurso foi preparado.

A revisão do Exmo. Desembargador **Onofre Mendes**, Belo Horizonte, 1 de março de 1960. — **João Martins**.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 17.164, da comarca de **Montes Claros**, em que é apelante **Antônio Augusto Teixeira** e apelados **Atila Proença Costa** e outros.

Adotando o relatório de fls. como parte integrante desta decisão, a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça acorda em não conhecer do agravo processual interposto pelos autores, ora apelados, desde que a sentença lhes foi favorável e a causa somente veio à segunda instância com recurso do réu; em negar provimento ao agravo no auto do processo formulado pelo apelante, contra o voto do relator, de acordo com o que consta das notas taquigráficas; e em desprover a apelação, sem discrepância de voto. Condenado fica o apelante ao pagamento das custas.

Assim decide, porque os documentos juntos à inicial evidenciam que o apelante vendera os terrenos e prontificara-se a outorgar escritura futuramente. Deixando de cumprir a obrigação assumida, o recorrente causou prejuízo aos apelados e deve indenizá-los. Não se vê nos aludidos documentos qualquer condição para a outorga da escritura, o que deixa concluir já tenha sido efetuado o pagamento do preço. Saliente-se ainda que, ao notificar a firma compradora, o apelante confessa ter efetuado uma das vendas e, sem qualquer alusão à falta de recebimento do preço, convidou-a a vir receber a escritura. Ora, a transação referente a esta venda é idêntica à outra: a comprovação das duas transações é feita com «clarezas» redigidas com iguais termos.

No caso, não ocorreu a alegada prescrição, pois os apelados não intentaram ação real. Pleiteam indenização de danos decorrentes da inatencimento do réu, ora apelante. Além disto, a notificação que este promoveu, contém a ratificação do seu compromisso e revelou propósito de dar-lhe cumprimento, afastando a continuidade de prazo prescricional em curso. A sentença bem apreciou estes pontos da demanda.

Também, improcede a alegação de que o Juiz, ao atender o pedido de declaração, houvera decidido *ex-novo*, tornando inválida a sentença. Esta apenas foi esclarecida, sem receber disposição nova na condenação.

Belo Horizonte, 1 de abril de 1960. — **João Martins**, presidente e relator. Voto vencido, no agravo processual do apelante. Dá-se-lhe provimento. Diversas alegações foram feitas para a absolvição da instância, e podem assim ser resumidas: a) falta de juntada à inicial de documentos essenciais à propositura da ação; b) paralisação do feito por mais de trinta dias; c) os autores não são os compradores dos terrenos, e sim de uma sociedade comercial.

Os documentos reclamados, que demonstram existência de compromisso de venda entre as partes, estão nas cópias fotostáticas bem apresentados. São recibos que, claramente, fazem menção das transações. Aliás, se necessário, até o aperfeiçoamento desta prova poderia ser realizado no período da instrução.

Quanto à paralisação, por culpa dos autores, no andamento da causa, não existiu. Logo que os autos foram à comarca de Montes Claros, os autores pediram o prosseguimento da demanda.

Constitui defeito insanável, entretanto, a propositura da causa pelos sócios da firma Costa, Filhos & Cia., sem prova de que sejam sucessores da mesma ou de que o ativo líquido da sociedade lhes foi adjudicado. E' de notar que os autores perceberam a seriedade do argumento e fizeram juntar aos autos procuração da firma, com a alegação de que assim garantiriam ao réu que o pagamento seria feito ao verdadeiro credor (sic).

Embora inicialmente os autores houvessem declarado que a sociedade fóra dissolvida, o certo é que continua a existir, com registro na Junta Comercial, e por força de cláusula contratual, onde se diz que a morte dos sócios não será causa de dissolução. Vale a pena acentuar, ainda, que, mesmo estivesse em fase de liquidação, conservaria sua personalidade jurídica. Ora, quem negociou com o réu foi a sociedade em comandita, Costa, Filhos & Cia. Assim, a relação jurídica material descrita na inicial — crédito de indenização resultante de inadimplência do réu na execução de contrato firmado com a sociedade, — não pode servir de fundamento à demanda dos sócios. A sociedade comercial tem personalidade jurídica própria, que difere da de cada um dos sócios. Só ela é parte legítima para pleitear aquela indenização. Se os sócios não demonstraram a dissolução da firma e a sua sucessão no ativo líquido, onde estaria incluído o aludido crédito, — não poderiam legitimamente acionar o agravante. Nem lhes socorre o mandato trazido à undécima hora, porque vieram a juízo para litigar em nome próprio e não como procuradores da sociedade.

Por tais fundamentos, e tendo em vista o disposto no art. 201, n. VI, com referência ao art. 160, do Código de Processo Civil, absolvia o réu da instância e considerava nulos todos os atos subsequentes nesta demanda, condenando o agravado ao pagamento das custas e ao pagamento de 15% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — «Conheço da apelação, formulada no prazo. No que concerne ao agravo processual interposto pelos autores, ora apelados, tenho-o como prejudicado, desde que a sentença lhes foi favorável e a causa só veio à segunda instância com o recurso do réu.

Conheço do agravo no auto do processo, interposto pelo réu, ora apelante. E dou-lhe provimento.

Diversas alegações foram articuladas para a absolvição da instância e na petição de fls. 104 estão sintetizadas assim: a) falta de juntada à inicial de documentos essenciais à propositura da ação; b) paralisação do feito por mais de trinta dias.

Os documentos reclamados, que demonstraram existência de compromisso de venda entre as partes, estão nas cópias fotostáticas. São recibos que, claramente, fazem menção de venda dos terrenos. Aliás, esta prova poderia ter sido feita no período da instrução.

Quanto à paralisação, por culpa dos autores, não existiu. Logo que foram os autos à comarca de Montes Claros, os autores pediram o andamento do feito.

Constitui defeito insanável, entretanto, a propositura da demanda pelos sócios da firma Costa, Filhos & Cia., sem prova de que sejam sucessores da mesma ou de que o ativo líquido da sociedade lhes foi adjudicado.

E' de notar que os autores perceberam a seriedade do argumento, tardiamente, e fizeram juntar aos autos procuração da firma, com a alegação de que assim garantiriam ao réu que o pagamento seria feito ao verdadeiro credor (sic).

Embora na notificação os autores houvessem declarado que a sociedade fóra dissolvida, o certo é que continua a existir, com registro na Junta Comercial, e por força de cláusula contratual, onde se diz que a morte de sócios não será causa de dissolução.

Vale a pena acentuar que, mesmo estivesse em fase de liquidação, conservaria sua personalidade jurídica.

Ora, no que se vê, quem negociou com o réu foi a sociedade em comandita, Costa, Filhos & Cia. Assim, a relação jurídica material descrita na inicial — crédito de indenização resultante de inadimplência do réu na execução do contrato firmado com a sociedade, — não pode servir de fundamento à demanda proposta pelos sócios.

A sociedade comercial tem personalidade jurídica própria, que difere da de cada um dos sócios. Só ela é parte legítima para pleitear aquela indenização.

Se os sócios não demonstraram a dissolução da firma e a sua sucessão no ativo líquido, onde estaria incluído o aludido crédito, — não poderiam legitimamente acionar o agravante.

Por tais fundamentos, e tendo em vista o disposto no art. 201, n. VI, com referência ao art. 160, do Código de Processo Civil, absolvo o réu da instância e considero nulos todos os atos subsequentes nesta demanda, condenando o agravado ao pagamento das custas e ao pagamento de 15% sobre o valor da causa, como honorários advocatícios.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente, quando examinei os autos, não observei bem estas considerações que repontam do voto de V. Excia. De forma que, pedindo vênias aos eminentes colegas, solicito adiamento, para examinar êsse aspecto da questão, que me parece de relevante importância.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do Sr. Des. Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — O presente julgamento foi adiado na sessão passada, a pedido do Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes, a quem dou a palavra para proferir seu voto.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente, havia solicitado adiamento em virtude de V. Excia. dar provimento para anular o processo ex radice — por falta de citação da firma Costa, Filhos & Cia., já que os autores fizeram citar os sócios da firma e não a própria firma.

Sem embargo das duntas considerações do voto de V. Excia., a mim parece que o processo pode ser aproveitado, diante do documento de fls. 123, que é uma procuração em que a firma Costa, Filhos & Cia. ratifica todos os atos praticados em seu nome pelos sócios. Realmente, no processo figuraram como autores todos os sócios da firma, sem exceção de nenhum, e sem que houvesse um estranho.

Mas, uma vez que a própria firma ratificou os atos de seus sócios, de acôrdo com preceito expresso do Código Civil, segundo o qual a ratificação retroage à data do ato, não vejo motivo algum para não ser aproveitado êste processo. No meu entender, se houvesse um estranho, que não estivesse de acôrdo com a propositura da ação, que, aliás, apenas visa benefício para a própria firma, estaria de pleno acôrdo com

V. Excia. Mas, diante do documento de fls. 123, data venia, nego provimento ao agravo da decisão que deixou de absolver os réus da instância, entendendo que se deve ingressar no mérito.

A procuração de fls. 123 é do seguinte teor: (Procede à leitura da peça nos autos).

Realmente, essa firma não chegou a se dissolver, ela tem ainda existência legal. A meu ver, existe um argumento que é verdadeiramente sério, porque a personalidade jurídica da firma é diferente da de cada um dos seus sócios, individualmente considerados.

Por outro lado, todos aqueles que têm interesse na firma e somente eles são os autores nesta causa; a mim me parece que...

O Sr. Desembargador João Martins — Somente existem sócios da firma mencionados na inicial?

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Exatamente, todos que constam da inicial são sócios da firma, não havendo qualquer estranho na causa. E se a firma também ratificou todos os atos praticados por eles, em procuração que consta dos autos, a fls. 123, não convenho na absolvição da instância.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Também nego provimento.

O Sr. Desembargador João Martins — Então negaram provimento ao agravo no auto do processo, vencido o relator. Voto: «Vencidos, no mérito, nego provimento à apelação. Os documentos de fls. evidenciam que o réu vendeu os terrenos e prontificou-se a outorgar a escritura, futuramente.

Não há, nos aludidos documentos, qualquer condição para a outorga da escritura, o que deixa concluir já tenha sido efetuado o pagamento do preço.

Na notificação de fls., o apelante confessa ter efetuado uma das vendas e, sem fazer alusão à falta de pagamento do preço, convidou a compradora a vir receber a escritura. Ora, a transação referente àquela venda é idêntica à outra, e está do mesmo modo comprovada.

E não ocorreu, no caso, a prescrição alegada. Não se trata de ação real. O pedido encerra o pagamento de indenização pela inadimplência do réu. Além disto, a referida notificação do próprio réu, confessando sua obrigação e revelando propósito de outorgar escritura, afasta a continuidade do prazo prescricional.

Também, inexistente a alegada nulidade do complemento da sentença. O Juiz apenas esclareceu a sentença, sem introduzir-lhe qualquer disposição nova na condenação.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — No mérito, estou de pleno acordo com V. Excia. Também nego provimento ao recurso.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Nego provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao agravo processual, contra o voto do relator, e negaram provimento à apelação, sem discrepância de voto.

—oOo—

**COBRANÇA — DESPESAS COM «DE CUJUS» — REEMBOLSO PELO ESPÓLIO — COMPROVAÇÃO — VOTO VENCIDO**

— Deve o espólio reembolsar as despesas feitas por terceiro com o «de cujus», em período de doença desse, embora inexistente documentação rigorosa; mas quando, além de indícios e circunstâncias, se evidencia o fato pelas relações de amizade e afinidade entre os mesmos.

— V. v.: — Improcede a cobrança de créditos reclamados com base em documentos não revestidos das formalidades legais e à falta de outros elementos de convicção. (Des. Gonçalves da Silva)

APelação CIVIL N. 15.430 — Relatores: Des. COSTA E SILVA (apelação) e Des. AFONSO LAGES (embargos).

**RELATÓRIO**

Trata-se no caso de ação de cobrança proposta contra o espólio de Antônio de Oliveira Reis, por não haver conseguido o credor a aquiescência de todos os interessados ao pedido de pagamento, no juízo do inventário do de cujus. O Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação. Incomformado, apelou o vencido e apresentou as razões de fls. Vieram as razões do apelado às fls. Remetidos os autos, receberam o devido preparo. Manifestou-se a Procuradoria Geral pelo desprovimento. A revisão.

Em 9-fevereiro-1959. — Costa e Silva.

**A C O R D A O**

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação n. 15.430, da comarca de Conceição do Rio Verde, apelantes Virgílio Gonçalves de Oliveira e outros e apelado Olímpio Carneiro de Souza, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório retro, tomar conhecimento do apelo, regularmente interposto e processado, e dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a ação intentada, pagas as custas pelo apelado.

Assim decidem, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador revisor, porque não se apresentam os créditos reclamados devidamente revestidos das formalidades legais, deixando de constituir prova suficiente da obrigação.

Efetivamente, nenhuma das custas exigidas vem abonada por indispensável adinículo de prova. Na hipótese, era tanto mais necessário esse elemento adinicular, quanto é certo que dos autos resulta a prova de que era o finado Antônio de Oliveira Reis dono de apreciáveis recursos, ao passo que o autor apelado é titular de modestas funções.

Belo Horizonte, 30 de março de 1959. — Costa e Silva, relator. — Forjaz de Lacerda, vencido. — Newton Luz.

**RELATÓRIO DE EMBARGOS**

Olímpio Carneiro de Souza propôs contra o espólio de Antônio de Oliveira Reis ação ordinária de cobrança de despesas e contas que diz haver pago durante a longa enfermidade do de cujus, seu cunhado e dileto amigo. O autor promovera a reabilitação de seu crédito no inventário, mas dada a discordância de alguns dos herdeiros, viu-se obrigado a recorrer às vias ordinárias.

Em primeira instância, o autor logrou ganho de causa. Em grau de apelação, a egrégia Primeira Câmara Civil deste colendo Tribunal de Justiça, por acórdão de fls. 130v., deu provimento ao recurso manifestado por Virgílio Gonçalves de Oliveira e outros e concluiu pela improcedência da lide, contra o voto do Exmo. Desembargador Forjaz de Lacerda, que nenhuma declaração fez.

Olimpio Carneiro de Souza interpôs, então, embargos de nulidade e de infringência do julgado. Ditos embargos foram impugnados, opinando a Procuradoria Geral do Estado pelo seu recebimento.

Processo e preparo regulares.

Autos à revisão, remetendo-se cópias deste relatório e do acórdão embargado e do parecer de fls. 149 a 150 aos Exmos. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes, na apelação n. 15.430, de Conceição do Rio Verde, embargante Olimpio Carneiro de Souza, embargados Virgílio Gonçalves de Oliveira e outros, acordam, em Câmara Civil de Embargos (Primeira) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, receber, em parte, os embargos, para restabelecerem a sentença de primeira instância, exceto na parte em que condenou os réus ao pagamento de honorários, indevidos na espécie. Custas, em proporção.

Foram vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Gonçalves da Silva e Pontes da Fonseca, que desprezavam os embargos.

As relações de amizade e afinidade entre o autor e o de cujus, a confiança recíproca, explicam a inexistência de uma documentação rigorosa das transações entre ambos. Vê-se dos autos que o falecido Antônio de Oliveira Reis chegou a emprestar ao autor Cr\$ 50.000,00, pertencentes a seu filho menor, Pedro, sem documento de qualquer natureza, e essa dívida foi religiosamente paga depois de morte de Antônio. As contas apresentadas referem-se a despesas pelas quais era Antônio responsável, e que foram pagas por seu cunhado Olimpio. Algumas, referentes ao período em que Antônio esteve doente, são contas de médicos, hospitais, medicamentos, firmadas por pessoas insuspeitas, com a declaração de que foram pagas pelo autor. Outras se referem a serviços ou fornecimentos para uma propriedade do falecido, pagas pelo autor; a pensão de um filho menor de Antônio, etc. O pagamento das contas de telefone da Fazenda Palmela se explica pelo fato de residir Olimpio na cidade de São Lourenço, onde as contas eram cobradas.

Não colhe o argumento de que o autor, modesto funcionário de portaria de hotel, não estaria em condições de efetuar os pagamentos, sabido que, para empregados de hotéis, em estações de águas, o que menos conta é o ordenado fixo, geralmente bem suplementado pela generosidade dos hóspedes. Demais, não se exclui a possibilidade do recurso ao crédito.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Afonso Lages, relator para o acórdão. — Magalhães Pinto. — Pontes da Fonseca, vogal, vencido. — Ferreira de Oliveira. — Gonçalves da Silva, vencido, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: Os documentos com os quais o autor instruiu a ação ordinária de cobrança que moveu ao espólio de Antônio de Oliveira Reis, como bem acentuou o aresto embargado, não se apresentam revestidas das necessárias formalidades legais, e as testemunhas produzidas com o objetivo de provar as obrigações, resultam inoperantes.

Inexistem elementos de convicção ser o autor um administrador de negócios do de cujus. E tal prova, como observa o acórdão recorrido, era tanto mais imperiosa na espécie, quanto é certo que, demonstram os autos, era o finado Antônio de Oliveira Reis homem de recursos financeiros e o embargante, titular de modestas funções. Desprezo os embargos.

MANDADO DE SEGURANÇA — TRIBUTO INCONSTITUCIONAL —  
AMEAÇA DE COBRANÇA — CABIMENTO — TAXA DE SERVIÇO  
CONTRA FOGO — CONSTITUCIONALIDADE

— E' cabível mandado de segurança contra ameaça de cobrança de tributo inconstitucional.

— A taxa de serviço contra fogo criada no Estado de Minas Gerais é constitucional.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.500 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

O 1.º Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda denegou a segurança impetrada pelas sociedades Garantia, Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres, e outras, com o propósito de forrarem-se ao pagamento da Taxa de Serviço contra Fogo, criada pela Lei n. 2.007, de 27 de novembro de 1959, sob a alegação de que se trata, evidentemente, de imposto, e não de taxa, e tributo inconstitucional. E' que, — diz o referido magistrado, sintetizando o seu pensamento — «no caso em apreço, inexistindo ato coativo ou ameaça, falece razão às impetrantes, pois o mandado de segurança protege direito líquido e certo, isto é, caracterizável, de plano, na postulação inicial».

Agravaram as impetrantes. Recurso tempestivo; minutado e contraminutado. O MM. Juiz manteve a decisão. Nesta instância, os autos receberam o devido preparo, e a douta Subprocuradoria Geral do Estado opinou pelo não provimento do recurso.

Designa-se dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1960. — Ferreira de Oliveira.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 7.500, da comarca da Capital, agravantes Garantia, Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres, e outras, agravada a Fazenda Pública Estadual, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, à unanimidade, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento ao agravo, pagas as custas pelas agravantes.

Confirma-se a veneranda sentença de primeira instância pela sua conclusão. Não há dúvida que a segurança pode ser impetrada em caráter preventivo. E os tribunais, sem exclusão do Supremo, têm firmado, não sem apoio na doutrina, que é cabível o mandado de segurança contra ameaça de cobrança de tributo inconstitucional («Rev. For.», 183/313). Mas, na espécie sub judice, não se trata de um tributo (Taxa de Serviço contra Fogo, instituída pela Lei Estadual n. 2.007, de 27 de novembro de 1959), de evidente inconstitucionalidade. Nesse sentido já se pronunciou este egrégio Tribunal, em sessão plena, quando do julgamento do mandado de segurança n. 722, impetrado pela Companhia de Seguros Minas Brasil e outras. Nada mais há que dizer, aqui, a tal respeito.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1960. — Wellington Brandão, presidente. — Ferreira de Oliveira, relator. — Pontes da Fonseca.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira. — (Lê o relatório). Eu, no meu voto, Sr. Presidente, confirmo a veneranda sentença de primeira instância, pelas suas conclusões.

O Dr. 1.º Juiz de Direito da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda deixou de conceder a segurança, alegando que não houve um ato contra o qual se pudesse invocar o remédio heróico, o mandado de segurança.

No caso, trata-se da cobrança a ser feita, futura, de um imposto entendi-do como inconstitucional.

Eu, portanto, estou em confirmar a sentença, mas pela sua conclusão.

Não há dúvida que a segurança pode ser impetrada em caráter preventivo, como o foi na espécie.

E os Tribunais, com aquiescência do Supremo, têm afirmado, não sem apoio na doutrina, que é cabível mandado de segurança contra ameaça de cobrança de tributo inconstitucional. A alegação é esta: ante a ameaça da cobrança de um tributo, de uma taxa, que não é taxa, mas verdadeiro imposto, é inconstitucional, pede-se a segurança.

Mas, na espécie sub judice, não se trata de um tributo ou taxa de evidente inconstitucionalidade. Nesse sentido, já se pronunciou este egrégio Tribunal, em sessão plena, quando do julgamento do mandado de segurança n. 722, impetrado pela Companhia de Seguros Minas Brasil e outros.

Nada há mais que reviver aqui.

O Tribunal já se manifestou pela constitucionalidade da Lei 2.007, de 1959, que instituiu a taxa de serviço contra fogo — a qual o Tribunal entendeu que é constitucional. Nego provimento, confirmando a sentença.

O Sr. Desembargador Pontes da Fonseca — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Wellington Brandão — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento.

—oO—

**LOCAÇÃO — VENCIMENTO DO PRAZO — PRORROGAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO — ESBULHO POSSESSÓRIO — INOCORRÊNCIA**

— Havendo no contrato de locação escrito cláusula estabelecendo sua prorrogação automática, não pratica esbulho possessório o inquilino que, após vencido seu prazo, permanece no prédio amparado pela mesma.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.645 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

**RELATÓRIO**

Exibindo o contrato de fls. 7 e v., Getúlio Nogueira de Carvalho, negociante, agita esta ordinária contra a firma dos componentes de Rio Rápido, aliás de Posto Rio Rápido Ltda., para que lhes devolva a posse do imóvel que lhes foi alugado, uma vez vencido e não renovado o ajuste locatício, pelo que a permanência dos RR., no dito imóvel, importa esbulho (fls. 3 e 4).

O citado retruca, aduzindo, essencialmente, que, na espécie, não há esbulho e sim legítimo exercício de posse legítima, que lhe é assegurada por força de cláusula de contrato de fls. 7, e é a do parágrafo único da nona — fls. 7v.

Os demais elementos históricos, que invoco e lerei, constam transcritos na decisão de fls. 63.

O Juiz de primeira instância deu pela improcedência da causa, por não caber, no caso, e nem se haver tratado disso, a renovação locatícia. E condena o A. nas custas e lhe impõe os honorários de advogado — 20% sobre o valor dado inicialmente à ação.

A parte decaída, a tempo, apelou, razoando o recurso. — fls. 68 e segs. A apelação recebida nos efeitos regulares — fls. 71. Contrarrazões a fls. 73. Preparo oportuno nesta egrégia instância. A revisão.

B. Hte., 20/6/960. — Wellington Brandão.

**A C Ô R D A O**

Vistos, discutidos e relatados estes autos de apelação n. 17.645, da comarca de Juiz de Fora, apelante Getúlio Nogueira de Carvalho e apelada a firma Posto Rio Rápido Ltda., acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando a esta o relatório retro, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, cuja decisão, em seu mérito, é incensurável, excluindo, todavia, a parte em que condenou a autora apelante a pagar honorários advocatícios, por indevidos, no caso.

A improcedência da ação reintegratória impunha-se, pois nenhum esbulho se praticara.

A firma locatária detinha e detém o prédio por força de um contrato locatício escrito que, não só previa, inicialmente, um prazo de vigência por 52 meses, a começar de 1/11/953 e a terminar em 1/3/958 (cláusula terceira), como, também, estabelecera a prorrogação automática desse prazo, por um quinquênio, pela simples manifestação unilateral por parte da firma locatária, nos precisos termos da cláusula nona, parágrafo único, verbis: «Os locatários ficarão com o direito à renovação deste contrato, no vencimento, se assim o desejarem, mediante o adicional mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sobre o último aluguel pago e pelo prazo de mais 5 (cinco) anos».

O dispositivo contido nesse parágrafo único erige-se em pacto expresso de recondução, com força suficiente para convalidar o contrato, o qual faz lei entre as partes, uma vez que não contravém nenhum princípio ou mandamento legal.

Para a recondução, exigia-se, apenas, manifestação da parte da locatária, prescindindo-se de qualquer declaração da parte do locador.

A manifestação verificou-se por carta de 24/2/958, transcrita no Registro de Títulos e Documentos a 28/2/958, cujo recebimento, efetuado em 1/3/958, quando ainda vigia o prazo inicial do contrato, foi acusado pelo locador, tudo, conforme se vê dos documentos de fls. 17 e 18, devidamente comprovado.

O vínculo locativo não se interrompeu, não sofreu qualquer solução de continuidade, e o contrato persiste vigorante, em tôda a sua integridade, por mais 5 anos, por via do pactuado no parágrafo único de sua cláusula nona.

A detenção do imóvel revela-se legítima, sendo, de todo, descabida a ação de reintegração de posse, dada a inexistência de esbulho.

Custas em proporção, pois revoga-se a condenação em honorários advocatícios.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Magalhães Pinto, relator. — Pontes da Fonseca, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Magalhães Pinto — (Procede à leitura do relatório). (Lê o seu voto, concluindo por negar provimento à apelação,

para confirmar a sentença recorrida, excluindo, todavia, a parte em que condenou o autor apelante ao pagamento de honorários advocatícios, por indevidos no caso).

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Estou de acôrdo com V. Excia.) Permita-me dispensar a leitura do meu voto. Apenas, com relação aos honorários de advogado, devo dizer umas palavras para justificar meu ponto de vista nessa parte. Ouvi com a costumeira atenção o debate oral que se travou nesta assentada de julgamento, como, aliás, já havia lido; com a mesma atenção, os substanciosos memoriais que me foram apresentados.

Ouvi as palavras finais pronunciadas pelo Dr. Pio Pontes e a referência a um recente acórdão do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara. Entendo que, a espécie dos autos, esse v. acórdão não tem perfeita aplicação.

Realmente, em se tratando de contrato em que é prevista a novação pelo acórdão das partes contratantes, incabível é a ação renovatória, de vez que esta realmente deve ser ajuizada na ausência de acórdão das partes, quando manifestado no contrato. E se uma das partes, não obstante, propõe ação renovatória, ela propõe lide temerária, a qual deve estar sujeita a honorários de advogado.

Na hipótese em questão, deve-se ponderar que a parte foi levada a acreditar que aquela cláusula que fala na renovação do contrato não impedia a renovatória, porque, entendeu que, não manifestada no prazo estabelecido no contrato a intenção de renovar, ficava a parte de propor a ação. E' que entendia o autor da ação que, em se tratando de contrato de locação para fim comercial, com prazo, pouco menor de 5 anos, esse contrato estaria sujeito à proteção pela lei de luvas. De maneira que não houve, propriamente, uma lide temerária, uma vez que o autor estava fundado na jurisprudência que ele acreditava aplicável à espécie.

Entendo de modo diferente, mas não posso ver na ação lide temerária. Daí porque nego honorários advocatícios. Acompanho integralmente o voto do relator.

O Sr. Desembargador Pontes da Fonseca — Ouvi com muita atenção a exposição que V. Excia. acabou de fazer e estou de pleno acórdão com suas conclusões. Efetivamente, pelo fato de existir a cláusula contratual que autorizava a renovação, e não tendo esta sido realizada, a parte certamente entendeu que só judicialmente poderia fazer a outra cumprir essa cláusula contratual. Não vejo, assim, no gesto do autor, nenhuma lide temerária nesse sentido.

De modo que estou de pleno acórdão com V. Excia.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, em parte, apenas para excluir honorários.

—oOo—

**DEPOSITARIO INFIEL — PRISÃO — PEDIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO — REQUISITO — QUANTIA DEPOSITADA EM CARTÓRIO — RESPONSABILIDADE DO ESCRIVÃO**

— A prisão do depositário infiel só pode ser pedida em ação de depósito, e não nos autos da ação em que foi depositada a quantia cuja devolução se pretende.

— Em relação à quantia entregue pelas partes a escrevente de cartório, considera-se como depositário o escrivão seu titular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.486 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM.

**RELATÓRIO**

Alair Gonçalves do Couto e outros promoveram ação de despejo contra Konrad Kamienski e este depositou em cartório o importe de Cr\$ 83.360,00, conforme consta da certidão a fls. 5v., datada de 13 de março de 1959 e assinada por Antônio Alves Pereira, tendo conhecimento desse depósito, requereram os autores, ora agravados, fôsse intimado Antônio Alves Pereira a restituir esse importe ao Sr. Escrivão do Segundo Ofício, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão, dado tratar-se de depósito judicial.

Intimado Antônio Alves Pereira para a restituição, deixou fluir o prazo sem proceder à restituição, pelo que foi decretada sua prisão. Inconformado, agravou com base no n. VI do art. 842 do C.P. Civil e em a minuta afirma, «na verdade, essa quantia foi depositada EM CARTÓRIO e se encontra, como não podia deixar de ser, diluída no movimento global do mesmo». «A sua restituição, pois, é problema não do suplicante individualmente, mas do Cartório, e, portanto, do próprio escrivão, Sr. Olavo José Bernardes, que, por ser seu titular, não pode fugir à responsabilidade que à toda evidência lhe cabe».

O agravo teve a contraminuta de fls. 8, onde está que, «na verdade, o depósito não pertence aos agravados; mas muito menos ao agravante, que o recebeu para fins judiciais, em função do cargo de escrevente juramentado do Cartório, pelo que, de duas uma: ou é DEPOSITARIO INFIEL ou PECULATARIO, mas, em qualquer hipótese, passível da pena de prisão, sem prejuízo de restituir o devido».

O MM. Juiz manteve sua decisão (fls. 22 e verso). Esse agravo foi tempestivo, tem apoio legal, subiram os autos à Secretaria do Tribunal, onde foram preparados. Tudo regular. E' o relatório.

B. Hte., 12/9/1960. — G. de Faria Alvim.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 7.486, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Antônio Alves Pereira e agravados Alair Gonçalves Couto e outros, ricorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporado neste o relatório de fls. 28, por seus Juizes e à unanimidade, em tomar conhecimento do agravo e dar-lhe provimento, para casar a decisão recorrida. Custas, pelos agravados.

O agravante, como escrevente do Cartório, tendo recebido o importe, foi considerado ou equiparado a depositário do mesmo, sem que tivesse, ao menos, assinado o respectivo termo. Em «Rev. Fór.», vol. 115, fls. 533, encontra-se acórdão da lavra do eminente Des. Amílcar de Castro, que se aplica, como luva, ao caso em foco. Diz ele que, «como ninguém ignora, porque está expresso em lei, a prisão de depositário só pode ser pedida em AÇÃO DE DEPÓSITO, e não em simples requerimento nos próprios autos da execução, uma vez que o depositário deve poder se defender».

Ora, o agravante foi equiparado a depositário, não é depositário propriamente dito, portanto, «houve precipitação e atropelo na decretação da prisão».

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente. — Gorazil de Faria Alvim, relator. — Afonso Lages.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Faria Alvim — (Lê o relatório). Meu voto é o seguinte: Preliminarmente, não tomo conhecimento do agravo para cassar a decisão agravada, visto como; na contramimuta, os agravados afirmam que a importância depositada não lhes pertence, são parte ilegítima para pleitear a medida, faltando legitimatio ad causam.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Esta prisão foi efetuada?

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Não foi efetuada, porque ela tem efeito suspensivo.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Sr. Des. Afonso Lages.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito foi adiado, a pedido do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — A parte agravou da decisão que decretou a sua prisão por não haver entrado com importância entregue em cartório. Tinha, pois, interesse em recorrer, para evitar a prisão. A parte que requereu o levantamento e a prisão é que não poderia fazê-lo. Conheço do agravo e lhe dou provimento, porque o Juiz estendeu à situação do agravante, que não é depositário, providência que a lei estabelece contra os depositários. Não havia fundamento para a prisão. Depositário é o titular do cargo, regularmente nomeado, ou aquele que o Juiz, em sua falta, nomeia e compromissa.

Dou provimento, para cancelar a sentença que determinou a prisão dele.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Eu não tinha tomado conhecimento do agravo. Eu entendi que os agravados é que não tinham legitimatio para pedir a prisão dele.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Então, no mérito, é melhor se dar provimento, ele não é compromissado.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Nas informações ele diz que o dinheiro entrou em cartório e se diluiu.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Não se devia misturar o movimento global do cartório.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Há apenas uma certidão de que ele declarou que foi entregue esta importância em cartório.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Ele devia ter recorrido à Tesouraria. A responsabilidade não é direta dele. Ele apenas responde nela.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Também conheço.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Eu também volto atrás e estou de acordo com o Sr. Des. Afonso Lages.

O Sr. Desembargador Presidente — Conheceram do agravo e lhes deram provimento.

—oO—

LOCAÇÃO — IMÓVEL — DESTINAÇÃO CONVENCIONADA — ALTERAÇÃO DE PAREDES — INFRAÇÃO CONTRATUAL — INEXISTÊNCIA — DESPEJO IMPROCEDENTE

— Inexiste infração contratual capaz de ensejar despejo se ao prédio foi dada a destinação convencional e as alterações nele introduzidas não lhe modificam estrutura, nem lhe afetam a estabilidade, bem como, finda a locação, permitam ao inquilino devolver o imóvel no estado em que o recebeu, mediante fácil reposição de paredes.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.584 — Relator: Des. PONTES DA FONSECA

RELATÓRIO

O espólio de Maria Arnoni Parisi, na comarca de Belo Horizonte, intentou a presente ação de despejo, cumulada com rescisão de contrato, contra o locatário Humberto Rosas, com fundamento no art. 15, n. X, da Lei 1.300, do inquilinato, articulando que o inquilino mantém no prédio despejando a «Escola Técnica de Comércio João Lira», e nele teria derrubado diversas paredes.

O locatário contestou, dizendo que a locação já entrara no regime da prorrogação legal e que não praticara infração de natureza «grave», visto como as modificações existentes no imóvel foram feitas por exigência do órgão fiscalizador do estabelecimento de ensino, que é o Ministério da Educação.

Essa defesa foi impugnada e, em seguida, o MM. Juiz proferiu o saneador, do qual não houve recurso (fls. 27). Na instrução da causa, ouviram-se testemunhas do autor e do réu, procedendo-se também a uma vistoria, cujo laudo foi subscrito por ambos os peritos das partes e veio instruído com as respectivas plantas (fls. 50/56).

Pela sentença de fls. 88/90, o MM. Juiz julgou a ação improcedente, condenando o autor nas custas. Houve apelação oportuna, com o seu arrazoado, preparo e remessa em tempo hábil a esta instância, onde recebeu novo preparo regular. A revisão.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1960. — Pontes da Fonseca, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 17.584, de Belo Horizonte, em que é apelante o espólio de Maria Arnoni Parisi e apelado Humberto Rosas, acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, que é conforme ao direito e à prova dos autos. Custas, pelo apelante.

O espólio de Maria Arnoni Parisi, em agosto de 1953, alugou a Humberto Rosas, por quatro anos, o prédio de sua propriedade, em comumhão com vários herdeiros, sito à Avenida do Contorno, 1.313, nesta Capital. Segundo a cláusula primeira do respectivo contrato de locação, o imóvel era constituído de duas partes: «uma residencial e outra destinada à exploração comercial».

O locatário ali instalou a «Escola Técnica de Comércio João Lira». A inspeção federal, a que estava sujeito o estabelecimento de ensino, logo lhe exigiu certas modificações em alguns cômodos da casa, imprescindíveis ao regular funcionamento da Escola. E o locatário teve que fazê-las. Para isso, obteve previamente de todos os herdeiros do espólio a necessária autorização. O locatário, portanto, foi cauteloso e es-

tava dando ao prédio a destinação que o contrato lhe autorizava.

A circunstância da autorização ser datada de 1954 e as modificações terem sido feitas posteriormente, não merece censura. Ele tratou de precaver-se com bastante antecipação.

A vitória, que seria a prova mater da questão, veio evidenciar a sem-razão do autor na propositura da sua demanda. O laudo unânime é de indistarcável valor para o desate da querela, quando aponta que «as modificações introduzidas no imóvel foram as seguintes: a) demolição de uma parede, com a finalidade de transformar dois quartos em amplo salão de aulas; b) uma porta, anteriormente destinada a dar acesso à cozinha, foi fechada por uma parede de alvenaria». Com isso, não foi afetada a segurança do prédio: todas as paredes demolidas foram substituídas por vigas de concreto armado apoiadas em pilares, formando pórticos calculados para receber sobrecargas com toda segurança.

«Tais modificações — diz ainda o laudo — não trouxeram prejuízo para o imóvel, porque, com a transformação dos cômodos exíguos em amplos salões e a necessária abertura de basculantes e portas, trouxeram ao prédio maior espaço, maior arejamento e permitiu livre locomoção entre suas diversas divisões».

As modificações, portanto, não alteraram a estrutura e nem afetaram a estabilidade do prédio. A sala formada com a retirada da parede, só trouxe melhoria para o imóvel; e «essa parede poderá facilmente ser reposta no seu antigo lugar com tijolos de alvenaria e posterior revestimento». Foram essas as conclusões do minucioso e magnífico laudo...

Pela Lei 9.669 de 1946, a rescisão da locação e, em consequência, o despejo do locatário, decorriam ambos de infração de obrigação legal ou contratual. A lei ora vigente (1.300) exige que, em se tratando de obrigação contratual, a infração seja de natureza grave (artigo 15, n. X).

Não só em face da lei do inquilinato, como do Código Civil, as infrações legais seriam aquelas decorrentes do descumprimento por parte do locatário das obrigações que lhe incumbem, a saber: dar a coisa a destinação convencionada ou presumida; restituí-la, finda a locação, no estado em que a recebeu, excluídas as deteriorações resultantes do uso regular, e tratando-a sempre com cuidado.

Ora, no caso em apreço, instalando no prédio a Escola mencionada o locatário não alterou a destinação prevista na cláusula primeira do contrato, que aliás já se venceu, estando agora a locação sob o regime de tempo indeterminado. E o autor desde aquela época até agora nunca se insurgiu contra o destino dado ao seu prédio. As modificações feitas não constituíram infração grave, como exige a nova lei do inquilinato, no artigo em que o autor se baseou para intentar a ação. Antes, concorreram para a valorização do imóvel.

Além de tudo, se a alteração fôsse prejudicial, ainda poderia o réu, finda a locação, restituir a coisa no estado em que a recebeu, e isso seria feito facilmente, como reconheceram os peritos.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente, com voto. — Pontes da Fonseca, relator. — Gorazil de Faria Alvim.

RECURSO — INTERPOSIÇÃO POR COLETOR ESTADUAL — INVENTÁRIO — NÃO CONHECIMENTO — VOTO VENCIDO

— Não se conhece de recurso interposto por Coletor como representante da Fazenda Pública Estadual em processos de inventários, desde que leigo, pois só o advogado inscrito na Ordem é permitido fazê-lo.

— V. v.: — Admite-se o recurso interposto por Coletor nos autos de arrolamento ou inventário. (Des. Magalhães Pinto).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.549 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 7.549, da comarca de São Sebastião do Paraíso, agravante a Fazenda Estadual, agravado espólio de Cristino Domingos Antunes, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado à decisão o relatório retro, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Custas, na forma da lei.

Votou vencido o eminente Des. Magalhães Pinto.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator, com o seguinte voto: Preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso, porque interposto pelo Coletor Estadual, leigo, que só o advogado, inscrito na Ordem, é permitido fazê-lo.

Sei que é outra a jurisprudência deste egrégio Tribunal, cujos Juizes, unânimes, entendem que «os representantes da Fazenda (Coletores nas comarcas do interior) podem, por disposição expressa de lei, funcionar nos inventários e interpor das decisões contrárias à Fazenda, os recursos cabíveis» («Rev. For.», 136/488). Mas, também, sei que o Ex-celso Pretório, uma vez chamado a enfrentar a questão, manifestou-se contrário a tal jurisprudência (rec. ext. n. 8.061, deste Estado, in apenso ao n. 106 do «Diário de Justiça» de 11/5/1953, pág. 1.346). E o Desembargador Corregedor do Estado de Sergipe, Martins dos Reis, conhecia o citado aresto e no mesmo buscou apoio ao baixar as seguintes Instruções (leio no «O Proc. Civ. à Luz da Jurisprudência», de A. de Paula, v. XIV, 6.º supl., n. 21.338-A).

«Cumprindo à Corregedoria vigiar praxes irregulares e errôneas, e tomando em consideração reclamação, que me fez ilustre advogado, de que alguns Juizes de comarca de interior do Estado vêm permitindo que exatores requeiram inventários e arrolamentos, não iniciados dentro do prazo da lei, faço sentir, como instrução aos mesmos Juizes, que tal praxe errônea não se justifica nem deve ser tolerada, porque só podem requerer em qualquer juízo, contencioso ou administrativo, civil ou comercial, salvo quanto ao h.c., os inscritos no quadro da Ordem e no gozo de todos os direitos decorrentes, de acordo com o Reg. da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 22). Somente aos advogados inscritos nos quadros da Ordem compete subscrever as petições iniciais e de recursos, articulados e arrazoados, nos processos judiciais (art. cit., § 2.º, alterado pela Lei n. 510, de 22/9/1957). É facultada esta prática, em primeira instância, aos provisionados (§ 3.º do mesmo artigo).

«É certo que os exatores, no Estado, representam a Fazenda, fora da Capital, nos inventários e nos arrolamentos, mas não recorrem. Foi uma exceção aberta pelo § 6.º do referido artigo e regulamento, por motivo de ordem pública, nos serviços propriamente de fiscalização. Essa faculdade não vai a ponto de alargar ou ampliar tal prerrogativa, o que já foi acentuado pelo S.T.F., em acórdão de 22 de junho de

1951, proferido no rec. ext. n. 8.601, de Minas Gerais, constando do voto do relator estes fundamentos:

«A lei não fala em processos contenciosos, mas judiciários. No § 6.º abre exceção em favor da Fazenda Estadual, mas no juízo fora da Capital em desempenho de atribuições regulamentares de seus cargos, ou quando habilitados para a mesma representação. Atribuição regulamentar do Coletor será conforme toda legislação fiscal federal e estadual, dizer sobre a exatidão da cobrança do imposto».

E a seguir acrescenta: «Não há, a meu ver, como sustentar que tal atribuição contém implicitamente a faculdade de recorrer das decisões judiciais para tribunais superiores, quando o § 2.º é expresso em reservar tal privilégio a advogados, inscritos nos quadros da Ordem, assinar petições de recursos... Somente podem os Coletores (exatores do Estado) processar em juízo, nas condições estritamente autorizadas, não sendo lícito ampliá-las, além dos limites traçados na lei e principalmente contra dispositivo nela expresso».

Diante destas ponderações jurídicas, devem os Juizes, que vêm tolerando tal praxe, dela se absterem, não permitindo a prática de atos judiciais de advocacia por proibidos de advogar, atos que ficam incapazes de nulidade absoluta, como se evidencia do confronto dos arts. 10, 12, 22 e 24 do Reg. da Ordem, 145, V, e 1.324 do Código Civil, e 106 do Código de Processo Civil. Havendo motivo para recurso, este deve ser interposto e arazoado pelo legítimo representante da Fazenda, a quem o exator fará sentir a sua necessidade. — Pontes da Fonseca. — Magalhães Pinto, vencido, pois acompanho a corrente vitoriosa neste Tribunal, que admite o recurso interposto pelo Coletor, nos autos de arrolamento ou inventário.

—oOo—

**EMBARGOS DE TERCEIRO — EXECUÇÃO — FRAUDE À EXECUÇÃO — ALIENAÇÃO PELO DEVEDOR — INEXISTÊNCIA — FRAUDE CONTRA CREDITORES — DESTINAÇÃO — DISCUSSÃO — AÇÃO PRÓPRIA**

— Sem concorrência de outras circunstâncias, a alienação de bens pelo devedor não se mostra como em fraude à execução só por ter sido realizada antes e proximoamente a essa.

— A venda em fraude a credores não tem paridade com o caso de venda em fraude de execução, pelo que deve ser discutida em ação revocatória ou pauliana e não em embargos de terceiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.487 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

**RELATÓRIO**

Crispim dos Reis Junqueira moveu ação cambial contra Raimundo Secundino da Silva e, alegando achar-se o devedor em lugar incerto e não sabido, pediu a 22 de fevereiro deste ano o arresto de maquinário de uma fábrica e quatrocentas caixas de doces, pertencentes ao réu. Efetuado o arresto do maquinário, Castor Xavier de Araújo, Fortunato Araújo e Bartolomeu Araújo ofereceram embargos de terceiro prejudicado, alegando que haviam adquirido os bens arrestados, conforme recibo de 30 de junho de 1959, registrado no Cartório do Primeiro Offício de Títulos e Documentos em 16 de janeiro deste ano.

Contestou os embargos o exequente Crispim dos Reis Junqueira. Realizou-se instrução sumária, com inquirição de testemunhas, e o MM. Juiz julgou os embargos procedentes, levantando o arresto.

Agravou-se de instrumento o exequente e, processado o recurso, após sustentação do magistrado, veio ao Tribunal, onde recebeu pre-  
paro.

Peco dia para julgamento.

Belo Horizonte, 5 de julho de 1960. — João Martins.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 7.487, de Belo Horizonte, em que é agravante Crispim dos Reis Junqueira e agravados Castor Xavier de Araújo e outros, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça em negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida, que bem solucionou o conflito de interesses decorrentes dos embargos oferecidos pelos agravados. Custas pelo agravante.

Adequado foi o recurso utilizado para impugnar a decisão (art. 842, n. IV, do Cód. de Proc. Civil). Embargos são incidentes que surgem ao lado das demandas e, para solucioná-los, o Juiz não tem para o seu convencimento senão uma instrução sumária. Sua solução não deve obstruir o caminho da demanda principal, a que não se relaciona, senão como incidente, de tal sorte que, se julgados improcedentes, ela retomará seu normal andamento. Daí a inconveniência de adoção de outro recurso que não seja o agravo, para combate do que tiver sido decidido. Por tais motivos, merece conhecimento o recurso interposto.

O agravante, que executara Raimundo Secundino da Silva e obteve o arresto dos bens do devedor executado, contestou os embargos apresentados pelos agravados, com a alegação de que a venda feita aos embargantes fôra fraudulenta, por ter sido realizada proximoamente à execução e, assim, é nula. Posteriormente, já em memorial, veio a sustentar que o registro da venda no Cartório dos Títulos e Documentos é desvalioso, pois os bens arrestados são o maquinário de uma fábrica de doces que estava por destinação, imobilizado, segundo a norma do art. 43, n. III, do Código Civil.

O desate do primeiro argumento nem exigia a instrução sumária. A venda em fraude de credores é, efetivamente, vício gerador de conflito de interesses, mas deve ser apurado tendo em vista regras de direito privado tão somente, pois a alienação com tal defeito é apenas anulável e exige ação própria para combatê-la. Enquanto não fôr declarada a nulidade da alienação, esta produz efeitos. Não tem paridade com o caso de venda em fraude de execução que, além de injuriar a direitos das partes, produz ofensa ao interesse público, desde que embaraça a atividade do Poder Judiciário, isto é, que nenhum efeito ocasiona.

Tentou o agravante enquadrar a compra feita pelos agravados nesta classificação, socorrendo-se da doutrina de Vampré e Carvalho Santos. Mas estes ilustres civilistas escreveram sobre a matéria, levando em conta a disciplina jurídica anterior ao vigente ordenamento processual. Pelos incisos dos arts. 888 e 895, do Cód. de Proc. Civil, não será possível dizer-se se há fraude, se a alienação é realizada antes e proximoamente à execução, sem concorrência de qualquer outra circunstância. A anterioridade do ato, embora proxima da execução, só por si não gera a fraude em prejuízo de credores. Por isto mesmo, o ato praticado em tal situação deve ser combatido pela revocatória ou pela pauliana, com o fito de demonstrar o rompimento da par conditio creditorum e obter

a reintegração dos bens ao patrimônio do devedor (Amílcar de Castro, «Comentários ao Cód. de Proc. Civil», vol. X, pág. 74).

Assim, a simples contestação dos embargos não é meio viável para obtenção da declaração pretendida pelo agravante.

O argumento trazido tardiamente, referente ao caráter imobiliário dos bens, não poderia ser considerado, desde que não estava argüido na contestação. Inda assim, a nova afirmação definitiva do agravante em nada melhora sua situação, conforme deixou claro o MM. Juiz, na sustentação do agravo. Se o maquinário está imobilizado por destino, também o lote onde se encontra foi transcrito no Registro de Imóveis em nome dos agravados, antes da demanda, e, por isto, abrange tudo o que nêle se encontra fixado por destinação.

Em suma, o agravante deve, em via judicial própria, tentar reintegrar no patrimônio do devedor os bens que dêle foram retirados, se não há outros bens a penhorar. A oposição dos embargos é que não lhe oferece solução conveniente.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes, vogal. — Melo Júnior, vogal.

—oOo—

**COMODATO — RECUSA DO COMODATÁRIO — ESBULHO POSSESSÓRIO — REINTEGRAÇÃO DE POSSE — CUSTAS — JUSTIÇA GRATUITA — NÃO CONDENAÇÃO**

— A recusa do comodatário em deixar o imóvel dado em comodato importa em esbulho possessório e autoriza a invocação do interdito «recuperandae possessionis».

— Não se condena nas custas a parte vencida amparada pela Justiça Gratuita.

APelação CIVIL N. 17.876 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

**RELATÓRIO**

Alegando que Antônio Pereira de Carvalho e sua mulher se recusam a desocupar imóvel que lhes foi cedido a título gratuito, mediante comodato, o Centro Espírita Novo Oriente, de Carandaí, contra eles ajuizou ação de reintegração de posse.

Sob a égide de Justiça Gratuita, contestaram os réus, argüindo: preliminarmente, ilegitimidade de parte e impropriedade da ação; no mérito, que devem ser considerados locatários da dependência que ocupam, considerando-se como contra-prestação os serviços que sempre prestaram para a conservação e limpeza do albergue do autor.

Despacho saneador sem recurso.

Encerrada a instrução, com testemunhas de ambas as partes, sentenciou o Juiz, julgando procedente a ação, com a reintegração do autor na posse do imóvel e sem imposição aos réus das despesas judiciais, por se encontrarem eles sob o amparo da assistência judiciária.

Apelaram os vencidos em tempo hábil, tendo sido o recurso recebido no duplo efeito e regularmente processado.

Remessa no prazo, isenção de preparo.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Des. João Martins, para a revisão.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1960. — Melo Júnior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 17.876, da comarca de Carandaí, em que são apelantes Antônio Pereira de Carvalho e sua mulher, sendo apelado o Centro Espírita Novo Oriente, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, sem discrepância de voto, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, confirmando a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobre as preliminares, manifestou-se o despacho saneador, sem recurso. E, na verdade, deve ser tida como perfeitamente regular a apresentação do autor em juízo na conformidade dos seus próprios estatutos, bem como própria a solução do litígio cumprir ser considerada a ação de imissão de posse. Além disso, não pode ser esquecido que tanto a ação de despejo como a possessória, depois de contestadas, seguem o rito ordinário.

Sem dúvida, — e isso foi bem demonstrado pelo ilustre prolator da decisão recorrida, — a espécie configura um comodato por prazo indeterminado e não uma locação. Nunca houve preço da locação ou aluguel, nem contra-prestação por parte dos ocupantes a dependência do imóvel. A cessão desta sempre foi gratuita e apenas a título de cooperação com o Centro, prestavam os apelantes algum serviço de limpeza e conservação do albergue, sendo certo que tanto o marido como a mulher trabalhavam habitualmente fora daquele local. A situação perdurou vários anos, até que o Presidente entendeu que a situação dos comodatários vinha causando sérios embaraços ao funcionamento do Centro Espírita, motivo pelo qual resolveu dar por findo o comodato.

Conforme reiteradamente e com inegável acerto vêm decidindo os Tribunais, a recusa do comodatário em deixar o imóvel dado em comodato importa em esbulho possessório e autoriza a invocação do interdito recuperandae possessionis.

A recusa em abandonar o imóvel é confessada pelo próprio apelante varão, que alega «querer primeiro ver esclarecido o crime de que vem sendo acusado», sem se referir a qualquer justificativa com base em contrato de locação.

Por irrecusavelmente certa, deve ser confirmada a sentença recorrida, sem que sejam os apelantes condenados nas custas, por se encontrarem eles sob o amparo da Justiça Gratuita.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1960. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes.

—oOo—

**MANUTENÇÃO DE POSSE — PEDIDO LIMINAR — PROVA DOCUMENTAL — CITAÇÃO DOS RÉUS — DISPENSA**

— É dispensável a citação dos réus quando o pedido liminar de manutenção de posse está baseado em prova já realizada por documentos.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 754 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

**RELATÓRIO**

Na comarca de Carmo do Paranaíba, em ação possessória que André Domingues da Silva move contra Adaniel Francisco de Mendonça e sua mulher e outro, o Sr. Juiz de Direito, atendendo ao que lhe foi requerido, concedeu manutenção liminar na posse, sem antes ordenar a citação dos réus.

Sustentando que o ato judicial lhes causou ofensa a direito líquido e certo, Adaniel Francisco de Mendonça e sua mulher impetraram mandado de segurança contra o esbulho sofrido.

Tendo sido removido da comarca o Dr. Juiz prolator da decisão combatida, prestou informações o Dr. Juiz de Patos de Minas (fls. 18).

A Procuradoria Geral opina pelo indeferimento da segurança, por que a manutenção in limine litis é ato administrativo confiado ao prudente arbítrio do Juiz.

O feito está preparado.

Oportunamente, para julgamento, publiquem-se este relatório e o parecer da douta Procuradoria Geral.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1960. — João Martins.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança n. 754, da comarca de Carmo, do Paranaíba, em que são requerentes Adaniel Francisco de Mendonça e sua mulher e coator o Dr. Juiz de Direito, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, a unanimidade, em denegar a segurança impetrada e condenam os impetrantes ao pagamento das custas.

Os requerentes praticaram engano, com o argumento de que sempre é necessária a prévia citação dos réus em possessória onde se pleiteia a medida liminar. Nossa orientação jurisprudencial tem sido formada no sentido de que, se o pedido liminar está baseado em prova que irá ser feita em justificação, por meio de testemunhas, cumpre-se de aos réus oportunidade de fiscalizar estas medidas de instrução. Mas, na hipótese de pedido baseado em prova já realizada, através de documentos, dispensável é a citação dos réus. Esta a justa interpretação do parágrafo único do art. 373, combinado com o parágrafo único do art. 371 do Cód. de Proc. Civil.

O caso do mandado requerido não é, como pareceu à douta Procuradoria, de exame do merecimento da prova em que se baseou o Juiz para conceder a manutenção in limine litis.

Queixam-se os impetrantes apenas de não terem sido previamente citados. E a queixa improcede, porque o pedido de manutenção liminar foi baseado em prova documental.

Não há, como foi alegado, prejuízo decorrente iuris ordine non servato.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1960. — Costa e Silva, presidente. — João Martins, relator.

—oO—

CUSTAS — JUSTIÇA GRATUITA — CONDENACÃO DA PARTE VENCIDA — POSSIBILIDADE — EXIGIBILIDADE — SUSPENSÃO

— A parte vencida que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita não está isenta de condenação nas custas, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa até eventual modificação da sua situação financeira.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.909 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Ao da decisão apelada, que adoto, acrescento que o MM. Juiz terminou por julgar procedente o pedido consignatório e quitar o autor. Sem custas.

Irresignada, apelou a ré. Insiste na preliminar de falta de mandado ao advogado do autor e pede juros ordinários, que quer ver acrescidos ao capital depositado.

Recurso recebido nos efeitos regulares. Bem processado. Distribuição sem preparo. Remessa oportuna. Aqui falou, pelo M.P., o Sub-procurador José Diogo, que recomenda o desprovimento. A revisão.

Em 31/8/1960. — Onofre Mendes.

A C Ó R D A O

Consoante as notas taquigráficas inclusas, que, como o relatório retro, passam a integrar este, acorda a Quarta Câmara Civil em desprover a apelação n. 17.909, da Capital, confirmando, por seus jurídicos fundamentos, a decisão apelada, de acôrdo, ainda, com o parecer da Procuradoria Geral. Custas pela apelante, Maria Constança de Jesus.

B. Hte., 30 de setembro de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — O meu voto nesta apelação é de inteiro acôrdo com o parecer de fls. 41. Nada tenho a acrescentar às considerações que desenvolveu esse ilustre membro do Ministério Público, que é o Dr. José Diogo A. Magalhães.

Desprovendo o recurso, condeno nas custas a apelante.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Voto: «Conhecendo da apelação, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão apelada, por seus próprios fundamentos, e ainda de inteiro acôrdo com o parecer da douta Procuradoria Geral.

De todo injustificada a recusa do apelante ao recebimento da importância oferecida, desde que o consignante não pode ser responsabilizado por pagamento de juros.

Acertada a conclusão da sentença que, acolhendo a consignatória, julgou efetuado o pagamento e condenou a ré ao pagamento das despesas judiciais. Custas pela apelante.

O Sr. Desembargador João Martins — Realmente, o parecer é um belo trabalho, como salientou o Des. Onofre Mendes, e, de inteiro acôrdo com suas conclusões, também nego provimento à apelação.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento.

A C Ó R D A O

A Quarta Câmara Civil, à unanimidade, acorda em não receber os embargos declaratórios de fls. 49, mantendo, assim, o acôrdo embargado.

Versa a dúvida levantada pela embargante sobre a parte do acôrdo que a condenou às custas do processo, quando se encontra abrigada sob o pálio da Justiça Gratuita. Nada há que modificar na decisão embargada, já que a gratuidade não impede a condenação ao pagamento das custas. O que ocorre é que a exigibilidade das custas fica suspensa e só operará na hipótese de eventual modificação da situação financeira.

do vencido, que o ponha em condições de, sem sacrifício de seus meios de subsistência, realizar o pagamento, como é da lei que regula a Assistência Judiciária.

E quando assim não fôsse e a gratuidade tivesse o caráter de definitiva, ainda não poderiam ser recebidos os embargos, porque, em tal conjuntura, seriam infringentes do julgado, faltando a esta Câmara competência para reformar o acórdão, além de inadmissíveis, pela incorrência de voto vencido.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, vogal.

—oOo—

**EXECUÇÃO — SOBRESTAMENTO — AGRAVO DE PETIÇÃO — CABIMENTO — DIREITO DA PARTE VENCEDORA**

— Cabe agravo de petição contra despacho que ordena sobrestamento de execução e que importe em suspensão indefinida da lide.

— A parte vencedora tem direito à execução da sentença transitada em julgado, sem obstáculo de outra ação proposta pela parte vencida.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.564 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

**RELATÓRIO**

Na comarca de Sete Lagoas, José Teixeira Vaz e sua mulher propuseram uma ação de manutenção de posse contra José Caetano de Abreu e sua mulher. Depois da justificação, foi concedida a reintegração initio litis (fls. 25), embora a ação tivesse sido de manutenção. Mas, afinal, o Juiz sentenciou julgando improcedente a ação, decisão esta que transitou em julgado porque o egrégio Tribunal, em aresto da Quinta Câmara Civil, não conheceu do recurso de apelação que fôra manifestado contra a sentença.

Diante disso, os vencedores pediram naquele Juízo a execução da sentença, com o objetivo de se desmanchar a cêrca construída em consequência da reintegração liminar, de maneira a se colocar fim à turbabão ou esbulho na posse dos exequentes. Nesse pedido de execução de sentença, o magistrado despachou ordenando que os autos ficassem sobrestados, porque se processa na comarca uma ação de usucapião e que tem por objeto o mesmo terreno, e, assim, até posterior resolução, recomendou ficassem os autos em Cartório.

Irresignados com êsse despacho, os exequentes em tempo hábil manifestaram o presente agravo de petição, objetivando a reforma da decisão judicial para que se cumpra a sentença com trânsito em julgado. Contra-minuta às fls. 119. O Juiz manteve sua decisão.

Preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1960. — Edésio Fernandes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 7.564, da comarca de Sete Lagoas, em que são agravantes José Caetano de Abreu e sua mulher e agravado Geraldo Teixeira, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 131, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao agravo, para o fim de cassar a decisão recorrida, mandando que se prossiga na execução, que afinal o Juiz decidirá como lhe parecer de direito. Custas pelo vencido.

Vê-se, sem maior esforço de indagação, que o despacho recorrido importou, data venia, em verdadeira denegação de justiça, impondo-se a sua revisão pela instância superior. Se a ação possessória ajuizada contra os agravantes foi julgada improcedente, com trânsito da sentença em julgado, consequentemente, é direito que assiste à parte vencedora dar execução ao aresto, que no caso visa o restabelecimento da posse, que lhe foi retirada por força da reintegração initio litis. O ilustre magistrado, todavia, ordenou ex-officio que fôsse sobrestada a execução, permanecendo os autos paralisados em Cartório, pelo fato de que estava em andamento na comarca uma ação de usucapião e que tem por objeto o mesmo terreno. Esse despacho, que não foi melhor inspirado, desafia o agravo de petição, porque se traduz em suspensão indefinida da lide, já havendo o Supremo Tribunal Federal sustentado que «o caso de suspensão indefinida da lide tem de ser assimilado à sua terminação, a fim de ensejar o reexame da providência pelo Tribunal superior; é cabível o agravo de petição em tais condições» («Rev. dos Tribunais», vol. 168, pág. 766).

Aliás, já o Colégio Judiciário do Estado vem mantendo o mesmo entendimento («Minas Forense», vol. 14, pág. 296). In casu, a paralisação do feito há mais de quatro meses, importa em prejuízo para os agravantes, além de contrariar a sistemática de nossa Lei Civil Processual.

Sem significação é o obstáculo que se arguiu, de existir em andamento uma ação de usucapião visando o mesmo terreno objeto da possessória. Ora, o que se discutiu e solucionou nesta foi a posse, enquanto a outra é de natureza petitoria. Ademais, o que se cogita na espécie, é simplesmente de uma execução de um julgado; o seu trancamento viola o direito da parte vencedora, porque na verdade a esta assiste tal direito, qual o do Juiz dizer se procede ou não a execução. A suspensão do feito por tempo indeterminado é que não encontra sustentação na lei.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1960. — Edésio Fernandes, relator. — Helvécio Rosenburg.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Aprígio Ribeiro.

—oOo—

**COMPRA E VENDA — IMÓVEL — MORTE DO VENDEDOR — TRANSCRIÇÃO POSTERIOR DO TÍTULO — OPOSIÇÃO DE HERDEIROS — IMPOSSIBILIDADE**

— Os herdeiros não podem se opor à transcrição do título de transmissão da propriedade do imóvel alienado pelo «de cujus», em razão de receberem a herança com suas obrigações.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.166 — Relator: Des. CUNHA REIXOTO.

**RELATÓRIO**

Orlando Miranda da Paixão aforou, perante o 1.º Juiz de Direito da Quarta Vara Civil, desta Capital, ação declaratória de nulidade de escritura de compra e venda, contra D. Maria Adelaide de Paula Fernandes. Alega que, em 13 de agosto de 1959, faleceu, sem deixar ascen-

dente ou descendente, sua irmã, D. Oraida da Paixão Oliveira, viúva, com 78 anos de idade, que herdara de seu marido, Saturnino Dias de Oliveira, o imóvel da rua Bom Jesus, n. 306, nesta Capital, mas que não providenciara o registro da carta de adjudicação. E, no entanto, acrescenta, outorgara escritura de compra e venda do respectivo imóvel à sua irmã, D. Maria Adelaide de Paula Fernandes, que, por sua vez, depois da morte da outorgante vendedora, registrara não só a carta de adjudicação extraída do inventário de Saturnino Dias de Oliveira, como o documento que recebera de D. Oraida Paixão de Oliveira, quando a propriedade já havia sido transmitida aos herdeiros da outorgante por força do art. 1.572 do Código Civil.

Acrescenta que tal escritura de compra e venda, conseguida de pessoa relativamente incapaz, viciada de erro substancial, dolo e até simulação, seria objeto de uma ação de anulação, pelo herdeiro, caso não fôsse, na realidade, nula de pleno direito.

Contestando, a ré arguiu diversas preliminares, entre as quais a de impropriedade da ação, por inexistir em nosso direito a ação para declarar a nulidade de escritura e cancelamento de registro. E, no mérito, afirma ser a ação improcedente, já que a vendedora, D. Oraida, não era incapaz quando transferiu o imóvel à contestante e porque «o fato de ter sido o registro feito posteriormente à morte do vendedor não fulmina de nulidade o ato».

O processo foi saneado às fls. 49/49v., ensejando agravo no auto do processo.

Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual se ouviu a ré, em depoimento pessoal, e três testemunhas do autor e duas da ré, o Juiz proferiu a sentença julgando improcedente a ação e condenando o autor nas custas e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da causa.

Oportunamente, o vencido apelou, sendo seu recurso, normalmente, processado e preparado, em primeira e segunda instâncias.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — Cunha Peixoto.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 18.166, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Orlando Miranda da Paixão e apelada D. Maria Adelaide de Paula Rezende, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos; custas pelo apelante.

I — Orlando Miranda da Paixão propôs contra D. Maria Adelaide de Paula Rezende ação declaratória de nulidade da escritura de compra e venda, lavrada em 25 de maio de 1959, na qual figuram como outorgante D. Oraida da Paixão Oliveira e outorgada compradora, D. Maria Adelaide de Paula Rezende, pretendendo que nula é a escritura pela impossibilidade da vendedora dispor do imóvel, já que não o havia registrado e a nulidade da segunda transcrição, porque realizada após a morte da vendedora.

II — Duas correntes disputam a palma da vitória no tocante à possibilidade ou não do registro da transcrição da escritura de venda após o falecimento do vendedor.

Entre os que inadmitem o registro nestas circunstâncias, encontra-se Carvalho dos Santos: «Se o alienante, antes da transcrição do título, vem a falecer, o imóvel se transfere para seus herdeiros, nos precisos

térmos do artigo 1.572 do Código Civil, ficando insubsistente a alienação anterior, mesmo que venha a ser transcrita» («Cód. Civil Bras. Interp.», vol. VII, pág. 555).

Esta corrente tira seu argumento fundamental do art. 860 do Código Civil, que dispõe: «Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos encargos».

O argumento é, sem dúvida, relevante, pois, como acentuam, se antes do registro a propriedade continua com o alienante, por sua morte transfere ela imediatamente a seus herdeiros e, assim, não mais poderia ser feita a transcrição, pois o imóvel não era mais do alienante.

Entretanto, Serpa Lopes, com apoio de vários julgados, sustenta ponto de vista contrário: «... após outorgar um ato definitivo de transmissão ou constituição de direito real, o transmitente contrai, ipso facto, a obrigação de não se opor à transcrição ou inserção do ato em que interveio, de tornar boa, firme e valiosa a convenção firmada. Se vem a falecer, virtualmente, essa obrigação negativa passa aos herdeiros» («Tratado dos Registros Públicos», vol. IV, pág. 339, n. 619).

Apadrinhando esse ponto de vista, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que «a transcrição pode ser feita depois da morte do vendedor» («Minas Forense», vol. 20, pág. 165).

A razão, data venia, encontra-se com a corrente que, hoje, tem o apoio do mais alto Colégio Judiciário do País. Com efeito, os herdeiros, com a morte do de cujus, recebem o domínio e posse da herança, mas também suas obrigações, e entre elas ressalta a de não opor a transcrição do ato em que o seu antecessor interveio.

Os herdeiros não são terceiros, de modo que não é possível equiparar, para efeito de impedir a transcrição, a transferência de bens inter-vivos e causa-mortis. Naquele, se o segundo adquirente registrou a escritura, o primeiro comprador perdeu o direito de fazê-lo, porque é da característica do registro ser oponível contra terceiro. Na hipótese da transmissão causa-mortis, o mesmo não acontece, uma vez que o herdeiro não é terceiro, mas um continuador do de cujus e, assim, tudo se passa como se as pessoas físicas dos contratantes não houvessem mudado. O herdeiro, como seu antecessor, não pode impedir o registro da escritura de alienação.

III — Improcede o argumento do autor da impossibilidade da venda por parte de D. Oraida, uma vez que não tinha registrado seu título de adjudicação, porque este argumento levaria à carência da ação. Realmente, se a vendedora não poderia vender, porque não tinha domínio sobre o imóvel, pela mesma razão não poderia transmitir a propriedade a seus herdeiros.

Equívocou-se a sentença, quando afirmou que dois foram os fundamentos da ação, sendo o segundo o da incapacidade da autora. Tal não aconteceu e para se chegar a esta conclusão basta uma leitura do item 8.º, da inicial — «que tal escritura de compra e venda, conseguida de pessoa relativamente incapaz, viciada de erro substancial, dolo e até simulação, seria objeto de uma ação de anulação, pelo herdeiro lesado, caso não fôsse, na realidade, nula de pleno direito».

Portanto, não articula o autor a nulidade da escritura por incapacidade da outorgante; limita-se a dizer que, se a escritura não fôsse nula de pleno direito, aquele seria um fundamento de outra ação.

Mas, mesmo que o libelo houvesse articulado a incapacidade de D. Oraida, a conclusão não seria outra se não a que chegou a sentença, pois não há nenhuma prova de incapacidade da alienante e, evidentemente, a idade avançada não constitui incapacidade.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1960. — Paula Andrade, presidente. — Cunha Peixoto, relator. — Lauro Fontoura.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### RENOVATÓRIA — FIXAÇÃO DE NOVO ALUGUEL — LOJAS VIZINHAS — CONTRATOS — EXIBIÇÃO PELA LOCADORA

— Deve a locadora exibir os contratos que mantém com terceiros, relativamente a lojas vizinhas também de sua propriedade, quando para a fixação do novo aluguel em renovatória de inquilinato comercial haja invocado o preço das locações ajustadas nos citados documentos.

APELAÇÃO CIVIL N.º 18.026 — Relator: Des. SENA FILHO.

#### RELATÓRIO

Alberto Fainblat propôs ação renovatória de locação contra D. Julieta Valadares, relativa à loja situada à rua Curitiba, n.º 711, nesta Capital, oferecendo o aluguel mensal de Cr\$ 6.000,00. A ré, regularmente citada, não contestou o direito do autor à pretendida renovação, mas impugnou o preço oferecido, que não atenderia ao valor locativo real da loja em referência, pedindo em contraproposta o aluguel mensal de Cr\$ 20.000,00, ou o que fosse arbitrado, na forma da lei.

Despacho saneador, sem recurso (fls. 33).

Como os laudos periciais dos expertos indicados pelos interessados apresentassem divergência em relação ao preço justo da locação, foi compromissado o perito do Juízo, que ofereceu o seu parecer a fls. 59/70.

O autor requereu fosse a ré notificada para, nos termos dos arts. 216 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar em Juízo, até a audiência de instrução e julgamento, o contrato de locação referente à loja da rua Tamoios, n.º 538, situada no mesmo prédio e anexa à qual é objeto da renovatória, firmada com a «Liquigás», a fim de verificar-se o verdadeiro preço do aluguel respectivo, visto que foram fornecidas informações diversas aos Drs. Peritos, notando-se que dita loja é de propriedade da autora e foi escolhida no cálculo da média dos preços das locações adotadas nas vizinhanças.

Indeferindo o Dr. Juiz de Direito tal pedido, por entender não estar o mesmo revestido das formalidades legais, oportunamente agravou o autor, recurso que foi atermado a fls. 82.

Ouvidas duas testemunhas (fls. 84 e v.), proferiu o Dr. Juiz de Direito a sentença de fls. 87/89, julgando procedente a ação e decretando a renovação do contrato a partir de 31 de março de 1960, com o aluguel mensal de Cr\$ 15.000,00.

Tal decisão, publicada em audiência de 25 de maio, mereceu reparos apenas por parte do autor, que, mediante recurso próprio e oportuno, os submete à apreciação da egrégia segunda instância.

Remessa e preparo, regulares. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1961. — Sena Filho.

#### A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 18.026, da comarca de Belo Horizonte, apelante Alberto Fainblat, apelada Julieta Valadares, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, incorporando neste o relatório de fls., preliminarmente conhecer do agravo manifestado oportunamente e ao mesmo dar provimento, para que na instância de origem seja à apelada notificada a apresentar em Juízo o contrato de locação que mantém da loja de sua propriedade, situada à rua Tamoios, 138, firmado com a «Li-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

quigás». O que, feito, se abrirá vista dos autos aos Drs. Peritos para que, no prazo de cinco dias, reexaminem os quesitos das partes, tendo em vista o valor exato do aluguel da loja referida.

Assim decidem porque, inquestionavelmente, como se vê do item 3.º da contestação, a apelada faz referência expressa às locações das lojas vizinhas como elemento de convicção para fixação do aluguel do contrato a renovar. Em seu quesito de n.º 8 pergunta: «Qual é o aluguel das lojas da rua Tamoios, 534, 536 e 538? Os contratos são recentes e estipulam aluguéis progressivos?» Então, deve ser aplicado o disposto no art. 218, II, do Cód. de Proc. Civil, que estabelece não poder ser negada a exibição do documento — se aquele que o tiver em seu poder a ele houver feito referência na causa com o propósito de constituir prova.

Nem se diga que se está ampliando a aplicação do dispositivo citado, pois De Plácido e Silva ensina: «A referência ao documento pela parte contrária entende-se a menção ou alusão ao mesmo documento, ainda que envolva em outras alegações, registrada no correr da discussão. No entanto, é necessário que esta referência tenha sido feita com o propósito de constituir prova em proveito próprio, desde que a pessoa que o menciona não esteja na obrigação de exibi-lo, nem haja no mesmo documento uma comunhão de que participe a outra parte» («Comentários ao Código de Processo Civil», 3.ª ed., vol. 1.º, pág. 436).

Como se vê dos laudos apresentados, os Srs. peritos tiveram em consideração para fixar o novo aluguel os preços relativos às lojas vizinhas e entre elas a locada à «Liquigás», de propriedade da apelada (laudo do Perito da apelada — fls. 47 e 49 e laudo do Perito da apelante — fls. 53). Mas deram valor locativo diferente para essa loja (Cr\$ 25.000,00 e Cr\$ 20.000,00), daí resultando, em parte, os preços diferentes que fixaram para o aluguel da loja cujo contrato se renova por esta ação. Conclusões diferentes seriam obtidas se fosse considerado o preço certo da locação, mediante a exibição do respectivo contrato em poder da apelada. A decisão agravada, por isso, prejudicou a prova do valor exato da locação demandada com influência na decisão do mérito, Custas, afinal.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Sena Filho, relator. — Assis Santiago.

—oOo—

### DEMARCATÓRIA — INVASÃO DE TERRENO — AÇÃO IMPRÓPRIA

— A ação demarcatória é imprópria para solucionar discussão relativa a invasão de terreno, já que apenas tem por fim estabelecer ou restabelecer linha divisória entre prédios confinantes.

APELAÇÃO CIVIL N.º 18.644 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

#### RELATÓRIO

Higino Antônio de Castro e sua mulher aforaram contra José Marçal Braga e sua mulher, em Itabirito, a presente ação de demarcação, alegando: que são proprietários de um terreno na localidade rural denominada «Saco», distrito de Bação, o qual confronta, inclusive, com o que os réus possuem naquele lugar; que o seu título de propriedade — uma escritura particular de compra e venda, — traça claramente as confrontações do imóvel; que, no ponto em que a linha divisória

atingindo o alto do campo volta à esquerda águas vertentes», teria o réu varão invadido o seu terreno, desrespeitando os marcos constantes do referido título de propriedade.

Em contestação, os réus argüiram que, se os próprios autores sustentam, e é verdade, que as divisas estão claramente traçadas no seu título de propriedade, existindo, no terreno (onde teriam sido desrespeitados), os marcos constantes do referido título, a conclusão que se tira é da impropriedade, e, conseqüentemente, da carência da ação proposta, que os autores indicam com muita precisão o local a demarcar: do alto do campo, «voltando à esquerda, águas vertentes»; que, entretanto, no local acima indicado o prédio dos autores não confronta com o dos contestantes, mas com o de João Manuel de Castro, como esclarece a escritura: «divisando aí com João Manuel de Castro, até uma pedra»; que se houve invasão de divisa, a ação competente pode ser a de manutenção ou restituição de posse, ou de reivindicação, jamais a de demarcação.

A ação passou do saneador e, encerrada a instrução, o Juiz a julgou improcedente.

Os autores apelaram, tempestivamente, e o recurso foi regularmente processado e remetido. Preparo não houve, por terem os autores pleiteado e conseguido oportunamente, os benefícios da assistência judiciária. A revisão.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1961. — Ferreira de Oliveira.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 18.644 de Itabirito, em que são apelantes Higino Antônio de Castro e sua mulher, sendo apelados José Marçal Braga e sua mulher, acordam, em Primeira Câmara Civil, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação.

A demarcação tem por fim estabelecer ou restabelecer linha divisória entre dois prédios.

O Código Civil dispõe, com muita clareza:

«Art. 569. — Todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com êle à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rúmos apagados e a renovar marcos, destruídos ou arruinados.»

Logo se vê que os apelantes não entenderam bem as lições contidas nos arestos citados a fls. 73.

Que diz, por exemplo, o acórdão proferido nos autos da apelação n. 14.168 de Pouso Alegre? — É que «a existência de limites certos, sempre respeitados, entre os dois imóveis, não torna dispensável a demarcação, que é também objetivo desta fixar a linha divisória no terreno, ficando os necessários marcos e renovando os destruídos ou arruinados».

De fato, a demarcatória é possível mesmo quando os limites, certos embora, e conhecidos dos confinantes, jamais foram assinalados no terreno ou estiverem apagados.

Há tempos, o Juiz Cantidiano Garcia, de São Paulo, escreveu:

«Diante do reconhecimento, por ambas as partes, da existência de limites certos, sempre respeitados, entre os prédios confinantes, tem-se, à primeira vista, impressão de imprópria a demarcatória para a solução do caso.»

«A demarcatória, porém, é cabível mesmo quando existam êstes limites, contanto «nunca tenham fixado a linha divisória no terreno»

(Atos Aquino de Magalhães, «Do Direito de Demarcar e da Ação de Demarcação», 1939, n. 43), ou, como ensina Alcides Cruz — «quando jamais tenha existido divisas, rúmos ou sinais de separação entre terras contíguas, ainda assim não são incertos...» («Demarcação e Divisão de Terras», 1917, pág. 13, cfr. mais acórdão do Tribunal de São Paulo in «Rev. dos Tribs.», vol. 107, pág. 190, in «Rev. dos Tribs.», 148|210).

Também a confusão dos limites no terreno acarreta a necessidade da demarcatória, como é óbvio. E a confusão, a dúvida, pode ocorrer mesmo quando os limites são naturais. De repetir aqui estas palavras do Desembargador Onofre Mendes:

«A propósito da discussão que se travou aqui, no Tribunal, a respeito da existência ou inexistência de divisas naturais entre os prédios, eu lembraria a hipótese de dois prédios que se confinam por um curso d'água, sujeito às flutuações, mudança de leito, pois que poderia trazer confusão; por um morro, um espigão, uma grota, sujeito à erosão, o que poderia trazer também confusão, depois de um determinado período de tempo.

«De forma que, em determinadas circunstâncias, o fato de existir uma divisa natural entre os prédios não é o suficiente para afastar a possibilidade da demarcação. A regra geral, evidentemente, é a de que não se demarca aquilo que já está demarcado» (voto proferido, de improviso, quando do julgamento da apelação n. 14.937 — in «Minas Fomense», 26|56).

Na espécie sub judice, entretanto, não se trata de estabelecer no terreno, entre os prédios, uma linha divisória antes inexistente, nem de refazer, no todo ou em parte, os limites destruídos, arruinados, confundidos ou deslocados. O de que se queixam os autores, ora apelantes, é de «provável» invasão do seu terreno. Ora,

«só se admite ação demarcatória para a determinação de divisas inexistentes, aviventar rúmos apagados e renovar marcos destruídos ou arruinados, ... quando existem limites certos e incontestáveis, só por ação possessória ou reivindicatória pode ser pleiteada qualquer área invadida...» (ac. do T.J. de M.G., in «Rev. For.», 114|166).

Custas pelos apelantes, nos termos da lei de assistência judiciária (Lei n. 1.060, de 1950, art. 12).

Belo Horizonte, 13 de março de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator. — Assis Santiago. — Natal Campos.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Procede à leitura do relatório e do seu voto, cuja conclusão é negando provimento).

O Sr. Desembargador Assis Santiago — Voto. «Alegam os autores que os réus tenham invadido parte da área de que são proprietários, desrespeitando os marcos constantes de seu título, no ponto em que êste diz: «voltando à esquerda, águas vertentes».

Silenciam quanto à época dessa alegada invasão, mas as testemunhas esclarecem que os terrenos dos autores e dos réus estão cercados de cerca de arame, há 15 anos (fls. 49) ou 18 anos (fls. 50). Que ditos terrenos estão cercados, di-lo também a perícia.

O Tribunal de São Paulo, julgando caso em que os réus fizeram uma cerca, há mais de 5 anos, pelo espigão que apontam como sendo o da roça, para dividir as duas fazendas — a dos autores e a dos réus — cerca esta com a qual concordaram os autores, tanto que contra ela não reclamaram, houve por improcedente a ação, por se presumir de que se tenham obedecido aos limites. E Carvalho Santos aplaude êsse julgado, dizendo que, «se a ação de demarcação tem por fim deixar limi-

tes incertos, não pode ter lugar quando tais limites já estão certos, fixados por uma cerca, por um muro, etc.» («C.C.B.I.», vol. VIII, pág. 117).

O colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado por Orosimbo Nonato, sanciona tal ponto de vista, em caso semelhante, como se vê de «Rev. For.», 99, pág. 655. Outro julgado paulista é mais explícito:

«Existindo limites aparentes, não tem cabimento a ação de demarcação. Se não correspondem aos títulos de domínio, cabível é a ação de reivindicação» («Rev. For.», 103/94).

No caso presente, verifica-se que os autores forçam a mão na interpretação do seu próprio título de domínio, pois o mesmo diz que suas divisas «começam em um tóco de jacarandá, descendo pelo córrego abaixo até encontrar a divisa de José Estêvão (este antecessor dos réus) (doc. de fls. 22) e por esta até o alto do campo, «voltando à esquerda, águas vertentes», divisando aí com João Manuel de Castro, até uma pedra que serve de marco, etc.»

Como se vê, suas divisas com o réu (sucessor de José Estêvão) seguem até o alto do campo, onde, voltando à esquerda, águas vertentes, passam a dividir com João Manuel de Castro.

Como, pois, admitir-se como certa a divisa pretendida pelos autores, isto é, que, no ponto em que seu documento reza, «voltando à esquerda, águas vertentes», tenha o suplicado invadido área de sua propriedade, se já não são aí seus confrontantes?

Demais, para que isso se tivesse dado, fôra preciso que sua escritura determinasse divisa derivante para a direita, antes de atingir o espigão divisor de águas, indo até limites com Vitalino Machado, não apontado como seu confrontante, pelo seu próprio documento, o qual manda, ao contrário, derivar para a esquerda.

Mantenho, por isso, a decisão que julgou improcedente a ação.

O Sr. Desembargador Natal Campos — De acordo

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento.

—oOo—

**VENDA — INTERDIÇÃO POSTERIOR DA ALIENANTE — AUSÊNCIA DE NULIDADE — PRESCRIÇÃO — INAPLICABILIDADE**

— A prescrição que a lei civil estabelece quanto a atos anuláveis não comporta interpretação analógica e nem se aplica a casos de nulidade ou inexistência de atos jurídicos.

— Não se anula venda realizada quando a alienante se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais, só vindo a ser interdita muito tempo depois.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.440 — Relator: Des. SENA FILHO.

**R E L A T Ó R I O**

Na comarca de Paraisópolis Sebastião Gonçalves Júnior propôs a presente ação ordinária de nulidade de escrituras de vendas que fizera sua mãe, Ana Maria de Jesus a Francisco Garcia Guedes e sua mulher, João Berto e Benedito Braz Nogueira e sua mulher. El que a vendedora, em virtude de sua insanidade mental, seria incapaz de consentir válidamente e os atos que praticou, nulos de pleno direito, não poderiam subsistir.

Regularmente citados, contestaram os réus o pedido, alegando em síntese o seguinte: que estaria extinto o prazo para a propositura da ação, conforme o disposto no artigo 178, § 9.º, n. V, letra «b», do Código Civil, eis que as escrituras foram lavradas há mais de dez anos; que teria ocorrido em benefício dos contestantes a prescrição aquisitiva nos expressos termos do artigo 551 do referido Código; que Ana Maria de Jesus até pouco antes de seu falecimento foi pessoa capaz que cuidava de seus negócios, pois em estado de viúves, criou todos os filhos, os quais, como o autor, ficaram órfãos em tenra idade, somente sendo interdita em 1956, muito posteriormente as vendas que se pretende anular; que as vendas se realizaram em períodos distantes, sendo de pequenos tratos de terras, que a vendedora foi obrigada a fazer para ocorrer as próprias necessidades de sua família.

O Dr. Juiz de Direito sob o fundamento de que a discussão deveria girar sobre a nulidade de pleno direito dos contratos referidos por praticados por pessoa absolutamente incapaz, fugindo assim à prescrição prevista no art. 178, § 9.º, n. V, que se refere aos contratos anuláveis, mandou que o processo, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, tivesse prosseguimento.

Contra essa decisão interpueram os réus, oportuna e regularmente o agravo tomado por termos a fls. 55.

Realizada a prova, foi proferida a sentença de fls. 123/127 que julgou improcedente a ação proposta, revogou o benefício da gratuidade, considerando que o autor alterou intencionalmente a verdade e mandou que o mesmo pagasse as custas e os honorários do advogado dos réus a base de 15%. Publicada em audiência realizada no dia 27 de maio de 1959 (fls. 128), oportunamente apelou o vencido (fls. 131). O recurso foi recebido (fls. 139) e processado regularmente com remessa e preparo regulares. Ao Exmo. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1961. — Sena Filho.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.440 da comarca de Paraisópolis, apelante Sebastião Gonçalves Júnior, apelados Francisco Garcia Guedes, sua mulher e outros, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando a este o relatório de fls., preliminarmente conhecer do agravo interposto e ao mesmo negar provimento. O que o autor pleiteou na inicial foi a declaração da nulidade das escrituras de vendas realizadas por sua finada mãe, isto pelo seguinte fundamento: «Que todas essas escrituras foram passadas pela/mãe do requerente, pessoa aquela sabidamente alienada mental de longa data, alienação que, por isso mesmo, sempre constituiu fato notório e sabido de quantos a conheceram, inclusive dos compradores, sendo seus vizinhos, conheciam-na de há muito e não poderiam ter celebrado, com ela, o contrato que celebraram, ou melhor, os contratos que celebraram e que, por sinal, são nulos de pleno direito» (fls. 3). Em outras palavras, o que pediu foi a nulidade mesma dos contratos, por ausência de consentimento, e não simplesmente sua anulabilidade por vício de consentimento. Ora, em caso absolutamente idêntico, já teve oportunidade de julgar o emittente Orosimbo Nonato: «Sem o consentimento, pôsto trincado de defeitos, não se dá nem a formação do ato jurídico e, em tal caso, não se trata de anulabilidade, senão de nulidade ou inexistência desse ato. A prescrição aplicada somente abrange os atos anuláveis, de que trata o art. 147, II, do Cód. Civil e, ao propósito, já se me rendeu azo de escrever: Estendê-lo a outros casos, além dos que o próprio art. 178, § 9.º, n. 5, abrange, é ofender o princípio elementar de que os casos de prescrições especiais devem ser compreendidos estritamente. A prescrição não comporta

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

interpretação analógica. E' o que afirmam os mais graves doutores» (Rec. ext. n. 8.180, in «Rev. For.», vol. 121, pág. 116). Ante o exposto, bem andou o Dr. Juiz de Direito em desprezar a prescrição alegada ao proferir o saneador, sem que com isso causasse qualquer gravame aos recorrentes. Da apelação também conhecem, mas para dar-lhe provimento apenas em parte, cancelando a condenação imposta ao apelante de pagar as custas e honorários do advogado dos apelados. Ao apelante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a que fazia jus à vista do documento de fls. 7. Esses benefícios só poderiam ser revogados na forma do prescrito no art. 77 do Cód. de Proc. Civil se apurada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários a sua concessão e nunca a título de punição por haver o apelante alterado, intencionalmente, a verdade, o que, aliás, não ficou suficientemente comprovado. Quanto ao mais a sentença não merece qualquer reparo, sendo mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O exame meticuloso da prova leva à conclusão de que quando realizadas as vendas a alienante estava em pleno gozo de suas faculdades mentais. Tanto isso é exato que somente muito tempo depois, em 1950, foi que se promoveu a sua interdição. Sem custas por estar o apelante sob o pálio da justiça gratuita. Belo Horizonte, 13 de março de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Sena Filho, relator. — Assis Santiago.

—oOo—

### CAMBIAL — JUROS — CONTAGEM — CONVENÇÃO DAS PARTES — POSSIBILIDADE — PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA — IRREGULARIDADE — NULDADE INEXISTENTE

— A não publicação da sentença em audiência é irregularidade que, sem prejudicar as partes, não enseja nulidade.

— A contagem de juros moratórios, segundo a lei, faz-se a partir do protesto ou da propositura da ação cambial, não sendo proibido, contudo, que as partes em convenção adotem outro modo de fluência dos mesmos.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.688 — Relator: Des. A. SENA FILHO.

### RELATÓRIO

Antônio M. Maia propôs, na comarca de Campo Belo, ação executiva contra Jair Cambraia do Nascimento e Horácio Gambogi para receber dos mesmos a importância de Cr\$ 884.500,00, além dos juros moratórios pactuados, despesas de revalidação de selos (Cr\$ 13.790,00) e multa convencional de dez por cento sobre o débito.

Instruiu seu pedido com as notas promissórias de fls. 4, 5 e 6, nos valores respectivos de Cr\$ 700.000,00, Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 84.500,00, emitidas por Horácio Gambogi e avalizadas por Jair Cambraia do Nascimento e outros a favor do peticionário, sendo a primeira endossada a ele por Osvaldo Gambogi Reis.

Feita a penhora, e como os réus não apresentassem contestação, proferiu o Dr. Juiz de Direito o despacho saneador de fls. 17v. 18, contra o qual não foi interposto recurso.

A sentença julgou procedente a ação e subsistente a penhora, condenando os executados ao pagamento da importância de Cr\$ 884.500,00, juros moratórios pactuados, despesas de revalidação de selos, multa contratual de 10% e custas, descontando-se do total a importância de Cr\$ 201.751,90 que o exequente confessou haver recebido depois de proposta a demanda.

Expediu-se mandado de intimação aos revéis e este foi cumprido

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

em 2 de agosto de 1960. No dia 10 do mesmo mês os executados apelaram da sentença, apelação que o Dr. Juiz de Direito recebeu (fls. 33v.), mandando processar o recurso.

Os apelantes requereram ao Juiz o pagamento tão só das custas relativas ao recurso (fls. 38), o que foi deferido a fls. 39v., datado de 29 de novembro de 1960, mas os autos foram remetidos ao Tribunal em 19 de janeiro de 1961, pelos motivos constantes da promoção de fls. 40 e aqui o preparo se fez dentro do prazo.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Desembargador revisor. Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1961. — A. Sena Filho.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.688, da comarca de Campo Belo, apelantes Jair Cambraia do Nascimento e Horácio Gambogi, apelado Antônio M. Maia, acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado conhecer do recurso manifestado. A sentença deveria ter sido lida em audiência previamente marcada e a partir dessa correria o prazo do recurso sem intimação aos réus, que eram revéis. Entretanto, isso não ocorreu. O Dr. Juiz de Direito mandou juntar a sentença ao processo, determinando a intimação dos réus, que foi feita por mandado, cumprido em 2 de agosto de 1960 (fls. 24v.). No dia 12 do mesmo mês dava entrada em cartório o seu recurso.

Os réus, ora apelantes, não podem ser prejudicados pela irregularidade que correu por conta do Juízo. Essa mesma irregularidade não anula a sentença proferida, como pretendem os apelantes. O ato atingiu o seu fim, que era julgar a ação e não ocorreu qualquer prejuízo para os recorrentes.

No mérito, não têm razão os recorrentes ao pleitearem a exclusão dos juros moratórios pactuados, sob o fundamento de que os títulos vencidos não foram levados a protesto. A contagem de juros, consoante dispõe o artigo 1.º, § 3.º do Decreto 22.626, de 1933, é a partir do protesto ou da propositura da ação. Mas, não proíbe a lei que, em convenção, as partes adotem outro modo de fluência («Rev. For.», vols. 115, pág. 89; 145, pág. 242).

Por esses fundamentos, negam provimento à apelação, confirmando a sentença recorrida, pagas as custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 3 de março de 1961. — Onofre Mendes, presidente e revisor. — A. Sena Filho, relator. — Melo Júnior.

—oOo—

### CUSTAS — RECURSO — REMESSA CONDICIONADA AO PAGAMENTO — POSSIBILIDADE — DESERÇÃO

— O Juiz pode condicionar a subida do recurso ao pagamento das custas, ocorrendo deserção quando a parte não efetua seu pagamento e nem deposita o valor das referentes às despesas de remessa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.532 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

### RELATÓRIO

Eduardo Augusto, inconformado com o despacho proferido pelo Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da comarca de Juiz de Fora, que

julgou deserta a sua apelação na ação de reintegração de posse que lhe moveram Edson Bertoldi e sua mulher, agravou de instrumento, com base no art. 842, inciso IX, do C.P.C. Assevera o agravante que, lho tendo sido desfavorável a sentença que julgou o mérito da referida ação, interpôs o recurso de apelação, pagando as custas da ação principal, não o fazendo relativamente às custas da justificação em que os AA. pretenderam conseguir a reintegração liminar, que aliás foi denegada.

Defende o agravante o princípio legal de que, nos processos que não admitirem defesa, as custas serão pagas pelo requerente (art. 53 do C.P.C.). Nessas condições, as despesas judiciais com respeito à medida liminar não são de sua responsabilidade; além disso, o agravante argumenta que pagou duas vezes a taxa judiciária. Quanto às custas da ação principal, foram quitadas, pelo que lhe fez gravame o despacho que julgou deserta a apelação.

A jurisprudência — diz o agravante — é favorável à subida do recurso, mesmo quando não satisfeito o pagamento das custas. Formado o instrumento, contraminuta foi apresentada pelos agravados (fls. 12), salientando que o agravante não só deixou de fazer o preparo de parte das custas, mesmo tendo sido excluídas as da justificação, como ainda não efetuou o pagamento das despesas de remessa dos autos.

O Juiz manteve a decisão recorrida. O preparo foi regular. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1960. — Edésio Fernandes.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 7.532, da comarca de Juiz de Fora, em que é agravante Eduardo Augusto e agravados Edson Bertoldi e sua mulher, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 23, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, a fim de manter a decisão recorrida, pagas as custas pelo vencido.

Vê-se que o agravante teve sentença desfavorável numa ação de reintegração de posse, interpondo recurso de apelação que foi recebido em seus regulares efeitos, mas condicionando-se para a subida dos autos o pagamento das custas respectivas. Houve discordância de sua parte, quanto ao fato de terem sido incluídas na conta as custas pertinentes à justificação para a medida liminar, já que tal medida initio litis foi denegada. O magistrado, atendendo à sua reclamação, mandou excluir ditas custas, entretanto, sem embargo dessa providência, o recorrente não fez o pagamento integral das custas, por discordar ainda desta vez com a sugestão do Contador, e que foi aprovada pelo Juiz.

Assim, efetuou o agravante o pagamento das custas, mas apenas em parte, inconformado que ficou com o levantamento procedido pelo Contador do Juízo. Afinal, não depositou nem as custas referentes às despesas de remessa. Logo, não cabe censurar o despacho que decretou a deserção do recurso, porque foi uma decorrência da falta de preparo. Tanto mais, porque o recurso interposto foi tão só quanto à deserção, e não quanto a erro de conta.

Se o agravante tinha motivos para se rebelar contra o levantamento das custas, na forma aprovada pelo Juiz, o que deveria ter feito era manifestar o recurso próprio visando corrigir a conta. Se não o fez, perdeu oportunidade de rever a conta; por outro lado — se não pagou as custas na sua totalidade, inclusive as de remessa do feito, ficou ao desabrigo e sem suporte na lei para se insurgir contra a deserção questionada.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode o Juiz subordinar a subida do recurso ao pagamento das custas. Foi o que aconteceu na espécie: não satisfeita a condição, o recurso não podia mesmo subir.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Edésio Fernandes, relator. — Helvécio Rosenberg.

—oO—

LOCAÇÃO COMERCIAL — RENOVATÓRIA — PETIÇÃO INICIAL — AJUIZAMENTO TEMPESTIVO — ALUGUEL — MELHOR OFERTA DE TERCEIRO — REQUISITO — FIXAÇÃO DO NOVO ALUGUEL — CRITÉRIO

— Para o exercício tempestivo do direito à renovação da locação comercial basta o ajuizamento da petição dentro do penúltimo semestre antecedente ao término do respectivo contrato.

— Desacolhe-se proposta de terceiro contendo melhor oferta de aluguel quando, além de não subscrita por duas testemunhas, declara que o interessado irá exercer o mesmo ramo de negócio explorado pelo inquilino do contrato renovando.

— O novo aluguel deve ser fixado levando-se em conta o valor mais reduzido de locações próximas em pontos melhores, além de estar o prédio sujeito a enchentes e bem acima do nível da rua.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.817 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

R E L A T Ó R I O

Pela petição despachada a 11/12/54, a firma Oliveira Ribeiro & Cia. Ltda., estabelecida à rua 6 de Julho, em Formiga, com oficina para consertar automóveis, pleiteou a renovação do contrato de locação firmado com o proprietário, Marçal Breda de Melo, cujo prazo expirar-se-ia a 30/6/55, propondo pagar o mesmo aluguel de Cr\$ 3.000,00 por mais um quinquênio.

A citação se fez a 5/5/55 (fls. 26v.). O atraso decorreu de uma confusão. O citando trabalhava fora, em construção de estradas. Na ocasião, parava em São José da Barra, distrito da comarca de Alvinópolis, Sul de Minas. Expediu-se a primeira precatória para a comarca de Alvinópolis, Zona da Mata, onde se perdeu tempo em diligência de procura (carta de fls. 21). Atinando-se, mais tarde, com o engano, foi que se expediu a segunda precatória, para a comarca certa.

Em sua defesa o locador alega decadência do direito à renovatória, em virtude do atraso da citação, que se fez dentro do semestre proibido: inacolhibilidade do pedido, não só porque o fundo de comércio não fora criado pela locatária, como também porque houvera melhor proposta de terceiro.

O contestante juntou carta firmada pelo Presidente da Cooperativa dos Motoristas de Formiga Ltda., sem subscrição de testemunhas, com firma reconhecida a 30/6/55 (fls. 42), propondo o aluguel mensal de Cr\$ 10.000,00 pelo imóvel, que seria ocupado com oficina para automóveis e bomba de gasolina.

A firma locatária impugnou. Do saneador (fls. 52), o locador manifestou oportuno agravo no auto do processo, insistindo na questão preliminar da decadência.

Os árbitros discutiram, diametralmente, nos pontos essenciais. Um, arbitrou o aluguel mensal em Cr\$ 3.000,00; — outro, em Cr\$ 10.000,00, e, a favor deste último, desempatou o terceiro.

Na audiência de instrução ouviram-se duas testemunhas do réu. Após ela, o MM. Juiz determinou diligência para apresentação de laudo de desempate, e, depois de sua juntada, designou audiência, sem que se manifestasse qualquer agravo, para leitura da sentença, na qual decretou-se a renovação pelo preço mensal de Cr\$ 8.000,00.

A locatária apelou e, taxando de excessivo o novo valor, pede sua redução para Cr\$ 3.000,00.

O locador, também, recorreu. Quer a elevação do aluguel para Cr\$ 10.000,00, e uma melhor proporcionalidade de custas, pois, na decisão recorrida, atribuiu-se-lhe responsabilidade por dois terços.

Nesta instância, o feito recebeu o devido preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1960. — Magalhães Pinto, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 16.817, da comarca de Formiga, primeiro e segundo apelantes Oliveira Ribeiro & Cia. Ltda. e Marçal Breda de Melo, apelados os mesmos, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento ao agravo no auto do processo e prover, apenas, em parte, as apelações para os efeitos de reduzir o novo aluguel mensal ao valor de seis mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 6.500,00) e de modificar a proporcionalidade das custas, que deverão ser pagas metade para cada litigante, quer as da primeira, quer as da segunda instâncias.

O agravo no auto do processo é inacolhível.

A jurisprudência tranqüila se firmou no sentido de que, para o exercício tempestivo do direito à renovação, basta o ajuizamento da petição inicial consistente em seu despacho, ou em sua distribuição, dentro do penúltimo semestre que antecede ao término do contrato renovando.

Inacolhível, também, a exceção de melhor oferta. Ela não preenche os requisitos legais.

A carta proposta não trazia a subscrição de duas testemunhas e nela se declarava a intenção de se manter, no imóvel, a mesma destinação. O § 1.º do art. 8.º, letra «e», da Lei de Luvas, assim dispõe: «Essa proposta de terceiro deverá ser assinada pelo proponente... com duas testemunhas, competentemente individuadas; sendo todas as firmas reconhecidas, e nela se indicará que o uso da coisa, pelo terceiro proponente... não colidirá com o gênero de comércio ou indústria explorada, no imóvel, pelo inquilino com contrato em curso».

Alfredo Buzaid, «Da Ação Renovatória», comentando o dispositivo, assim se manifesta: E, quanto ao último requisito daquele parágrafo, diz o seguinte: «Ora, o que estava no pensamento do legislador era vedar, a similaridade ou identidade do gênero de comércio ou indústria, a fim de evitar que o novo inquilino se locupletasse com a clientela formada pelo inquilino anterior» (Of. n.º 187, pág. 287).

Dos elementos informativos dos autos colhe-se que o valor do novo aluguel fixado, pela sentença recorrida, apresenta-se excessivo.

O ponto onde situa o imóvel não é dos melhores. Além disso, está sujeito a enchentes. Isso é reconhecido pelo perito que se bate, pela majoração e que esclarece ter sido o prédio construído com alicerces altos e bem acima do nível da rua.

Esse mesmo perito — o do réu, aponta várias locações, situadas algumas em melhores pontos, mas, nenhuma com aluguel superior a sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00).

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente. — Magalhães Pinto, relator. — Gorazil de Faria Alvim.

—oO—

DESPEJO — SUBLOCAÇÃO — COMODATO — PROVA — DECRETAÇÃO — SÓCIO DE FIRMA — DOCUMENTO NÃO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL — DESVALIA

— O comodato não se presume e deve ser provada a sua existência na hipótese de sublocação inconstituída, a qual, como infração contratual, justifica a decretação do despejo.

— A condição de sócio da firma sublocatária não se prova mediante documento não registrado na Junta Comercial.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.842 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

R E L A T Ó R I O

Davi Ramalho e Maria Ramalho Gonçalves aforaram ação de despejo, no foro desta Capital, contra Júlio Santana, pedindo a entrega do prédio situado à rua Rio Preto, n.º 907, por ter o réu sublocado o imóvel à firma Ipê Ornamentações Ltda.

Júlio Santana impugnou a pretensão dos autores, alegando que carecem da ação proposta, pois o locatário faz parte da firma citada e, assim, não há sublocação. Disse mais que a firma não paga aluguel da parte que ocupa no prédio, mas retribui apenas o arrendamento de uma área em terreno ao lado do prédio, pertencente ao réu. Se, à vista disso, não há carência, pelo menos há improcedência da ação.

Não atacado o saneador de fls. 28, procedeu-se à instrução. Afinal, o MM. Juiz decretou o despejo do réu, fixando o prazo de trinta dias para desocupação. Apelou o vencido. Em ordem o recurso, vieram os autos ao Tribunal, onde a apelação foi preparada. A revisão.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1960. — João Martins.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 17.842, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Júlio Santana, apelante; Davi Ramalho e outra, apelados, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, em negar provimento à apelação, e confirma a sentença, pelos seus fundamentos, que estão conforme o direito e a prova colhida na causa. Custas pelo apelante.

A defesa do recorrente está sintetizada em duas alegações: a) é sócio da firma Ipê Ornamentações Ltda., de sorte que não há falar em sublocação parcial do prédio, para a citada firma; b) a ocupação de parte do imóvel foi feita a título de empréstimo, sem exigência de aluguel, o que não é vedado pela lei do inquilinato vigente, pois a dita firma paga aluguel de um terreno contíguo, pertencente ao apelante.

Logo de início a simuosidade dos argumentos defensivos indica preparação adrede para sustentar debate judicial e retardar o desfecho da demanda. Por que teria a firma feito a cessão gratuita de parte do prédio locado?

Diz a apelante que o motivo é ser sócio da mesma. Então por que

a mesma firma pagaria aluguel de pequeníssima área onde é feito depósito de plantas ornamentais, se o aludido terreno pertence ao apelante? Percebe-se que a argumentação foi arquitetada no sentido de afastar a infração contratual. Nada mais. No entanto, o que se apurou na demanda, conforme está bem estudado na sentença, contradiz as alegações defensivas.

O locatário pretendeu criar a posição de sócio da firma, com o documento de fls. 19, no intuito de apagar o desrespeito ao contrato. Todavia, a alteração da sociedade não chegou a ser realizada, tanto que não se fez registro na Junta Comercial do mencionado documento. E o diretor-gerente de Ipê Ornamentações Ltda. explica, em suas informações a fls. 39, que o referido documento não tem valia. Representa uma via de um contrato que não chegou a ser realizado. Por outro lado, o sublocatário informa que alugou parte do imóvel, mediante o pagamento de quatro mil cruzeiros mensais, na suposição de que Júlio Santana fosse proprietário do mesmo.

Prova da sublocação, desnecessária é a apreciação da natureza da infração contratual, em outro aspecto, para colocá-la dentro da mesma causa petendi.

Afinal, a alegação de que a firma obtivera parte do prédio a título de empréstimo envolve um comodato e este não se presume. Cabia ao apelante fazer prova de sua existência, o que não fez. Ao revés, as circunstâncias apuradas indicam que a utilização do prédio era remunerada, salientando-se, ainda, que a palavra do sub-inquilino desmente a assertiva do apelante.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

—oOo—

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL — IMPROPRIEDADE — ALUGUEIS — ESCALA MÓVEL — PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DA LOCAÇÃO**

— A ação de consignação em pagamento é imprópria para discussão quanto à validade ou não de cláusula contratual de locação.

— A fixação do aluguel em escala móvel não ofende a Lei do Inquilinato que, posteriormente, apenas estabeleceu teto para os contratos estabelecidos na sua vigência e prorrogou os anteriores ajustes de locação.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.892 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

**RELATÓRIO**

Neuma Georgina de Santana aforou ação de consignação em pagamento contra seu senhorio Fortunato Ferretti, oferecendo a quantia de Cr\$ 4.180,00 mais Cr\$ 317,30, de duodécimo tributário, para o aluguel do mês de janeiro deste ano, como locatário do prédio situado à rua Santo Antônio do Monte, n. 214. Por contrato, até dezembro de 1958, pagaria Cr\$ 3.800,00 mensalmente e, em virtude de cláusula contratual, pagou em 1959 Cr\$ 4.180,00; em virtude do acréscimo de 10%. Quer continuar a pagar a mesma quantia, pois é indevido outro acréscimo de 10%, desde que pela Lei 3.494 só poderia haver aumento de 5% e, mesmo assim, no ano de 1959, já pagara por antecipação os aludidos 5%.

A ação foi contestada. Sem impugnação o saneador, realizou-se au-

diência com debates orais e o MM. Juiz proferiu a sentença de fls., dando pela improcedência da ação.

Apelou a autora. Processado o recurso em ordem, veio ao Tribunal e recebeu preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 4 de julho de 1960. — João Martins.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 17.892, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Neuma Georgina de Santana e apelado Fortunato Ferretti, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, confirmando a sentença, cujos fundamentos estão excelentemente articulados.

Na verdade, são ponderáveis os argumentos quanto à impropriedade da ação, pois o apelante quis discutir, na consignatória, a invalidade de cláusula contratual que estabeleceu o aluguel progressivo, o que constitui objeto de demanda diversa. Todavia, esta impropriedade deveria ter sido declarada no despacho saneador, o que não ocorreu.

No que concerne ao pedido de consignação, a sentença estudou com acerto as razões de admissão do aluguel em escala móvel, fixado em contrato anterior à Lei n. 3.494. Ao contrário do que alega a apelante, o contrato não está extinto. Continua regendo as relações entre locador e locatário, por força de uma prorrogação legal. Se estivesse extinto, a apelante seria uma intrusa no imóvel e não teria direito de arrogar-se qualidade de locatária, desde que não firmara outro contrato para ocupar a casa. Sua condição de inquilina resulta do mesmo contrato, que foi prorrogado ex vi legis, e que contém cláusula fixadora do aluguel progressivo, conforme era permitido. Somente foi estabelecido teto para a escala de aluguel progressivo para os contratos firmados posteriormente à Lei 3.494, de 1958. Assim, a quantia consignada é insuficiente para cobrir os aluguéis devidos. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

—oOo—

**DESPEJO — EXECUÇÃO — EMBARGOS — INADMISSIBILIDADE — PRAZO DE DESOCUPAÇÃO — CABIMENTO DE APELAÇÃO**

— Cabe apelação contra decisão que, embora rejeitando «in limine» embargos à execução, entre a examinar seu mérito.

— A execução de despejo não é embargável, salvo para garantir retenção de benfeitorias como questão solucionada na fase de conhecimento da ação.

— O prazo para desocupação flui do trânsito em julgado da sentença do despejo, findo o qual essa se torna exequível independentemente de nova notificação ao inquilino.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.944 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

**RELATÓRIO**

O acórdão de fls. 143, de 2 de dezembro de 1958, decretou o despejo do inquilino Antônio Sacco que aluga de Carmela Gaetani Falci e outros o prédio situado à Avenida Afonso Pena, n. 515, e, em primeira instância, a fls. 151, foi fixado o prazo de 6 meses para a desocupação. Os interessados foram intimados desta decisão complementar a 9 de maio de 1959.

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

A 20 de novembro, os senhores requereram fôsse o inquilino notificado para a desocupação dentro do prazo de 10 dias (fls. 154). O Juiz deferiu o pedido (fls. 160).

Antônio Sacco opôs embargos à execução do despejo (fls. 169) que foram desprezados in limine (fls. 175-176). Desta decisão apelou Antônio Sacco, com o argumento de que a deliberação judicial entrara a apreciar o mérito, mas o M. M. Juiz denegou a apelação e determinou se fizesse o despejo compulsório. Agravou-se o inquilino e em acórdão da Quarta Câmara Civil foi ordenada a subida da apelação. As partes ofereceram razões e contra-razões.

O recurso está preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1960. — João Martins

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 17.944, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Sacco e apelados Carmela Gaetani Falci e outros, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida por seus fundamentos que são jurídicos. Custas pelo apelante.

Decisão que rejeita, in limine, embargos no processo de execução, é terminativa do mesmo, porém, não soluciona o mérito, por isso desafia agravo de petição. No caso, poderia fazer-se conversão em agravo da apelação interposta dentro dos cinco primeiros dias do prazo, mas deve ser recebido o recurso tal como se encontra formulado, porque a decisão impugnada entrou a examinar o mérito dos embargos, isto é, não se limitou a rejeitá-los com a mera declaração de que, por sua natureza, a execução de despejo não é embargável, porém estudou a questão do prazo fixado para a desocupação.

Os tribunais estão sempre acudindo a pedidos de mandado de segurança, quando se notam ofensas a direitos do locatário, nos processos de execução de despejo, num positivo reconhecimento de que nêles descabem embargos. Apenas, excepcionalmente, há o caso da embargabilidade para garantir retenção de benfeitorias. Mas, nesta hipótese, é necessário se acentue, sempre é exigido que a questão das benfeitorias tenha sido tratada na fase do conhecimento da ação. Ora, nesta causa não se discutiu existência de benfeitorias.

No que tange ao prazo para a desocupação, acertada foi a interpretação desenvolvida na sentença recorrida.

A disposição do art. 15, § 3.º, do Decreto-lei 9.969, de 1946, é de natureza diversa da que se encontra no art. 352, do Código de Processo Civil.

A ação de despejo contém processo especial de execução, que se realiza com a notificação ao locatário-réu para deixar o prédio no prazo de 10 dias. Findo este prazo, o despejo é executado por meios próprios. No entanto, o art. 15, § 3.º, da Lei 1.300, contém norma que impõe ao Juiz o dever de introduzir na sentença um prazo de desocupação. Frize-se bem pelo Código de Processo Civil o Juiz não é obrigado a declarar na sentença que a desocupação se fará dentro do prazo de 10 dias, isto é, dito prazo não é elemento da sentença, mas aparece no processo de execução, após a notificação ao réu para abandonar o prédio. Daqui o engano daqueles que pensam ter a lei do inquilinato revogado o art. 352 do Código de Proc. Civil, e que o prazo de 10 dias teria sido absorvido pelo de 30 dias ou outro até seis meses, previsto no mencionado § 3.º, do art. 15, da Lei 1.300.

Inclinada a proteger o inquilino, a legislação que disciplina as locações, determina se inclua nas sentenças de despejo um prazo em be-

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

nefício do locatário, proporcionando-lhe prazo para a desocupação. Trata-se de elemento integrante da sentença. Por isto mesmo, transitada em julgado, a decisão, o referido prazo flui naturalmente e ao esperar dá-lhe exequibilidade. Exigir notificação para ver correr este prazo de que o réu já tem conhecimento, quando é intimado da sentença, é superfluidade que fere o princípio de economia processual.

Por tais motivos, desmerece provida a apelação.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

—oOo—

### COMPETENCIA — DOMICILIO DO RÉU

— A competência é determinada pelo domicílio do réu, salvo as exceções previstas em lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.628 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

### RELATÓRIO

Antônio Alves de Almeida e Benedito Custódio do Amaral, moveram na comarca de Camanducaia, ação de indenização por ato ilícito, (abaloamento de veículos) contra Gustavo Di Giovanni, Afonso Spinelli e Roberto Raimundo Teodoro. Após uma série de diligências infrutíferas, acabaram por ser regularmente citados por precatória expedida para a Capital de São Paulo os réus Gustavo Di Giovanni e Afonso Spinelli (certidões trasladadas para o instrumento de agravo a fls. 6 v.).

Quanto à citação de Roberto Raimundo Teodoro, continuou o impasse até que o oficial de justiça desconfiado de que o citando estava se ocultando, avisou sua mulher e marcou hora certa para a citação. Apesar de tais providências não logrou se avistar pessoalmente com o réu Roberto e, então o deu como citado, entregando a contra-fé a sua mulher Márcia Marçiana de Sousa Teodora que após sua assinatura no mandado (fls. 7 do instrumento).

Entraram os réus Gustavo Di Giovanni e Afonso Spinelli, com a exceção de incompetência perante o Juízo de Direito de Camanducaia, invocando o artigo 134, do Código de Processo Civil e o direito que lhes assiste de serem acionados na Capital do Estado de São Paulo, onde têm seu domicílio.

O magistrado, porém, ao fundamento de que os excipientes somente provaram que têm uma casa alugada em S. Paulo e não que ali têm um domicílio certo e que reconhecer a incompetência da justiça local, no caso, seria impedir ao autor a propositura da lide, por falta de meios, se acaso o autor ou autores, contassem com o objeto danificado, como único patrimônio seu, julgou improcedente a exceção (fls. 8 e v.).

Inconformados, os excipientes agravaram de instrumento, com apoio no inciso II, do artigo 842, do Código de Processo Civil.

Contra-minutado o agravo e mantida a decisão, subiram os autos e foram regularmente preparados. Em pauta.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 7.628, da comarca de Camanducaia, em que são agravantes, Gus-

tavo Di Giovanni e outro e agravados Antônio Alves de Almeida e Benedito Custódio do Amaral.

Integrando neste o relatório de folhas, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em conhecer do agravo e provê-lo para julgar procedente a exceção de incompetência e determinar que o Juiz a quo, mande remeter os autos ao Juízo competente da Capital do Estado de São Paulo.

O Código de Processo Civil ao fixar a regra de que a demanda deverá ser proposta no fóro do domicílio do réu, ou na falta, no de sua residência, não inovou o direito anterior; antes consagrou velho princípio que remonta ao Direito Romano acolhido na generalidade das legislações como o capaz de satisfazer às exigências do direito. A regra é de que a competência é determinada pelo domicílio do réu, salvas as exceções legais. Assim o fóro competente será o do domicílio do réu, sempre que a lei, expressamente, não derogar o princípio. Na espécie, ficou suficientemente provado que os réus são domiciliados e residentes na Capital paulista. Ali, moram com a família e ali foram citados para a ação.

Por outro lado não comporta qualquer exceção, capaz de autorizar a competência especial de fóro.

Dão, pois, provimento ao agravo e nas custas condenam os agravados.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Cunha Peixoto.

—oO—

CONDOMÍNIO — COISA INDIVISÍVEL — VENDA — EXTINÇÃO DA COMUNHÃO — DIREITO

— O imóvel comum que não se presta a cômoda divisão é de ser considerado indivisível, cabendo aos condôminos o direito de pleitear a venda para extinguir a comunhão, fonte de permanentes lutas e discórdias.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.324 — Relator: Des. ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença recorrida (fls. 65), por ser fiel, ao qual acrescento que a ação foi julgada procedente, para que seja alienada a coisa comum, nos termos da lei.

Inconformados, os réus apelaram tempestivamente (fls. 71). Contra-razões a fls. 75/77. Remessa regular. Preparo oportuno. A revisão do Exmo. Sr. Des. Magalhães Pinto.

Belo Horizonte, 6 de março de 1961. — Abreu e Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.324, da comarca de Itabirito, em que são apelantes Luíza de Oliveira Passos e outros e apelados Manuel Coelho da Silva e sua mulher, acorda a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, por votação unânime, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, pagas as custas pelos apelantes.

Trata-se, na espécie, de um processo de venda de coisa comum aforado na comarca de Itabirito, a requerimento de Manuel Coelho da Silva

e sua mulher, com fundamento no art. 635, do Código Civil, que, indubitavelmente, assegura ao condômino o direito de pleitear a venda da coisa, se não fôr possível o seu uso e gozo em comum.

E' a hipótese ventilada nos autos, pois, pelo que consta do processo, os autores são co-proprietários de um terreno situado na cidade de Itabirito, nas proximidades da Rua Melo Viana, com apenas oito metros de frente por dezesseis de fundo.

Induidoso, pois, que se trata de um terreno com pequena área e que não comporta divisão, já que a divisibilidade de um prédio comum é apreciada pelo aspecto econômico.

E, se a lei prevê a hipótese de a coisa comum se tornar imprópria ao seu destino, em caso de divisão, é de concluir-se que irrecusável é o direito pleiteado pelos apelados de, indiretamente, ou seja, pela venda, extinguir a comunhão, fonte de permanentes lutas e discórdias.

Na espécie, o imóvel comum não se presta a cômoda divisão e, em sendo assim, é de ser considerado indivisível, sob o ponto de vista jurídico.

A solução dada pelo M. M. Juiz não exige corretivo, uma vez que se funda na lei e ressalvado ficou o direito de preferência dos condôminos, em igualdade de condições.

Belo Horizonte, 23 de março de 1961. — Magalhães Pinto, presidente. — Abreu e Silva, relator. — Hélio Costa.

—oO—

LETRA DE CÂMBIO — PROTESTO — IMPEDIMENTO — DEPÓSITO DA QUANTIA COBRADA — INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA — POSSIBILIDADE

— Depositando valor suficiente ao pagamento da letra de câmbio emitida, ao devedor é lícito discutir a inexistência da obrigação líquida e certa do credor e impedir o protesto do título.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.657 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIAS ALVIM.

RELATÓRIO

Henrique Bertolino Mendes dos Santos ajuizou contra José Augusto Resende ação ordinária, destinada a impedir o protesto de uma letra de câmbio, de Cr\$ 12.000,00, sacada à vista e na qual pede também ressarcimento das perdas e danos que lhe fôsem causados. Alega ter recebido do Cartório Ferreira de Carvalho intimação para pagar o título, sob pena de protesto, quando na verdade não deve e nem ao menos deveu, em qualquer época, a mínima importância que fôsse ao sacador José Augusto Resende.

Para dar a este uma oportunidade de discutir a origem do débito e a razão do protesto, o autor, pediu o depósito da importância de Cr\$ 12.000,00, mas pretente que, afinal, não se reconheça ao réu direito algum à importância sacada.

Concedido o depósito, que foi recolhido à Caixa Econômica Estadual, o réu foi citado e contestou a ação, às fls. 13-16. Do seu direito, como credor, ao protesto (Lei 2.044, art. 13) deduz não ter o autor legítimo interesse no ajuizamento da ação e a impropriedade desta, aliás proposta, sem forma nem figura de juízo. Da ambigüidade resultante da cumulação de pedidos heterogêneos arguiu, aliás, a própria inépcia da inicial. E, por tudo isto, pede preliminarmente absolvição de instância. Quanto

ao mérito, provar o crédito compete não a êle mas ao sacado, que não pode inverter, a esse respeito, o onus probandi e muito menos obstar o protesto, pois isto seria obrigá-lo a fazer o que a lei não manda. Acrescenta o contestante, porém, que o crédito existe, tendo se originado de relações comerciais mantidas entre as partes»

Do saneador às fls. 22 que, considerando regular o processo, implicitamente desacolheu as preliminares da contestação; interpôs o réu o agravo no auto do processo de fls. 23.

Afinal, após instrução regular — na qual foram ouvidas, às fls. 34-35 as partes e uma testemunha arrolada por ambos — o Juiz, às fls. 38; julgou improcedente a ação.

Houve oportuna apelação do autor às fls. 42. As suas razões respondeu o réu com as de fls. 48.

Remessa, após conta e preparo, no 20.º dia; e preparo, em segunda instância dentro do prazo legal. A revisão.

Belo Horizonte, 4 de julho de 1960. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 17.657, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Henrique Bertolino Mendes dos Santos e apelado José Augusto Resende, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 59 v./60, por seus Juizes e à unanimidade, em dar provimento à apelação para, tão somente, impedir o protesto do título, por inexistir qualquer relação cambial entre as partes, apelante e apelado, condenado nas custas o apelado.

A presente ação tem aspecto dúplice; um, evitar o protesto; outro, consignar o depósito do importe cobrado, facultada margem à prova da existência desse débito. O ilustre prolator da decisão impressionou-se somente com o primeiro aspecto, sendo que o segundo levaria a um julgamento visando a extinção da obrigação cambial.

O sacado, afirmando nada dever ao sacador, desejou evitar os efeitos do protesto, dado que êste, na opinião comum, tem sempre caráter nocivo ao crédito do sacado.

A finalidade do protesto é provar a falta ou recusa do aceite ou então a falta do pagamento, mas, uma vez que o devedor ofereça garantia suficiente para o pagamento do saque, é de se concluir tenha a faculdade de discutir a existência de dívida líquida e certa que justificasse a emissão da letra e o conseqüente direito de protestá-la. E' sabido que nas relações diretas entre credor e devedor é permitida a discussão da causa subjacente do título, não sendo o segundo obrigado a manter-se em atitude passiva. Tendo êle não só a obrigação, bem como o direito de pagar, poderá efetuar esse pagamento por meio de ação específica, com depósito do principal e acessórios. No caso, o autor realizou, dentro de um procedimento ordinário, com amplas possibilidades de defesa, o depósito contra cuja insuficiência nada foi argüido. E, no decorrer desse procedimento ficou claramente provada a inexistência de qualquer obrigação líquida e certa do credor contra devedor, o sacado.

Está alegado ter sido o sacado intermediário na aquisição de um automóvel, nada constando relativamente à remuneração por esse serviço, nenhuma combinação entre êles logrou ficar provada, de modo que não se formou entre êles qualquer vínculo de natureza cambial, que jus-

tificasse a emissão da letra. Esta deve ter por base uma obrigação líquida e certa apta a fundamentar a executiva cambial, de que a consignatória contida no pedido do autor, o apelante, é o reverso.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e revisor. — Gorazil de Faria Alvim, relator. — Afonso Lages, vogal.

—oOo—

DUPLICATA — RECUSA DE ACEITE — COBRANÇA EXECUTIVA INADMISSÍVEL — ENDÓSSO — OBRIGAÇÃO DO ENDOSSANTE — ENTREGA DA MERCADORIA — PROVA NECESSÁRIA

— A duplicata só pode ser cobrada em ação executiva cambial contra seu signatário.

— Descontada a duplicata antes de sua assinatura pelo sacado, a recusa desse em aceitá-la torna o emitente endossante único responsável pelo título perante o endossatário.

— A emissão de duplicata subordina-se a um contrato de compra e venda, devendo ser provada a entrega da mercadoria como condição essencial de sua validade.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.952 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

R E L A T Ó R I O

Banco do Brasil, S/A, ajuizou, na comarca de Baependi, ação ordinária contra Abel Barbosa de Sousa, cobrando-lhe a importância de Cr\$ 19.156,90, acrescida dos juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento do título e das custas, tudo proveniente da duplicata número 0025, vencida em 14 de outubro de 1958 e que lhe fôra endossada pelo emitente José Prudente dos Santos. Acrescenta que o sacado, ora réu, por ocasião do protesto não aceitara a duplicata sob a alegação de já haver feito parte do pagamento diretamente ao emitente, mas que tal pagamento, se feito, não vale contra o endossatário de boa fé.

Citado o réu, contestou alegando nada ter adquirido ao emitente da duplicata, razão por que não aceitara a referida duplicata.

O processo foi saneado, sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal do réu e ouvidas três testemunhas o M. M. Juiz julgou o autor carecedor da ação proposta, condenando-o ainda nas custas.

A sentença foi publicada na audiência de 8 de abril do corrente ano, tendo o autor apelado no dia 22. Seu recurso foi regularmente preparado e processado.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1960. — Cunha Peixoto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.952, da comarca de Baependi, sendo apelante Banco do Brasil S/A e apelado Abel Barbosa de Sousa, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

I — A duplicata é título cambial. Ora, a assinatura do emitente na promissória e do sacado na letra de câmbio e na duplicata, é elemento essencial para formação do título. Daí a ação executiva com fundamento

na duplicata só poder ser proposta contra seu signatário. E' que, como afirma Fábio Pena, «sômente a assinatura estabelece o vínculo obrigacional no título, pouco importando que «exista a obrigação anterior, o compromisso de assiná-la». («Da duplicata», pág. 263, n. 234).

II — E' verdade que, como na letra de câmbio, a duplicata pode ser descontada antes mesmo da assinatura do sacado, mas, nesta hipótese, recusado seu aceite pelo comprador, passa o emitente endossante a ser o único responsável pelo título perante o endossatário.

III — Não resta dúvida de que, entre as partes, a duplicata é um título eminentemente causal, eis que ela deve ser emitida em virtude de um contrato de compra e venda. Por isto mesmo a entrega da mercadoria constitui condição essencial de sua validade e, assim, mesmo em ação ordinária, não basta o autor juntar a duplicata; precisa, para êxito do pleito, demonstrar que a venda fôra feita e que o comprador recebera efetivamente a mercadoria.

Tal prova não fôra realizada no caso sub judice, de modo que acertada foi a decisão de primeira instância. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1960. — Cunha Peixoto, presidente, e relator. — Paula Andrade. — Lauro Fontoura.

—oOo—

**RESPONSABILIDADE CIVIL — TRANSPORTE COLETIVO — CULPA — DANO DO PASSAGEIRO — REPARAÇÃO POR TERCEIRO — VOTO VENCIDO**

— A responsabilidade civil quanto a transporte coletivo esta ligada à idéia de culpa, com a circunstância especial de sua presunção contra o transportador, mas, se provada culpa exclusiva de terceiro, a êsse cabe indenizar o dano sofrido pelo passageiro.

— V. v.: — O dano sofrido pelo passageiro deve ser reparado pelo transportador, solidariamente, pela concorrência de culpa, ou com direito regressivo contra aquele que provocou o acidente.

APELAÇÃO CIVIL N. 15.994 — Relatores: Des. MAGALHAES PINTO (apelação) e HELVÉCIO ROSENBERG (embargos).

**R E L A T Ó R I O**

Nivaldo Pio, amparado pela Assistência Judiciária, propôs contra o Departamento de Bondes e Ônibus da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e João Pinto Carneiro, ação de indenização por ato ilícito, com fundamento no artigo 159 do Código Civil. Alega o autor que viajava num bonde da linha Gameleira, na noite de 25 de outubro de 1953, quando o veículo foi abalroado por um caminhão dirigido por João Pinto Carneiro que se encontrava alcoolizado. Do choque recebeu o autor ferimentos que além de impossibilitá-lo para o seu trabalho, por algum tempo, como empregado da Cia. de Cimento Itaú, privou-o de outros serviços eventuais e forçou-o a despesas de tratamento, transporte e medicamentos, montando os prejuízos sofridos, na importância aproximada de Cr\$ 34.158,00; pediu a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos, custas do processo, honorários de advogado e demais cominações legais. Os réus contestaram a lide arguindo ambos, de limine, a ausência de mandato ao advogado do autor e a falta de outorga regular dos benefícios da justiça gratuita, pelo que solicitaram absolvição da instância. De meritis: o D.B.O. alegou que a responsabilidade pelo evento cabe por inteiro ao motorista do caminhão, João Pinto Carneiro. Este, por seu tur-

no, sustenta que não são devidas as parcelas pedidas na inicial e atribui ao Departamento de Bondes e Ônibus a culpa pela ocorrência. Prolatado o saneador, apenas o D.B.O. agravou nos autos por não haver o Juiz acolhido seu pedido de absolvição de instância. Na instrução da causa, produziram-se provas por documentos e testemunhas. Pela sentença de fls. 101 a 103, o magistrado julgou procedente a ação contra João Pinto Carneiro, condenando-o ao ressarcimento dos danos que se apurarem em execução, inclusive honorários advocatícios na base de 20%, juros de mora e custas e improcedente quanto ao Departamento de Bondes e Ônibus. Sômente o autor apelou e o fez tempestivamente, pleiteando a reforma, em parte, da decisão para que se reconheça, também, a responsabilidade do D.B.O. Este ofereceu contra razões ao apêlo.

Recurso isento de preparo por se tratar de beneficiário de justiça gratuita. A Procuradoria Geral do Estado, em parecer a fls., opina pelo não provimento da apelação.

Ao Exmo. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.994, da comarca de Belo Horizonte, apelante Nivaldo Pio, apelados — Departamento de Bondes e Ônibus e João Pinto Carneiro, incorporado à decisão o relatório retro, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vencido o Exmo. Desembargador Gonçalves da Silva, dar provimento ao recurso para abranger na condenação o Departamento de Bondes e Ônibus, que fica condenado a responder, solidariamente, pelo pagamento da indenização a que tem direito o autor.

Nivaldo Pio estava num bonde do D.B.O.

O caminhão dirigido por João Pinto Carneiro chocou-se com êsse bonde.

Nivaldo Pio, por ter sofrido incapacidade temporária decorrente de fraturas, contusões e edemas, acionou o D.B.O. e o motorista do caminhão para se indenizar.

O M.M. Juiz julgou procedente a ação apenas com referência ao motorista do caminhão, a quem atribuiu a culpa exclusiva, não obstante ter o laudo pericial atribuído pequena parcela de responsabilidade ao motorneiro, que devia ter freado o seu veículo a tempo.

O autor apelou a fim de que se revisse a sentença e se abrangesse, na condenação, o D.B.O. Assiste-lhe razão. Houve concurso de culpa.

O motorneiro podia ter freado o bonde de modo a evitar o choque ou minorar-lhe as conseqüências.

Basta esta pequena participação de culpa para emprestar solidariedade, como responsável, ao D.B.O.

Ainda que se eximisse de responsabilidade por concorrência de culpa, ao D.B.O. caberia o ônus de indenizar o passageiro acidentado, em face de uma responsabilidade de outra natureza, qual a de transportador.

Devia conduzir o passageiro, são e ileso, até o seu destino.

Foi, também, vencedor, o Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro, cujo voto consta das notas taquigráficas anexas.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator, vencido. — Magalhães Pinto, revisor o relator para o acórdão. — Márcio Ribeiro — Gonçalves da Silva, vencido com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: Ao agravó no auto do processo, nego-lhe provimento. O benefício da Assistência Judiciária pode ser outorgado em qualquer fase do processo. O Juiz, no caso, o con-

cedeu, como se vê da petição de fls. 94. Quanto à apelação, igualmente a desprovejo para confirmar a decisão recorrida. A responsabilidade civil, mesmo quando se trata de transporte de passageiros, está sempre ligada à idéia de culpa, com a circunstância especial de sua presunção contra o transportador, ocorrendo, assim, uma inversão no onus da prova. Mas, não se pode jamais afastar da idéia de culpa a do nexo de causa e efeito entre o evento culposo e o dano sofrido. É certo que a lei ao cogitar da responsabilidade civil das estradas de ferro e empresas de transporte, aponta como causa excludente da responsabilidade, tão somente o caso fortuito ou força maior, ou então culpa do viajante, não ocorrendo culpa da estrada ou empresa de transporte de passageiro. É porém de mister que se atente, que a responsabilidade desaparece se o nexo causal entre a causa estranha e o prejuízo for total ou, equivale dizer, é uma causa estranha o fato de terceiro quando o mesmo produziu o dano sob uma forma total exclusiva. Em tais condições, o fato de terceiro é uma causa de exoneração da responsabilidade do transportador, perfeitamente equiparável ao caso fortuito (Henri de Page, «Droit Civ. Belge», vol. II, pág. 895 e Jossierand, «Les Transports», pág. 554). Não há falar em direito regressivo, o qual só pode ocorrer, quando o evento danoso verifica-se nas linhas de estradas de ferro, por culpa de outra estrada. No caso o evento se deu sem haver qualquer nexo com algum ato ou fato do Departamento de Bondes e Ônibus, cuja responsabilidade está totalmente afastada por faltarem os pressupostos lógicos da mesma. Nego provimento ao apêlo.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este julgamento foi adiado a pedido do Sr. Des. Márcio Ribeiro.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — «A culpa de terceiro só exclui a responsabilidade da transportadora quando se equipare a um verdadeiro motivo de força maior.

Esta se define como:

«hecho extraño a la voluntad del devedor y que no se ha podido prever ni impedir, pero que le coloca en la imposibilidad de cumplir sus obligaciones (Velasco, «D. Adm.», 2.º, 350).

Na espécie, como consta da pericia feita, na ocasião, pelo S. E. T., a culpa do chofer do caminhão foi apenas principal, não excluiu a do motorneiro, que parou o bonde demasiadamente tarde, minorando sem dúvida as conseqüências do abalroamento, mas não evitando totalmente o desastre, como poderia ter feito.

Aliás, o próprio motorneiro foi ouvido como testemunha e seu depoimento é uma confissão de culpa própria também.

O caminhão, em local de boa visibilidade, tentou, em grande velocidade, passar, antes do bonde, por um outro caminhão que estava estacionado junto ao meio-fio.

O motorneiro, que percebeu a grande velocidade do caminhão, entretanto só parou o bonde depois de já ter atingido o meio desse outro veículo parado.

Houve, pois, evidente descuido ou imperícia também do motorneiro, a qual, se não exclui a culpa mais grave do chofer do caminhão, que procedeu com verdadeiro desatino, sem dúvida por se achar embriagado, basta, entretanto, para conservar a responsabilidade da transportadora e também para não permitir, no caso, a equiparação da culpa de terceiro ao motivo de força maior.

A transportadora só se excusaria se não tivesse qualquer parcela de

culpa e, mesmo que não o tivesse, o fato de terceiro só a isentaria de responsabilidade se fôsse; — na lapidar expressão de Orosimbo Nonato, — «absorvida a hipótese da «vis maior».

É o que se deduz da lei especial — o Decreto 2.681, de 1912, sem dúvida aplicável aos carris urbanos.

Desnecessário acrescentar que quando se conclui pela culpa do motorneiro está-se concluindo também pela do preponente.

Assim, acompanho o voto do Exmo. revisor.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento ao apêlo, contra o voto do relator.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao relatório de fls. 122, acrescento que o venerando acórdão de fls. 127 deu provimento à apelação, para estender a responsabilidade, também, ao Departamento de Bondes e Ônibus. Foi voto vencido o Exmo. Des. Gonçalves da Silva, que confirmava a sentença, ensejando, assim, os embargos de fls. 132, do Departamento de Bondes e Ônibus, processados com regularidade.

A revisão do Exmo. Des. Aprígio Ribeiro.

Cópias aos Exmos. Desembargadores vogais: relatório de fls. 122; acórdão de fls. 127; notas taquigráficas de fls. 125; relatório de fls. 146.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1960. — **Helvécio Rosenburg**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 15.994, da comarca de Belo Horizonte, embargante Departamento de Bondes e Ônibus, embargado Nivaldo Pio, acorda, por votos em maioria, a Segunda Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 146, em receber os embargos de fls. 132, para restabelecer a sentença de primeira instância, acrescida dos fundamentos do venerando voto vencido do Exmo. Des. Gonçalves da Silva, exonerando o Departamento de Bondes e Ônibus da culpa que se lhe quer atribuir, visto ter ocorrido «força maior».

O embargado está sob o pálio da Assistência Judiciária.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1961. — José Alcides Pereira, presidente. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Sena Filho** — **Cunha Peixoto**, vencido, de acórdo com as notas taquigráficas. — **Edésio Fernandes** — **Gonçalves da Silva**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — O julgamento desses embargos foi adiado a pedido do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages, que pode proferir o seu voto.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Sr. Presidente, também recebo os embargos, porque o embargante, em parte alguma, tanto na inicial como na petição de apelação, atribuiu ao D. B. O. qualquer responsabilidade por culpa extra-contratual.

O pedido de indenização não se funda em culpa do preposto, mas apenas em culpa contratual, pelo fato de ter o D. B. O. se comprometido a transportar incólume o passageiro até o final. Ora, ao motorista do caminhão atribuiu-se a culpa, que foi reconhecida integralmente na sentença, da qual o vencido não interpôs recurso.

Não vejo como responsabilizar o D. B. O.

Recebo os embargos, de inteiro acórdo com os votos dos Exmos. Srs. Des. Aprígio Ribeiro e Gonçalves da Silva.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Sr. Presidente, sou impedido, porque a decisão de primeira instância foi proferida por mim.

O Sr. Desembargador Presidente — Impedido o Exmo. Sr. Des. Faria Alvim, fica o julgamento adiado, para se convocar outro Juiz para integrar a Câmara.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Neste feito há uma circunstância muito interessante. Em julgamento mais ou menos idêntico a este, eu havia adotado o voto do Exmo. Des. Márcio Ribeiro. Mas, depois, em casa, meditando sobre o assunto e reexaminando o processo, verifiquei que meu voto devia ser de acordo com o do Des. Raimundo Gonçalves da Silva. Nessa conformidade, eu recebo os embargos e, para tal fim, firmo-me no voto do Des. Gonçalves da Silva, que é o seguinte:

(Lê o voto do Des. Gonçalves da Silva, proferido quando do julgamento da apelação).

O Sr. Desembargador Sena Filho — Voto: «Não se provou a menor culpa do motorneiro. É verdade que os peritos disseram que ele poderia ter freiado o bonde. Foi uma presunção que a prova desmentiu. Logo que foi abalroado pelo caminhão aplicou o freio e o veículo parou. Como poderia ele prever que um chofer embriagado vindo à sua retaguarda viesse apanhar o bonde de raspão? Ao contrário do que diz o acórdão, o motorneiro não confessou culpa alguma. O que ele disse é que se não houvesse parado o bonde, o desastre teria sido muito maior, o que é absolutamente exato. A própria inicial apenas acusa o motorista do caminhão — João Pinto Carneiro — que estava embriagado. E a sua culpa total equivale a vis maior imprevisível. De acordo com o voto vencido do eminente Des. Gonçalves da Silva, recebo os embargos (mantendo a sentença de primeira instância).

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Fui convocado, mas neste caso quem deve tomar parte no feito é o Des. Sena Filho, substituindo o Des. Aprígio Ribeiro.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Sr. Presidente, estes embargos tiveram base num voto vencido da minha lavra, voto este que agora recebeu a adesão dos eminentes Desembargadores Helvécio Rosenburg e Sena Filho.

Examinando o processo, quando do julgamento da apelação, como relator, cheguei à conclusão de que efetivamente culpa nenhuma cabia ao D.B.O. Mantenho o meu voto.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — De acordo.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Sr. Presidente, eu, data venia dos eminentes colegas, desprezo os embargos, porque sustento, e de longo, que a responsabilidade da obrigação é puramente contratual. É princípio dominante a obrigação que tem o transportador de levar o passageiro incólume até o seu destino. E para reforçar este ponto de vista, veio o Decreto n. 2.681, de 7/12/912, que regulou o transporte nas estradas de ferro, que, como acentuou muito bem o eminente Des. Helvécio Rosenburg, só admitiu a isenção de culpa por parte da transportadora, quando ficasse caracterizada a força maior ou caso fortuito, ou quando houvesse culpa manifesta do passageiro. O que nós vemos é a aplicação de um direito brasileiro na questão do transporte, na culpa objetiva. A prova consequentemente teria que ser produzida pela Companhia no sentido de que houve um caso fortuito. Mas não ficamos aí; vamos além. Como é do conhecimento dos eminentes colegas, o Decreto n. 2.681 teve por objetivo, também, a regulamentação do transporte

nas estradas de ferro. Posteriormente, a jurisprudência começou a aplicar o princípio não só no transporte de bonde, como também em todo o transporte coletivo.

O artigo 20 do Decreto 2.681 declara que a companhia transportadora é responsável pelos desastres ocorridos nas suas linhas e causados por outro veículo. De modo que esse artigo estabelece de maneira expressa que, se houver um choque entre dois veículos, a estrada de ferro transportadora, que tem o contrato do transporte, será responsável e com direito regressivo contra o causador do abalroamento. Ora, todas essas princípios foram aplicados e estendidos aos transportes coletivos; consequentemente, também, aos bondes. Desta maneira, se há um abalroamento na linha do bonde, o bonde continua sendo o responsável e com direito regressivo contra aquele que provocou o desastre.

Desta maneira, data venia dos eminentes colegas, desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Presidente — Receberam os embargos, vencido o Exmo. Sr. Des. Cunha Peixoto, que os desprezava.

—oO—

DESQUITE — ADULTÉRIO — CULPA DO OUTRO CÔNJUGE

— O adultério deixa de constituir causa para a decretação do desquite quando o outro cônjuge concorreu para o seu evento.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.049 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Faço meu o relatório inserto no parecer da Procuradoria (fls. 76). Além das irregularidades processuais apontadas no referido parecer, outra ocorreu, já no processamento da apelação, quando o Juiz fez ouvir o apelado antes de receber o recurso, invertendo, assim, a ordem estabelecida no art. 826 do C. P. Civil. O Dr. Subprocurador opina pela reforma da sentença apelada (fls. 76|81).

Os autos vieram em tempo e aqui foram devidamente preparados. Vistos e assim relatados, passo os autos ao eminente Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1960. — Ferreira de Oliveira.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.049, da comarca de Coração de Jesus, apelante Maria Teresinha Lélis Flávio, apelado Carolino de Oliveira Flávio, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado à decisão o relatório inserto no parecer da Procuradoria (fls. 76), com o aditamento retro (fls. 82), negar provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença de primeira instância, pela conclusão. Custas pela apelante.

A autora apelante alega que o marido a expulsou de casa, depois de tê-la seveiciado e injuriado publicamente, taxando-a de infiel e ameaçando-a de morte (inicial, II). E mais: que, livre de sua presença, não tardou ele (o marido) em substituí-la por outra, no lar, tomando-se, então, adúltero (idem, III). Mas, a verdade, que a prova produzida nos autos, na fase própria, com a participação veemente do réu apelado, entremostra, é muito outra. A felicidade conjugal dos litigantes foi fofafúo. E tudo aconteceu por culpa da mulher que aos pouco e pouco

mais se descuidava dos deveres de esposa, de dona de casa e, de certo modo, também de mãe, para buscar fora do leito conjugal a plena satisfação do seu quase insaciável apetite sexual.

Ciente, ou não, da infidelidade da esposa, revoltava-se o réu contra os seus desmandos. Daí um crescendo de atritos que deram na separação do casal. Ignora-se como ocorreu o fato. A autora diz que o marido a tocou de casa; mas, não logrou provar o alegado. De acreditar, porém, verdadeira a expulsão, conhecidos que são os seus antecedentes. Nada a conjecturar sobre as alegadas sevícias, ou injúrias. Restaria o adultério do marido, posterior à separação de fato dos cônjuges, segundo a palavra da própria autora. Quanto a isso, as cartas oferecidas com as razões de apelação confirmam as alegações da autora apelante. O réu apelado, agora, teria uma outra companheira, talvez teúda e manteúda.

Tendo-se por provado o adultério do réu, embora, o desquite não pode ser decretado. E não pode ser decretado porque no caso dos autos ocorreu com evidência a hipótese prevista no art. 319, I, do Código Civil, verbis:

«Art. 319 — O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

«I — Se o autor houver concorrido para que o réu o cometa. ...»

O saudoso Carvalho Santos sustentava um ponto de vista que por algum tempo predominou na jurisprudência, segundo o qual o adultério só deixaria de ser motivo para o desquite quando apurada a convivência do outro cônjuge («Cód. Civ. Bras. Int.», 5/276, ed. de 1934). Mas, é próprio dava notícia do entendimento contrário do Tribunal de Minas, citando um aresto que dizia que se a mulher deu causa a que o marido abandonasse o lar e este pratica adultério, não convivendo com ela, não pode arguir o adultério do marido, a que deu causa, fazendo com que ele abandonasse o habitat conjugal (idem, pág. 277).

Hoje, a opinião vencedora é a esposada no velho aresto atrás referido. Lê-se em magistral acórdão da lavra do Des. Aprígio Ribeiro:

«... Entendeu o Juiz que o caso não se ajusta à proibição legal de invocação da falta, porque a mulher não participou do adultério de modo a deixar entendido que consentiu nele e, portanto, pode alegá-lo, como causa, como causa justa, para a separação judicial. Deve-se considerar demasiadamente ascética tal exegese que leva somente a admitir como alusiva do adultério, a cumplicidade do cônjuge. E' que o Código não fala em se acumpliciar nem em consentir. Não se trata nem de participação de cumplicidade, nem de permissão presumida. A lei prevê a concorrência. O adultério deixará de ser motivo para desquite, se o autor houver concorrido para que o réu o cometa. Ora, este concurso pode-se manifestar por várias formas: direta ou indireta, por ação ou omissão, e pode ser quanto assumo o aspecto de causa ocasional. Sem dúvida; se...

... Ora, o caso em exame demonstra que a autora tornou de tal modo irrespirável a vida do casal que outra alternativa não teve o marido, senão devolvê-la às telhas paternas, diz-se, não teve o marido, uma vez que não queria lançá-la à voracidade do escândalo público, senão devolvê-la às telhas paternas, atitude bem compreendida pelo sogro. Tornando-se culpada, por seus atos criminosos, da situação difícil em que passou a viver o réu, ermo de carinhos e sem mãe para seus filhos, não

é possível negar que concorreu indireta mas vigorosamente para a mancebia que vem, com tanto ardor, lançar ao rosto do abandonado cônjuge. Sem dúvida, o modo de vida que este agora leva não é merecedor de aplausos, mas...» («Rev. For.», 151/320, ou «Min. For.», 2/464).

Mais, recentemente, voltou o Tribunal a manifestar igual pensamento, com estas palavras:

«O adultério deixa de constituir causa para decretação do desquite, quando o outro cônjuge concorreu para o mal de que tardiamente se queixa. Foi a autora quem abandonou o leito conjugal e foi procurar outro amor na Capital Federal, sem que houvesse motivo para o abandono. Não seria humano exigir que o marido abandonado aguardasse, durante dez anos, para esperar que a esposa arrependida voltasse ao lar, mesmo que se conservasse fiel ao juramento sagrado, aquela que fora a eleita do seu coração. Antes de desertar o tálamo, desprezando o conselho do juiz de paz (fls. 36v.), já não era rival de Penélope a mulher do apelante...» («Min. For.», 18/226).

São casos, todos esses, semelhantes, ao dos presentes autos. Também aqui foi a autora, com os seus desregramentos, quem tornou inevitável a separação do casal. Depois, não podendo viver só, e possuído talvez do ânimo de represália, é que o réu tomou amante, buscando recompor o lar desfeito. Não há negar, assim, que a autora apelante concorreu poderosa e decisivamente para que o marido chegasse ao ponto de admitir outra mulher em seu lar, conspurcando-o ainda mais e para todo o sempre.

Aqui não pode ser decidida a questão da guarda dos filhos comuns, como não o foi na sentença de primeira instância, já que a autora apelante decaiu da causa. Necessário um outro processo, no Juízo a quo, para a solução desse grave problema.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator. — Assis Santiago — Hélio Costa.

—oo—

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANO DE PREPOSTO — REPARAÇÃO PELO EMPREGADOR — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — SOBRESTAMENTO — DESCABIMENTO

— Descabe sobrestamento da ação de indenização até solução definitiva do processo penal, uma vez que a responsabilidade civil é independente da criminal.

— Responde o empregador pela reparação do ato ilícito do seu empregado motorista, no exercício do trabalho que lhe compete e por ocasião dele.

— Se a vítima trabalhava para a economia do lar e sua morte repercutiu no patrimônio de sua genitora, impõe-se o ressarcimento dos prejuízos sofridos em decorrência do ato ilícito.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.129 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 97, ao qual acrescento que a ação foi julgada procedente.

Inconformada, apelou a ré e o recurso, nas duas instâncias, foi regularmente processado. A revisão.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1960. — Lauro Fontoura, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.129, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Cooperativa dos Produtores de Leite de Benfica e apelada Maria Moreira de Oliveira, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., em negar provimento ao agravo no auto do processo e a apelação.

Quanto à preliminar, não assiste razão ao agravante quando postula o sobrestamento da ação de indenização até solução definitiva do processo penal — e isso porou a responsabilidade civil é independente da criminal. O que não pode o Juiz do civil é, na expressão de Orosimbo Nonato, «largar da esteira do julgado criminal quanto à ocorrência do fato e de sua autoria».

A responsabilidade civil pode existir sem culpa criminal. Como dizia Bordat. («Traité de la Responsabilité», I, pág. 366), citado por Orosimbo, «la faute civile existe, bien que le fait ne soit pas reprimé pénalement».

A zona de influência do ilícito civil — observa Demogue — é mais vasta do que a do ilícito penal.

A propósito, pondera o culto prolator da sentença recorrida: «Mesmo que haja uma sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato» (C. P. Penal, art. 66).

Ora, no caso sub judice, a própria ré reconhece a existência material do fato.

Quanto ao mérito, a respeitável sentença apelada apreciou bem a espécie e deu-lhe solução adequada, condenando a Cooperativa dos Produtores de Leite de Benfica a indenizar à autora os danos que sofreu com a morte de seu filho menor, ocasionada por culpa do empregado da ré.

Verifica-se, conforme realçou o ilustre Juiz a quo, que a prova testemunhal é contraditória. Entretanto, a pericia procedida pela polícia conclui «pela responsabilidade do motorista Edgard Mendes de Oliveira, que, trafegando em uma via livre e dispondo de bastante visão, poderia muito bem ter divisado o ciclista, já que este trafegava no mesmo sentido, em sua mão de direção».

E, por mais leve que seja essa culpa, a indenização pelo ato ilícito é devida, nos termos do art. 159 do C. C., segundo o qual «aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano».

No caso dos autos, há de se concluir pela responsabilidade da ré, em vista do disposto nos arts. 1.521 e 1.522 do mesmo diploma.

Preceitua, com efeito, esse dispositivo que são também responsáveis pela reparação civil o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele, bem como as pessoas jurídicas que exercerem exploração industrial.

Ora, a culpa da ré está em conservar em seu serviço um motorista já penalmente indiciado por culpa na direção de veículo, conforme faz certo a certidão de fls. 41 e 41v.

Além do mais, a jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte, firmou-se, vitoriosamente, em favor da tese segundo a qual a culpa do preposto faz presumir a do preponente, tornando-o responsável pelos atos por aquele praticados.

Salvo ocorrência de culpa exclusiva da vítima, o patrão responde civilmente pelos danos causados por preposto, especialmente no caso de coisas perigosas, como os veículos de velocidade (cfr. ac. do S.T.F., in «Arquivo Jud.», vs. 114/484, 102/106 e 116/407).

Ao contrário do que alega a apelante, a morte da vítima, que trabalhava para a economia do lar a que pertencia, havia de repercutir no patrimônio de sua progenitora. Daí, a necessidade do ressarcimento dos prejuízos sofridos, em decorrência do ato ilícito. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1960. — Lauro Fontoura, presidente e relator. — Abreu e Silva, revisor. — Natal Dias Campos, vogal.

—oOo—

IMÓVEL — OUTORGA DE ESCRITURA — PROMESSA DE COMPRA E VENDA — RELUTÂNCIA DA VENDEDORA — ADJUDICAÇÃO

— Procede a adjudicação judicial de imóvel loteado, como execução compulsória de compromisso de compra e venda cujo preço foi integralmente pago, quando o liquidante da firma promitente vendedora reluta em outorgar a escritura definitiva.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.149 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Adoto o que se contém na parte expositiva da sentença de fls. 31 a 33, que será lida na assentada do julgamento, acrescentando que a decisão de primeira instância, acolhendo o pedido da inicial, adjudicou aos autores o imóvel objeto do compromisso de compra e venda, determinando que no termo a ser lavrado (art. 346, § 1.º do Código de Processo Civil), sejam consignadas as condições do compromisso, as proporções do imóvel que cabem a cada compromissário e as demais especificações legais.

Mandou o magistrado que, lavrado o compromisso, se expédisse a carta de adjudicação, depois de pagos os impostos devidos, inclusive o de transmissão. Nas custas condenou a ré. Está e outros interessados, inconformados, apelaram tempestivamente. O recurso foi contrarrazoado e recebeu o competente preparo. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 18.149, de Belo Horizonte, em que são apelantes liquidante da Companhia Mineira de Terrenos e Construções Limitada e outros e apelados Pedro Pereira da Silva, sua mulher e outros.

Adotado o relatório retro, que fica fazendo parte integrante deste, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desprover o apêlo e confirmar a sentença recorrida.

Dos autos consta que, mediante contrato de promessa de compra e venda, Antônio Pereira da Silva, em 8 de abril de 1938, adquiriu da Companhia Mineira de Terrenos e Construções Limitada, o lote n. 17, do quarteirão 42, do Parque Nossa Senhora Aparecida, pela quantia de cinco mil cruzeiros, com entrada de Cr\$ 50,00 e o restante em doze prestações mensais também de Cr\$ 50,00. Os pagamentos foram efetuados.

Posteriormente, o compromissário comprador e sua mulher, Maria Ávila Oliveira, em 25 de julho de 1945, com o acôrdo de seu filho José Pereira da Silva, cederam o seu direito aos demais filhos, Pedro Pereira da Silva, Geraldo Pereira da Silva e Isaulina Pereira da Silva, que depois de casada passou a assinar-se Isaulina Pereira Fernandes. Falecendo Geraldo Pereira da Silva, à sua mãe e herdeira única, Maria Ávila Oliveira, foram-lhe adjudicados os direitos correspondentes a um terço da promessa de compra e venda em questão.

A promitente vendedora, Companhia Mineira de Terrenos e Construções Limitada, após a morte de sócios seus, entrou em dissolução já decretada e em fase de liquidação. No respectivo processo, que corre perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Civil desta Capital, a referida Companhia reconhece que o imóvel em discussão fôra objeto do compromisso de compra e venda com Antônio Pereira da Silva e, sem embargo disto, o liquidante reluta em outorgar a escritura definitiva, razão por que os autores ingressaram em juízo, logrando ganho de causa. A realização compulsória do contrato, mediante a adjudicação judicial nos compromissos de compra e venda de imóveis loteados, tem por escopo acobertar os compradores de boa fé, do possível desinteresse dos promitentes vendedores em outorgar as escrituras de venda aos compromissários compradores.

Ressalta dos autos a existência do contrato, aliás reconhecida pelo liquidante da Companhia. Os autores igualmente provaram que todas as prestações foram pagas. Assim, e diante dos elementos de convicção produzidos, impunha-se a procedência da lide, como bem decidiu o Juiz em primeira instância. Negam provimento à apelação e nas custas condenam os apelados.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Cunha Peixoto.

—oOo—

**SENTENÇA — LAPSO MANIFESTO — CORRIGENDA «EX-OFFICIO» — LEGITIMIDADE DE PARTES — REEXAME NA SENTENÇA FINAL — COMPOSSE — INTERDITO — TURBAÇÃO — DIREITO**

— O lapso manifesto da sentença pode ser corrigido «ex-officio», desde que não afete a substância do julgado.

— A questão da legitimidade de partes considerada no despacho saneador, embora transitando êsse em julgado, pode ser reexaminada na sentença final.

— Aquêlo que tem a composses pode usar do interdito para defender a posse comum contra turbação por ato violento de terceiro.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.356 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Ao da sentença, acrescente que o magistrado acabou julgando improcedente a ação e condenando os RR. ao pagamento das custas e honorários de advogado, por evidente lapsus calami. Publicada em audiência a decisão, dela apelaram a tempo os AA., sendo o recurso recebido, sem declaração quanto aos efeitos, devidamente processado e preparado nesta instância, para onde foi remetido a tempo útil. A revisão.

Em 3/dez./1960. — Onofre Mendes.

ACÓRDÃO

A Quarta Câmara Civil, dando solução ao apêlo de Manuel Silveira Costa e sua mulher, na apelação n. 18.356, de Itambacuri, acorda em dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação e condenar os RR. na forma do pedido, bem como às custas do recurso, na conformidade das notas taquigráficas inclusas, integrantes deste.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1961. — Onofre Mendes, presidente e relator. — Melo Júnior. — A. Sena Filho.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — «Conheço da apelação, recurso próprio, regularmente interposto, processado, remetido e preparado».

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — «De meritis: é de assinalar, antes de outras considerações, a contradição entre a conclusão da sentença, julgando improcedente a ação, e a condenação às custas e honorários, que é imposta aos réus. Estes não opuseram embargos à parte final, relativa às custas; hem, por outro lado, apelaram da decisão que, no principal, lhes foi favorável.

De acôrdo com a lei, a sentença decidirá sempre sobre os ônus das custas, ainda que o pedido silencie a respeito. E é evidente que, julgada a ação improcedente, deverão recair êles sobre o autor, que, nessa conjuntura, é o vencido.

Qual o resultado, então? Não havendo recurso, a sentença transitará em julgado nessa parte e os ônus deverão recair sobre os réus, sem embargo de vitoriosos em primeira instância? A solução está prevista em lei — art. 285 do C.P.C.

Trata-se, à evidência, de lapso manifesto, que poderá ser corrigido ex-officio, não afetando, assim, a substância do julgado.

Não fôra isso e a sentença deveria ser anulada, devolvendo-se os autos à origem, para que o Juiz proferisse outra sentença, escoimada da eiva de contradição.

O lapso, aliás, ao que parece, passou despercebido ao Juiz, que remeteu os autos sem corrigir essa parte, certo de que os AA., por seu advogado, entenderam que a condenação nessa parte também foi contra êles, tanto que pedem modificação nesse ponto, para que pesem os ônus sobre os réus, com o provimento do recurso.

No que tange ao mérito do litígio, propriamente dito, não há dúvida em que a solução deve brotar da ponderação da prova. Não se discute o domínio, senão e somente a posse, pelo motivo simples de se tratar de terreno de patrimônio municipal. O MM. Juiz entende que as provas, no caso, são favoráveis aos RR., já que suas testemunhas são mais firmes em seus depoimentos, chegando à conclusão de que os

AA. não provaram sua posse no local do litígio, que, afinal, é uma pequena área, resultante de um desvio de um corredor aramado, efetuada há muitos anos.

Essa argumentação do magistrado sofreu severa crítica dos apelantes, em suas razões de recurso, onde mostram que a sentença destacou, dos depoimentos, a parte desfavorável aos AA., que é a referente ao desconhecimento das testemunhas sobre a ocorrência da turbação.

E, realmente, o que se conclui é que o fato da turbação não pode ser pôsto em dúvida. Que o R. José Antônio da Costa arrancou a cerca, designada no «croquis» como cerca A, é um fato incontestável.

O terreno abrangido por essa cerca não estava na posse do R.

Releva saber se o possuidor era o A., ou seu sógro, João Duarte Sobrinho. Querem os RR. que o A. não possuía em seu próprio nome, mas no de seu sógro.

No saneador, as partes foram consideradas legítimas, transitando pacificamente em julgado essa decisão.

Tal fato não constitui, a meu ver, obstáculo ao reexame da questão na sentença final, de vez que a posse é uma situação de fato, dependente de prova, que somente poderá ser realizada na fase da instrução da causa.

Entretanto, mesmo que se admita que o A. não possuía o trecho em nome próprio, sem dúvida teria uma composses com seu sógro João Duarte e, como o segundo possuidor, poderia usar o interdito para defender a posse comum.

De qualquer forma, o que parece certo é que o R. não tinha posse no local. Adquiriu a casa perto da cerca arrancada, após a eclosão do litígio, e com o evidente propósito de melhorar a sua situação.

E não lhe era lícito agir da maneira violenta por que se conduziu. Convencido, pelo exame da prova, de que a razão está com os AA., dou provimento, para, julgando procedente a ação, condenar os RR. na forma do pedido.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — «Conheço da apelação. E dou-lhe provimento, para, reformando a decisão apelada, julgar procedente a ação possessória — não, porém, como ação de manutenção e sim como ação de esbulho (art. 375 do C.P.C.).»

A ação é possessória. Funda-se em posse e não em domínio. Aliás, cumpre acentuar que domínio sobre a gleba litigiosa não pertence a qualquer das partes e sim ao Estado. Assim, é claro que nenhum dos litigantes pretende a pequena área de terrenos da Vila do Campanário, a título de domínio, ou seja na qualidade de proprietário.

E, na posse, como tal protegida pela lei, que se funda a ação. E, a meu ver, resultaram bem provados os requisitos da possessória. Como disse, não da ação de manutenção, sim da ação de reintegração, porque, do ato de violência praticado pelo Réu, resultou a perda da posse por parte do Autor.

A prova autoriza a conclusão de que possuidor há alguns anos era mesmo o Autor, Manuel Silveira Costa. A prática do esbulho, ou seja do ato de arbitrariedade, que não foi reconhecida na decisão que denegou a medida liminar, nem a própria contestação chega a negar expressamente. E ela está na prova, muito bem configurada. Perdeu o Autor a posse, pelo que deve ser considerado que o ato de violência importou em verdadeiro esbulho e não em simples turbação.

Não me impressionou o pagamento dos impostos. Estes foram lançados a partir de 1950, mas por declaração de 1959, apenas para efeito da escritura. E, evidentemente, tal lançamento, dadas as condições em

que foi feito, não pode ter o valor que lhe foi atribuído. O exame da prova convenceu-me de que a ação foi bem proposta e de que a prova não foi bem apreciada na decisão de primeira instância.

Dando provimento, condeno os apelados nas custas.

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento.

—oO—

**ARRESTO — MEDIDA PREPARATÓRIA — PROPOSITURA DA AÇÃO — PRAZO — INOBSERVANCIA**

— Perde o arresto a sua eficácia de medida preparatória, não podendo ser transformado em penhora, quando a ação não é proposta no prazo de trinta dias, contados da sua efetivação.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.652 — Relator: Des. ABREU E SILVA.

**RELATÓRIO**

Oswaldo Garcia Hernandez, pelo Juízo de Direito da comarca de Manhumirim, requereu, com base no art. 676, ns. I e II, do Código de Processo Civil, contra José Bonfim, «sequestro» de um automóvel, que se achava em seu poder, como medida preventiva e preparatória de uma ação executiva a intentar contra o mesmo, para dele haver a importância de quarenta e quatro mil cruzeiros, representada por uma nota promissória já vencida.

O MM. Juiz acolheu o pedido como arresto (fls. 6), considerando que houve um equívoco por parte do requerente, quando denominou a medida de «sequestro», mas invocou com acerto o dispositivo legal.

O réu contestou o pedido (fls. 16), alegando, em resumo: a) que pedira o autor «sequestro» e o pedido foi aceito como «arresto» — decisão extra petita; b) que o automóvel arrestado pertence a Otávio Cunha Rebouças, residente em Vitória, Estado do Espírito Santo; c) que o automóvel arrestado, não pertencendo ao contestante, não podia ser arrestado como um bem seu para garantir dívida dele contestante.

Através da petição de fls. 30/31, procurou o autor refutar as alegações do réu.

O MM. Juiz, pelo despacho de fls. 32/35, manteve a concessão provisória do arresto.

Inconformado, o réu ofereceu agravo de instrumento (fls. 35v.), mas dito recurso foi julgado deserto (fls. 36).

Pediu o autor, depois, fôsse o arresto convertido em penhora (fô-lhas 37).

Citado, o réu contestou o pedido de conversão (fls. 45). O autor retrucou (fls. 51) e o MM. Juiz, no saneador (fls. 55), absolveu o réu da instância, por falta de propositura da ação no prazo da lei, considerada inepta a inicial para o fim pretendido.

Contra essa decisão, o requerente manifestou, oportunamente, o recurso de agravo de petição (fls. 59), tendo o agravo contraminutado (fls. 61) e o MM. Juiz sustentou sua decisão (fls. 63).

Fêz-se remessa em tempo. Preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1961. — Abreu e Silva, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 7.652, da comarca de Manhumirim, sendo agravante Osvaldo Garcia Hernandez e agravado José Bonfim, acorda a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, adotando como parte integrante deste o relatório retro, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, pagas as custas pelo agravante.

Este requereu, como medida preventiva e preparatória de ação executiva, um «arresto» sob a denominação de «sequestro». E' de todos conhecida a distinção entre uma e outra dessas figuras processuais, e o MM. Juiz a quo, justa e acertadamente, tomou conhecimento da súplica como arresto.

De fato, como ensina o Des. Lopes da Costa, com a medida adotada, pretende buscar, no patrimônio do devedor, bens com que se garanta a futura satisfação de seu alegado crédito. E isso é o que em direito se chama arresto.

Na espécie, assim, foi considerada a medida postulada pelo agravante, mas, na verdade, não poderia ser outra a solução dada pelo MM. Juiz, uma vez que, consoante preceito legal, quando o arresto fôr ordenado como medida preparatória, a ação será proposta no prazo de trinta dias, contados da efetivação da medida, sob pena de perder esta a eficácia, não podendo, de conseqüência, ser o arresto convertido em penhora.

De ponderar-se que, como ficou acentuado na decisão recorrida, a petição de fls. 37 não pode ser considerada como inicial de uma ação executiva, por ausência de requisitos essenciais.

Fica, portanto, mantida a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 2 de março de 1961. — Magalhães Pinto, presidente. — Abreu e Silva, relator. — Hélio Costa.

—oOo—

NOTA PROMISSÓRIA — PACTO ADJETO — MULTA — COBRANÇA — VOTO VENCIDO

— Reconhecida a legitimidade da promissória cobrada, é igualmente exigível a multa estipulada no seu pacto adjeto assinado pelo devedor e sem defeito ou vício que o possa invalidar.

— Vencida e não paga a dívida cambial, pode o credor cobrá-la executivamente em juízo sem prévio aviso ao devedor.

— V. v.: — Não provada a apresentação e a recusa de pagamento do título pelo devedor, não se justifica a cobrança e condenação do mesmo na multa prevista no pacto adjeto. (Des. Afonso Lages).

APELAÇÃO CIVIL N. 16.425 — Relatores: Des. GONÇALVES DA SILVA (apelação) e HELVÉCIO ROSENBERG (embargos).

R E L A T Ó R I O

José Francisco de Araújo intentou contra o Dr. Orlando Tomaz Garcia, ação executiva de cobrança de uma promissória no valor de duzentos mil cruzeiros, juros de mora e multa do pacto adjeto.

O executado defendeu-se, confessando o débito correspondente ao principal, mas insurgindo-se contra os juros, multa do pacto adjeto e honorários.

Impugnando os embargos opostos a penhora, esclareceu o autor que não solicitara honorários advocatícios e que relativamente aos acessórios, como a dívida principal, eram de ser pagos nos termos da inicial.

Prolatado o saneador, que transitou livremente em julgado, o magistrado, pela sentença de fls. 58 usque 61, conciou pela procedência, em parte, da lide, condenando o executado ao pagamento da quantia reclamada, mais a multa do pacto adjeto, juros moratórios a partir da citação e custas em proporção.

Dessa decisão o vencido apelou tempestivamente, pleiteando a exclusão da parte relativa ao pacto adjeto e das custas.

O recurso foi contra-arrazoado e recebeu o competente preparo. Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1959. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.425, de Belo Horizonte, em que é apelante o Dr. Orlando Tomaz Garcia e apelado José Francisco de Araújo.

Integrando neste o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages, desprover a apelação e confirmar, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeira instância.

Reconhecendo o devedor a legitimidade da promissória cobrada, que se apresenta devidamente formalizada, e não contendo o respectivo pacto adjeto defeito ou vício que o possa invalidar, estando também firmado pelo executado, a multa dêle constante é, igualmente, exigível.

Foi desatenciosa a atitude do credor, ingressando em juízo contra o devedor sem prévio aviso. Mas, indiscutivelmente, é um direito seu a providência que tomou, já que o título vencera e o executado não saldara diretamente e nem promovera a consignação judicial em pagamento.

O pacto adjeto, como acessório que é, segue o mesmo destino da obrigação principal.

Assim, negam provimento ao apêlo.

Belo Horizonte, 4 de março de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages, vencido, com o voto anexo, em três fôlhas datilografadas e rubricadas. — Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — (Lê o relatório). O meu voto é o seguinte: «Desprovejo a apelação e confirmo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença de primeira instância.»

Reconhecendo o devedor a legitimidade da promissória cobrada, que se apresenta devidamente formalizada, e não contendo o respectivo pacto adjeto defeito ou vício que o possa invalidar, estando, também, firmado pelo executado, a multa dêle constante é, igualmente, exigível.

Foi desatenciosa a atitude do credor, ingressando em juízo contra o devedor sem prévio aviso. Mas, indiscutivelmente, é um direito seu a providência que tomou, já que o título vencera e o executado não o saldou diretamente e nem promoveu a consignação judicial em pagamento.

O pacto adjeto, como acessório que é, segue o mesmo destino da obrigação principal.

Assim, nego provimento ao apelo».

**Q Sr. Desembargador Afonso Lages** — Voto: «A apelação tem como objeto a exclusão da condenação do réu apelante ao pagamento da multa constante do pacto adjeto e das custas.

O réu se obrigou, pela nota promissória de fls. 5, a pagar ao autor, no dia 30/9/1958, em Belo Horizonte, a importância de Cr\$ 200.000,00 e, por um pacto adjeto, ao pé do título, além de juros moratórios convencionados, a multa de 10% «se o Banco tiver que ingressar em juízo contencioso ou administrativo, etc.». No pacto figura o endereço do réu — Av. do Contorno, n. 9.081, endereço onde o réu foi encontrado ao fazer-se a penhora de fls. 10.

O autor apelado reside na cidade de Pará de Minas (inicial, fls. 2) — e no título se estipulou que o pagamento seria feito em Belo Horizonte.

Queixa-se o réu de que não foi procurado pelo credor para satisfazer a dívida, atribuindo o ajuizamento desta apenas à ganância do autor que, sem lhe dar qualquer aviso, apressou-se a acioná-lo para haver também os 10% da multa pactuada. Mostra como outro título, cobrado por intermédio do B. M. da Produção, com vencimento para a mesma data, foi resgatado sem necessidade de um procedimento judicial.

A isso opõe o autor (fls. 21) uma lição sobre a «elementar distinção» entre obrigações «quisíveis» e «portáveis», afirmando dogmaticamente que, no caso em tela, trata-se de uma obrigação portátil, cujo implemento se fará procurando o devedor ao credor e nunca esperando ser procurado. Da exposição se conclui que o autor não procurou o réu para cobrar-lhe a dívida. Endossara o título ao B. M. Produção, que nenhum aviso deu ao devedor, com o falso pretexto de «falta do necessário endereço» (fls. 54). O título foi devolvido ao credor — em 10/10/1958. A 10/10, no mesmo dia, o autor constituía procurador, que, no dia imediato, ingressava em juízo.

Ora, se em algum caso se pode falar, em nosso direito, em dívida quérable, em que o credor deve procurar o devedor, — é certamente em matéria cambial que iremos encontrá-la. Compreende-se que assim seja, por se tratar de título destinado à circulação e ignorar o devedor, muitas vezes, que o detém.

Basta ler alguns artigos da Lei n. 2.044:

Art. 20 — «A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento: . . .»

§ 2.º — «... O portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado...»

Art. 21 — «A letra à vista deve ser apresentada ao pagamento...»

Todos esses dispositivos são aplicáveis à nota promissória (lei citada, art. 56).

A apresentação pelo portador é obrigatória.

Ensina Paulo de Lacerda («A Cambial», n. 222):

«A mora solvendi surge da apresentação regular de cambial, seguida da falta ou recusa do pagamento, no vencimento. Nas relações cambiárias não tem aplicação aquêlê brocardo — *dies interpellat pro homine*».

Não é diferente a lição de Saraiva («A Cambial», n. 127) e de Marinós Torres («Nota Promissória», § 204).

No direito francês, a que se vai buscar a distinção entre «*dettes portables*» e «*dettes quérables*», a apresentação é obrigatória — G. Ripper, «Tr. Elem. de Dr. Com.», ns. 1.850, 1.864, 1.870, etc.

«La cambiale deve presentarsi pel pagamento nel giorno della scadenza», diz Vivante «*Instituzioni*», n. 81.

Deixando de parte a referência que o pacto faz a Banco (e não ao credor) e a possível desconto (descontada pelo...), vê-se que a multa é estipulada para o caso de ser o credor obrigado a ingressar em juízo («se... tiver que ingressar em juízo»). Ora, se não se prova a apresentação e a recusa de pagamento, não se justifica o pagamento da multa estipulada. O autor entrou em juízo sem apresentar o título ao devedor.

A promissória esteve com o B.M.P. para cobrança de 27/8/1958 (antes do vencimento) até 10/10/1958 (fls. 37 e 41). O Banco não a apresentou ao devedor; não lhe deu aviso; sob pretexto de falta de endereço (fls. 54). Nesse dia 10 de outubro o autor, sem qualquer entendimento (ao que conste dos autos) com o emitente, sem apresentar-lhe o título, constituiu advogados (fls. 3) para promoverem a cobrança judicial. Esta, iniciada no dia imediato, não foi motivada por omissão do réu. Entendo que a multa não era devida.

Sem levá-las em conta, para fundamentar o meu voto, porque nem ao menos foram alegadas, quero fazer duas observações: a primeira, quanto aos poderes do advogado que funcionou pelo autor. O mandato conferido é sucessivo; de modo que o segundo mandatário somente poderia atuar no caso de falta, recusa ou impedimento do primeiro nomeado (C. Civil, art. 1.304); a segunda é que o B. M. Produção, agência de Pará de Minas, informa a fls. 37 que o título de Cr\$ 45.000,00 foi resgatado pelo endossante e avalista no dia 8 de outubro, quando esse título foi pago pelo devedor no dia 6 de outubro (fls. 15v. e fls. 22).

Dou provimento à apelação, para excluir a multa do pacto adjeto e para estabelecer em 20% a responsabilidade do autor pelas custas e Custas da apelação, pelo apelado.

**O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro** — Peço adiamento.

**O Sr. Desembargador Presidente** — Adiado, a pedido do Exmo. Des. Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

**O Sr. Desembargador Presidente** — Esta apelação teve o seu julgamento adiado a pedido do Exmo. Des. Márcio Ribeiro, que pode proferir o seu voto.

**O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro** — Voto: «Não há dúvida de que a nota promissória — título formal autônomo e transmissível, destinado à circulação, servindo como dinheiro, levado de mão em mão, de um lugar para outro, — é ou representa dívida quérable.

Aliás, na espécie, o emitente se comprometera a efetuar o pagamento em Belo Horizonte e o tomador passou a residir em Pará de Minas.

Entretanto, os termos da controvérsia exigem, a meu ver, que se examine a obrigação das partes de um ponto diverso.

Dois foram os títulos emitidos: um de Cr\$ 45.000,00 e o outro de Cr\$ 200.000,00, este de 22 e aquêlê de 23 de maio de 1958.

O de menor valor foi entregue ao Banco Mineiro da Produção, em Pará de Minas, para cobrança em Belo Horizonte e pago pelo executado.

Este, em sua defesa, relativa aos acessórios do título de Cr\$ 200.000,00, a certa altura, observa: «Pagar no vencimento o título? Pagar a quem e onde? No Banco onde foi colocado o primeiro título? Não. Porque tal iniciativa foi tomada pelo devedor sem nenhum resultado».

Ora, o título executado esteve no mesmo Banco, em Belo Horizonte, até 10/10/1958.

Cumpria, portanto, ao devedor provar a sua afirmativa de que tomou tal iniciativa (a do pagamento), sem nenhum resultado.

Colocada a defesa neste pé, dela se desviou o executado, mais tarde, passando a sustentar que não recebera nenhum aviso do Banco.

A verdade é que se ele tivesse declarado que queria pagar, como era de sua obrigação, por se tratar de um título já vencido, não teria encontrado nenhuma dificuldade em fazê-lo.

Nego, pois, provimento ao recurso.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao apêlo, vencido o Exmo. Des. Afonso Lages.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 86, acrescento que o v. acórdão embargado confirmou a sentença de primeira instância, contra o voto do Exmo. Des. Afonso Lages, vencido em parte — excluía a multa do pacto ad-jeto, por não ter havido apresentação do título e recusa ou mora do devedor. Daí, os embargos de Orlando Tomaz Garcia, processados com regularidade.

A revisão do Exmo. Des. Aprígio Ribeiro.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1960. — **Hélvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 16.425, da comarca de Belo Horizonte, embargante Orlando Tomaz Garcia e embargado José Francisco de Araújo, acorda a Segunda Câmara Cível de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em desprezar os embargos de fls. 99, para confirmar o venerando acórdão embargado. Custas pelo embargado.

O executado, no mesmo dia, 22 de maio de 1958, firmara duas promissórias para o exequente José Francisco de Araújo, respectivamente, de Cr\$ 46.000,00 e Cr\$ 200.000,00, ambas com vencimento para 30 de setembro. Elas foram entregues ao Banco Mineiro da Produção; a de Cr\$ 46.000,00 por endosso; a outra, para cobrança. Acontece que o executado pagou, apenas, a de Cr\$ 46.000,00, não o fazendo quanto a outra, que se encontrava na mesma agência bancária. Alega que esse título não lhe foi apresentado para o respectivo pagamento, nem tão pouco recebeu aviso do Banco. Quando o embargante foi pagar a promissória de Cr\$ 46.000,00 lá se encontrava a de Cr\$ 200.000,00, com vencimento para o mesmo dia.

Tecendo considerações a quem deveria pagar, pergunta a certa altura o embargante: «Pagar a quem e onde? No Banco onde foi colocado o primeiro título»? Ele mesmo responde: «Não, porque tal iniciativa foi tomada pelo devedor, sem nenhum resultado». Isso, entretanto, não provou, nem poderia prová-lo, porque o título permaneceu no Banco até 10 de outubro de 1958. Além disso, cumpria ao devedor efetuar o pagamento ao credor, que ele sabia residir em Pará de Minas.

Foi voto vencido o Exmo. Des. Afonso Lages.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1960. — Costa e Silva, presidente. — **Hélvécio Rosenburg**, relator. — **Gonçalves da Silva**. — **Gonçalves de Faria Alvim**. — Afonso Lages, vencido. Recebia os embargos, de acórdão, com os fundamentos do meu voto no julgamento da apelação.

Foi voto vencedor o Exmo. Des. Aprígio Ribeiro.

DESPEJO — USUFRUTUÁRIO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — DIREITO — PROCEDÊNCIA

— O usufrutuário tem direito de promover ação de despejo em retomada do prédio alugado para uso próprio, a qual procede, provada até sua necessidade, independentemente do estado e natureza do imóvel.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.543 — Relator: Des. EDESIO FERNANDES.

RELATÓRIO

A Irmã Helena Fulgêncio, religiosa, aforou na Quinta Vara Cível, desta Capital, ação de despejo contra Antônio Ferreira Maria, com fundamento no art. 15, n. II, da Lei do Inquilinato, alegando que deu em locação ao réu o prédio da rua Visconde de Ibituruna, do qual a suplicante é usufrutuária. Agora, passando a residir definitivamente nesta cidade, em razão de prolongado tratamento de saúde, necessita do imóvel para uso próprio.

A ação foi precedida de notificação.

Contestou o réu: a) a autora não fez prova de que seja usufrutuária do prédio; b) o prédio, por sua localização, não apresenta qualquer conforto, não se prestando para quem necessita de tratamento de saúde; c) o pedido é insincero, visando a A. retomar o imóvel para auferir melhores rendimentos.

O pedido de gratuidade foi denegado, pelo fato de ter a autora se responsabilizado pelo pagamento das custas (fls. 65). Houve agravo autuado em separado (fls. 79v.).

Saneador, com agravo no auto do processo (fls. 96).

Depois de instruída a causa, sentenciou o Dr. Juiz de Direito, julgando procedente a ação (fls. 132/134).

Apelou o vencido, oportunamente, produzindo as razões de fls. 138/142 (embora não assinadas); contra-razões às fls. 149/151.

Remessa regular. Feito isento de preparo Ao Exmo. Sr. Des. Silvio Cerqueira, revisor.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1961. — **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.543, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Ferreira Maia e apelada a Irmã Helena Fulgêncio, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 154, por votação unânime, em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. Isenta de custas, porque o vencido demanda sob o pálio da Justiça gratuita.

O agravo é de ser desprovido, porque não havia mesmo necessidade de pericia para a verificação de condições de habitabilidade do prédio. Pouco importa se este é velho e desconfortável, nem que existam fábricas na sua proximidade. Se a autora tem a intenção de ali residir, tais circunstâncias é que não irão impedir o uso da propriedade. Para tanto, não se fazia mister o juízo especial de técnicos, o que seria de apuração pelo testemunho comum. Por outro lado, as certidões pedidas eram desnecessárias, com a circunstância de que afinal elas foram trazidas para os autos.

Assim, não há que se falar em cerceamento.

No que se relaciona com o mérito — a sentença aplicou a lei com exatidão. Na qualidade de usufrutuária que é do imóvel, o que ficou comprovado pela certidão de fls. 70, tem a autora direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos, consoante o disposto no art. 718 do Código Civil. A lei, conferindo a retomante tais direitos, despendendo-se torna, perquirir se pode o usufrutuário promover ou não a ação de despejo. Esse exercício não lhe pode ser negado. (Espínola Filho — «Loc. Predial e Residencial», pág. 137).

In casu, a autora buscou conseguir a retomada para sua própria residência, já que o seu estado de saúde lhe impôs licenciar-se da Comunidade Religiosa a que pertence, transferindo-se para esta Capital. Tudo perfeitamente comprovado, embora não tivesse a locadora a obrigação de provar, a priori, a necessidade que tem do prédio. De menor significação é o fato arguido, de que o prédio se encontra estragado, porque poderá a usufrutuária nêlo introduzir os consertos que se fizerem necessários. Também não constitui obstáculos à retomada a alegação de que o imóvel é modesto; a uma religiosa não convém residência de luxo. Se o prédio serve para habitação da família do locatário, pela mesma razão poderá ser a residência de uma religiosa, cuja vida é essencialmente modesta.

Acresce que não é este o momento para se apurar a insinceridade; o procedimento futuro da autora é que dirá da sinceridade do pedido. A lei arma o locatário do direito de cobrar a multa, além de punir como contraventor, quando o locador retomante faz destinação diversa do prédio. Porque a sentença examinou a querela em todos os seus ângulos e lhe deu solução acertada, só merece ser confirmada.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1961. — **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. — **Edésio Fernandes**, relator. — **Sílvio Cerqueira**, revisor.

— o O —

**INVENTÁRIO — CASAMENTO DE MAIOR DE SESENTA ANOS — BATISTÉRIO — PROVA DE IDADE — SEPARAÇÃO DE BENS — REGIME OBRIGATORIO — DISCUSSÃO NO JUÍZO DO INVENTÁRIO — POSSIBILIDADE — VIÚVA EXCLUÍDA DA MEAÇÃO — VOTO VENCIDO**

— Faz-se pelo batistério a prova de idade das pessoas nascidas antes da secularização do registro civil.

— É obrigatório o regime de separação de bens quando o cônjuge varão contrai casamento com idade maior de 60 anos, pouco importando haja sido adotado o regime de comunhão, questão essa que não é de alta indagação e cabe ser solucionada no juízo do inventário.

— Não pode investir-se na inventariança a viúva excluída da meação, face ao regime compulsório de separação de bens.

— V. v. — A matéria dos direitos de meação ao espólio deve ser apreciada e dirimida nas vias ordinárias. (Des. Apriégio Ribeiro).

APELAÇÃO CIVIL N. 16.109. — Relatores: Des. **HELVECIO ROSENBERG** (apelação) e **JOÃO MARTINS** (embargos).

**RELATÓRIO**

Havendo Francisco Ferreira Lopes requerido, na Segunda Vara Cível de Juiz de Fora, o inventário de seu falecido pai, Adeodato Ferreira

Lopes, e lhe sendo a inventariança deferida, Zilá Mendes Ferreira, vindo a juízo e, sob fundamento de que fôra casada com o de cujus sob o regime de comunhão de bens, requereu fôsse o inventariante destituído, passando-se a ela o encargo.

Opôs-se o herdeiro nomeado, sustentando que, ao se casar, tinha o noivo alcançado o quinto lustro de vida, o que obrigava ao regime de separação; falecendo, assim, a viúva, a qualidade de meeira que reclama. A propósito, travou-se acesa discussão nos autos, oferecendo cada parte documentos reciprocamente impugnados em ordem a lograr a vitória do asserto que cada uma defendia. Afinal, decidiu o magistrado, mandando se houvesse a viúva como excluída da meação, sem se pronunciar, porém, quanto à sua pretensão de se imitar na inventariança do espólio, o que, presumivelmente, considerou incabível à força do desate que atribuiu à pendência. Apelou a vencida. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1959. — **Apriégio Ribeiro**.

**A C O R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 16.109, da comarca de Juiz de Fora, apelante Zilá Mendes Lopes e apelado Francisco Ferreira Lopes, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, integrando neste o relatório de fls. 76, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pela apelante.

Sob a alegação de que o regime era obrigatoriamente o de separação, porque o de cujus, na época do casamento, tinha mais de 60 anos de idade, foi a apelante excluída da meação por ocasião do inventário. Efetivamente, por força do disposto no art. 258, II, do Código Civil, obrigatório é o regime de separação de bens no casamento quando o marido fôr maior de 60 anos. E para evitar fraudes a respeito, a solução é encontrada no art. 257: «Ter-se-á por não escrita a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei».

O egrégio Supremo Tribunal Federal, pela prevalência dos votos dos eminentes Ministros Hahnemann Guimarães e Orosimbo Nonato; no agravo de instrumento n. 14.105, decidiu: «Apurado que o nubente tinha mais de 60 anos ao celebrar-se o casamento, o regime é o de separação, pouco importando que, por ignorada aquela circunstância, tenha sido declarado ou estabelecido o da comunhão» («Rev. For.», vol. 129, pág. 401).

O batistério exibido, porque o nascimento ocorreu anteriormente à secularização do registro civil, tem o seu valor irrecusável, estando afastada a alegação de alteração com as várias certidões trazidas para os autos. Essa secularidade do registro civil teve seu começo com o Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, e as pessoas nascidas em data anterior a essa, fazem prova de sua idade com a exibição do batistério. Pela certidão de fls. 52, Adeodato Ferreira Lopes nasceu a 30 de setembro de 1886, e casou-se quando já tinha mais de 60 anos.

Não havendo prova a contradizê-la, a questão podia ser decidida no feito do inventário, como aconselha Amílcar de Castro, ao relatar o agravo n. 1.608: «É obrigatório o regime de separação para os homens que, ao casar, tiverem mais de 60 anos de idade. Este fato pode ventilar-se no juízo do inventário. A prova direta da idade prevalece contra qualquer outra. No caso de batismo realizado antes da vigência da lei do registro civil, prevalece a respectiva certidão contra provas indiretas, mesmo tiradas do registro civil. A apuração de provas documentais dessa natureza não é questão de alta indagação e cabe no juízo do inventário».

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1960. — **Apriégio Ribeiro**, presi-

dente, vencido. — Helvécio Rosenburg, relator para o acórdão. — Edésio Fernandes, vogal. — Aprígio Ribeiro, com o seguinte voto: O pedido sobre que se devia pronunciar o julgador era de impugnação ao inventariante nomeado e, no que tange à matéria, deu-se preclusão porque, segundo a letra escrita e clara da lei, é de agravo o recurso contra essa investidura. Permitiu o magistrado, entretanto, amplo debate sobre a própria natureza e substância da objeção, travando-se disputa acesa a propósito da qualidade da recorrente para exercer o munus, trazendo cada uma das partes cópia de documentos para afrontar a legitimidade da adversa. E esses documentos se contradizem; longe de inequívocos, são equívocos e sujeitos a contrates e ofensas de provas de fato, quer testemunhais, seja periciais. E, como assim é, cumpria fôsse mantida a apelante no exercício da inventariança, de vez que contra o ato da sua nomeação não foi oposto o cabível recurso do agravo, remetendo-se a matéria dos direitos de meação ao espólio, que reclama para ser apreciada e dirimida pelas regulares vias ordinárias.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Lê o seu voto, concluindo que quanto à nomeação do inventariante, a decisão do Juiz, excluindo a apelante do inventário, foi inoportuna, devendo a mesma concorrer à partilha até que seu título seja julgado falso).

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Data venia, meu voto é o seguinte: «Mantenho a decisão recorrida. O batistério exibido é de incontestável valor: o registro é anterior à lei do registro. Pela certidão vê-se que Adeodato, quando se casou, tinha 60 anos, 10 meses e 28 dias. Portanto, o seu casamento com a apelante contrariou o disposto no art. 258, II, do Código Civil, que manda, para tais casos, prevalecer o regime de separação de bens. Como punição à infração referida, o Código, no art. 257, manda ter-se «por não escrita a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei».

Para tal pronunciamento não é necessária a remessa das partes às vias ordinárias. E' questão de direito e as partes discutiram amplamente a tese. Nego provimento».

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — V. Excia. está dando provimento, Sr. Des. Aprígio Ribeiro; e o Sr. Desembargador revisor negando provimento. O critério adotado por V. Excia., de se remeter os autos para o vogal ter conhecimento exato do que vai ser julgado, é deveras elogiável. Entretanto, descumprindo essa praxe do vogal não pedir adiamento, peço permissão para estudar melhor o caso.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do Sr. Des. Edésio Fernandes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Já proferi meu voto. O Sr. Des. Helvécio Rosenburg também. O feito foi adiado a pedido do Sr. Des. Edésio Fernandes.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — «No ano de 1947, Adeodato Ferreira Lopes, então viúvo, com 49 anos de idade, casou-se em segundas núpcias, com Zilá Mendes Lopes, declarando-se no termo de casamento que o regime adotado era o de comunhão de bens (cert. fls. 29). Com o falecimento do cônjuge varão, foi requerido o inventário de seus bens, excluindo-se da meação a viúva, sob a alegação de que o regime era obrigatoriamente o de separação, já que o de cujus na época

do casamento já possuía idade superior a 60 anos. Após muita discussão sobre a questão de direito ventilada, decidiu o Juiz que fôsse observado na sucessão o regime de separação.

O aspecto não constitui novidade, já solucionado várias vezes pelos Tribunais, afirmando a mais alta Corte, em dois arestos, pelos votos predominantes e autorizados dos Ministros Hahnemann Guimarães e Orosimbo Nonato que: «apurado que o nubente tinha mais de 60 anos, ao celebrar-se o casamento, o regime é o de separação, pouco importando que, por ignorada aquela circunstância, tenha sido declarado ou estabelecido o da comunhão» (agr. de instr. n. 14.105, de 8/11/949 — «Rev. For.», vol. 129, pág. 401).

No caso, o regime de separação era obrigatório. Adeodato nasceu, segundo o batistério apresentado, em 30 de setembro de 1886 (fls. 52). Logo, quando da realização de seu segundo casamento, já contava ele com 60 anos, 10 meses e 29 dias, consoante o cálculo irreprensível que consta da decisão recorrida.

No dizer do Ministro Orosimbo Nonato, ao fundamentar seu voto no julgamento mencionado — «a questão de direito é pacífica e fácil de resolver. O maior de 60 anos somente pode casar-se no regime de separação de bens. O Juiz entendeu que a prova da idade maior do cônjuge bastava. Assim decidindo, não ofendeu princípio de direito» («Rev. For.», 129|402).

E' evidente que não se pode negar o valor do batistério, como prova de idade do falecido, porque se refere a nascimento ocorrido anteriormente à secularização do registro civil, que teve início com o Decreto 9.886, de 1888. Assim, o seu valor probante é irrecusável, máxime, quando inexistir prova capaz de anulá-lo. Em espécie análoga, sustentou o saudoso Des. Menezes Filho, em voto vencedor, que a certidão do batismo tem força probante declarada em lei (apel. 1.564 — Ac. 9/5/946 — «D.J.» 14|6/946).

Se assim é, não vejo, data venia, razão para se exigir, preliminarmente, uma ação para declarar a falsidade da declaração do regime do casamento, desde que tal indicação cede ante a prova em contrário. A separação era obrigatória, por força do que dispõe o art. 258, n. II, do C.C.

Por isso mesmo é que a questão poderia ter solução nos autos do inventário, conforme já decidiu este Tribunal, em aresto relatado pelo eminente Des. Amílcar de Castro, sustentando: «E' obrigatório o regime de separação para os homens que, ao casar, tiverem mais de 60 anos de idade. Este fato pode ventilar-se no juízo do inventário. A prova direta da idade prevalece contra qualquer outra. No caso de batismo realizado antes da vigência da lei do registro civil prevalece a respectiva certidão contra provas indiretas, mesmo tiradas do registro civil. A apuração de provas documentais dessa natureza não é questão de alta indagação e cabe no juízo do inventário» («D.J.» 21|8/945 — Agravo n. 1.608).

Por tais motivos e pelos fundamentos em que se assentou a decisão recorrida, penso que ela é de irrecusável acerto, e, assim, ao recorrer nego provimento».

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento, contra o voto do Sr. Desembargador relator.

RELATÓRIO

Francisco Ferreira Lopes requereu, na comarca de Juiz de Fora, o inventário dos bens deixados por falecimento de seu pai, Adeodato Ferreira Lopes, e assumiu a inventariança.

Viúva do de cujus, D. Zilá Mendes Lopes pleiteou a destituição do

inventariante, a fim de investir-se nestas funções, mas Francisco Ferreira Lopes contestou sua pretensão, alegando que fôra ela casada com o regime de separação de bens, ex-vi legis, à vista da idade de Adeodato Ferreira Lopes na época do contrato.

A sentença não acolheu a pretensão de D. Zilá, que apelou, mas sem lograr êxito no acórdão proferido pela egrégia Terceira Câmara Civil. Todavia, tendo sido voto vencido naquele aresto o Exmo. Des. Aprígio Ribeiro, com apoio nêle, D. Zilá após embargos infringentes ao acórdão.

Recebido e convenientemente processado o recurso, foi ouvida a Subprocuradoria Geral, que opina pela reforma do acórdão, para que prevaleça o voto vencido. A revisão. Oportunamente, remetam-se cópias aos julgadores.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1960. — João Martins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos dos embargos na apelação n. 16.109, da comarca de Juiz de Fora, em que é embargante Zilá Mendes Lopes e embargado Francisco Ferreira Lopes, acorda a Terceira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, contra o voto do Exmo. Des. Aprígio Ribeiro, em desprezar os embargos, para manter o acórdão recorrido. Assim decidem, porque a prova junta aos autos era suficiente para a decisão adotada pelo Juiz. O falecido Adeodato não gostava de confessar a idade. Ao preparar os papéis de casamento com a embargante e ao instruir seu pedido de inscrição eleitoral, serviu-se de documento que derivava do assento do batismo. Ora, êste mostra que o seu nascimento ocorrera no ano de 1896. Com uma certidão rasurada, onde consta o ano de 1896 transformado de 1889, formaram-se os documentos com que se pretende diminuir sua idade. No entanto, duas certidões, extraídas do livro de batismo, deixam claro que êle nascera em 1896 e, assim, seu casamento com a embargante fôra realizado em idade que obrigava a separação de bens. Com tão segura prova, outra não poderia ser a decisão judicial senão a de negar a meação pleiteada pela viúva. Custas pela embargante.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1960. — Costa e Silva, presidente. — João Martins, relator. — Onofre Mendes, revisor. — Edésio Fernandes. — Helvécio Rosenburg.

Foi voto vencido o do Exmo. Des. Aprígio Ribeiro.

NOTAS TÁQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — Sr. Presidente, êstes embargos foram apresentados para combater um acórdão da Terceira Câmara, onde se discutia a prova a respeito da idade de Adeodato Ferreira Lopes.

No julgamento, nós voltamos apenas a discutir matéria de prova. Os eminentes Desembargadores, componentes da Terceira Câmara, conheceram do processo; nós o examinamos agora.

Trata-se apenas de opinar sobre o valor da prova que foi oferecida, e minha opinião é a seguinte: (Lê seu voto, concluindo: «Data venia do eminente Des. Aprígio Ribeiro, desprezo os embargos»).

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Também desprezo os em-

bargos, sem embargo do eminente voto vencido e o parecer da Procuradoria Geral.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Também desprezo.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Recebo os embargos.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Desprezo.

O Sr. Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Aprígio Ribeiro.

—oO—

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «INTER-VIVOS» — PROMESSA DE COMPRA E VENDA — VALOR DO IMÓVEL — INCIDÊNCIA — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — MEIO LEGAL ADEQUADO — VOTO VENCIDO

— A consignação em pagamento é o meio legal adequado de que dispõe o contribuinte para recolher aos cofres públicos os tributos que a repartição fiscal tenha recusado receber.

— O imposto de transmissão «inter-vivos» incide sobre o valor do imóvel fixado na promessa de compra e venda e não sobre o valor que o mesmo tenha à época de lavratura da escritura definitiva.

— V. v.: — O imposto de transmissão «inter-vivos» deve ser cobrado sobre o valor do imóvel apurado na ocasião do registro da escritura definitiva. (Des. Cunha Peixoto).

APELAÇÃO CIVIL N. 17.966 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Sebastião Lessa Azeredo, por instrumento particular de promessa de compra e venda, adquiriu, em 17 de junho de 1947, do Dr. Heráclito Mourão de Miranda e sua mulher, terrenos na Pampulha, pela importância de sessenta mil cruzeiros. Desejando a outorga da escritura definitiva, ao apresentar a guia para o pagamento do imposto de transmissão inter-vivos, embora dela constasse o valor de sessenta mil cruzeiros da promessa de compra e venda, o tributo lhe foi exigido à base do valor atual, ou seja, sobre duzentos e cinquenta mil cruzeiros.

A vista disso, Sebastião Lessa Azeredo promoveu ação de consignação contra o Estado de Minas Gerais, que contestou a lide alegando que o cálculo do imposto é sobre o valor real, apurado na época de transferência com a assinatura da escritura definitiva e não o do valor mencionado na promessa de compra e venda. Assim, o consignante não ofereceu e nem depositou quantia a que realmente tem de pagar.

Há um agravo no auto do processo do despacho de fls. 22 que indeferiu o pedido de expedição de alvará para a lavratura da escritura independentemente de sentença da consignatória. Pela decisão de fls. 30 a 33, o magistrado julgou o autor carecedor de ação, condenando-o nas custas.

O vencido agravou tempestivamente, invocando o art. 846 do Código de Processo Civil (decisão que põe termo ao processo principal sem lhe resolver o mérito). Contraminutado o recurso, o Juiz manteve sua sentença. A Procuradoria Geral do Estado opina pelo provimento do agravo. Preparo regular. Em mesa.

Belo Horizonte, 20 de março de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 17.966, de Belo Horizonte, em que é agravante Sebastião Lessa Azeredo e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls., por votação unânime, em converter o agravo em apelação, que é o recurso adequado à espécie, pois o magistrado, apesar de concluir julgando o autor carecedor de ação, penetrou no mérito da causa.

Belo Horizonte, 25 de março de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Márcio Ribeiro.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Ao relatório de fls. 72, acrescento que, em cumprimento ao acórdão de fls. 73, o recurso foi processado como apelação.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Em 19/11/1960. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 17.966, de Belo Horizonte, em que é apelante Sebastião Lessa Azeredo e apelado o Estado de Minas Gerais.

Integrando neste o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em prover a apelação, para julgar procedente a ação consignatória, suficiente e válido o depósito, condenando o Estado de Minas Gerais nas custas, contra o voto do Exmo. Des. Cunha Peixoto. Têm como prejudicado o agravo no auto do processo, às fls. 23 a 25. A decisão de primeira instância concluiu julgando o autor carecedor da ação, ao fundamento de que, tendo o Estado se recusado a receber o que propôs o autor, desapareceu a liquidez e certeza do importe devido, sendo inábil a consignatória. Considerou, ainda, o magistrado, na sentença recorrida, que o imposto de transmissão inter-vivos nos contratos de promessa de compra e venda deve ser feito não na base do compromisso, mas, de acordo com o valor real constatado na época da outorga da escritura definitiva. Insustentáveis as conclusões da decisão apelada.

A consignação em pagamento é a providência legal adequada ao fim colimado pelo autor, desde que o réu se recusa, sem justa causa, a receber o imposto de transmissão inter-vivos constante do instrumento de compromisso de compra e venda, exigindo-o à base do valor atual. A consignatória tem hoje âmbito mais dilargado, sendo meio idôneo para solucionar casos complexos, pois, tomando rito ordinário, se contestada, enseja defesa ampla («Revista Forense», vol. 122, pág. 422).

A finalidade precípua da lide de consignação em pagamento é a de substituir o próprio pagamento, tomando-lhe o lugar e fazendo-lhe as vezes, a fim de liberar compulsoriamente o devedor do vínculo obrigacional que o prende ao devedor, digo ao credor e a cuja dissolução este, obstinado e injustificadamente, se opõe. Há de considerar-se a consignatória como meio cabível e idôneo para o pagamento de impostos ou taxas recusado pela repartição competente («Revista Forense», vol. 117, pág. 464).

Assim, não era o caso do Juiz julgar o autor carecedor de ação, tanto mais quanto o magistrado já havia deferido a inicial, admitido o depósito e prolatado o saneador que transitara livremente. Por outro lado, a sentença recorrida expendeu considerações em torno do montante

do tributo, sustentando que o imposto deve ser calculado à base do valor atual do imóvel e não sobre o constante do compromisso de compra e venda, conclusão que está ao arripio da jurisprudência de nossos tribunais, inclusive a afirmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

E' pacífico que o tributo de transmissão inter-vivos na promessa de compra e venda de imóvel incide sobre o valor fixado na promessa e não o calculado à época da lavratura da escritura definitiva. Ao propósito é tranqüila e torrencial a jurisprudência. Dão, pois, provimento à apelação e julgam prejudicado o agravo processual, vencido o Exmo. Des. Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Cunha Peixoto, vencido; de acordo com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Faz a leitura do relatório e do seu voto, cuja conclusão é dando provimento à apelação e julgando prejudicado o agravo no auto do processo).

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Meu voto é no mesmo sentido.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Se o Juiz não houvesse entrado no mérito da questão, eu daria provimento, a fim de julgar o mérito. Como entrou na questão e julgou o mérito, eu nego provimento.

Sou daqueles que entendem que o imposto é de transmissão e só na ocasião do registro é que o Estado pode fixar a época do pagamento. O que a Lei 649 fez foi criar mais uma hipótese de direito real; não há transmissão. O argumento de V. Excia. muito me impressionou, mas, data venia, não me convenceu.

Na promessa de venda, o valor era dado inteiramente à revelia do Estado.

O que a lei quer é que o Estado fixe a época para que o funcionário participe do ato da avaliação, senão, fixarão os valores sem que o Estado tenha conhecimento da transmissão.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento à apelação e julgaram prejudicado o agravo nos autos; vencido o Exmo. Sr. Des. Cunha Peixoto.

—oOo—

DESAPROPRIAÇÃO — MAQUINÁRIO INDUSTRIAL — IMÓVEL POR DESTINAÇÃO — JUSTA INDENIZAÇÃO

— A desapropriação por utilidade ou necessidade pública obriga a expropriante ao pagamento de justa indenização ao desapropriado, segundo os termos amplos do princípio garantidor da propriedade assegurado pela Constituição Federal, que revoga as disposições incompatíveis da legislação específica anterior.

— Conceitua-se como imóvel por sua destinação o maquinário que o expropriado incorporou ao prédio do seu estabelecimento industrial, o qual, assim, face à inobrigação do seu desmonte e remoção, deve ser objeto de justa indenização pela desapropriante.

— Os prejuízos da perda da cota de produção e os possíveis prejuízos com a perda de negócios não devem ser considerados no processo de desapropriação, mas em ação direta.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.578. — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Adoto o que se contém na parte expositiva do parecer da Procuradoria Geral do Estado, que será lido na assentada do julgamento e que conclui pelo provimento da apelação da primeira recorrente, Usina Açucareira São José S.A., expropriada, e pelo improvimento do apêlo da segunda, Central Elétrica de Furnas S.A., expropriante. Acrescento que ambas as apelações foram tempestivas, com processo, remessa e preparo regulares. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 16.578, da comarca de Boa Esperança, em que são apelantes: primeira, Usina Açucareira São José S.A., e segunda, Central Elétrica de Furnas S.A., e apeladas as mesmas.

Adotado o relatório retro, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento, em parte, a ambas as apelações, vencido, em parte, o relator, tudo de conformidade das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, as quais ficam fazendo parte integrante deste.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator, vencido em parte. — Afonso Lages. — Cunha Perxoto.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator. — (Procede à leitura do relatório). Voto: «Provejo a apelação da primeira recorrente, Usina Açucareira São José S.A., e nego provimento à da segunda apelante, Central Elétrica de Furnas S.A., de conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado. A faculdade constitucional que tem o Poder Público de promover a expropriação de bens do domínio particular é uma forma de compra e venda forçada, que traduz evidentemente restrição ao direito de propriedade, também assegurado pela Lei Maior. Entretanto, tal limitação à propriedade particular se justifica, plenamente, em homenagem aos altos interesses da coletividade, em benefício ao bem comum.

Nada tem pois de estranhável ou de odioso o privilégio que se concede ao Poder Público de desapropriar bens patrimoniais de particulares, desde que pague ao expropriado justa indenização, nos termos do § 16 do art. 141 da nossa Carta Magna. O vocábulo justa, equivale à expressão exata, nem mais nem menos, sem excesso, nem deficiência. O axioma primacial da nossa Constituição, é, pois, o da justeza da indenização. Qualquer lei ordinária que direta ou indiretamente queira impedir ou restringir a aplicação constitucional será inviável, inoperante.

A compensação no processo de desapropriação há de ser justa, completa, integral, de maneira que restabeleça a igualdade entre o estado primacial do expropriado antes da desapropriação e depois dela. Deve o particular ficar como se nada houvesse perdido. Na espécie, a Central Elétrica de Furnas S.A. pediu a expropriação do imóvel pertencente à Usina Açucareira São José S.A., oferecendo indenização das terras e edificações, excluindo, porém, o maquinário da Usina instalado no imóvel desapropriando. Assim procedendo, desatendeu-se ao preceito

fundamental que impõe justa indenização ao expropriado, sacrificando o seu patrimônio. Demais disso, desconsiderou-se o direito de extensão, pois, como assinala o parecer da Procuradoria Geral do Estado, as máquinas e utensílios necessários à exploração da usina são imóveis por destino. Permitir o desmonte do maquinário, seria infringir grande prejuízo à expropriada.

Inadmissível é a prevalência do parágrafo único do artigo 25 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, expedido ao tempo da ditadura, sobre o texto do § 16 do artigo 141 da Constituição Federal vigente. Para que se respeite a Carta Magna e se assegure à expropriada justa indenização, dou provimento ao seu apêlo e mando se inclua na reparação de seus prejuízos o maquinário da indústria desapropriada, cujo valor deverá ser apurado em arbitramento.

Voto, assim, pelo provimento da apelação da primeira recorrente, Usina Açucareira São José S.A., e pelo desprovimento do apêlo da Central Elétrica de Furnas S.A., segunda apelante.

O Sr. Desembargador Afonso Lages. — A autora, alegando na inicial que, pelo Decreto federal n. 43.187, foram declarados de utilidade pública os imóveis e benfeitorias compreendidos na área cujos limites constam do mencionado decreto, promoveu a desapropriação do imóvel «Pedreira», incluído naquela área, e no qual tem a ré Usina Açucareira São José S.A., o seu estabelecimento industrial.

No item 3.º declarou excluída, como de lei, toda a maquinária, para desmonte e remoção da qual ofereceu Cr\$ 1.500.000,00. Propôs-se a pagar, pelo terreno, Cr\$ 7.000.000,00; pelas edificações Cr\$ 5.993.000,00, montando a Cr\$ 7.500.000,00 o preço total oferecido.

A ré não se conformou, nem com o preço oferecido, nem com a exclusão dos maquinismos e instalações industriais. Pediu Cr\$ 16.300.000,00 pelas edificações, Cr\$ 30.000.000,00 pelo maquinismo, Cr\$ 30.000.000,00 pelo terreno, alegando ainda prejuízo de Cr\$ 10.000.000,00 pela perda de negócios e Cr\$ 10.000.000,00 de sua cota de produção. Sustenta o seu direito de ser indenizada pelos maquinismos que integram o imóvel e cujo desmonte e transferência lhe custariam grandes prejuízos. Pleiteou, também, honorários de advogado.

A sentença (fls. 245-254) fixou em Cr\$ 16.259.654,80, de acordo com o perito judicial, a indenização devida pelas edificações, nela incluindo o terreno (20.000.000,00); canais e represas (545.920,00), embasamento (632.920,00) e ainda uma verba de Cr\$ 2.000.000,00 para a remontagem do maquinismo.

Adotou o ilustre magistrado a conclusão de que o art. 25, parágrafo único, se aplica na espécie, sendo única indenização cabível a de uma módica verba para auxiliar as despesas de desmonte e transporte: arbitrou-a em Cr\$ 2.950.000,00, inclusive danos e depreciação do material, corrigindo-a, depois, para Cr\$ 3.050.000,00, em razão de erro de conta (2.º vol., fls. 90). Condenou a autora em honorários (Cr\$ 1.025.965,48), marcando o prazo de 8 meses para a transferência do maquinismo.

Nenhuma das partes se conformou. A ré pretende a desapropriação total, incluindo-se as instalações industriais ou, se assim não se entender, que se inclua na indenização todos os prejuízos. E que se leve a 20% a taxa de honorários. Insurge-se a autora contra as verbas fixadas na sentença, que se apegou (alega) ao laudo do perito oficial e contra o arbitramento de honorários.

Ambos os recorrentes têm, em parte, razão.

Não é possível aceitar a avaliação de três casas por Cr\$ 750.000,00, quando a mesma contestação (vol. I, fls. 34), só lhes atribui valor de

Cr\$ 300.000,00. Procede, nessa parte, a reclamação da autora, segunda apelante, a cuja reclamação dou provimento parcial, apenas para reduzir a Cr\$ 450.000,00 a importância a ser paga pelas edificações.

Provejo, também em parte, a apelação da ré.

O Decreto-Lei n. 3.365, que regula a desapropriação por utilidade pública, expedido na vigência do regime ditatorial, encerra preceitos que a jurisprudência vem proclamando incompatíveis com o princípio constitucional garantidor do direito de propriedade (Const., art. 141, § 16). Se a Lei Magna o assegura —

«salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro» —

é evidente que não mais prevalecem as disposições que contrariem ou impeçam a justiça da indenização.

Não se trata, está visto, de considerar a inconstitucionalidade de norma que se oponha à conveniente recomposição de um patrimônio do qual se retirou alguma coisa por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. O que cumpre é verificar se a norma subsiste em face da Constituição de 1946 ou se foi por esta abrogada. Se a lei ordinária posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2.º, § 1.º), seria incivil desconhecer a força abrogatória da lei de maior hierarquia e admitir a sobrevivência, após a promulgação da Carta Magna, de limitações e critérios que conduzam a uma indenização insuficiente.

Indenização justa é a que não impõe ao proprietário expropriado uma diminuição patrimonial. Não se considera a vantagem que o desapropriante possa auferir do bem desapropriado; leva-se em conta a situação patrimonial do desapropriado, a qual só não sofrerá desequilíbrio se houver exata correspondência entre o bem de que se desfalca e a importância em dinheiro que há de substituí-lo.

Já está firme a jurisprudência em que, vigente a Constituição de 1946, não se coadunam com a justa indenização algumas limitações estabelecidas no Decreto-lei n. 3.365. Não é possível fixar um teto, fundado no valor locativo, verdadeiro leito de Procusto a que prendia o Juiz o malsinado Decreto-lei. Não leva a uma justa indenização a consideração do valor ao tempo da declaração de utilidade pública, enormidade que o legislador procurou corrigir, ao menos em parte, com a Lei n. 2.786. E ainda que, do art. 25, parágrafo único, se devesse inferir para o desapropriante o direito de mobilizar o que o proprietário immobilizou nos termos do art. 43, III, do Código Civil, para desapropriar o que lhe convém e impor a remoção ou perda do que não lhe interessa; teríamos de considerar a disposição como obstáculo à justiça da indenização e, conseqüentemente, como revogado pela Carta de 1946.

Não vejo onde está, na faculdade concedida ao Juiz de arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento (art. 25, parágrafo único), a obrigação, para o proprietário, de desmontar e remover o que incorporar ao imóvel para os fins e de acordo com o art. 43, III, do Código Civil, ficando ao expropriante a obrigação de indenizar apenas o que restar do imóvel. Ainda que assim se devesse concluir, seria forçoso ter o preceito como insubsistente, porque indenizar com modicidade não é indenizar com justiça. E não só por isso. Se a Constituição garante o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação, e se o desapropriado somente perde o domínio depois que se efetiva a desapropriação, com o pagamento da indenização, como admitir que, antes disso, sofra restrições ao seu domínio e seja obrigado a alterar a feição do seu imóvel, a de-

sintegrá-lo, para que o desapropriante receba apenas o que lhe interessa?

Não é exato afirmar, como faz a autora, que o citado parágrafo impõe o desmonte e remoção da maquinaria e que desta não deve a expropriante cogitar.

A melhor exegese é a que nos leva a ver que há imóveis por destinação que o expropriando pode desmontar e remover e, quando assim o queira, o Juiz arbitrará quantia módica. Pode também haver maquinismos que não integrem o imóvel (v. Planiol, II, 2.221), que devam ser removidos e, nesse caso, deve o expropriante atenuar os ônus da mudança.

«Les simples ateliers de serrurerie, de menuiserie, d'imprimerie, qui peuvent se placer dans des localités quelconques, ne constituent pas des usines, et les utensiles ou outils qui y sont attachés, ne revêtent pas dès lors le caractère d'immeubles» (Aubry et Rau, «Coms. de Droit Civil», II, § 164).

Nunca se poderá concluir, porém, que, expropriando um imóvel, possa o expropriante pretender se excluir o que o proprietário immobilizou antes da declaração de utilidade pública.

A injustiça da conclusão contrária mais se patenteia quando, como no caso dos autos, o imóvel por destinação representa a coisa de maior valor, que se não pode desmontar sem graves danos, que se não pode remover senão para local onde convenha ao proprietário, do ponto de vista econômico; instalar a sua indústria. Admita-se, para argumentar, que, em vez de uma usina açucareira, fôsse uma usina hidrelétrica de menores proporções instalada no imóvel. Estaria o expropriando obrigado a mobilizar as suas máquinas e sair com elas a procura de outro sítio em condições de recebê-las?

Tomamos ao direito italiano esta lição do insigne Lentini:

«Fra gli immobili per destinazione bisogna eccettuare quelli contemplati dall'art. 413 del codice civile; i quali possono essere asportati dall'espropriando, e quelli di cui agli art. 410, 411 e 414 dello stesso codice, che l'espropriando può chiedere ed ottenere di asportare quando l'immobile non divenga, in conseguenza dell'asportazione, menò idoneo al fin per il quale viene espropriato».

Lentini expõe, a seguir, a distinção que a respeito faz Scalvanti:

«Se a mobili, scorte, ecc. sono stati asportati prima della dichiarazioni di pubblica utilità, la causa espropriante non può affacciare diritti su di essi; se invece non furono asportati e furono periziati, la causa espropriante ha diritto di trattararli, salvo accordi. Ed aggiunge ancora que questo diritto se transforma in dovere qualora l'espropriato non intenda asportare i mobili».

Sustenta, afinal, Arturo Lentini que o expropriando tem direito a que, juntamente com o fundo, sejam compreendidos na desapropriação os imóveis por destinação:

«In altri termini, data la qualifica di cose immobili a quelle che pur sono moventi o mobili per natura o diritti, esse vengono espropriate insieme col fondo a cui furono destinate al quale aderiscono o sono relative; e mentre la causa esproprian-

te ha diritto di comprenderle nell'espropriazione, alla sua volta l'espropriato ha il diritto di considerarle comprese anche quando all'espropriante ciò non piacesse». — Arturo Lentini, «Le Espropriazioni per causa di pubblica utilità», 1936, cap. IV, n. 10.

Não é diverso o pensamento de Pasquale Carugno, «Espropriazioni per pubblica utilità», n.º 23. E já o venerando Pacifici Mazzoni ensinava em seus «Comentários ao Codice Civile Italiano (I, 45):

«Dacchè le cose fin que enumerate sono immobili per destinazione, e formanti parte del fundo, esse sono comprese nell'alienazione tanto voluntaria quanto forzosa del medesimo, quantunque nell'atto non siano nominate».

Planiol considera como a mais inútil, talvez, das criações do direito moderno, a dèssa categoria de imóveis por destinação. Bastaria, a seu ver, admitir que os acessórios móveis de um prédio destinado à sua exploração não podem ser dèle separados sem a vontade do proprietário («Traité Elém.», n.º 2.213). Sustenta que o desapropriante não é, em princípio, obrigado a indenizar as coisas que apenas são imóveis por sua destinação, porque tais coisas conservam o seu valor e utilidade independentemente do imóvel. Excetua os objetos que não podem ser comodamente transportados ou que sofreriam grande depreciação em virtude da retirada. A indenização, todavia, compreende necessariamente tudo quanto se tornou imóvel por natureza em consequência de incorporação ao solo ou à construção (n.º 2.214). Neste caso se enquadra a usina, que se incorporou ao prédio «aumoyen d'une attaché matérielle fixant le meuble à perpétuelle demeure».

No n.º 2.221, tratando especificamente da exploração industrial, diz que quando o edificio, por seu tipo de construção apresenta um caráter nitidamente industrial, que o tornaria impróprio a outros fins, deve-se decidir que a imobilização não alcance apenas as peças maiores da maquinária, mas se estende a tudo quanto o imóvel encerra. Tais coisas não poderão ser separadas do imóvel sem a vontade do dono.

Procedente, assim, a pretensão da ré de que sejam incluídos na indenização os maquinismos e instalações industriais, incluídos como imóveis entre os que o Decreto n.º 43.187 declarou de utilidade pública, quantunque nell'atto non siano nominati. Incluídos, não pelo valor que lhes atribui a exproprianda (Cr\$ 30.000.000,00), mas pela importância em que os estimaram o perito judicial (fls. 96) e o assistente da ré (fls. 108), ou seja a de Cr\$ 22.329.120,00. E como incluo na condenação tais bens, não há que cogitar de desmonte, transporte, dano e depreciação, suprimindo-se, consequentemente, a verba para isso calculada (Cr\$ 3.050.000,00).

Quanto às edificações, canais, represa, bases do maquinismo (exceto no que tangê às casas, avaliadas com excesso — como já ficou dito) — deve prevalecer também o laudo do perito judicial. Para impugnar a decisão, argumenta a segunda apelante com o apêgo exagerado que a sentença teve a êsse laudo. Traz os resultados a que chegou o seu assistente. Por que abandonar as conclusões do perito para aceitar as do assistente, jurando, na palavra, dèste, que os preços são «perfeitamente comparáveis aos vigentes nesta praça», isto é, em Boa Esperança? Depois, como aceitar que prevaleçam sobre a do perito conclusões que não são próprias do assistente (igualmente juramentado) — mas de terceiro, de quem não se põe em dúvida a idoneidade, mas que não foi chamado ao desempenho de qualquer função judicial? Como acolher êsse orçamento detalhado, feito de acôrdo com requisição verbal, sem que a parte contrária sobre êle se manifeste, sem que se saiba em que termos foi feita a requisição?

Os prejuizos resultantes da perda da cota de produção e os possíveis prejuizos com a perda do negócio (itens «d» e «f», a fls. 34 do vol. I) não devem ser considerados no processo de desapropriação, mas em ação direta. E honorários de advogado, em face do vulto da causa, não será justo fixá-los em taxa superior à que o Juiz arbitrou.

Com estas conclusões, chego ao seguinte voto:

«Dou provimento, em parte, à apelação da autora, para reduzir de Cr\$ 750.000,00 a Cr\$ 300.000,00 a indenização pelas casas residenciais e dou provimento, em parte, à apelação da ré, para, canceladas as verbas de desmonte, transporte, dano e depreciação (Cr\$ 3.050.000,00) e remontagem (Cr\$ 2.000.000,00), mandar incluir no preço a ser pago pelo imóvel o valor do maquinismo instalado (Cr\$ 22.329.120,00), que ao imóvel se incorporou e dèle não pode separar-se sem a vontade do dono.

Fica, assim, a indenização total:

	Cr\$
Terreno	22.000,00
Edifícios da indústria	12.290.000,00
Casas residenciais	300.000,00
Canais e represa	565.920,00
Bases de concreto	632.920,00
Maquinismo instalado	22.329.120,00
Honorários de advogado	2.913.796,00
<b>Soma</b>	<b>39.137.960,00</b>
Custas, em proporção»	

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Sr. Presidente, peço vista.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Sr. Des. Cunha Peixoto.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — O julgamento dèste feito já foi iniciado, tendo sido adiado a pedido do Exmo. Sr. Des. Cunha Peixoto, vogal.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Voto: «Ponho-me de inteiro acôrdo com o eminente Des. Afonso Lages. Na verdade, merece provido, em parte, o recurso da segunda apelante, uma vez que a própria expropriada fixou, na contestação, o valor das três casas em Cr\$ 300.000,00. Não é possível, pois, atribuir a êsses imóveis o valor de Cr\$ 750.000,00.

Também no tocante à primeira apelação o voto de S. Excia. é irresponsável. De fato, de conformidade com o art. 43, n.º III, do Código Civil, são considerados bens imóveis «tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade».

Portanto, ante o texto claro dèsse dispositivo, não é possível deixar de reconhecer que os maquinismos e instalações industriais da primeira apelante que se encontram no terreno, objeto do decreto de desapropriação, como imóveis. Portanto, não era possível a desapropriação do terreno independente do maquinismo e instalações que, como imóveis, já fazia parte integrante daquele, já que não há lei que permite ao Poder desapropriante obrigar, para efeito de desapropriação, a desmobilizar aquilo que, por vontade própria, havia, anteriormente ao decreto de desapropriação, imobilizado.

Por outro lado, a indenização, adotado o ponto de vista contrário, deixaria de ser justa, o que era suficiente para desprezá-lo, já que vio-

laria o disposto no parágrafo 16 do artigo 141 da Constituição. Para se verificar a justeza do conceito, basta, como ponderou o eminente Des. Afonso Lages, substituir o argumento para uma usina hidrelétrica instalada no imóvel e que se destinasse ao fornecimento de energia elétrica para determinada localidade. Estaria o expropriado obrigado a transferir sua usina independente de indenização? Estaria, nesta hipótese, o desapropriante pagando o justo valor do imóvel desapropriado? Evidentemente, não. Logo, não é possível aceitar a tese da desmobilização para efeito de desapropriação.

O conceito de «justo valor» na desapropriação é tão rígido que Lewis Orgel, na introdução de seu livro «Valuation under the Law of Eminent Domain», tradução de Leda Boechat («Rev. For.», vol. 90, pág. 357), lembra que, embora a Constituição dos Estados Unidos exija a indenização apenas «para o bem desapropriado», os Tribunais têm determinado o pagamento dos bens remanescentes, nas desapropriações parciais, quando a parte remanescente se torna invendável ou sofre séria diminuição em seu valor. Isto porque — acrescenta — «negar indenização, em tais circunstâncias, chocaria tanto a consciência dos tribunais, que eles sustentam que o pagamento pelos «danos à área remanescente deve ser feito».

Também este é o pensamento de Carlos Maximiliano: «ao particular, e não ao Estado, incumbe contentar-se com a desapropriação de uma parcela de prédio ou exigir que comprem a totalidade. Assim acontece quando ao dono do imóvel parece de insignificante valor a sobra ou depreciada em consequência da obra pública. Ao Estado resta uma alternativa: pagar o preço integral ou desistir da desapropriação» («Comentários à Constituição Brasileira», vol. III, págs. 110/111, n. 543).

E para mostrar que o proprietário, na desapropriação, não deve sofrer nenhum desfalco em seu patrimônio, acrescenta Carlos Maximiliano: «Quando o particular se conforme com a entrega parcial do seu bem, será indenizado, não só do valor bruto da fração, mas também da depreciação decorrente do fracionamento. Em verdade, se uma fazenda obtém o preço de dois milhões de cruzeiros, um vigésimo sobrando talvez não alcance os cem mil» (ob. e vol. cit., pág. 111, n. 543).

Não é empecilho a esta interpretação o parágrafo único do artigo 25 da Lei sobre Desapropriação. Este dispositivo, para não ser tachado de inconstitucional, deve ser interpretado no sentido de que as despesas com a mudança só são admissíveis, quando o móvel imobilizado é de fácil transporte e a desmobilização não acarreta prejuízo ao desapropriado. E que, como ensina Planiol, «au cas d'expropriation pour cause d'utilité publique, la partie expropriante n'est pas tenue en principe de payer la valeur des choses qui ne sont immeubles que par leur destination, parce que ces objets, continuant toujours en fait à exister comme meubles, conservent leur utilité, même indépendamment de l'immeuble. Il n'y a d'exception que pour certains objets qui ne pourraient pas être commodément transportés ou qui subiraient une trop grande dépréciation par l'effet de leur enlèvement» («Traité Élémentaire de Droit Civil», vol. II, pág. 679, n. 2.214).

O artigo 37 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, vem reforçar esta orientação. Com efeito, de conformidade com esse dispositivo o proprietário do bem que fôr prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do desapropriante.

Ora, se a simples desapropriação de áreas de plantio de cana contíguas a uma usina de açúcar, dá a esta direito de indenização, como permitir sua desmontagem sem nenhuma indenização?

Por todos estes motivos, estamos de acôrdo com o eminente Des.

Afonso Lages, cujo voto adotamos integralmente, já que, na verdade, se deve descontar da indenização o valor atribuído a título de desmontagem e transporte da usina. E que, com o provimento desta apelação, não haverá mais mudança. Também não é devido em ação de desapropriação, o exame do direito ou do desapropriado dos prejuízos resultantes da perda da cota de produção e os prejuízos com a perda do negócio.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — A divergência existente entre o meu voto e o do Des. Afonso Lages é, apenas, que eu determinava que se fizesse a avaliação, em execução. S. Excia. adotou, desde logo, os valores dados por um dos peritos e pelo terceiro.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — O valor dado coincide também com as informações dadas pelas casas, e reuniu dois votos.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, em parte, a ambas as apelações, vencido, em parte, o Sr. Desembargador relator.

—oOo—

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CONTRATAÇÃO PELA MULHER — DESISTENCIA DE AÇÃO DE DESQUITE — INOBRIGAÇÃO DO MARIDO — ARBITRAMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA**

— A mulher pode contratar advogado para representá-la em ação de desquite, mas, na ocorrência de desistência dessa, não está o marido obrigado a cumprir o contrato em que não foi parte.

— Os honorários de advogado devem ser objeto de arbitramento em ação própria, quando a falta de liquidez e certeza do seu valor não autoriza sua cobrança executiva.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.359 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

**RELATÓRIO**

Dr. José Alberto Assunção aforou, perante o 2.º Juiz da Quinta Vara Cível, desta Capital, ação executiva contra Domingas Kafuri Massrhuia e seu marido, Wady Massrhuia, para receber a importância de Cr\$ 100.000,00, proveniente de serviços profissionais que prestou como advogado à executada Domingas Kafuri Massrhuia. Alega que, nos termos do contrato de fls. fora constituído, por D. Domingas Kafuri Massrhuia, seu advogado, para promover contra seu marido a competente ação de desquite, mediante os honorários correspondentes a 20% do valor que coubesse à sua constituinte. Promovido o desquite amigável, no qual foi atribuído aos bens do casal o valor de Cr\$ 1.000.000,00, desistiu D. Domingas do desquite, deixando de comparecer à audiência de ratificação do pedido.

Citado, contestou o réu varão, alegando o seguinte: a) ser nulo o título apresentado pelo autor, uma vez que a mulher não pode contrair obrigações sem o consentimento do marido; b) ser ilíquida a dívida e portanto ser o autor carecedor da ação, devendo, antes, serem os honorários arbitrados.

As fls. 27, foi o processo saneado, sem recurso.

Os réus requereram perícia, tendo o Juiz indeferido a súplica, o que motivou o agravo no auto do processo de fls. 28.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz julgou o autor carecedor da ação proposta.

Oportunamente, o autor apelou, sendo seu recurso, normalmente, processado e preparado em primeira e segunda instâncias.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 1.º de novembro de 1960. — Cunha Peixoto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 18.359, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Dr. José Alberto de Assunção e apelados Domingas Massrhuha e seu marido, Wady Massrhuha, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento ao agravo no auto do processo e dar, em parte, provimento à apelação para excluir os honorários do advogado; custas ex lege.

Trata-se de ação executiva para cobrar honorários advocatícios em ação de desquite por serviços prestados à desquitanda. O MM. Juiz deu pela carência da ação, reconhecendo a iliquidez da dívida. Está certa a sentença. A fixação deve ser feita por arbitramento.

Sem dúvida, a mulher pode contratar advogado para representá-la em ação de desquite, mas o marido não está obrigado a cumprir um contrato no qual não foi parte.

A melhor solução, na verdade, para a fixação de honorários de advogado em ação de desquite a serem pagos pelo vencido, ou pelo cônjuge varão com bens do casal, é sem dúvida a do arbitramento.

Entretanto, a propositura da ação não pode ser considerada maliciosa, pois o autor se fundamentava em um contrato. Daí a exclusão dos honorários a que o autor foi condenado pelo MM. Juiz.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1960. — Paula Andrade, presidente, com voto. — Cunha Peixoto, relator. — Lauro Fontoura, vogal.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios à apelação n.º 18.359, da comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Dr. José Alberto de Assunção e embargados Domingas Kafuri Massrhuha e seu marido, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em desprezar os embargos, eis que não há, no acórdão recorrido, nenhuma obscuridade, omissão ou contra-dição; custas pelo embargante.

Na verdade, o acórdão não deixou nenhuma dúvida em ter confirmado a sentença que julgou o autor carecedor da ação. Declarou o acórdão: «Trata-se de uma ação executiva para cobrar honorários advocatícios em ação de desquite por serviços prestados à desquitanda. O MM. Juiz deu pela carência da ação, reconhecendo a iliquidez da dívida. Está certa a sentença. A fixação deve ser feita por arbitramento».

Ora, se o acórdão confirmou a sentença que julgou o autor carecedor da ação, evidentemente o arbitramento só poderia ser em ação própria.

Belo Horizonte, 2.º de fevereiro de 1961. — Rodrigues Lima, presidente. — Cunha Peixoto, relator. — Abreu e Silva.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Sr. Presidente, deixei para fazer o relatório oral.

O Dr. José Alberto Assunção propôs uma ação executiva para co-

brar honorários de advogado, com fundamento em um contrato assinado por uma senhora, a fim de propor desquite.

No correr da ação, os cônjuges desistiram do desquite. Ai, então, o advogado entrou com a ação executiva.

O marido da desquitanda sustentou que a ação não era própria, porque não estava preso ao contrato, entendendo que devia ser uma ação ordinária e não ação executiva.

O MM. Juiz julgou o autor carecedor da ação, sendo que, dessa decisão, o autor recorreu.

A apelação, negamos provimento, confirmando integralmente a sentença. Dessa decisão, houve embargos do autor: entende que o acórdão está obscuro, pois este fala em arbitramento.

Como VV. Excias. vão ver, o acórdão falou em arbitramento no correr de uma ação a ser proposta, não naquela em que declaramos que a ação era imprópria.

(Procede à leitura do acórdão).

Não há obscuridade alguma neste acórdão, de vez que o mesmo demonstrou reconhecer que o Juiz julgou o autor carecedor de ação e confirma a sentença.

(Procede à leitura de seu voto, concluindo por desprezar os embargos).

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima — De acordo.

O Sr. Desembargador Abreu e Silva — De acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, por unanimidade de votos.

—oOo—

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — DIREITO IMPRESCRITIVEL — PETIÇÃO DE HERANÇA — PRESCRIÇÃO

— O direito à investigação de paternidade é imprescritível, embora não o seja o direito à petição de herança.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.004 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

R E L A T Ó R I O

Pelo despacho saneador proferido pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Paraisópolis, na ação de investigação de paternidade cumulado com petição de herança, movida por José de Almeida contra o espólio de Américo Cândido de Almeida, foi decretada a prescrição do direito de ação.

Dêsse despacho agravou, tempestivamente, o autor, e os autos tiveram, nesta instância, o devido preparo. Em mesa.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1961. — Magalhães Pinto.

A C Ó R D A O

• Vistos, discutidos e relatados estes autos de agravo de petição n.º 7.004, da comarca de Paraisópolis, agravante José de Almeida e agravado o espólio de Américo Cândido de Almeida, acordam, em Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a este o relatório retro, dar provimento ao recurso, para declarar não prescrito o direito à investigação de paternidade e mandar que o feito prossiga rumo à audiência de instrução e julgamento.

Segundo a melhor doutrina, o direito à investigação de paternidade, cuja ação é de natureza declaratória, é imprescritível, embora seja prescritível o direito à petição de herança.

Essa tese tem sido adotada por vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal e, também, do nosso Tribunal de Justiça, conforme se vê in «Rev. For.», vol. 143, pág. 324, e vol. 184, pág. 193.

O Ministro Hahnemann Guimarães, com o assentimento irrestrito do Ministro Orosimbo Nonato, assim se expressou no voto proferido quando do julgamento do recurso extraordinário n. 14.196, in «Rev. For.», vol. 138, pág. 114:

«Sr. Presidente, as ações de estado são imprescritíveis: não me parece possível que o estado da pessoa possa estar sujeito a prescrição. A ação de estado é meramente declaratória; não envolve condenação a sentença proferida nessa ação.

Assim, a ação declaratória do estado de filiação é imprescritível, como o próprio estado de filiação, que pode ser reconhecido a qualquer tempo. O que cumpre, entretanto, distinguir é a ação declaratória do estado de filiação e a ação condenatória pertinente aos efeitos patrimoniais resultantes desse estado de filiação. A ação pertinente aos efeitos patrimoniais é que prescreve no prazo de trinta anos. A ação declaratória do estado da pessoa, essa jamais prescreve; a pessoa pode ter sempre esse estado reconhecido por sentença.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1961. — Magalhães Pinto, presidente e relator. — Hélio Costa. — Abreu e Silva.

—oO—

**REGISTRO CIVIL — RETRATAÇÃO DO DECLARADO PAI — NULIDADE INEXISTENTE**

— Não se anula registro civil com base em retratação do pai nele indicado, que, embora relativamente incapaz à época, espontaneamente declarou o estado de filiação.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.267 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

**RELATÓRIO**

Com apoio no artigo 121 do Decreto 4.859, de 9 de novembro de 1939, e no artigo 599 do Código de Processo Civil, Walter Jabbur ingressou no Juízo de Direito da comarca de Montes Claros com ação de nulidade do registro civil de nascimento do menor Heron Pinto Jabbur, alegando que, antes de atingir a maioridade civil, declarou falsamente ser o pai do pequeno Heron, levado por irrefreável paixão que sentia por Almira Pinto Colares, mãe do menor.

Citada por edital, a representante legal do menor não ofereceu contestação.

O curador nomeado declarou não dispor de elementos para contestar o pedido.

Foi ouvido o Promotor de Justiça.

Despacho saneador sem recurso, com o reconhecimento do legítimo interesse do autor.

Na audiência foram tomados os depoimentos do autor e de duas testemunhas pelo mesmo apresentadas.

Encerrada a prova, sentenciou o Juiz, julgando improcedente a ação e condenando o autor ao pagamento das custas.

Apelou o vencido em tempo útil.

Recebido o recurso no duplo efeito, subiram os autos ao Tribunal, depois de ouvidos o Promotor e o curador à lide.

Preparo regular.

Nesta instância, o Subprocurador José Emídio de Brito se manifestou pelo desprovimento da apelação.

Assim relatados, passe os autos a revisão do Exmo. Des. João Martins.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1960. — Melo Júnior.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e examinados estes autos de apelação cível n. 18.267, da comarca de Montes Claros, em que é apelante Walter Jabbur, sendo apelado Heron Pinto Jabbur.

O autor ingressou em Juízo sob alegação de ser nulo o registro porque o declarante era menor de vinte e um anos quando compareceu em cartório e assinou o respectivo termo. Quer, exclusivamente por tal motivo, a nulidade do registro de nascimento do menor Heron.

E não tem razão, como bem decidiu a sentença recorrida, com invocação de ensinamento de Pontes de Miranda e de Lafayette.

O exame da espécie convence de que o fim visado pelo autor não era exatamente a decretação da nulidade do registro (que isso pouco lhe pode interessar), mas sim a retificação do assentamento na parte que se refere à filiação, isto é, que deixe de constar do registro público o seu nome como pai do menor. Tanto isso é certo, que foi expressamente invocado o artigo 599 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre retificação relativa à filiação legítima ou ilegítima, sem falar em anulação do registro.

Da maneira como foi proposta a ação, talvez nem se pudesse justificar o reconhecimento do legítimo interesse do autor. Pode ser ele interessado na exclusão do seu nome, não porém na anulação do registro. Alegou a falta de capacidade plena, porque esta lhe pareceu capaz de fulminar o fato.

Desde que o registro não é nulo nem anulável e a nulidade dele é que foi visada pela ação proposta, acertada foi a conclusão da sentença, por cuja confirmação se manifestou a douta Procuradoria Geral.

Ante os fundamentos aduzidos, unanimemente acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 56, negar provimento à apelação e condenar o apelante ao pagamento das custas.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1961. — Onofre Mendes, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — Sena Filho, revisor.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Melo Júnior — (Lê o relatório e seu voto, concluindo por negar provimento).

O Sr. Desembargador Sena Filho — «Não vejo como dar-se provimento ao apelo manifestado contra a sentença que julgou improcedente a ação proposta por Walter Jabbur para conseguir a nulidade do registro de nascimento por ele mesmo feito.

Os fatos descritos na inicial refogem, por completo, das hipóteses previstas no art. 145 do Código Civil, configuradoras de atos jurídicos plenamente nulos.

Por outro lado, não se queixa o apelante de ter sido levado a registrar o pequeno Heron como seu filho por erro, dolo, coação, simulação ou fraude, quando seria anulável o ato praticado na forma preceituada pelo art. 147, inc. II, do mesmo Código.

Ele mesmo lisamente confessou, na inicial e no depoimento pessoal, a espontaneidade do ato, o qual não estaria evitado de qualquer vício da vontade, sendo antes resultado da leviandade de seus verdes anos e do amor que votava à mãe do menor, com quem vivia amasiado e a quem

queria evitar o desgosto de ver-se privada da companhia do filho, pelo verdadeiro pai, em virtude da vida desregrada que levava.

Reconhecendo o menor Heron ao registrá-lo como seu filho, praticou o apelante ato de vontade e, em virtude de sua espontaneidade, sem vício que a maculasse, passou aquêlo ato a corresponder a uma confissão e como tal é irretroatável.

Nem colhe melhor sorte o argumento de que o demandado registro a nulo por ser o apelante, quando do ato, relativamente incapaz.

É verdade que o registro em questão acarretou obrigações para o apelante em relação ao menor Heron, podendo parecer, assim, incluir-se entre aquelas a que se refere o art. 154, inc. I, do Código Civil, verbis: «As obrigações contraídas por menores, entre 16 e 21 anos, são anuláveis (arts. 6.º e 84) quando resultem de atos por eles praticados: I — Sem autorização de seus legítimos representantes (art. 84)».

Mas é de ver-se que o referido art. 84 apenas exige a presença do representante do relativamente incapaz nos atos que o Código determina.

Ora, o Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, em seu art. 63, § 2.º, autoriza aos menores de 21 e maiores de 18 anos requerer pessoalmente o seu registro de nascimento.

Vê-se, daí, que para o ato do registro, cessa a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade.

O interesse social que aconselha facilidades para o registro de nascimentos, levou o legislador a considerar completamente emancipado para o ato o menor entre 18 e 21 anos, seguindo, aliás, a orientação do Código que, por idêntico motivo, estabeleceu a emancipação do menor que houvesse completado 18 anos para os efeitos de alistamento e sorteio militar (C.C., art. 9.º, § 2.º, inc. V).

A mesma conclusão, embora por outros fundamentos, chegam os ilustres professores Orlando Gomes e Nelson Carneiro: «Como ato declaratório que é, o reconhecimento não exige capacidade especial. Qualquer pessoa pode fazê-lo, ainda que seja relativamente incapaz, como, por exemplo, o maior de dezesseis e menor de vinte e um anos. Os absolutamente incapazes não podem reconhecer porque, segundo o art. 5.º do Código Civil, não podem exercer pessoalmente os atos da vida civil. A impossibilidade jurídica de manifestarem a vontade impede-os de efetuar o reconhecimento» («Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos», vol. I, 2.ª ed., págs. 79|80).

Assim, a pretensão do apelante, sem qualquer amparo na lei, havia mesmo de sossobrar e a sentença julgando improcedente a ação proposta, a meu ver, não merece qualquer reparo. Nego provimento.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — De pleno acôrdo. Realmente, não vejo como se julgar procedente.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento.

oOo

AÇÃO «EX EMPTO» — CESSÃO DE POSSE — COMPLEMENTAÇÃO DE ÁREA — DESCABIMENTO

— A ação «ex empto» é incabível e inadequada quando o objeto do negócio versa cessão de direito de posse sobre imóvel de terceiro, e não quanto a transferência de domínio.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.282 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Francisca Botelho de Andrade e outros propuseram, na comarca de Carlos Chagas, ação ex empto contra Salustiano Gomes de Andrade e sua mulher, com o fundamento de que o réu varão era devedor a Sátiro Andrade, marido e pai dos suplicantes, da quantia de Cr\$ 300.000,00, representada por uma nota promissória, com o falecimento de Sátiro, ficou assentado que o devedor daria uma área de 200 alqueires de terras, mais ou menos, na fazenda denominada «Sossêgo», e mais duzentas cabeças de gado, para o pagamento da dívida, tudo conforme o documento de fls. 10; prometendo outorgar a escritura definitiva depois de realizados os trabalhos do inventário.

Em 1953, o réu outorgou escritura aos autores Nivaldo, Jovelino e Dilma de duzentos e poucos hectares, entregando-lhes parte da referida fazenda, sem divisas certas (doc. fls. 11-12). Feita a medição da propriedade, constatou-se que a parte entregue pelos réus foi apenas de 139 alqueires, seis décimos e nove centésimos, muito faltando para os prometidos duzentos alqueires; que a venda foi ad mensuram, já que o preço pago correspondia a uma área determinada, assim devem os réus fazer a complementação ou pagar o valor correspondente à parte que falta.

A ação foi precedida de notificação.

Contestaram os réus: a) a ação ex empto só é cabível em caso de venda de imóvel; a transação que se fez foi de uma venda ad corpus, porque não houve transação de terras e sim de benfeitorias e construções (doc. fls. 40); b) que, ainda que se trate de posse de terras da extinta Companhia Mucuri, a venda não foi de propriedade imobiliária, sendo distinta a posse do domínio; os réus eram simples posseiros em terras do Estado; c) a venda realizada não determinou com exatidão a área.

No despacho saneador (fls. 78) — o Juiz julgou os autores carecedores da ação. Apelaram os autores e produziram as razões de fls. 80-82; contra-razões às fls. 85. Parecer do Subprocurador, Dr. Mauro da Silva Gouvêa, pelo desprovimento do recurso, caso não se anule o processo pela ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância.

Remessa e preparo, nesta instância, com regularidade. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belô Horizonte, 12 de novembro de 1959. — Edésio Fernandes.

RELATÓRIO

Ao de fls. 94 — acrescento que foram cumpridas as diligências ordenadas no aresto de fls. 97, havendo o representante do Ministério Público ratificado o processado na comarca de origem (fls. 106). Juntaram-se aos autos duas certidões (fls. 101-104) referentes às duas ações possessórias ajuizadas naquela comarca.

A Procuradoria Geral — em parecer do Dr. Mauro da Silva Gouvêa — manifestou-se novamente pelo desprovimento do recurso. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1961. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.282, da comarca de Carlos Chagas, em que são apelantes Francisca Botelho de Andrade e outros e apelados Salustiano Gomes de Andrade e sua mulher, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste os relatórios de fls. 94 e 114, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. Custas pelos vencidos.

A carência da ação foi bem decretada no saneador, já que ficou necessariamente comprovado que os réus se obrigaram a dar certa coisa da qual não possuíam o domínio. Na verdade, os RR. tornaram-se devedores de Sátiro de Andrade, marido e pai dos apelantes, da quantia de Cr\$ 300.000,00. Com a morte desse credor, se obrigaram os devedores-réus a entregar ao espólio, depois de ultimados os trabalhos do inventário, uma fazenda denominada «Sossêgo», situada no município de Carlos Chagas, com a área aproximada de duzentos (200) alqueires, inclusive benfeitorias, além de duzentas cabeças de gado vacum. Tal obrigação data de 28 de junho de 1948 (doc. fls. 10). Assim, em outubro de 1953, os réus, dando cumprimento ao que prometeram, outorgaram, pelas escrituras de fls. e fls., aos autores Nivaldo, Jovelirio e Dilma, as terras questionadas, declarando-se naquela oportunidade que metade da fazenda é composta por terras do Estado de Minas Gerais (fls. 11 e 11v.) — e a outra metade compreende terras da extinta «Companhia Mucuri» (fls. 14v.). Todavia, dizem os AA. que, tendo sido feita medição das terras transferidas a eles, constatou-se que a propriedade entregue pelos RR. tem apenas uma área de 139 alqueires, 6 décimos e 9 centésimos, portanto, insuficiente, pois que a obrigação dos devedores era de lhes transferir, naquele imóvel, uma área aproximada de duzentos alqueires.

Dai buscar-se a complementação pela ação ex empto. Mas, esta, como se decidiu acertadamente, é incabível e inadequada, porque o objeto do negócio versa apenas sobre direito de posse em terras do Estado. Como, então, obrigar-se os réus a fazer uma complementação de um imóvel sobre o qual não têm domínio? Complementar posse não é possível, porque importaria mesmo em ofensa a direito de terceiros. Pelos termos explícitos das escrituras recebidas pelos autores, verifica-se que os réus cederam apenas a posse e benfeitorias edificadas na fazenda, nunca o domínio, porque este os réus não o possuíam. No máximo, — diz acertadamente a decisão — os apelantes poderão optar pela rescisão do contrato, para haverem do devedor a quantia que entendem devida, ou, para abatimento proporcional do preço.

Foi oportuno e irrecusavelmente certo, o desate que ao litígio se deu na fase do saneador.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1961. — Helyécio Rosenburg, presidente e vogal. — Edésio Fernandes, relator. — Sílvio Cerqueira.

LOTEAMENTO DE TERRENO — PEDIDO DE REGISTRO — PROCESSO — APELAÇÃO — RECURSO CABIVEL

— Aplica-se o Código do Processo Civil, na parte de recursos, aos processos de loteamento e venda de imóveis, cabendo apelação, e não agravo de petição, da sentença que julga o pedido do respectivo registro.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.372 (embargos) — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Francisco Silva e sua mulher impugnaram, na forma do art. 2.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 58, o registro de um loteamento de terrenos provido por Saturnino Viana de Assis. O Dr. Juiz de Direito de Santa Luzia julgou improcedente a impugnação e mandou que se procedesse ao registro.

No 13.º dia após a intimação da sentença apelaram Francisco Silva e sua mulher. A apelação foi regularmente processada e preparada. Dela, entretanto, não tomou conhecimento a colenda Primeira Câmara Civil, por entender que o recurso deveria ser o de agravo de petição (art. 2.º, § 2.º, do citado decreto-lei), considerando que houve, da parte dos recorrentes, erro grosseiro na interpretação do recurso.

Foi divergente o voto do Exmo. Sr. Des. Pontes da Fonseca, que sustenta estar o mencionado dispositivo revogado com a superveniência do Código de Processo Civil, no qual vem regulado completamente — (arts. 345 e seguintes) — o processo do registro.

Com fundamento nesse voto, Francisco Silva apresentou embargos infringentes, por meio dos quais pretende a reforma do acórdão, para que se ordene à egrégia Câmara que, tomando conhecimento do recurso, decida o quanto ao mérito.

Fêz-se o preparo, os embargados apresentaram impugnação.

A revisão, extraindo-se oportunamente cópias do relatório de fls. 88, do acórdão embargado, do voto divergente e deste relatório.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1960. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.372, de Santa Luzia, em que são embargantes Francisco Silva e sua mulher e embargados Saturnino Viana de Assis e sua mulher, acordam, em Câmara Civil de Embargos (Primeira) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, receber os embargos para, reformando o acórdão embargado, que não tomou conhecimento do recurso, determinar a volta dos autos à colenda Câmara de origem, para apreciar e decidir o mérito da apelação, como entender de direito. Custas, na forma da lei.

Como indica em seu art. 1.º, o Código de Processo Civil rege, em todo o país, o processo civil e comercial, exceto o dos feitos por ele não regulados que constituam objeto de lei especial. Não se codificou todo o processo. Fora do âmbito do Decreto-lei n. 1.608 ficaram normas processuais relativas à falência, aos acidentes do trabalho, aos executivos fiscais, etc., que continuam disciplinados por leis especiais. Contudo, alguns feitos antes regidos por leis avulsas federais (excluídos, assim, da competência legislativa dos Estados) passaram a ser regidos pelo Código unitário, como os da renovação de locações comerciais (art. 354), do registro pelo sistema Torrens (art. 457), do loteamento e venda de imóveis a prestações (art. 345).

Submetidos os feitos à disciplina do C. P. Civil, todo o seu processo, inclusive quanto a recursos, foge agora aos preceitos da lei especial, onde apenas continuam como vigentes as regras de direito material.

Embora a chamada «lei de luvas», lei especial, estabeleça o recurso de agravo da decisão final, a jurisprudência invariável é no sentido de que o recurso hoje é de apelação, porque a matéria está subordinada ao Código de Processo. Não há razão para que se deixe de aplicar também o C. P. Civil, na parte de recursos, aos processos de loteamento e venda de imóveis.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Afonso Lages, relator. — Ferreira de Oliveira. — Assis Santiago. — Sila Santos Coura.

—oO—

**TAXA DE ASSISTENCIA HOSPITALAR — CONSTITUCIONALIDADE — CONCEITUAÇÃO**

— A taxa de assistência hospitalar cobrada pelo Estado de Minas Gerais é constitucional e tem sua conceituação fundada nos modernos princípios do Direito Fiscal.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.650 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

**R E L A T Ó R I O**

A Fazenda Pública Estadual cobra executivamente da Equitativa dos Estados Unidos do Brasil a importância de Cr\$ 26.900,00, correspondente à taxa de assistência hospitalar.

Em contestação, sustenta a executada, sem embargo do «nomen iuris», a taxa cobrada é o imposto de indústrias e profissões mascarado e maliciosamente apresentado sob a denominação de «taxa».

O Dr. Juiz, pela sentença de fls. 44 a 47, desacolhendo a defesa, julgou procedente o executivo. A decisão foi publicada em audiência, de 17 de setembro, previamente designada (fls. 43). Agravou a executada, a 26 de setembro, quando a petição foi despachada e junta aos autos. A Fazenda Pública não apresentou contra-razões. Mantida a sentença, vieram os autos ao Tribunal. Peço dia.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1961. — Helvécio Rosenburg.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 7.650, da comarca de Belo Horizonte, agravante Equitativa dos Estados Unidos do Brasil e agravada Fazenda Pública Estadual, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em negar provimento ao agravo, pagas as custas pela agravante.

Este Tribunal, em reiterados pronunciamentos, tem decidido pela constitucionalidade da taxa cobrada. Realmente, o conceito de «taxa» não se cinge ao velho seguido por Rui Barbosa, Viveiros de Castro, Amaro Cavalcanti e tantos outros. Cedeu lugar à moderna conceituação, que não se restringe na «troca», nem na «retribuição»; mas é extensiva a todos os serviços postos à disposição do contribuinte. É a contribuição para custear atividades especiais, provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos. As novas leis foram buscar nessa conceituação moderna o seu amparo.

Como disse Pugliese, como tributo que é, não é concebível na idéia de troca ou de contra-prestação, mas na coordenação dos elementos econômico-administrativos que lhe imprimem o caráter de obrigatoriedade de direito público. Daí Wagner definir a «taxa» como tributo que os cidadãos e grupos de cidadãos pagam de uma certa forma, como correspondendo especial a um serviço que recebem do Estado, ou uma despesa por eles causada ao próprio Estado, em consequência do exercício de uma atividade. («La Scienza della Finanze», vol. X, pág. 628).

É, pois, a contribuição imposta pelo poder público, sempre que os particulares provoquem ou ocasionem, no exercício de suas atividades, uma atividade da administração. Situada assim, não é difícil a sua distinção do imposto. Ela é dada por Schall: «O Estado arrecada para fazer face às despesas com os serviços individuais, de interesse geral, tributos denominados impostos. O contribuinte que concorre com imposto, para fornecer ao Estado os meios necessários à satisfação das necessidades comuns, exige que ele seja empregado efetivamente, no interesse da comunidade e não para prover despesas provocadas pelo interesse particular. Para satisfação das despesas provocadas pelo interesse particular, exige o Estado uma quota, sob forma de taxa, que recairá sobre aqueles que, na afirmação de seu interesse privado, usufruem e provocam, de modo geral, serviços e, correspondentemente, atividades do próprio Estado» («Trat. de Scienza della Finanze», pág. 372).

Tão amplo é o conceito moderno de «taxa» que Schall observou que «as taxas são, portanto, impostos em sentido lato, enquanto constituem contribuições para cobrir a despesa necessária a escopos de interesse comum; mas, precisamente, porém, elas são «impostos precipuos» ou «suplementares», para aqueles cujo interesse privado, conste ter provocado a despesa».

A taxa cobrada já foi objeto de apreciação deste Tribunal, com confirmação do egrégio Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n. 34.045, entre partes: recorrente, Sul América — Cia. Nacional de Seguros de Vida e outros e recorrido Estado de Minas Gerais. Diz o aresto: «Cinge-se a controvérsia, objeto do presente recurso extraordinário, em saber se a nomeada taxa de assistência hospitalar cobrada pelo Estado de Minas Gerais é, ou não é, imposto de indústria e profissão, senão em verdade, só, taxa. Estudando a natureza do tributo entendeu o v. aresto recorrido que se cogita, tão só, de taxa. Na conceituação do tributo em referência, estamos em que o v. aresto recorrido não vulnerou qualquer dispositivo legal. Não se nos depara, ainda, de outra parte, a alegada inconstitucionalidade, que os recorrentes invocaram.» («Diário da Justiça» de 5 de outubro de 1959, apenso 227).

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1961. — Helvécio Rosenburg, presidente e relator. — Edésio Fernandes. — Sílvió-Cerqueira.

—oO—

**COMPETÊNCIA — COMISSÃO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS — QUESTÃO TRABALHISTA — JUSTIÇA COMUM — INDENIZAÇÃO — DIREITO DA EMPREGADA**

— Da Justiça Comum é o fóro competente para decidir questões referentes a pessoal da Comissão Municipal de Abastecimento e Preços.

— Deve ser indenizado o empregado despedido sob infundada razão de ter tratado mal a terceiro na empresa.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.702 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

ACÓRDÃO

Na conformidade das notas taquigráficas inclusas, integrantes deste, acorda a Quarta Câmara Civil em prover parcialmente o primeiro agravo, interposto pela autora Ana Rodrigues de Souza e, quanto ao segundo, da ré, em desprovê-lo, nos termos do parecer da Procuradoria Geral, pagas as custas em proporção.

Belô Horizonte, 24 de fevereiro de 1961. — Onofre Mendes, presidente e relator. — Melo Júnior. — A. Sena Filho.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador relator — Verifica-se, realmente, que D. Ana e a ré, a Comissão Municipal, cada uma interpôs o seu recurso. Há dois recursos.

O Juiz que decidiu — Dr. Siqueira Neto — aliás, uma sentença muito bem feita, com forma castiça, que costuma distingui-lo entre os Juizes deste Estado, fez um resumo muito bom da questão e logo afastou a possibilidade de se reavivar no processo a discussão de incompetência, que já havia sido decidida de forma definitiva por um despacho que transitou em julgado, contra o qual não houve recurso.

Essa senhora, D. Ana Rodrigues de Souza, era empregada, funcionária dessa Comissão Municipal de Abastecimento e Preços, de Juiz de Fora. Comissão essa, por mais estranho que pareça, dirigida pelo Promotor de Justiça, Dr. Newton Paiva. Ela foi despedida do seu cargo e moveu ação trabalhista contra a aludida Comissão. A Junta, de Juiz de Fora, declarou-se incompetente, em virtude da Lei 1.890, e os autos foram para o Juízo comum. Ai se procedeu à instrução do processo.

Afinal, o Dr. Siqueira Neto deu a decisão, acolhendo, em parte, exclusivamente, a pretensão da autora. D. Ana pediu várias coisas. Mas o MM. Juiz resumiu todo o seu pedido em pagamento de aviso prévio e despedida injusta. A agravante fala em horas extraordinárias; a Comissão, aliás, com toda procedência, alega, por seu advogado, que nunca houve caso de horas extraordinárias, pois os funcionários se sujeitam ao horário da Prefeitura, em relação ao funcionamento do comércio local. Quando chega a hora de cerrar as portas, todos os funcionários ficavam, desde logo, dispensados.

Afinal, feita a filtragem do pedido, o Dr. Siqueira Neto decidiu desta forma:

(Faz a leitura da sentença).

As partes, tanto a reclamante como a reclamada, não estiveram pela sentença e interpuseram, a tempo, os seus agravos, que foram bem processados, havendo o MM. Juiz, depois de recebê-los, sustentado a sua decisão, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

Aqui, mandei ouvir a Procuradoria Geral. E o ilustre Dr. Subprocurador Dr. Franzen de Lima deu o seguinte parecer:

(Procede à leitura de parte do parecer).

Devo dizer que a Comissão Municipal de Abastecimento e Preços, depois de ter sido solucionada a competência pelo Juízo comum, levantou novamente o problema, apoiado num acórdão isolado do Supremo, declarando que, nesta conjuntura, a competência para a decisão do recurso não era do Tribunal de Justiça comum, senão do Tribunal Regional do Trabalho.

Esse acórdão, é de data antiga. Aliás, aqui, temos julgado iterativamente que a competência neste caso é, realmente, do Tribunal de Justiça.

(Continua a leitura de parte do parecer da Procuradoria Geral).

Este, para mim, é o ponto principal, porque em todo este processo, os representantes da Comissão Municipal de Abastecimento e Preços nunca contestaram a condição de funcionária da reclamante, de empregada dessa Comissão. Os representantes dessa Comissão se abroquelam na ausência de carteira profissional, mas eles são os primeiros a confessar que, realmente, ela prestava serviços à Comissão desde 56. Para mim, esse ponto é superado.

(Continua a leitura de parte do parecer).

Com a ausência do registro do salário da empregada na caderneta, registro esse que não podia haver porque ela não tinha caderneta, defendeu-se a Comissão, dizendo que a empregada não podia exigir esse salário.

A Comissão, sendo órgão de direito público, só poderia pagar o salário imposto para aquela região.

(Continua a leitura de parte do parecer).

Devo dizer que um dos fundamentos do agravo é que a despedida não foi injusta, resultou do fato de ter essa moça tratado mal um empregado da Companhia Mineira de Eletricidade de Juiz de Fora, com a circunstância agravante — no dizer da Comissão — de que a Companhia Mineira foi quem cedeu um dos cômodos para instalar-se o depósito dessa Comissão, a fim de que os seus empregados — da Companhia Mineira — pudessem se abastecer nos armazéns da Comissão. E, que o mau trato a um empregado da Companhia Mineira de Eletricidade era um fato gravíssimo. Mas, disso, não se fez a menor prova. Pelo contrário, a prova que examinei, lendo os documentos, é toda favorável a essa mulher como excelente funcionária.

(Continua a leitura de parte do parecer).

Esse é o parecer do Dr. Luiz Eranden de Lima, que é o meu voto.

Examinei, com cuidado, essa questão e achei que só nesta parte é que merece reforma a sentença. A única dúvida ficaria na pequena diferença salarial e, a meu ver, o eminente Subprocurador tem toda razão em seu parecer.

De acôrdo com esse parecer, dou provimento parcial ao recurso, para mandar incluir na indenização a diferença salarial e, em consequência, condene a segunda agravante, que é a Comissão Municipal de Abastecimento e Preços, às custas, aliás as custas devem ser pagas em proporção, porque a primeira agravante pleiteava fazer reconhecido seu direito constante da inicial. Nesta parte há um provimento parcial à apelação, e há um desprovimento também parcial quanto ao recurso da reclamante, que é a primeira agravante. Em resumo: provejo parcialmente o primeiro agravo, desprovendo o segundo, e condeno as partes às custas, em proporção.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Estou de pleno acôrdo com V. Excia. Estabeleço também a proporcionalidade nas custas.

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento parcial ao primeiro agravo e negaram ao segundo, pagas as custas em proporção.

DESAPROPRIAÇÃO — AVALIAÇÃO — CRITÉRIO — PROPRIEDADE RURAL — VOTO VENCIDO

— Na desapropriação deve o poder expropriante ater-se a todos os elementos constitutivos da coisa desapropriada que representem sempre algum valor, como acontece quanto a terreno com vegetação de valor estimável, porquanto no seu processamento compulsório, muito se assemelha ao instituto da compra e venda, onde esses elementos são levados em conta.

— V. v.: — No processo de desapropriação de imóvel rural não se calcula separadamente o valor do terreno do da lenha de possível extração, principalmente quando não há, contemporaneamente, mercado para a colocação da mesma. (Des. Cunha Peixoto).

APELAÇÃO CIVIL N. 17.960 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Adotando o relatório de fls. 130 e 130v., adito: A sentença de primeira instância fixou a indenização total a ser paga ao expropriado pela autora em Cr\$ 936.755,00, sendo Cr\$ 67.500,00 pela gleba DR|1829, de 37,50 hs., aceitando, nessa parte, o laudo da assistente da autora; Cr\$ 719.255,00 pela gleba DR|1846, de 189,41 hs., de acordo com o laudo do assistente do réu, e mais Cr\$ 150.000,00 correspondentes a 15.000 m3 de lenha existentes na segunda gleba, que o perito oficial avaliara em Cr\$ 255.000,00 e o assistente da autora não tomou em consideração no seu laudo. Arbitrou os honorários do advogado do réu em 10% sobre a diferença entre o preço oferecido e o fixado, os do perito judicial em Cr\$ 18.000,00 e mais despesas de datilografia e em Cr\$ 9.000,00 os de cada assistente.

Expropriante e expropriado apelaram.

Central Elétrica de Furnas S.A., primeira apelante, critica o laudo do perito oficial, os critérios adotados pelo Juiz e quer que se acolha in totum a avaliação do seu assistente técnico.

Isidoro Ferreira Hostalácio, pleiteia o acréscimo de Cr\$ 45.000,00 no valor da gleba DR|1829 (para prevalecer o laudo do perito oficial) e o aumento de Cr\$ 105.000,00 no valor da lenha.

Os recursos foram contrarrazoados, tendo a autora, em suas alegações, feito críticas à fixação dos honorários do advogado e do perito oficial.

Preparadas as apelações, em tempo, oficiou o Exmo. Sr. 3.º Subprocurador, cujo parecer é no sentido de se negar provimento às apelações. A revisão.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1960. — Afonso Lages, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.960, de Passos, em que são apelantes: primeira, Central Elétrica de Furnas S.A.; segundo, Isidoro Ferreira Hostalácio, e apelados os mesmos, acordam, em Câmara Civil (Segunda) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; negar provimento às duas apelações; vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. Cunha Peixoto. Custas, pelos apelantes.

Não tem razão a autora ao pleitear a prevalência do laudo do seu assistente. Naquilo em que era razoável, já foi ele atendido pelo Juiz, que considerou mais justo o preço por ele atribuído à gleba DR|1829. Se o valor único da área desapropriada nessa gleba «está no fato de si-

tuar-se como tapume natural» (fls. 42), indenizado que seja esse valor não há razão para crescer ao mesmo outra verba para construção de tapume. Nesse ponto, andou bem o Juiz em inclinar-se pelo laudo do assistente da autora.

Já quanto à gleba DR|1846 — é mais aproximado do preço justo o arbitrado pelo perito oficial, que discriminou as diversas áreas, avaliadas, encontrando para as terras o valor de Cr\$ 719.255,00. A argumentação do assistente da autora para recusar valor à lenha existente não é de convencer. O «mato em pé» representa sempre algum valor e sabemos a que distâncias têm ido comprá-lo algumas companhias, para reduzi-lo a carvão, com graves danos para o nosso Estado. Com a redução adotada pelo Juiz, de Cr\$ 255.000,00 para Cr\$ 150.000,00, a indenização fica dentro de justo limite.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente, com voto. — Afonso Lages, relator. — Cunha Peixoto, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Afonso Lages — (Procede à leitura do relatório). O meu voto é o seguinte: «Não tem razão a autora ao pleitear a prevalência do laudo do seu assistente. Naquilo em que era razoável, já foi ela atendida pelo digno Juiz, que considerou mais justo o preço por ele indicado para a gleba DR|1829. Com efeito, se o valor único da área desapropriada nessa gleba «está no fato de situar-se como tapume natural» (fls. 42), indenizado esse valor, não haveria razão para crescer ao mesmo outra verba para construção de tapume. Nesse ponto fez bem o Juiz em inclinar-se pelo laudo do assistente da autora.

Já quanto à gleba DR|1846 é, a meu ver, mais aproximado do preço justo o indicado pelo perito oficial, que discrimina em seu trabalho as diversas áreas avaliadas, encontrando, para as terras, o valor de Cr\$ 719.255,00. A argumentação do assistente da autora para recusar valor à lenha existente na gleba não convence. O «mato em pé» representa sempre um valor e sabemos a que distâncias têm ido comprá-lo algumas companhias para reduzi-lo a carvão. Com a redução adotada pelo Juiz — (de Cr\$ 255.000,00 para Cr\$ 150.000,00), a indenização se torna justa.

Por estes fundamentos, nego provimento às duas apelações.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — O meu voto vai divergir um pouco do de V. Excia., acompanhando, nessa parte, também o parecer da Procuradoria, que opina pelo provimento, em parte.

«A desapropriação, segundo os doutos, assemelha-se a uma alienação compulsória, de modo que há uma semelhança grande entre este instituto e o da compra e venda. Desta maneira, os princípios relativos a este instituto devem, principalmente no setor do valor da indenização, ser aplicado àquêle. Por isto é que a Constituição determina que a desapropriação se faz pelo valor real, ou melhor, pelo justo valor. E nenhum fator é mais ponderável na fixação da justeza do valor do que o concernente ao venal.

Ora, na venda de uma propriedade imobiliária rural nunca se calcula separadamente o valor das terras e o da lenha de possível extração. Em geral o preço de aquisição engloba no valor da terra tudo que nela se encontra.

Por outro lado, não era mesmo possível dar-se valor, separadamente, na lenha que se poderia extrair da propriedade rural em questão, porque, como acentuaram todos os peritos, não há, no momento, mercado econômico para a colocação da lenha. Basta dizer que as localidades consumidoras deste produto estão bastante distantes da proprie-

dade desapropriada e por acesso difícilíssimo, como deixou claro o perito oficial ao responder o primeiro quesito suplementar da autora. O acesso se dá por uma estrada de cavaleiro e pedestres que atravessa o ribeirão Quebra-Anzol, em local estreito e acidentado, ou por uma estrada particular da própria desapropriante. Ora, o preço dos bens desapropriados deve ser, conforme está assente na jurisprudência, o atual e no momento não há possibilidade econômica para a venda da lenha. Daí, como acentuou a Procuradoria Geral do Estado, ao valor da lenha, é mais razoável o preço global, uma vez que é impraticável a separação entre o valor da terra e o da lenha, como sugeriu o laudo oficial.

Desta maneira, dou, em parte, provimento à apelação da Central Elétrica de Furnas S.A., a fim de que seja excluída do preço da desapropriação a importância de Cr\$ 150.000,00, verba estipulada na sentença para o pagamento da lenha, uma vez que, como se verifica, esta importância já está incluída no preço da terra. Conseqüentemente, julgo prejudicada a apelação de Isidoro Pereira Hostalácio».

A nossa divergência, Desembargador Afonso Lages, está no preço da lenha.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Peço adiamento

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito teve seu julgamento iniciado na sessão passada e foi adiado, a pedido do Des. Gonçalves da Silva.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — «Data venia do eminente Desembargador revisor, acompanho o voto do eminente relator. Nas desapropriações por utilidade pública, as indenizações não podem ser limitadas. Devem, ao contrário, ser amplas e representarem o justo valor da coisa expropriada. O «mato em pé», como é sabido, representa valor e, muitas vezes, apreciável valor. Sustenta em seu brilhante voto o Exmo. Desembargador revisor, que o preço da lenha naturalmente já está incluído na estimativa da gleba, porque, na venda de uma propriedade imobiliária rural (e a desapropriação se assemelha a uma alienação compulsória, de modo que há uma analogia entre os dois institutos) nunca se calcula separadamente o preço da terra e o da lenha de possível extração.

Se é certo que na compra e venda de propriedade imobiliária rural, como assinala o voto do eminente revisor, não se calcula em separado o valor das terras e o da lenha e, em geral, o preço de aquisição engloba no valor da terra tudo que nela se encontra, não é menos verdade que, tratando-se de desapropriação, o Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, determina, em seu artigo 25, que sejam computados, em parcelas autônomas, o principal e os acessórios. Assim, não se poderia deixar de atribuir valor separado para a madeira.

A compensação no processo de expropriação há de ser justa, completa, integral, de modo que restabeleça a igualdade entre o estado patrimonial do expropriado antes da desapropriação e depois dela. Deve o particular ficar como se nada houvesse perdido.

Despróvejo, pois, ambas as apelações e, na conformidade do voto do relator, data venia do revisor, confirmo a sentença de primeira instância».

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento às apelações, vencido em parte o Sr. Desembargador revisor.

COMPRA E VENDA MERCANTIL — MERCADORIA IMPRESTÁVEL — DEVOLUÇÃO PARCIAL — COBRANÇA IMPROCEDENTE

— Sendo a mercadoria adquirida sob condição de qualidade e após experiência dada como imprestável para o fim a que se destina, não está o comprador obrigado a pagar o preço do montante da mesma que não foi devolvido por haver sido consumido na experimentação a que teve de ser submetida.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.733 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Frigorífico Manchester, de Juiz de Fora, propôs ação executiva contra Alfredo Cruz, domiciliado em Barbacena, para cobrança do saldo de uma duplicata e juros moratórios respectivos, num total de trinta mil quinhentos e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 30.559,50), pedindo a condenação do réu ao pagamento do principal e acessórios, inclusive honorários de advogado.

Feita a penhora, o réu ofereceu contestação, alegando que a duplicata se prende à aquisição de determinada quantidade de sebo, que foi adquirida do autor sob condição de prestar-se ao fabrico de sabão, ficando provado mais tarde que a mercadoria era de má qualidade, tendo sido devolvida a maior parte, enquanto outra parte foi empregada sem sucesso.

Sem recurso, foi saneado o processo.

Em audiência foi ouvida apenas uma testemunha.

Encerrada a prova e realizado o debate oral, sentenciou o Juiz, julgando procedente a ação e condenando o réu ao pagamento pedido na inicial, acrescido de juros e honorários de advogado, à razão de 20%.

Inconformado, apelou o vencido em tempo útil.

Recebido em ambos os efeitos, foi o recurso processado de conformidade com as prescrições legais.

Remessa oportuna, preparo regular.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Des. João Martins, para a revisão.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1960. — Melo Júnior.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 17.733, da comarca de Barbacena, em que é apelante Alfredo Cruz, sendo apelado o Frigorífico Manchester Ltda., acordam em sessão da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 68, e sem divergência de voto; conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação e condenar o autor ao pagamento das custas.

Não há dúvida que a duplicata, que é objeto da cobrança, se prende à venda de determinada quantidade de sebo, feita ao réu Alfredo Cruz pelo Frigorífico Manchester Ltda., de Juiz de Fora.

E também inexistente dúvida de que o sebo, todo ele, era de má qualidade, e que ficara convencionado, entre as partes que se o material não se prestasse ao fabrico do sabão, seria substituído por outro. Isso está claro na correspondência trocada entre comprador e vendedor e principalmente no depoimento da única testemunha ouvida no processo, Benedito Varandas, gerente do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais na cidade de Barbacena, que foi o intermediário do negócio.

Ante a comprovação da má qualidade do sebo, a maior parte foi devolvida, conforme faz certo o recibo constante da nota fiscal e também aparece na correspondência emanada do próprio autor, (fls. 14)

Aceitou o vendedor a devolução da maior parte da mercadoria (1.671 quilos) e está cobrando judicialmente a parte que não foi devolvida e que teria sido consumida pelo apelante na sua fábrica de sabão. Daí a cobrança apenas do saldo da duplicata.

Não agiu com o habitual acerto o ilustrado prolator da decisão recorrida na invocação que fez de dispositivos da nossa legislação comercial, para fundamentar a procedência da ação.

A venda se fez sob condição. Se o material não fosse de boa qualidade, deveria ser substituído. E, ao que consta dos autos, não o foi.

A parte que o autor pretende receber, por não lhe ter sido devolvida, foi empregada sem sucesso na fábrica do réu e pela experiência feita é que se constatou que o sebo era de inferior qualidade. E temos que aceitar como certa a afirmação da defesa, porque todo o sebo era de inferior qualidade. Isso foi presenciado por testemunha de reconhecida idoneidade. E temos que aceitar como certa a afirmação da defesa, porque todo o sebo pertencia a uma só partida, chegou todo ele ao seu destino na mesma ocasião, tendo a dúvida sobre a qualidade da mercadoria sido levantada no próprio ato da entrega.

A própria sentença expressamente reconhece que o sebo era todo de má qualidade. E, neste caso, não se justificava a conclusão, ante o que foi claramente convenionado pelas partes contratantes: seria substituída a mercadoria, se constatada a sua inferior qualidade. Não o foi. Por isso mesmo, não se justificava o procedimento do autor ao ajuizar a ação de cobrança. Pague o apelado as custas.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1960. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes, vogal.

—oOo—

**TRANSPORTE COLETIVO — SERVIÇO INTERESTADUAL — REGULAMENTAÇÃO POR MUNICÍPIO — IMPOSSIBILIDADE — VOTO VENCIDO**

— A autoridade municipal falece competência para regular questão relativa a venda de passagens, horário e local de parada de veículos de empresa concessionária do serviço de transporte interestadual.

— V. v.: — Tem o Município competência para regulamentar o serviço de transporte coletivo dentro dos limites do seu território. (Des. Gonçalves da Silva)

APELAÇÃO CIVIL N. 17.984 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM.

**R. E. L. A. T. O. R. I. O**

Adoto o relatório da decisão a fls. 49, que espelha fielmente a espécie, acrescentando que a segurança impetrada foi concedida e o MM. Juiz «a quo» recorreu de ofício. Inconformada, a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora agravou a fls. 54, contraminuta a fls. 63, sustentando o MM. Juiz a decisão a fls. 69. Subiram os autos, deram entrada e não tiveram o devido preparo, consoante os termos regimentais. Oficiou a fls. 72 a Exma. Subprocuradoria Geral, pela confirmação da decisão agravada.

Designado dia para o julgamento, seja pôsto em mesa.

Belo Horizonte, 16/10/1960. — Gorazil de Faria Alvim, relator.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 17.984, da comarca de Juiz de Fora, sendo apelante o Juízo, ex-officio, e agravante a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporado neste o relatório de fls. 40, em tomar conhecimento da apelação e do agravo, por legais e tempestivos, e, por maioria, negar provimento a ambos os recursos, confirmada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante a doutrina e jurisprudência, vencido o Exmo. Desembargador revisor, conforme consta das notas taquigráficas, aqui integrando a este. Custas na forma legal.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente-revisor, vencido. — Gorazil de Faria Alvim, relator. — Afonso Lages, vogal, com o voto constante das notas taquigráficas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Presidente (Des. Gonçalves da Silva) — Este feito foi adiado a meu pedido; o Desembargador relator negava provimento, confirmando a decisão.

Meu voto é o seguinte: «Dou provimento ao recurso ratione officii e ao agravo voluntário manifestado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora para reformar a sentença de primeira instância e cassar a segurança concedida. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido e proclamado que está na esfera da competência dos Municípios regulamentar o serviço de transporte coletivo dentro dos limites da comuna, instalar estações rodoviárias, promover a venda de passagens e cobrar as respectivas taxas. Sustenta a impetrante do mandado que já estava instalada em outro local e que para montagem de sua agência de onde chegam e partem os carros de sua linha e onde procede a venda de passagens, fez vultosos gastos, e que é injusta e caprichosa a atitude da Prefeitura querendo obrigá-la a transferir-se para a Estação Rodoviária, quando há duas outras empresas que a isso não foram forçadas.

Mas, como bem acentua a agravante em seu memorial, não cabe ao Judiciário apreciar a justiça ou injustiça do ato de outro poder, senão a legalidade ou ilegalidade do ato, especialmente, no âmbito estreito do mandado de segurança, remédio jurídico destinado a assegurar e a garantir o respeito a direito líquido e certo.

Que se trata de uma providência legal e da competência da Prefeitura, não há nenhuma dúvida. Assim, impõe-se o provimento dos recursos, para a reforma da sentença de primeira instância».

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Des. Afonso Lages, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito foi adiado, a pedido do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages, a quem peço para proferir o seu voto.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — (Lê o voto). «Pego vênias ao ilustre revisor para discordar do seu brilhante voto e ficar com o do eminente relator. Se se tratasse de um serviço de transporte coletivo restrito aos limites do município de Juiz de Fora, não teria a menor dúvida em reconhecer à autoridade municipal o poder de regular o assunto, dispondo acerca da venda de passagens, tempo e local de

parada dos veículos, etc. Mas a impetrante, segundo afirmação não contestada, é concessionária de um serviço interestadual, fato, aliás, notório.

O próprio regulamento em que se assenta a recorrente, aprovado pelo Decreto n. 59, de 6/4/1946, diz no seu artigo 1.º: «Compete à Estação Rodoviária de Juiz de Fora, subordinada diretamente ao Prefeito, centralizar e fiscalizar tôdas as linhas municipais de transporte coletivo rodoviário e que tenham esta cidade como ponto de partida, de chegada ou como escala intermediária» (fls. 21v.).

«Centralizar e fiscalizar linhas municipais», diz o regulamento. E além disso não poderia ir. O artigo 22 deve ser entendido em consonância com o artigo 1.º — a venda de passagens centralizada na Estação Rodoviária somente compreende as linhas concedidas pelo município.

Não se compreende que o município possa introduzir novas cláusulas ou exigências num serviço concedido por autoridade federal ou estadual.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso oficial e voluntário.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao recurso. Vencido o Sr. Desembargador relator.

—oO—

**DESQUITE — INJÚRIA GRAVE — PROCEDÊNCIA — ESPÓSA VENCIDA NA AÇÃO — FILHOS MENORES — GUARDA — POSSIBILIDADE**

— A lei civil não define a injúria grave capaz de alicerçar o desquite, mas, ao prudente critério do Juiz, sê-la-á aquela que torne incompatível a vida em comum dos cônjuges.

— Embora vencida na ação de desquite, a desquitanda de vida honesta e tida como excelente mãe poderá continuar tendo em sua companhia os filhos menores.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.082 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

**RELATÓRIO**

Benedito Barbosa da Silva ajuizou, perante o Juiz da Quarta Vara Civil, desta Capital, contra sua mulher, Dona Elvira Bergamo da Silva, ação de desquite com fundamento nos ns. II e III, do artigo 317, do Código Civil. Alega ter sido compelido a deixá-la, em setembro de 1955, em razão dos maus tratos que lhe infligia, tendo mesmo ameaçado de matá-lo e que, depois de estar residindo fora do lar, ali voltara, em visita a seus filhos, quando foi agredido por sua esposa na presença de seus filhos.

Frustrada a tentativa de conciliação, foi a ação contestada sob a alegação de que inexistem os fatos alegados na inicial e que o autor se afastou do lar conjugal, voluntariamente, devendo a ação ser julgada improcedente.

O processo foi saneado sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as partes e uma testemunha do autor e seis testemunhas da ré, o M. M. Juiz julgou a ação improcedente, mesmo antes da devolução da precatória inquisitória, sob o fundamento de que o pedido de precatória fôra feito depois do saneador.

Em São Paulo foram ouvidas quatro testemunhas do autor e a precatória juntada aos autos com o recurso.

Oportunamente, o vencido apelou, sendo seu recurso normalmente processado e preparado em primeira e segunda instância.

Falou a Procuradoria Geral que opinou pelo desprovimento do recurso; depois de haver examinado a prova produzida pelo autor em São Paulo e que não havia sido conhecida pelo Juiz.

Ao Exm. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1960. — Cunha Peixoto.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.082, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Benedito Barbosa da Silva e apelada, Dona Elvira Bergamo da Silva, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, dar provimento à apelação para julgar a ação procedente, determinando, entretanto, que os menores continuem na guarda da mãe e fixando-lhes uma pensão alimentícia fornecida pelo pai, cujo quantum será estabelecido em execução de sentença.

— Clóvis Beviláqua define a injúria grave como «toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras». («Código Civil», vol. 2.º, pág. 276).

No caso em tela, apura-se uma série de fatos que traduzem em infração grave aos deveres conjugais, levando o marido a sofrer humilhações no conceito público. Tem razão Filadelfo de Azevedo, quando afirma que a causa de uma ação de desquite reside, menos nos fatos materiais alegados, do que no alcance profundo e permanente que tais fatos produziram no laço matrimonial, tornando a vida em comum intolerável. («Rev. dos Tribunais», vol. 163, pág. 399).

Ora, os fatos narrados pelas duas testemunhas que depuzeram em São Paulo constituem, sem dúvida, injúria grave da ré ao autor e justificam plenamente o desquite. Estas testemunhas, cujos depoimentos deixam ao julgador a melhor impressão, e que foram hóspedes do casal, vieram daquela cidade, a pedido do autor para tentar conciliar os cônjuges desquitando, contam que nada puderam fazer, pois encontraram a situação de tal maneira agravada que o casal já estava dormindo em quartos separados. A primeira testemunha, depois de informar sobre a briga do casal, em sua presença, acrescenta que a ré «usava das palavras seguintes para seu marido: vagabundo, canalha, cachorro» (fls. 59). Confirma-o a segunda: «que era coisa deprimente os insultos que ela dirigia ao marido, de uma forma baixa; que esses insultos eram de cachorro para cima» (fls. 60).

A testemunha que depôs no Rio de Janeiro conta também as cenas que a ré provocou no próprio local do trabalho do autor — Lojas Americanas — atos que não poderiam deixar de humilhar o autor, além de haver escrito ao Diretor da Organização em que trabalhava seu marido contando fatos que, segundo a testemunha, não representavam a verdade.

Ora, a análise dos fatos expostos no processo mostra a impossibilidade de haver entre os cônjuges, se não amor, pelo menos uma sincera amizade, sem a qual não é possível a existência do matrimônio.

A lei civil não define a injúria grave capaz de justificar o desquite, deixando sua apreciação ao prudente critério do Juiz. Todos, porém, estão de acordo que a injúria capaz de alicerçar esta espécie de ação é aquela que torna incompatível a vida em comum dos cônjuges. E os autos não deixam margem a dúvida que são desta natureza as injúrias asacadas pela ré contra o autor.

II — Entretanto, a prova mostra que a autora é séria e uma boa mãe e que o autor, após as desavenças narradas pelas testemunhas, passou a viver com uma ex-funcionária das Lojas Americanas em notório concubinato, tendo com ela um filho.

Desta maneira, é de toda a conveniência que os menores continuem em companhia da mãe, devendo ser fixado para os mesmos uma pensão que será arbitrada em execução de sentença, dada a falta de elementos no processo.

O fato da ré haver decaído no desquite não impede que o Juiz mantenha em sua guarda os filhos. Ensinava Carvalho dos Santos: «em havendo motivo grave, portanto, poderá o Juiz agir com plena liberdade, visando sempre o bem do menor. Não prevê o dispositivo apenas a hipótese da retirada dos filhos do poder dos pais, para confiá-los a estranhos, ou para interná-los em colégios. Até lá — diz o Dr. Vicente Rodrigues Penteadó — em brilhante sentença, poderá chegar o Juiz, o que não exclui a possibilidade de tomar medida menos radical, como seja a de mandar que fique com a mãe o filho maior de 6 anos, que, em regra, deverá ser confiado ao pai». («Cód. Civ. Bras. Interp.», vol. 5, página 301).

E' que os filhos nasceram para viver em companhia dos pais e, para romper com o que é natural, indispensável se torna a ocorrência de motivos graves que desaconselhem, de todo, a permanência dos menores com seus progenitores. E, na hipótese sub judice nada é contrário a permanência dos menores com a desquitanda tida por todos como excelente mãe.

O mesmo não ocorre com o pai que, embora seja considerado um bom pai, hoje já constituiu nova família. Esta circunstância que não pode ser levada em conta na decretação do desquite, uma vez que a ré não reconveio, teria forçosamente de influir relativamente à situação dos filhos. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 1960. — Cunha Peixoto, relator. — Lauro Fontoura

Presidente, com voto vencedor, o eminente Desembargador Paula Andrade.

—oO—

**AVALIAÇÃO DE BENS — INVENTÁRIO — IMPUGNAÇÃO FISCAL — FUNDAMENTAÇÃO — OPORTUNIDADE**

— A impugnação fiscal à avaliação de bens em inventário há de ser fundamentada e manifestada no prazo de 48 horas previsto na lei processual, sob pena de preclusão subentendida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. N. 7.382. — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO

**R E L A T Ó R I O**

Do laudo apresentado pelo Avaliador, em 26/2/1959, no processo de inventário do espólio de César de Andrade Guerra, instaurado na comarca de Itabira, consta a avaliação dos seguintes bens, entre outros:

— «12,10,00 ha. de terras no lugar denominado Chácara, próximo a esta cidade... que vi e avalei a Cr\$ 6.611,00, e todo êle por Cr\$ 79.993,10; uma casa de morada... situada nos terrenos acima descritos, que vi e avalei por Cr\$ 35.000,00; —».

Com vista do laudo, o Sr. Coletor Estadual lançou, em 4/4/59, a seguinte apreciação:

«Ouvido da avaliação das terras sitas no lugar denominado Chácara, e da casa sita no mesmo lugar (sic). Para não citar outros imóveis negociados por preço muito mais elevados junto uma guia de transmissão recente de terras situadas no bairro do Caminho Novo, há mais de dois quilômetros da zona urbana e por preços muito superiores. — Itabira, 4/5/59. (a.) O. Lages — fls. 12.

Convidado a esclarecimentos, o Sr. Avaliador declarou:

«M. M. Juiz. Atendendo ao despacho supra, de V. Excia., informo que os terrenos do presente espólio apesar de fazerem divisas com a Cia. Vale do Rio Doce S. A., são muito mais acidentados e portanto de menor valor do que os mesmos, embora mais próximos, da rua Nova Era. E' o que posso informar a V. Excia.» — (fls. 12).

O M. M. Juiz, por despacho de 30/6/59, desprezou a apreciação do Sr. Coletor, declarando que nenhum dos vícios, — erro ou dolo da avaliação — previstos pelo art. 960, I, do C.P.C., ficou positivado, e considerando que o fato de conter a gleba em questão um terreno acidentado tornava-a menos valiosa do que as terras da Cia. Vale do Rio Doce. Salientou, ainda, que na avaliação de bens de espólio o critério para apuração do preço não deve possuir a rigidez do adotado nos casos de transmissão inter-vivos, pois, na sucessão, os bens se transformam num condomínio, por cotas ideais. — circunstância essa depreciativa de valor.

Após a conta da liquidação, veio, então, a decisão agravada, do teor seguinte:

«Julgo por sentença a liquidação constante do cálculo de folhas 18 dos bens que ficaram por falecimento de César Andrade Guerra para que produza os seus devidos efeitos». fs. 3v.

Intimado dessa homologação no dia 1/2/60, o Sr. Coletor, por petição de 2/2/60, rebatendo os fundamentos do despacho que antecedeu a feita da conta de liquidação, declarou:

— que houve confusões entre terrenos;

— que o fato de ser um terreno acidentado não significa que o mesmo tenha menor valor; — e, —

finalmente, manifestou agravo sob a égide do art. 842, X, do C.P.C.

Os autos vieram, contraminutados, a esta instância, e tornaram ao Juiz, para resposta ao agravo, diligência imposta pelo acórdão de 3/6/60.

O Juiz manteve a decisão agravada e o processo retornou a este Tribunal. Ouviu-se a douta Procuradoria Geral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso. Em mesa.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1960. — Magalhães Pinto, relator.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 7.382, da comarca de Itabira, agravante Fazenda Pública Estadual, agravado Espólio de César de Andrade Guerra, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida, que não merece censura, por ter sido a que se computava, juridicamente, na espécie.

Admite-se, apenas por dedução, que o Sr. Coletor desejava, pela

cota de 4|4|1959, transcrita no relatório, uma segunda avaliação, pois, em verdade, não impugnou, expressamente, o laudo, e nem pediu um novo arbitramento.

Além de não ter exteriorizado, nitidamente, a sua pretensão na resposta, que nada mais significa senão mero reparo, o Sr. Coletor nenhum fundamento aproveitável e convincente apresentou, eis que se limitou a dizer que juntava uma guia de transmissão de terras no bairro do Caminho Novo, sem esclarecer se essas terras eram ou não circunvizinhas da gleba avaliada no inventário e sem efetivar a juntada daquela guia, conforme afirma o agravado.

Mesmo emprestando-se a resposta do Sr. Coletor o significado de uma impugnação, forçoso será reconhecer que ela não foi fundamentada, como o exige o § 1.º, do art. 487, do Cód. Proc. Civil.

Não se asseverou que o avaliador tenha praticado erro, ou agido com dolo, circunstâncias previstas no art. 960 como capazes de autorizar segunda avaliação, conforme decorre da remissão que a esse artigo faz o de n.º 483.

Note-se que a impugnação fundamentada há de ser manifestada no prazo de quarenta e oito horas estatuído pelo artigo 487, caput, sob pena de preclusão subentendida.

Bem andou, assim, o M. M. Juiz, desprezando, por despacho expresso, aquele simples reparo, vazio de fundamento, oposto pelo Fisco.

Só posteriormente, ao manifestar agravo contra a homologação do cálculo, foi que o Representante Fiscal lembrou-se de arquitetar uma fundamentação.

Ainda que essa fundamentação serôdia pudesse ser objeto de apreciação, não nos traria ela a convicção necessária ao provimento do recurso.

O agravante, embora reconheça que a gleba se constitui de terrenos acidentados, procura subsumir essa circunstância, alegando que a sua localização — «está a destiná-la para vila residencial».

Argumenta, assim, com a valorização decorrente de uma futura e incerta urbanização, sem, ao menos, afirmar que o crescimento da cidade se faz na sua direção.

Incongruentemente, emprestar-lhe diversas outras destinações futuras, ora para fruticultura, ora para horticultura, ora para avicultura, ora para indústria pastoril.

Compara essa gleba com outras que, não sendo apropriadas às atividades agro-pastoris, foram vendidas a melhor preço, por conterem minério de ferro, material altamente desejado pela Cia. Vale do Rio Doce, que o explora naquela região.

Como quer que seja, apesar dessas e muitas outras argumentações e comparações contidas na petição do agravo, não há fugir da inoportunidade insanável da fundamentação.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente. — Magalhães Pinto, relator. — Cunha Peixoto.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — FALTA DE CITAÇÃO — DEFESA ANTES DELA — ALEGAÇÕES DO RÉU — CASSAÇÃO DE SENTENÇA — JURISPRUDENCIA PACÍFICA — OBSERVANCIA POR JUIZES.

— Embora não contestada, não pode desde logo ser julgada a reintegração de posse, mormente se o réu alega a falta da citação e, antes dela, se defendeu do esbulho à posse do autor.

— A jurisprudência pacífica dos Tribunais deve nortear as decisões dos magistrados de primeira instância.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.092 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Dizendo-se esbulhado na posse de um telefone de que é assinante, Domingos Romano aforou, nesta Capital, ação de esbulho contra Tibiriçá Sampaio.

Segundo alega a inicial, o autor, antigo ocupante do imóvel da rua Paraíso, 155, dali se transferiu para a rua Serpentina, 72, deixando para mais tarde a transferência do aparelho telefônico, não tendo conseguido essa transferência em virtude de oposição manifestada pelo réu.

Concedida a reintegração liminar, ante a prova documental oferecida, o réu veio a Juízo, mesmo sem ser citado, para pedir a revogação da medida, sob o argumento de que há mais de dez anos o aparelho está fora da posse do autor e que este apenas pretende vender outra vez o telefone. Vinte dias depois renovou o pedido de revogação, agora sob a alegação de que até aquela data não fora providenciada a sua citação.

O Juiz revogou o despacho que concedera a reintegração liminar, tendo o autor pedido se declarasse sem efeito a revogação, o que o magistrado atendeu, sob o argumento de que o comparecimento do réu em Juízo sanara ou suprira a falta da citação.

O réu, pedindo que se considerassem as alegações já apresentadas como contestação, requereu diligências e provas.

E o Juiz, na oportunidade do saneador, por entender que a contestação entrou fora do prazo e com invocação do artigo 376 do C.P.C., julgou procedente a ação, tornando definitiva a reintegração iníto litis e condenando o réu nas custas.

Oportunamente apelou o réu, tendo o recurso sido recebido no duplo efeito. Oferecidas as contra-razões do apelado e resolvido incidente sobre pagamento de custas, subiram os autos ao Tribunal, onde o preparo foi regularmente feito.

Assim relatados, passo os autos à revisão do Exmo. Desembargador João Martins.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1960. — Melo Júnior.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação civil n.º 18.092, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Tibiriçá Sampaio, sendo apelado Domingos Romano, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 76 e sem divergência de voto, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida e determinar que o Juiz prossiga no feito, para decidir afinal, depois de dada às partes oportunidade de produzir as provas de seu interesse.

Pretende o apelante a nulidade ex-radice do processo e a volta ao

stato quo ante, com a revogação da reintegração liminarmente concedida. Isso, evidentemente, não pode ser reconhecido ou concedido nesta oportunidade.

Onde houve manifesto excesso do Juiz foi ao julgar, desde logo procedente a ação e aí está o único erro que por ora deve ser reparado.

Não só a jurisprudência, como também a doutrina, na interpretação do artigo 376 do Código Civil, harmonicamente se encontram no sentido de que, embora não contestada, não pode desde logo ser julgada a reintegração de posse (v. comentários de Amorim Lima, Jorge Americano, Câmara Leal — «Revista Forense», 136/485 — «Revista dos Tribunais», 225/175 — 163/533).

Quando pacífica, como na espécie, deve a jurisprudência nortear as decisões dos magistrados da primeira instância. O bom Juiz, cónscio de suas atribuições e despido de vaidade pessoal não se acanha, não se envergonha de apoiar as suas sentenças nos julgados dos Tribunais, porque isto significa uma tranquilidade para a sua consciência de julgador e uma segurança para o interesse das partes. Não merece ser considerada uma manifestação de independência que se consubstancia apenas numa continuada rebeldia contra os ensinamentos emanados dos colégios judiciários.

Ainda, no caso sob julgamento deve ser considerado que, logo que teve ingresso em Juízo, o réu se defendeu da acusação de esbulho a posse do autor. Quando o réu comparece e se defende, fica suprida a falta ou sanado o defeito da citação. Se comparece apenas para apontar a falta da citação, deve ser considerada a sua arguição.

E daí não se pode fugir. Ou é nula a citação ou deverá, então, ser considerada a defesa oferecida. E a segunda hipótese é, evidentemente, a que mais condiz com os princípios da celeridade e da economia processual. E conforme se vê do pedido de fls. 46, nada mais pretendeu o réu do que isso: que as alegações inicialmente apresentadas fossem consideradas como sua contestação. Razoável essa pretensão, que fica atendida com o provimento ao recurso. Pague o apelado as custas.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1960. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes.

—oO—

**MANDADO DE SEGURANÇA — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — EMBARGOS — CORREIÇÃO — DENEGAÇÃO**

— O mandado de segurança descabe a título de correção de tumulto processual pelo acolhimento de embargos à execução de sentença, salvo quando ponha em risco a estabilidade econômica do exequente, e encerre erro grosseiro a decisão irrecorível impugnada.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 761 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

**RELATÓRIO**

Conte Santo e sua mulher pediram segurança contra atos praticados pelo M. M. Juiz de Direito de Jacuí em execução de sentença que os impetrantes movem contra Joaquim Gomes Neto. Declaram os requerentes que, tendo vencido ação reivindicatória, a sentença foi confirmada com ligeira modificação no dispositivo da condenação, onde se diz que se ressalva ao vencido o direito de pleitear questões referentes a benfeitorias, por meio de ação autônoma.

Tendo o vencido oposto embargos à execução por cousa certa, os impetrantes contestaram os mesmos, alegando sua inadmissibilidade, e levantaram exceção de coisa julgada, que granjeou procedência, mas o Juiz determinou que os autos da exceção fossem apensados aos embargos e se prosseguisse na causa principal. Esclarecem que os embargos encerram pedido de indenização por benfeitorias. Por isto, alegam ter ocorrido erro no recebimento dos embargos, desde que os mesmos não são apoiados em nulidade da ação ou excesso de execução, e sim em pedido de indenização por benfeitorias, que deveria ser objeto de ação autônoma, conforme determinara o acórdão que reexaminou a sentença.

Estranham, ainda, que, embora reconhecida a exceção de coisa julgada, houvesse o Juiz ordenado se prosseguisse no andamento dos embargos. E sustentam que, não sendo adotado entre nós a correção para coibir tumultos processuais, o remédio é lançar mão do mandado de segurança para obter reparação de ofensa aos direitos dos litigantes que se sentem prejudicados com desobediência dos cânones processuais.

O Juiz prestou as informações de fls. 32, confirmando os termos da impetração e finalizou declarando que ordenara «se apensasse os autos de embargos referidos aos da exceção em aprêço e que se prosseguisse na causa principal sem prejuízo do andamento da execução».

A Procuradoria Geral ofereceu o parecer de fls., opinando pelo descabimento do mandado de segurança, porque os embargos constituem matéria de defesa, prevista em lei.

Oportunamente, publiquem-se as peças do estilo.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1960. — João Martins.

**A C O R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança n. 761, da comarca de Jacuí, em que são impetrantes Conte Santo e sua mulher, e coator o Dr. Juiz de Direito.

Em sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, acordam em denegar o pedido de segurança e condenam os impetrantes nas custas.

O uso do mandado de segurança a título de correção de tumultos processuais é um desvio na aplicação da lei, que transforma um dos mais belos institutos de direito em simples medida administrativa.

As causas mal orientadas, onde surgem decisões interlocutórias prejudiciais aos interesses dos litigantes, podem ser postas em ordem através de recursos normais, pois a lei processual foi cuidadosamente construída, num sistema de freios, pesos e contra-pesos, que assegura o equilíbrio das atividades das partes e do Juiz.

Em seu parecer, a ilustrada Procuradoria Geral alega que, sendo os embargos matéria de defesa prevista em lei, contra sua admissão não cabe mandado de segurança. Não merece acolhida este argumento. O embargante não assume posição defensiva, na execução. Ao contrário, sua atitude é ofensiva. Os embargos são verdadeira ação: nela, o executado toma posição de autor que ataca o título executivo, procurando invalidá-lo, ou diminuir-lhe a força, ou modificando seu valor. Nêles, quem se defende é o exequente (Amílcar de Castro, «Coms. ao Cód. de Processo Civil», vol. X, págs. 377 e segs. Alfredo Buzaid, «Agravo de petição», pág. 110). O argumento da douta Procuradoria Geral não dá conveniente solução ao caso.

Necessário é saber, se, recebidos os embargos do executado, havendo nisto uma decisão irrecorível, poderá ser o ato desfeito pela invocação do mandado de segurança.

Envolvesse o recebimento de embargos o jôgo de grande patrimônio do exequente, pondo em perigo sua estabilidade econômica, e encerrasse aquela medida uma decisão tomada com erro grosseiro, não deveria

haver hesitação no acolhimento da medida. Esta tem sido a orientação dos nossos tribunais. Mas, na hipótese, ao que se depreende das peças juntas aos autos, apenas está ocorrendo demora na execução, porque os executados nos embargos reclamam pagamento de indenização por benfeitorias. Não houve retenção dos bens em poder do embargante. O imóvel está sob a guarda de depositário.

Sustentaram os exequentes, ora impetrantes da segurança, que o acórdão determinara fôsse o executado discutir direitos referentes a benfeitorias, em ação autônoma, e o Juiz não considerou esta circunstância, ao admitir os embargos. O argumento é sério, e ao mesmo não deu resposta o Juiz, em suas informações. Todavia, sem entrar em maiores indagações, é de ver que o executado tem a seu prol, o art. 1.082 do Cód. de Proc. Civil, que expressamente dispõe ser lícito o pedido de retenção por benfeitorias nas ações reais e reipersecutórias, vale dizer, esta amparado por lei no seu intento de discutir direitos referentes a benfeitorias, em vista da natureza da ação que contra ele foi movida. Ao Juiz corre o dever de decidir e apreciar esta matéria nos referidos embargos.

E quanto à exceção já decidida, parece não lhe deu efeito o Juiz, desde que está fazendo prosseguir os embargos. Será necessário esperar sua sentença.

Observa-se, no entanto, ao magistrado a necessidade de ordenar o feito, vindo logo com sua decisão, a fim de que as partes possam usar de recurso adequado, se se julgarem prejudicadas.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1960. — Costa e Silva, presidente.  
— João Martins, relator.

—oO—

**ACIDENTE DO TRABALHO — FALTA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO E COMUNICAÇÃO — MULTA DEVIDA**

— Não providenciando a instauração do inquérito, nem comunicando o ocorrido às autoridades competentes, sujeitam-se empregador e seguradora à multa de 25% prevista na Lei de Acidentes do Trabalho.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.629 — Relator: Des. WELINGTON BRANDÃO

**A C Ó R D A O**

Vistos e examinados estes autos de agravo de petição, da comarca de Muriaé, em que são agravantes, 1.º G. B. Santos & Irmãos, Ltda. e 2.º Dr. Promotor de Justiça pelo acidentado José Elpidio Nunes, adotando o relatório e pelos fundamentos expostos nas notas taquigráficas apensas, que passam a integrar este aresto, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado prover, em parte, a decisão agravada pelo órgão do Ministério Público, para acrescentar-lhe a multa de 25%, desprezando, dessa forma, o primeiro agravo.

Em 12 de dezembro de 1960. — Wellington Brandão, presidente e relator. — Ferreira de Oliveira. — Assis Santiago.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Wellington Brandão — (Lê o relatório). Voto: «Concluo pela adoção da decisão apelada, mas que provêjo em parte para impôr aos seguradores a multa de 25%, eis que, nem eles, nem os em-

pregadores referidos providenciaram, como lhes cumpria, a instauração do inquérito ou sequer comunicaram o acidente às autoridades competentes (Dec. lei n. 7.036/1944). Nesse sentido, adoto os fundamentos invocados pelo patrono e agravante, Dr. Promotor de Justiça de Primeira Instância, signanter fls. 57 e Subprocurador Franzen de Lima, in parecer citado.

Dou, assim, provimento, em parte, à decisão do ilustre Juiz a quo, para acrescer a indenização arbitrada a fls. 49/50, salvo à empresa seguradora a via de regresso contra a firma segurada, se não fôr aquela culpada ou no caso responsável pela inscrição da vítima acidentada. Custas e honorários do perito pela agravada.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal tem sido insistentemente uniforme, em que o patrão e segurador são responsáveis por inquérito policial, tempestivamente feito. Nesse caso, não é necessário culpa grave para imposição da multa.

O decreto de acidentes de trabalho prescreve em seu artigo 100, se não me engano, que no caso de «ação ou omissão do autor ou seguradora, ficam responsáveis empregador e seguradora», exercendo o direito de regresso, conforme a hipótese se apresente.

Dou provimento em parte para acrescer a multa de 25%.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Realmente o argumento do Juiz em retirar da condenação os 25% foi que o retardamento não foi do acórdão e sim do processamento do acidente. Ele o fez, baseado em um acórdão da lavra do Des. Pontes da Fonseca. A lei é clara e o outro acórdão citado pelo agravante é quanto ao fato de o empregador não registrar o acidente e não comunicar à autoridade, fá-lo incidir. Estou de acórdão.

O Sr. Desembargador Wellington Brandão — Dou a ambos o direito de regresso, conforme fôr o caso. Se a seguradora fôr responsável, naturalmente, o empregador se terá que avir com essa seguradora. E vice-versa.

Aliás, fui dos que relataram em parte a lei, no Congresso Nacional. Entendo que a questão da seguradora é muito importante no processo. Mas não pode e já temos votado que a seguradora, convocada nos termos regulares, dentro da consequência do acidente, vem garantir o seguro em favor do patrão.

Quando não ocorre ou não sobrevêm divergências entre Seguradora e Segurado ou Segurados, eu sempre ressalvo a questão do regresso em vias específicas — não querendo com isto complicar — responsabilizando o patrão e dando a ele ou à Seguradora a necessária oportunidade de resolver isto, depois de decidido, também, o caso do acidente.

O Sr. Desembargador Assis Santiago — No caso concreto, V. Excia. condena o Segurado, ressaltando-lhe o direito regressivo contra a Seguradora, não?

O Sr. Desembargador Wellington Brandão — E vice-versa. E' o meu ponto de vista.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — A questão da presença dos autos na Companhia Seguradora está no despacho de fls. 19 e não na sentença final: (Lê o despacho de fls. 19).

Esse é um despacho anterior e penso que não houve um novo agravo processual.

O Sr. Desembargador Wellington Brandão — No final da leitura do processo, cheguei à conclusão de que um dos dois deve a indenização, se não os dois, solidariamente. Eu não quis, entretanto, entrar na indagação de quem estava devendo, no momento, senão em tese.

O Sr. Desembargador Assis Santiago — De acórdão com o voto de V. Excia.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento ao agravo do Dr. Promotor de Justiça, para incluir no quantum indenizatório a multa de 25%, e rejeitaram o agravo dos empregadores.

—oO—

**MULTA — DESPEJO — NÃO USO DO PRÉDIO PELO PROPRIETÁRIO — FÔRÇA MAIOR — COBRANÇA IMPROCEDENTE — VOTO VENCIDO**

— O proprietário do prédio retomado não se obriga ao pagamento da multa cominada na ação de despejo, para o caso de não usá-lo segundo o fim pedido, quando a tanto foi impedido pelo mau estado de conservação e segurança do imóvel, exigindo reparos indispensáveis para cujas despesas não disponha imediatamente de recursos.

— V. v.: — O locador que retoma a casa alugada e não a ocupa para o fim pedido, sem provar motivo de força maior, deve pagar a multa fixada na ação de despejo.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.782 (embargos) — Relatores: Des. PONTES DA FONSECA (apelação) e HELVÉCIO ROSENBERG (embargos).

**R E L A T Ó R I O**

Ao fundamento de que carecia do prédio para uso próprio e da família, Alcides Gomes da Silva moveu contra Sócrates Araújo, seu inquilino, ação de despejo. E logrou ganho de causa, tendo o venerando acórdão da egrégia Primeira Câmara Civil deste colendo Tribunal de Justiça que confirmou a sentença recorrida, cominado, ao autor, a multa correspondente ao aluguel de 24 meses, caso não fôsse o imóvel usado para o fim declarado, dentro de 60 dias, bem como, se o retomante nele não permanecesse, salvo motivo de força maior, durante um ano.

O inquilino Alcides Gomes da Silva vem agora e intenta contra o senhorio Sócrates Araújo, lide ordinária de cobrança com base no parágrafo sexto do artigo 15 da Lei n. 1.300, pedindo a multa cominada cujo valor é o de vinte e quatro mil cruzeiros porque era de hum mil cruzeiros o aluguel mensal do prédio e mais as custas do processo e honorários advocatícios (art. 64 do Código de Processo Civil) bem como juros moratórios a partir do prazo de 60 dias posteriores à efetiva retomada do imóvel, ocorrida em 30 de agosto de 1957, à taxa de 6% ao ano, na forma do art. 1.062 do Código Civil. O réu contestando a ação, declara que não permaneceu no imóvel durante o prazo mínimo de um ano, como lhe fôra prescrito, por motivo de força maior.

E justifica seu procedimento, alegando que, recebidas as chaves do prédio, lá fôra residir.

Todavia, a casa se achava em estado precário de conservação, inclusive com paredes prestes a cair.

Voltando a morar no mesmo prédio que antes alugara, aguardava numerário para reformar o imóvel de sua propriedade, tendo já iniciado as obras o que poderá ser facilmente constatado. Assim, nenhum direito assiste ao autor, sendo a presente lide uma autêntica aventura judicial. E conclui: a ação deverá ser julgada improcedente, com a condenação do autor em honorários do advogado do réu, custas em décuplo, ficando, desde já requerido o pedido reconvenicional, como legítima defesa do contestante. Prolatado o saneador, transitou livremente. Produziram-se provas, apenas por documentos. Pela sentença de fls. 33 usque 36v., o Juiz decidiu pela improcedência da ação, absolvendo o réu do pedido e

condenando o autor ao pagamento das custas simples. O vencido apelou tempestivamente. Contra-arrazoado o apêlo, recebeu o competente pre-paro. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação de despejo, da comarca de Belo Horizonte, como apelante Alcides Gonçalves da Silva, e apelado Sócrates Araújo, acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, por maioria de votos, em desprover a apelação, com a confirmação da sentença recorrida pelos seus fundamentos.

O autor-apelante residiu por vários anos no prédio do réu, até que este lhe exigiu o imóvel para uso próprio. Confirmada a sentença do seu despejo por este Tribunal, foi cominada certa multa ao retomante se não usasse da casa dentro em sessenta dias e nela não permanecesse durante um ano, ressalvado, porém, motivo de força maior.

Desocupado o prédio pelo inquilino e entregues as chaves ao locador, este para ali se transferiu, mas logo teve de retirar-se em virtude do precário estado de conservação em que encontrou sua casa. Isso ficou plenamente constatado pela perícia levada a efeito na ação de despejo. Dir-se-á que se o inquilino ocupava o prédio naquelas condições em que foi encontrado, não havia razão para o locador, que o recebia, deixar de fazer o mesmo, isto é, não querer morar na dita casa no estado em que ela estava. Mas, acontece que não há lei alguma que possa obrigar o indivíduo a morar numa casa com sua família, entre paredes rachadas, com o telhado cheio de goteiras e em perigosa situação higiênica. E nem a Saúde Pública, sabedora do fato, poderia admitir fôsse o prédio habitado sem os necessários reparos.

Tendo o proprietário comprovado aquelas condições lastimáveis do imóvel locado, evidentemente se mostrou a força maior como escusa legítima, que a sentença ressalvou. Não houve, portanto, fraude do réu e nem se lhe há de aplicar por isso qualquer sanção.

E' de notar-se ainda que com a situação que se esboçou, o réu não está tirando nenhum proveito pecuniário. Procura fazer os reparos aos danos causados pelo uso do locatário, dentro das possibilidades dos seus poucos recursos de funcionário público, sem qualquer demonstração de burlar a lei. Não merece censura e nem pode ser multado por isso. — Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente, com voto vencido. — Pontes da Fonseca, relator. — Gorazil de Faria Alvim. — Gonçalves da Silva, vencido com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: Dou provimento à apelação para julgar procedente a lide e improcedente a reconvenção e impor ao réu a pena de multa de vinte e quatro mil cruzeiros. Custas em proporção entre os litigantes. Descabem os honorários advocatícios postulados na inicial, porque eles já estão compreendidos na multa cobrada. Alcides Gomes da Silva ao fundamento do § 6.º do artigo 15 da Lei 1.300 de 1950, propôs contra Sócrates Araújo ação ordinária de cobrança de multa de vinte e quatro mil cruzeiros, correspondente a 24 meses de aluguel do prédio que ocupara e do qual fôra despejado pelo senhorio sob a alegação de que dêle carecia para uso próprio.

O magistrado considerando que na espécie ocorreu motivo de força maior obstativo da aplicação da multa cominada no acórdão, porque o réu encontrara o prédio em mau estado de conservação, concluiu pela improcedência da lide. Para livrar-se da sanção legal da multa, devia o retomante ocupar o imóvel durante um ano. Essa a regra. Se o pro-

prietário a desobedece, a presunção é de que, ao retomar, agiu ele sinceramente. Tal presunção que é «juris tantum», pode ser ilidida por prova em contrário. Pode ocorrer motivo de força maior impeditivo. Ao locador é que incumbe fazer essa demonstração, para escusar-se. É seu o onus dessa prova. Sucede frequentemente que, retomando o prédio para uso próprio, verifica o senhorio, ao lhe ser entregue a chave, que o imóvel, para ser convenientemente habitado, carece de reparos, de pintura e de limpeza, obras essas cuja conclusão demandariam algum tempo.

Como proceder o proprietário em tal conjuntura, para forrar-se as sanções legais? Própriamente inexistente, no caso, figurado, força maior, pois assim como o inquilino pôde morar no prédio nas condições em que o mesmo se encontrava, também poderia fazê-lo o retomante. Choca ao bom senso, forçar o locador, sob pena de multa, a ir ocupar o seu prédio em mau estado de conservação e sujo. Duas hipóteses podem ocorrer: o proprietário sabia, de antemão o estado do imóvel e, neste caso, cumpria, desde logo, esclarecer a situação, ressaltando, assim sua responsabilidade futura; ou então, ignorava o estado precário do prédio e devia promover uma vistoria para elucidar o caso. O certo é que, em cada caso concreto, cabe ao julgador examinar as circunstâncias e aferir a sinceridade do retomante, para melhor fazer justiça. Ora, na espécie, o proprietário não ofereceu elementos de convicção da alegada força maior e dos motivos arguidos como obstativos da sua permanência no prédio durante um ano. Assim, dou provimento ao apêlo.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Com apoio no voto vencido, Alcides Gomes da Silva embargou o acórdão de fls. 65. Recurso regular. A revisão do Exmo. Des. Aprígio Ribeiro.

Cópias: acórdão de fls. 65; notas taquigráficas de fls. 68-69; deste relatório — aos Exmos. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1960. — Helvécio Rosenburg.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 16.782, da comarca de Belo Horizonte, embargante Alcides Gomes da Silva e embargado Sócrates Araújo, acorda a Segunda Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 91, em desprezar os embargos, pagas as custas pelo embargante.

Reconheceu o venerando acórdão embargado que, na aplicação da multa do artigo 15, § 6.º, da Lei 1.300, tratando-se de presunção juris tantum, pode ser ilidida por prova contrária.

O motivo impeditivo se verificou. Desocupado o prédio pelo inquilino e entregues as chaves, o locador para ele se transferiu, mas teve que se retirar, devido ao seu estado precário. Isto ficou plenamente provado pela perícia, levada a efeito na ação de despejo. Os peritos, perguntados se a casa estava em boa conservação, responderam negativamente, relevando que as paredes estavam, em todos os cômodos, trincadas, com goteiras no telhado e um formigueiro localizado por baixo da construção.

Exigir-se do locador que ele continue ocupando o prédio, nessas condições, não é possível. O locador procurou fazer os reparos indispensáveis, dentro de seus recursos de funcionário público. Mas, não foi possível torná-lo em condições de segurança para ser habitado por sua família.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1961. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Helvécio Rosenburg, relator. — A. Sena Filho, vencido. — Cunha Peixoto. — Afonso Lages. — Gonçalves da Silva, vencido, de acórdão com voto que proferi na assentada do julgamento da apelação.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Lê o relatório). Voto: «Reconhece o v. acórdão que, na aplicação da multa do artigo 15, § 6.º, da Lei 1.300, tratando-se de uma presunção juris tantum, pode ela ser ilidida por prova contrária.

O motivo de força maior impeditivo se verificou. Desocupado o prédio pelo inquilino e entregues as chaves, o locador para ele se transferiu, mas teve que se retirar, dado o estado precário em que o mesmo se encontrava. Isto ficou plenamente provado pela perícia, levada a efeito na ação de despejo. Os peritos, perguntados se a casa estava em bom estado de conservação, responderam negativamente, revelando que as paredes estavam, em todos os cômodos, trincadas, com goteiras no telhado e um formigueiro localizado por baixo da casa.

Exigir-se do locador que ele continue ocupando o prédio nessas condições, não é possível. O locador procurou fazer os reparos necessários e indispensáveis, dentro de seus poucos recursos de funcionário público. Mas, não foi possível tornar a casa em condições de segurança, para ser habitada, com sua família.

Por esses motivos, data venia, desprezo os embargos».

O Sr. Desembargador Sena Filho — «Recebo os embargos, de inteiro acórdão com o voto vencido do eminente Des. Gonçalves da Silva. Sabe-se que o prédio, devido ao tempo e ao uso, carecia de reparos, mas que espécie e valor deles, nada se provou. Não deviam ser grandes, tanto que o inquilino vivia no prédio, sem queixa.

O réu alegou que suas condições financeiras não permitiam os consertos requeridos. Mas o v. acórdão não notou que ele ficou em pura afirmativa. Não deu qualquer prova, salvo um graciosíssimo atestado dum pedreiro, atestado que nem foi por ele mesmo redigido. Ora, ele tinha uma obrigação determinada: usar do prédio e em prazo certo — sessenta dias, aliás, de acórdão com a urgência com que fundamentou o pedido de despejo. Tendo passado dois anos sem se desincumbir de seu dever, só se desculparia com a prova de força maior impeditiva e de modo algum tratou de promovê-la. Por isso, a ação deveria ter sido julgada procedente».

O Sr. Desembargador Afonso Lages — De acórdão com o relator.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Também estou de acórdão com o Relator.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Recebo os embargos, de acórdão com o meu voto proferido no julgamento da apelação.

O Sr. Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, contra o voto dos eminentes Desembargadores Sena Filho e Gonçalves da Silva.

—oOo—

CUSTAS — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — NÃO CONTESTAÇÃO — LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO — OBRIGAÇÃO DO CONSIGNADO

— Deve o consignado pagar as custas da ação quando, sem contestá-la, é levantando a quantia depositada em Juízo, confessa sua mora creditória implicitamente.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.697 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Antônio Pedro da Silva era inquilino do prédio n. 335 à rua Sete de Setembro, em Barbacena, pertencente a Corina Lafaete de Andrade e outros, pagando o aluguel mensal de Cr\$ 1.500,00. Tendo sido o imóvel vendido a José Martins Santana, diz o inquilino que procurou o senhorio para efetuar o pagamento da locação e, como houvesse recusa do recebimento, intentou ação consignatória. Mas o credor resolveu levantar o depósito no cartório, como se vê do recibo de fls. 8. À vista disso, o autor da lide de consignação requereu ao Juiz que as despesas processuais (custas e honorários advocatícios) fôsem levadas à conta do réu, que confessara sua mora creditória implicitamente, desde que recebera a quantia consignada.

O magistrado atendeu, em parte, esse pedido, pois resolveu que as custas, sem os honorários de advogado, fôsem satisfeitas pelo consignado (fls. 10). Este, inconformado, agravou de petição, invocando o artigo 846 do Código de Processo Civil (decisão que põe termo ao processo principal sem lhe resolver o mérito). O recurso foi contraminutado e a decisão mantida pelo Juiz. Remessa e preparo regulares. Em mesa.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1961. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 7.697, da comarca de Barbacena, em que é agravante José Martins Santana e agravado Antônio Pedro da Silva.

Integrando neste o relatório retro, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em conhecer do agravo e desprovê-lo, confirmando a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Trata-se de lide consignatória que o agravante não contestou, preferindo levantar em cartório a quantia consignada.

Assim, êle próprio confessou que estava em mora creditória, sendo justo que responda pelo pagamento das custas a que deu causa. As custas são pagas pela parte vencida, seja o autor, ou o réu, assistente ou oponente. O fundamento da condenação nas custas está no fato mesmo de haver sido vencido o litigante. Aliás, é princípio corrente entre nós que o vencido responda pelas custas processuais — victus victori expensas condenatur. O artigo 59 do Código de Processo Civil é expresso quando dispõe que «a parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo». E por seu turno o artigo 55 estatui que «se o processo terminar por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que houver desistido ou confessado; se terminar por transação, serão pagas por metade, salvo acórdão em contrário». Na espécie houve uma confissão do recorrente de que êle estava em mora creditória, tanto assim que, ao invés de contestar a ação consignatória, levantou o depósito. Quando o processo termina por desistência ou confissão, a parte que desistiu ou confessou deve arcar com o pagamento das custas, porque ela é, por força de compreensão, a parte vencida.

Negam provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Afonso Lages. — Cunha Peixoto.

MUNICÍPIO — BEM MÓVEL — ALIENAÇÃO — DESNECESSIDADE DE HASTA PÚBLICA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — VALIDADE

— Não se tratando de bens de raiz integrados no patrimônio municipal, mas sim de bem móvel, desnecessária é a hasta pública para sua alienação.

— Inexistindo prejuízo, nem ato lesivo aos interesses municipais, não se anula a venda realizada segundo as prescrições legais.

APELAÇÃO CIVIL N. 15.486 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Ao minucioso relatório da decisão recorrida, que acolho, acrescento que o digno magistrado acabou por decretar a improcedência da ação, deixando, porém, de condenar os AA. aos honorários advocatícios. Condenou os AA., solidariamente, ao pagamento das custas da ação, por metade, pagando cada um dos contestantes uma quarta parte. Quanto às custas do seqüestro e da vistoria ad perpetuam e do protesto, foram condenados os AA., recorreu ex-officio o Juiz e, voluntariamente, a Prefeitura de Córrego Danta, bem como os AA.

Recursos bem processados. Falou a Procuradoria Geral, pelo Dr. J. Emídio de Brito, recomendando o desprovimento.

Há dois agravos processuais (fls. 43 e 49) a serem apreciados preliminarmente.

Relatados, à revisão do Exmo. Des. Melo Júnior.

Belo Horizonte, 30/8/1960. — O. Mendes.

A C Ó R D ã O

A Quarta Câmara Civil, deferindo a petição diante, acorda em converter em diligência o julgamento desta apelação n. 15.486, de Luz, para que se apensem aos autos os processos de seqüestro e vistoria ad perpetuam a que aludem os peticionários.

Belo Horizonte, 30/9/1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em cumprimento ao acórdão de fls., voltaram os autos à comarca de Luz, para apensamento da vistoria e do seqüestro aludidos. Fêz-se a juntada da vistoria ad perpetuam; quanto ao seqüestro, informou o escrivão do feito em primeira instância que já fora remetido e estava nos autos, quando expedidos para o Tribunal (fls. 206). Mandei que o Sr. Escrivão do Segundo Ofício desta Côrte informasse a respeito, dizendo êle que, consoante o termo de revisão de fls., não vieram da comarca êses autos de seqüestro incluídos nos principais. A revisão.

Em 9/2/1961. — Onofre Mendes.

A C Ó R D ã O

A Quarta Câmara Civil, na conformidade das notas taquigráficas inclusas, integrantes dêste, acorda, decidindo a apelação n. 15.486, de Luz, em que figuram, como primeiro apelante, o Juízo; segundos apelantes, a Prefeitura Municipal de Córrego Danta e outros; apelados,

José B. Leão e Joaquim Ribeiro de Carvalho, em: a) não tomar conhecimento dos agravos processuais, porque os agravantes, vitoriosos na causa, não apelaram; b) em confirmar, unânimemente, por seus próprios fundamentos, a decisão apelada, na conformidade do parecer da Procuradoria Geral, condenados os segundos apelantes ao pagamento das custas.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1961. — Onofre Mendes, presidente e relator. — Melo Júnior. — A. Sena Filho.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Onofre Mendes (Presidente) — O meu voto é este: «Conheço das apelações — necessária e voluntária — cabíveis e regularmente processadas.»

2. — Quanto aos agravos processuais, desconheço, porque os agravantes, vitoriosos no pleito, não apelaram.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — «Os agravos no auto do processo não podem ser conhecidos: I) não têm apoio legal, não comportando o despacho agravado tal espécie de recurso; II) o saneador transitou livremente em julgado, reconhecendo a legitimidade das partes e a regularidade do processo; III) não apelaram os agravantes da decisão final, que lhes foi favorável.»

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acordo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — «3. — De meritis: esta causa apresenta aspectos singulares. A um exame superficial, a primeira impressão é a de que os apelantes, Prefeitura Municipal de Corrego Danta e outros, têm carradas de razão. Mas o exame mais profundo das ocorrências mostra que não têm qualquer razão.»

Em verdade, o que se apura, após uma triagem dos diversos episódios desta demanda, é que ela não passa de um dos habituais incidentes de política de arraial, infelizmente tão comuns no nosso «hinterland». Essa circunstância, aliás, foi posta em foco, com muita propriedade, no parecer do ilustre Subprocurador Geral J. Emídio de Brito.

O vício maior de que se increpa a transação vulnerada, referente à alienação de um trator, é o de haver sido levada a cabo sem autorização do poder legislativo municipal, ou da Câmara Municipal.

Realmente, a princípio, a alienação seria feita com simples decreto do Prefeito. Mas a verdade que rescende dos autos é que logo, no dia seguinte, a Câmara, por significativa unanimidade, ratificou o ato do Poder Executivo Municipal, autorizando a venda do trator pelo preço básico de Cr\$ 385.000,00. Pouco importa que uma resolução posterior, a que se apegam, com tanta veemência, os AA., ratificando a autorização, houvesse declarado que o preço seria até Cr\$ 500.000,00. Tal resolução não se afastou dos termos da anterior, embora se possa imaginar, como pretendem os AA., que a referência aos Cr\$ 500.000,00 visasse o mínimo e, não, o máximo do preço. Mas, são os próprios autores que se abroqueiam do respeito ao rigor formal. E, nessa conjuntura, valendo-me dos próprios argumentos dos apelantes, concluo que se o máximo, como diz enfaticamente a lei, são Cr\$ 500.000,00, os Cr\$ 386.000,00 se comportam folgadoamente nos limites desse máximo legal.

4. — A outra increpação é a do prazo a contar da publicação do edital na I. Oficial, que seria de 10 dias, quando só fluíram 9.

Ainda nesse ponto, desassistiu razão aos apelantes.

O caso não é de alienação de bem de raiz, integrado ao patrimônio municipal.

Se fôsse, a hasta pública seria formalidade essencial. Tratando-se de bem móvel, a alienação poderia ser feita por simples concorrência pública.

Mas, ainda que exigível fôsse a hasta pública, atenderia às formalidades legais o edital interno, convocando os concorrentes. Esse foi afixado, e é óbvio que em comarca de restritas proporções, independentemente até dos editos, o propósito de alienação chegaria desde logo ao conhecimento dos eventuais interessados.

Nenhum prejuízo sofreram os cofres públicos com a alienação do trator. Ao revés, os autos demonstram que, na oportunidade, a alienação do trator foi uma operação saudável às finanças da comuna.

5. — Finalmente, sou, por natureza, infenso à amulação dos atos administrativos, quando ressumbre da discussão, como no caso em debate, que a postulação não visa a defesa dos interesses coletivos.

Tal solução geraria no consenso da coletividade uma atmosfera de desconfiança nefasta à segurança do comércio jurídico.

E' sabido que as nulidades dos atos administrativos nem sempre devem ser declaradas, porque, inúmeras vezes, topa-se com situações que, embora a ocorrência de irregularidades, não credenciam a fulminação, sendo mais justo, por um critério de natureza política — compreendida essa palavra no seu alto sentido — manter-se o ato, que anulá-lo, máxime, quando se percebem na postulação visos de erupção de adversidades político-partidárias.

Ainda se poderia acrescentar que, sendo a Prefeitura de Corrego Danta a autora do ato impugnado, seria incivil acudir-se ao seu apêlo sem infringência do velho princípio jurídico segundo o qual não é lícito ao autor do ato alegar a nulidade.

6. — Ex-positis, confirmo integralmente a decisão apelada, condenando às custas os segundos apelantes.»

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Voto: «Os agravos no auto do processo não podem ser conhecidos: 1) não têm apoio legal, não comportando o despacho agravado tal espécie de recurso; 2) o saneador transitou livremente em julgado, reconhecendo a legitimidade das partes e a regularidade do processo; 3) não apelaram os agravantes da decisão final, que lhes foi desfavorável.»

Conheço das apelações, como recursos, próprios e oportunos — tanto o recurso oficial interposto pelo Juiz, no próprio julgado, como o recurso voluntário manifestado pelos autores no 14.º dia após a publicação da sentença, em audiência previamente designada.

Confirmo a decisão apelada, por seus fundamentos e de conformidade com o parecer do Subprocurador José Emídio de Brito.

Tenho, ante o exame da prova — em que foram as formalidades essenciais para a venda do trator, devidamente observadas.

Não houve intenção de prejuízo aos cofres municipais, nem houve ato lesivo aos interesses do município. A venda foi anunciada em hasta pública e realizada segundo as prescrições legais capazes de garantir uma concorrência justa e leal, tendo sido a máquina entregue pelo maior lance.

Paguem as custas os segundos apelantes.»

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento, unânime.

**CAMARA MUNICIPAL — DESTITUIÇÃO DE PRESIDENTE — ILEGALIDADE — MANDADO DE SEGURANÇA — RECURSO PREJUDICADO**

— É ilegal o ato da Câmara Municipal que, sem nenhum motivo, destituiu seu Presidente do exercício desse mandato antes de findo seu prazo.

— Julga-se prejudicado o recurso em mandado de segurança que, pelo curso do tempo, perdeu seu objetivo.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.710 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

**A C Ó R D A O**

A Quarta Câmara Civil, na conformidade das notas taquigráficas incluídas, acorda em julgar prejudicados os recursos interpostos da decisão de fls., proferida nestes autos de agravo n. 7.710, de Sêro. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1961. — Onofre Mendes, presidente e relator. — Melo Júnior. — A. Sena Filho.

**NOTAS TAQUIGRAFICAS**

O Sr. Desembargador Onofre Mendes. — Este caso é, sob certos aspectos, interessante. Trata-se de uma questão em que a Câmara Municipal se reuniu e resolveu conferir um «bilhete azul» ao seu Presidente, muito antes do término do seu mandato. Alegando a injustiça da Câmara Municipal, o despedido impetrou mandado de segurança, que foi julgado pelo MM. Juiz, numa decisão que, aliás, na sua substância, está certa, mas na sua forma não pode merecer os aplausos deste Tribunal, porque ele se serve de umas expressões pouco parlamentares.

(Procede à leitura de trecho da decisão do Juiz).

Aliás, na sentença o Juiz se enganou, porque a eleição não foi por um biênio e sim por um ano. Como sabem os eminentes Desembargadores, as eleições de presidência das Câmaras são renovadas anualmente, de acordo com a Lei 28. O magistrado fala em manobra política e, de fato, nota-se que se trata de mera questão de politiquice. Mas a verdade é que a sentença, muito juridicamente, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o exercício do mandato durante o prazo para o qual foi eleito, porque a Câmara agiu, evidentemente, com arbitrariedade absoluta, demitindo o seu Presidente, sem nenhum motivo. O Juiz e a Câmara recorreram. O processo está regular. Os autos vieram a esta instância e mandei ouvir a Procuradoria Geral, e o Dr. Franzen de Lima, depois de examinar detidamente o assunto, chegou a uma conclusão cujo argumento é igual ao da pólvora — o do artilheiro — e arrasa tudo, porque se o prazo do mandato do Presidente da Câmara era de um ano, este iria vencer-se no dia 5 de fevereiro do corrente ano, eis que foi eleito Presidente da Câmara em 5 de fevereiro de 1960 e, assim, o seu mandato, conseqüentemente, já terminou. Quando os autos foram ao Dr. Subprocurador Geral, este emitiu parecer no dia 14 de fevereiro, declarando que deve ser julgado prejudicado o recurso, por não ter mais objetivo. O objetivo do mandado de segurança, que seria a permanência desse cidadão indevidamente despojado das suas funções do cargo de Presidente, está sem objetivo.

De pleno acôrdo com o parecer, julgo prejudicado o recurso, a esta altura.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Julgaram prejudicado o recurso.

—oOo—

**ALUGUEL — AUMENTO PROGRESSIVO — IMPOSSIBILIDADE — VOTO VENCIDO**

— Não tem validade a cláusula que estabeleceu aluguel progressivo para depois de vencido o prazo contratual e prorrogada compulsoriamente a locação, desde que o respectivo contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 3.494, de 12 de dezembro de 1958, permitindo aumento máximo de 5%.

— V.v.: — Nada obsta fixação de aumento de aluguel contratado livremente pelas partes da locação prorrogada.

REVISTA N. 759 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO.

**R E L A T Ó R I O**

Júlio Corrêa Pires, com o presente recurso, pretende a revista do venerando acórdão proferido, em grau de embargos, pela egrégia Quarta Câmara Civil, nos autos da apelação n. 16.875, da comarca de Belo Horizonte, por haver o mesmo divergido de decisão da colenda Terceira Câmara Civil de Embargos, proferida na apelação n. 14.790, daquela comarca, publicada na «Minas Forense», vol. 27, pág. 112, bem como da proferida na apelação n. 16.120, da dita comarca, conforme certidão de fls. 4-6 dos autos.

Resumê-se a espécie em que o recorrente, vencido o seu contrato de locação e prorrogada esta compulsoriamente, deveria continuar a pagar os mesmos aluguéis, sem qualquer majoração.

Isso foi decidido em primeira instância. Já em grau de embargos, conforme se vê do acórdão recorrido, a Quarta Câmara de Embargos manifestou-se em contrário, isto é, poder ser feito o aumento do aluguel, pactuado no contrato, depois do vencimento deste e sua ulterior prorrogação pela lei do inquilinato.

Entretanto, os arestos padrões acima citados mencionaram que «é livre a convenção do aluguel, e a variação deste para mais, dentro do prazo estipulado no contrato; não, porém, a previsão do aumento para vigorar após findo o aludido prazo» («Minas Forense», vol. cit.).

E o acórdão, na apelação n. 16.120, tem a seguinte conclusão: «Vencido o contrato, prosseguindo-se na locação, já não será lícito ao locador elevar o preço do aluguel, sendo inoperante e sem proteção legal qualquer cláusula que disponha em sentido contrário». «A nova lei — diz ainda o acórdão citado — 3.494, de 12 de dezembro de 1958, dispôs inquestionavelmente para o futuro, permitindo o aluguel progressivo no limite máximo de 5% por ano de vigência, mas exclusivamente para os contratos firmados a partir de sua vigência». E assim acabou por ser vetado o art. 3.º, quanto à majoração percentual nos contratos em vigor.

O recurso se processou regularmente.

A Procuradoria Geral opinou pelo seu conhecimento, e, no mérito,

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

pelo deferimento do pedido, a fim de ser acolhida a tese manifestada pelos acórdãos paradigmáticos, mantendo-se dessa forma a sentença recorrida de primeira instância.

Publiquem-se, em tempo oportuno, o presente relatório, a petição de recurso, os acórdãos e o parecer da Procuradoria Geral.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1960. — Pontes da Fonseca, relator.

### A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista n. 759, da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente Júlio Corrêa Pires e recorridos Nclahim Isaac da Rocha e outro, acordam, em sessão, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, conhecer da revista e deferi-la, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Afonso Lages, Onofre Mendes, Melo Júnior, Cunha Peixoto, Ferreira de Oliveira, pagas as custas pelos recorridos.

Trata-se de saber se é legal ou não o estabelecimento de aluguel progressivo para depois de vencido o prazo contratual, quando a prorrogação é feita compulsoriamente, tendo sido afirmativa a solução dada pelo venerando acórdão recorrido, contra o que decidira outro venerando acórdão da egrégia Terceira Câmara Cível.

Embora controvertida a matéria, a melhor tese, segundo entendimento dos votos vencedores, é a que resolve pela negativa, como o fez o venerando acórdão padrão, ao considerar que, nas prorrogações compulsórias, decorrentes da imposição da lei do inquilinato, desaparecem as cláusulas do ajuste, ficando de pé, exclusivamente, a locação nua, pelo art. 3.º da Lei n. 1.300, de 1950, ter atingido, não só as locações então vigentes, como também as convenionadas e vencidas posteriormente à vigência do mesmo diploma legal, tese abonada pelo mais alto Colégio Judiciário do País («Rev. For», vol. 172/134), sendo inoperante e sem proteção legal qualquer cláusula que disponha em sentido contrário, por infringente de princípios de ordem pública.

A Lei n. 3.494, de 12 de dezembro de 1958, dispôs para o futuro, ao permitir um aumento máximo de 5% por ano de vigência do contrato, mas exclusivamente para os contratos firmados a partir de sua vigência.

Tanto assim, que o art. 3.º da citada lei, que permitia a majoração percentual nos contratos em vigor, acabou sendo vetado.

Os próprios recorridos lançam mão de argumento que bem reflete a insegurança de seu convencimento, pois pretendem tenha havido dois contratos no de fls. 10: um para vigorar de 1/10/1955 a 30/9/1956, e outro, por prazo indeterminado, a partir de 1/10/1956. Ora, não há tal, pois apenas foi assinado um contrato, pelo prazo de um ano. Vencido êle, interveio a lei e o prorrogou, obrigatoriamente, tornando a locação por prazo indeterminado, defeso sendo, de então para a frente, o aumento do aluguel, por força do art. 12 da lei do inquilinato.

Deferida, assim, a revista, para o fim de prevalecer a tese do ven. acórdão padrão, e, com êle, portanto, a sentença de primeira instância, determinam voltem os autos à egrégia Quarta Câmara Cível, para o fim de ser apreciada a apelação quanto aos honorários.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1961. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Assis Santiago, relator. — Onofre Mendes, vencido. — Melo Júnior, vencido. — Ferreira de Oliveira, vencido. — Cunha Peixoto, vencido, de acórdão com as notas taquigráficas. — Afonso Lages, vencido.

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Assis Santiago — Sr. Presidente, consulto à Casa, por intermédio de V. Excia., se dispensa a leitura do relatório.

(Dispensada a leitura do relatório).

Trata-se da debatida questão do aumento progressivo do aluguel para vigorar após o prazo contratual. A espécie é, portanto, bastante discutida; estão publicados os acórdãos recorrido e padrão. Assim, dispenso-me de maiores considerações.

Meu ponto de vista, data venia dos eminentes subscritores do acórdão recorrido, é acolhendo a tese sustentada pelo venerando acórdão padrão. Inútil acrescentar maiores argumentos que não os do respeitável acórdão trazido à colação. Entendo que a liberdade de contratar, estabelecida na Lei 1.300, é apenas dentro do prazo contratual. Uma vez que a locação foi prorrogada ex-*vi legis*, isto é, obrigatoriamente, entendo que essa cláusula móvel de aluguel não pode vigorar.

Nessas condições, meu voto é no sentido de deferir, assim, a revista, a fim de que prevaleça a tese do venerando acórdão padrão, determinando a remessa dos autos à egrégia Quarta Câmara Cível, para solucionar a questão relativa a honorários advocatícios.

O Sr. Desembargador Natal Dias — Acompanho o relator.

O Sr. Desembargador Sílvio Cerqueira — De acórdão.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — De acórdão.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Sr. Presidente, data venia, indefiro a revista, porque entendo que no contrato pode-se prever o aumento para vigorar após seu término.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg — Finda a locação, a nova, por força da lei, deve ser entendida nos termos do voto proferido pelo ilustre relator.

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acórdão com o relator.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente, a princípio tinha eu esse ponto de vista do relator e dos ilustres colegas que o acompanharam, mas precisamente neste caso, eu modifiquei esse ponto de vista, porque me rendi aos argumentos dos eminentes colegas da Quarta Câmara. Assim, data venia, indefiro a revista.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Sr. Presidente, data venia do relator, dirijo de S. Excia. Entendo que é preciso distinguir aquele dispositivo da lei que manda, mesmo não havendo prazo contratual, que, durante o período da locação, de ano em ano, se aumente proporcionalmente o preço da locação. Mas, findo o prazo do contrato, a nova locação, a partir daquela data, pode sofrer um aumento. Isso as partes podem contratar livremente. A lei garante a liberdade das partes para qualquer restrição neste sentido. De inteiro acórdão com o acórdão recorrido, também indefiro a revista.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Se precisasse acrescentar algum argumento ao voto proferido pelo Des. Melo Júnior, bastaria citar o art. 2.º da Lei 3.494. Esse dispositivo rezava, na sua primitiva redação, que aquela limitação de 5% fosse aplicada também aos contratos em vigor. E o veto foi dado, sob a alegação de que não era possível uma lei retroagir e abranger os casos passados. A conclusão do próprio veto era a de que nos contratos anteriores já era possível a cláusula «*échelle mobile*». Além disso, se aceitássemos a tese do eminente relator, chegaríamos a êsse absurdo: quando o contrato fosse por tempo determinado, era possível o aumento progressivo, embora as partes soubessem que, por determinação de lei, estava o contrato auto-

maticamente prorrogado, não se podendo, portanto, aumentar, fazer a cláusula «échele mobile». E quando o aluguel fôsse por tempo indeterminado, seria possível a cláusula progressiva.

Além disso, a lei declara que, nas novas locações, o aluguel é inteiramente livre. Se eu posso estabelecer o aluguel para um imóvel, posso estabelecer, também, o aluguel para determinadas etapas do contrato, razão pela qual, data venia do relator, indefiro a revista.

O Sr. Desembargador Assis Santiago — Já que o Sr. Des. Cunha Peixoto fêz referência a um absurdo de conclusão, pediria licença para lembrar a S. Excia. que a hipótese contrária também levaria a um absurdo. Suponhamos que determinado contrato preveja a seguinte cláusula: o aluguel será de Cr\$ 15.000,00, mas vencido o contrato, o locatário pagá-lo-ia à razão de Cr\$ 100.000,00. Data venia, é uma cláusula absurda, mas que pode ocorrer.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Nada tenho a acrescentar ao ilustre voto do Desembargador relator. Defiro a revista.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Sr. Presidente, data venia, discordo do ilustre Desembargador relator, lembrando aos colegas que, num contrato de locação, o prazo pode ser determinado, indeterminado ou misto. O aluguel pode perfeitamente incidir sobre o prazo indeterminado.

O Sr. Desembargador Presidente — Deferiram a revista, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Afonso Lages, Onofre Mendes, Melo Júnior, Cunha Peixoto e Ferreira de Oliveira.

—oO—

**MANDADO DE SEGURANÇA — ILEGAL PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA — PRAZO DE DECADÊNCIA — NÃO CONHECIMENTO — VOTO VENCIDO.**

— O pedido formulado pela parte ao Juiz, para designação de audiência de leitura e publicação de sentença, não obsta o curso do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra anterior publicação de sentença reputada ilegal.

— V.v.: — Deve ser conhecido o mandado de segurança oportunamente impetrado contra ilegal publicação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 765 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

**R E L A T Ó R I O**

Na ação de desquite do casal Adão Gonçalves Pedrosa-Maria da Silva Pedrosa, processada pelo Juízo de Direito da comarca de Nova Lima, domicílio conjugal, por iniciativa de Galdino Gonçalves Pedrosa, progenitor e representante do cônjuge varão, interdito, a sentença final foi dada por publicada em cartório, com infringência à letra expressa dos arts. 271, parágrafo único, e 286, do Código de Processo Civil.

Os advogados do autor foram intimados no dia 5 de abril (1960), por edital afixado na sede do Juízo, e, novamente, no dia 18 daquele mês, por ato pessoal do Escrivão do feito. No dia 20 de maio o autor voltou com um requerimento, pedindo designação de audiência para leitura e publicação da sentença. Desatendido, interpôs o presente man-

dado de segurança, em que pede seja determinado ao MM. Juiz da comarca de Nova Lima designar audiência para publicação da sentença atrás referida.

O Dr. Juiz de Direito da comarca de Nova Lima prestou as informações que lhe foram pedidas. A Procuradoria Geral é pela denegação.

Assim relatados, ponho os autos em mesa. Façam-se as publicações de estilo.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1960. — Ferreira de Oliveira.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 765, da comarca de Nova Lima, sendo impetrante Galdino Gonçalves Pedrosa e impetrado o Dr. Juiz de Direito, acordam, por maioria de votos, os Juizes das Câmaras Cíveis, em sessão conjunta, não tomar conhecimento do pedido, eis que, entre a data do conhecimento da publicação da sentença em cartório e da impetração da segurança, decorreram mais de quatro meses.

Prevaleceu o voto do relator contra os dos eminentes Desembargadores Onofre Mendes, Afonso Lages e Wellington Brandão, sendo que o Des. Onofre Mendes também não conhecia da segurança, mas por outros motivos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Ferreira de Oliveira, relator, com o seguinte voto: «Preliminarmente, não tomo conhecimento do pedido, que tenho por intempestivo.

Como se colhe da própria exposição da inicial, o ato impugnado, na espécie, é o da publicação em cartório, ou nas mãos do Escrivão, e não em audiência, como manda a lei (C.P.C., art. 271, parágrafo único), da sentença proferida pelo Juiz coator na ação de desquite do casal Adão Gonçalves Pedrosa-Maria da Silva Pedrosa, na qual o cônjuge varão, incapaz, foi representado pelo pai, Galdino Gonçalves Pedrosa, ora impetrante. Do conhecimento desse ato, pelo impetrante, melhor, pelos seus procuradores, é que decorreu o prazo para a impetração do presente mandado de segurança. Isto pôsto, quer se considere como dies a quo o da intimação por edital afixado na sede do Juízo — 5 de abril, — quer o da ciência dada pessoalmente pelo Escrivão — 18 de abril, — exauriu-se o prazo em dias de agosto.

Trata-se, como é de remansosa jurisprudência, de prazo de decadência, de sorte que não há falar em interrupção pelo pedido de designação de audiência para publicação da sentença, pedido esse indeferido em maio (21)». — Onofre Mendes, vencido, no que toca à decadência, de acordo com as notas taquigráficas. — Afonso Lages, vencido quanto à decadência. — Wellington Brandão, vencido.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Sr. Presidente, levando uma preliminar do não conhecimento do pedido, porque o tenho por intempestivo. (Lê o seu voto). Peço a V. Excia., Sr. Presidente, submeter à votação esta preliminar.

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acordo.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — De acordo.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Se, efetivamente, decorreu o prazo de 120 dias, é fora de dúvida que se operou a decadência.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Devo acrescentar, Sr.

Presidente, para desfôgo de consciência, que eu denegava este mandado, porque temos decidido, inúmeras vezes, que a publicação em cartório é simples irregularidade. Entretanto, a citação pessoal é mais segura; até mais segura do que a publicação em audiência.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — A questão é somente quanto ao prazo.

No dia 5 de abril, a sentença foi publicada por edital. Em 18 de abril, os procuradores tiveram conhecimento da sentença. Mesmo contando dessa segunda data, data em que as partes tiveram ciência, ainda assim, o prazo de 120 dias completou-se em dias de agosto e a petição inicial é de setembro.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Estou inteiramente de acordo com V. Excia. Quería apenas esclarecer que, se assim não fosse, eu denegaria o mandado.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — De acordo.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Sr. Presidente, não conheço, porque entendo que não é caso de mandado de segurança.

Por via de reclamação, o recorrente poderia conseguir a publicação dessa sentença, embora eu entenda que ela não teria maior eficácia do que a publicação em cartório.

Quanto à decadência, discordo, porque me parece que se reclama é contra omissão do Juiz. Enquanto a omissão perdura e se não há prazo marcado para a publicação da sentença, não podemos considerar decadente o direito.

Não tomo conhecimento, porque entendo que não é caso de mandado de segurança.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — De acordo com o relator.

O Sr. Desembargador João Martins — Data venia, também discordo da argumentação de não tomar conhecimento do mandado de segurança, pela decadência do prazo, porque, em princípio, reconhecemos desde já que basta a intimação para se conhecer a sentença.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — A segurança impedida não é com relação à sentença. É com o fato de ter sido publicada fora de audiência. Mas, pelo fato de ter tomado conhecimento desta sentença, não pela publicação em audiência.

O Sr. Desembargador João Martins — Quem vai contar a sentença? O impetrante?

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — A sentença aqui não é objeto de consideração; o que se considera é a publicação da sentença.

O Sr. Desembargador João Martins — Como o impetrante vai saber que a sentença não foi publicada?

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Foi publicada pela fixação de edital. O Escrivão compareceu ao escritório do advogado e deu ciência do fato. Considero que do conhecimento daquela omissão ante a qual se impetra o mandado de segurança, é que se conta o prazo de decadência para decadência do mandado.

O Sr. Desembargador João Martins — Como se prova a data da ida do Escrivão ao escritório do advogado?

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — O próprio advogado declarou isto. Ele, no dia 18, foi cienteificado pelo Escrivão, que veio a Belo Horizonte, e esteve no escritório dele.

O Sr. Desembargador João Martins — O conhecimento então partiu daí. Então sou pelo conhecimento da decadência.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Data venia, entendo que o motivo aqui alegado, de decadência de direito no mandado de segurança, não procede.

Realmente, a sentença tem que ser publicada em audiência; en-

quanto isso não se der, temos, expressa e categoricamente no art. 286 do C.P.C., que ela não existe.

Só existe para o Juiz. Fora daí não há que se falar dela.

Data venia, discordo da opinião do eminente colega Des. Aprígio Ribeiro, que acha que a publicação em cartório é melhor.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — É uma irregularidade seria.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Para mim, a sentença não existe. Entendo até que, se fosse advogado, em vez de mandado de segurança, apelaria da sentença, em qualquer data, porque, de acordo com a lei, ela não existe.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Apelar de que, se a sentença não existe?

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Ela não existe, face o art. 286, visto como, depois de publicada em audiência, daí, é que começa correr o prazo para recurso contra ela. Se não foi publicada, não há prazo, e, se não há prazo, o advogado poderia recorrer até hoje. Não transijo com a falta de publicação da sentença em audiência. Aliás, na nossa Câmara, já propus que se dirigisse ao Sr. Desembargador Corregedor ofício para que, em circular, desse aos Juizes instruções sobre a necessidade da publicação da sentença em audiência. Trata-se de dispositivo legal que vem sendo violado muitas vezes com o nosso conhecimento.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Como Juiz, tomaria conhecimento do mandado.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Entendo que o mandado de segurança nessa parte não pode ser deferido.

Desconheço do mandado de segurança, não por este motivo, porque realmente, este prazo deve ser contado é do indeferimento da petição, em que o advogado pediu a publicação da sentença em audiência. Pediu que se cumprisse a lei com a publicação da sentença. O Juiz não atendeu a essa súplica, conseqüentemente, o pedido de mandado para mim não foi intempestivo.

Do mandado de segurança, entretanto, eu desconheço, porque não o considero meio idôneo para resolver a questão.

A parte deveria valer-se de recurso ordinário; poderia apelar, o Juiz deixaria de receber a apelação por intempestiva; e desse despacho caberia agravo. Teve a parte recurso ordinário em sua mão e o deixou para valer-se do mandado de segurança.

Pela intempestividade, conheceria do mandado de segurança. Como desconheço, por outro motivo, o meu voto é pelo desconhecimento, mas não pela decadência, porque essa não se operou.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — De acordo com o relator.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Como falou o Des. Onofre Mendes, a publicação da sentença em audiência é necessária. A nossa Câmara já se pronunciou nesse sentido.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — De acordo com o relator.

O Sr. Desembargador Wellington Brandão — De acordo com o Des. Onofre Mendes.

O Sr. Desembargador Lauro Fontoura — De acordo com o relator.

O Sr. Desembargador Presidente — Não tomaram conhecimento da segurança, por haver-se operado a decadência, contra os votos do Sr. Des. Onofre Mendes, que dela não conhecia por outro motivo; e dos Srs. Desembargadores Afonso Lages e Wellington Brandão.

LITISPENDÊNCIA — DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL  
— AÇÃO EXECUTIVA — CARACTERIZAÇÃO

— Há litispêndência quando a ação executiva objetiva uma mesma relação jurídica já subordinada a outra ação de dissolução de sociedade comercial.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.213 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

RELATÓRIO

Gerson Assis Evangelista intentou contra a firma «Serralheria Baragli Ltda.», na pessoa do seu liquidante, Narciso Machado Coelho, um processo executivo, cobrando-lhe a importância de Cr\$ 152.075,90; proveniente do seguinte crédito:

Conforme as certidões que anexou à inicial, «processa-se na Segunda Vara Cível da Capital a dissolução daquela firma, de que o suplicante fôra sócio, ali deixando, além de sua cota de capital e outros haveres, os créditos de Cr\$ 89.568,70, em conta do Razão, e Cr\$ 112.517,20, em conta corrente, extraídos dos balanços apresentados pelo liquidante da mesma firma, parcelas que vêm do balanço anterior, assinado por todos os sócios da referida firma, consistindo, pois, em dívida líquida e certa, sendo até a causa do pedido de dissolução da sociedade. Por isso, com fundamento no art. 298, XII, do C.P.C., propôs ação executiva para recebimento da dita quantia.

A firma ré contestou o pedido e ofereceu exceção de litispêndência em tempo oportuno, que foi impugnada a fls. 9, articulando o exceto que o excipiente ofereceu a exceção para tumultuar o processo. Como credor da firma, «o caminho mais pronto que tinha para receber o seu crédito era a ação executiva»; «pleiteia crédito autêntico, exequível, como de qualquer outro credor da firma» (fls. 10). O processo intentado — diz êle — «não é oriundo de outra ação».

O MM. Juiz julgou procedente a exceção, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara (art. 138 do C.P.C.) (fls. 11).

Dessa decisão, foi interposto o presente agravo de petição (fls. 16), minutado e contraminutado a fls. 19. Preparado em tempo oportuno, manteve o Juiz a sua decisão pelo despacho de fls. 24. Remessa e preparo, regulares. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1959. — Pontes da Fonseca, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êstes autos de agravo de petição n. 7.213, da comarca de Belo Horizonte, agravante Gerson Assis Evangelista, agravada Serralheria Baragli Ltda., acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retró, negar provimento ao agravo para confirmar a sentença agravada.

Comprovou-se que na fase executiva da ação de dissolução de sociedade comercial, de que fazia parte o exceto, e que se ajuizou na Segunda Vara Cível desta Capital, está se processando a liquidação, a fim de se decidir quanto tocará a cada um dos consócios.

Não obstante, o exceto pretende mover, pela Quarta Vara Cível, ação executiva baseada em créditos constantes de balanços provisórios e não definitivos, levantados, naquela execução de sentença, para o efeito de se discutir sobre a distribuição dos fundos líquidos da extinta firma.

O executivo pretendido constitui, pois, uma segunda ação objetivando a mesma relação de direito já subordinada à jurisdição de Juiz de uma outra vara.

Trata-se de caso típico de litispêndência.

Chiovenda ensina que o objetivo do excipiente, ao levantar a exceção de litispêndência, é o de impedir a coexistência de relações processuais sobre o mesmo objeto, pois assiste-lhe o direito de obter que a segunda ação se resolva juntamente com a primeira, pelo Juiz que desta já esteja tomando conhecimento («Institutionis», II, n. 231).

Como, no caso em apreço, a litispêndência envolve feitos que se processam em dois Juízos igualmente competentes, a consequência legal é, de um lado, a suspensão da ação executiva, e, de outro, a remessa dos competentes autos ao Juízo da primeira ação, cuja jurisdição se preveniu.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1961. — Magalhães Pinto, presidente e relator. — Hélio Costa. — Abreu e Silva.

—oOo—

CLAUSULA PENAL — VENDA DE LOTE A PRESTAÇÕES — LIMITAÇÃO DE 10% — RESCISÃO CONTRATUAL — DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS — VOTO VENCIDO

— Nula é a cláusula penal de valor superior a 10% estabelecida em compromisso de compra e venda de lotes a prestações, pelo que, face à sua rescisão por inadimplência do adquirente, deve a empresa imobiliária devolver-lhe a importância excedente de prestações pagas, com juros legais.

— V.v.: — A rescisão do contrato de compra e venda de lote a prestações, por descumprimento do comprador, não obriga a vendedora devolver-lhe quantias pagas, nem se limita sua cláusula penal ao valor de 10% fixado pela lei exclusivamente para empréstimos de dinheiro. (Des. Melo Júnior).

APELAÇÃO CIVIL N. 18.516 — Relator: Des. SENA FILHO.

RELATÓRIO

Em ação ordinária ajuizada na Vara da Assistência Judiciária da Capital, Zenon de Paula Pereira pediu, com fundamento nos artigos 9.º e 11.º do Decreto 22.626, de 1933, a condenação da Companhia Mineira de Terrenos e Construções S.A. (Comiteco), que considerada rescindidos os contratos de compromisso de compra e venda de dois lotes situados no «Jardim das Alterosas», à devolução de 19 prestações pagas (Cr\$ 11.400,00) e mais a importância de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) paga no ato da escritura, com juros de mora, custas e honorários de advogado.

Contestou a ré, alegando, em síntese, que não se aplica à espécie o diploma legal invocado pelo autor e que os contratos de promessa de compra e venda foram regularmente rescindidos, por falta de pagamento de prestações vencidas, devendo ser o autor julgado carecedor da ação ou ser reconhecida a improcedência do pedido.

Impugnada a contestação, o Juiz proferiu o despacho saneador, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a ocorrência de legítimo interesse e inexistência de nulidades ou irregularidades processuais.

A audiência se restringiu ao debate oral.

Na sentença, reconheceu o julgador a procedência integral da ação,

condenando a ré a devolução «do excesso usurário de Cr\$ 11.400,00, acrescido dos juros moratórios legais de 6% ao ano, a partir da data da propositura da ação, além do pagamento pela mesma das custas e honorários advocatícios».

Inconformada, apelou a vencida em tempo útil, tendo o recurso sido recebido no duplo efeito e regularmente processado.

Oportunos a remessa e o preparo. A conclusão do ilustre revisor: Belo Horizonte, 15/XII/1960. — Melo Júnior.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.516, da comarca de Belo Horizonte, apelante Companhia Mineira de Terrênos e Construções (Comitê S.A.), apelado Zenon de Paula Pereira, acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório de fls. 82, vencido o Excm. Sr. Desembargador relator, negar provimento à apelação, condenando a recorrente ao pagamento das custas.

A cláusula penal, segundo a noção corrente nos códigos e na doutrina, é uma obrigação acessória, adjeta a um contrato e pela qual se obriga o devedor a uma prestação determinada, no caso de faltar ao contrato, ou a qualquer de suas cláusulas, ou retardar sua execução (Carvalho de Mendonça — «Doutrina e Prática das Obrigações», ed. 1938, pág. 343); Clóvis Beviláqua — «Direito das Obrigações», ed. 1940, pág. 73; Lacerda de Almeida — «Obrigações», 2.ª ed., pág. 183). É sua função reforçar o cumprimento do contrato, operando, ao mesmo tempo, como uma pré-avaliação dos danos que o credor venha a sofrer em consequência da inexecução. Essa utilidade é até, segundo Carvalho de Mendonça, talvez a origem histórica da cláusula no direito romano, pois que, estipulada em dinheiro, se tornava ao fácil executável pela *conditio certi*. Daí, em princípio, a sua imutabilidade que forma um de seus característicos. Entretanto, como observa o grande mestre Orosimbo Nonato: «Sem dúvida que casos existem em que se mitiga o rigor do princípio da irredutibilidade da pena. Dá-se o primeiro quando o valor da cominação excede ao da obrigação. O Juiz, então, posto não solicitado, reduziria a pena ao limite do valor da obrigação, descontando-lhe o excesso, que é nulo (art. 920 do Código Civil). Verifica-se o segundo quando a obrigação recebe cumprimento parcial (art. 924 do Código Civil). Ao Juiz, então, cabe a faculdade de mitigar a pena, na proporção do proveito auferido pelo credor no cumprimento parcial. Quebrou-se, nesse pouco, o rigorismo do direito clássico romano, como esclarece Perozzi, dominando no direito moderno esse abrandamento inspirado ao imperador pela equidade» (voto no rec. ext. n. 6.083, in «Revista Forense», vol. 172, pág. 119 e v.).

Com a crescente intervenção do Estado na ordem econômica, o instituto teria que sofrer novas modificações em sua estrutura. Em 1933 o Governo Provisório da República, considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura, promulgou o Decreto 22.626, no qual, em seu art. 9.º, ficou estabelecido não ser válida a cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida. Entretanto, a jurisprudência entendeu que essa disposição só se aplicaria aos contratos de mútuo (Supremo Tribunal Federal, acórdão de 7/4/1947, in «Revista Forense», 115/460; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in «rev. Forense», vol. 85/727; Tribunal de Justiça de São Paulo, in «Rev. Forense», vol. 68/365).

Os doutos também se manifestaram contra a extensão do disposto no art. 9.º do Decreto n. 22.626 a todas as espécies de contratos.

Francisco Campos, em longo parecer inserto na «Rev. Forense», vol. 98, págs. 557 e seguintes, chegou à conclusão de que «o legislador de 1933, procurando reprimir a usura, tratou somente da espécie jurídico-tradicional, comum ou usual do exercício da usura — os empréstimos de dinheiro».

Idêntico é o entendimento de Agostinho Alvim, considerando que Mário Guimarães, em seus «Estudos de Direito Civil» teria mostrado o desacerto de Clóvis Beviláqua, quando o emérito professor considerou não ter mais razão de ser o art. 924 do Código Civil, com o advento do Decreto n. 22.626 («Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências», ed. 1949, pág. 168).

Estas, sem dúvida, as interpretações escorreitas do âmbito de ação do aludido decreto. Quebrando o princípio tradicional que teria inspirado o aparecimento da cláusula penal, que é a sua imutabilidade como pré-fixação a contento das partes dos danos pela inexecução, devia mesmo ser interpretado restritivamente. Por tudo isso não se sustém a sentença ao entender de caráter geral o preceituado no art. 9.º do Decreto n. 22.626, que limitou a cláusula penal a 10% sobre o valor do débito, mandando restituir ao autor, ora apelado, a importância de Cr\$ 11.400,00 acrescida dos juros moratórios legais de 6% ao ano, a partir da propositura da ação. Entretanto, dá-se a demanda idêntico desfecho. O crescente desenvolvimento da loteação de terreos para venda mediante o pagamento do preço em prestações, pôs em confronto desigual de um lado o capitalista, sempre bem assessorado, e do outro lado o indivíduo parco de recursos, ansioso de obter o seu pedaço de chão, e que, por isso mesmo, se submete a contratos em que todos os ônus ficam a seu cargo, o aleatório lhe cabe por inteiro e a cuja submissão é levado a resultados altamente danosos. E isto nada mais é que a usura, que, batida dos contratos de mútuo, se deslocou para a especulação imobiliária, se considerado que ela não é tão somente o juro excessivo, senão, também, o lucro exagerado.

Diante do fenômeno, fez-se sentir, novamente, a intervenção estatal com a promulgação do Decreto n. 58, de 1937. A questão posta em Juízo se resolve tranqüilamente à vista do que está disposto no seu artigo 11, letra «f», verbis: «Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações: ... f) cláusula penal não superior a 10% do débito e só exigível no caso de intervenção judicial».

Em caso idêntico ao deste processo, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão recente, assim se manifestou: «Nula é a cláusula penal de valor superior a 10% sobre o valor do contrato, bem como igualmente a que autoriza o promitente vendedor tornar suas as benfitorias, sem indenização, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais» («Rev. Forense», vol. 146, págs. 254-255).

Entendimento diferente levaria o Juiz a dar mão forte às cláusulas penais abusivas como as que se vêem no leonino contrato ora discutido, onde ficou estabelecido que todas as prestações pagas reverteriam, integralmente, para a vendedora pelo inadimplemento do promitente comprador. Como inteligentemente salientou o ilustre advogado do apelado, isso significa exatamente que a pena cresce na medida em que o débito diminui. Quanto maior o número de prestações pagas, mais excessiva a cláusula penal. Quanto menor a obrigação e menos grave a inadimplência, mais pesada a pena.

A pena estipulada no malsinado contrato não o foi para o ressarcimento de danos sofridos pela vendedora em caso de rescisão, mas para a sua indevida locupletação. Vendeu os lotes, recebeu boa parte de seu

pagamento, voltaram êles à sua propriedade valorizados devido à espiral inflacionária e, ainda, pretendeu ficar com tôdas as prestações pagas a título de reparação de perdas e danos que não sofreu.

Se antes da vigência do Decreto n. 58, podia o Juiz reduzir a pena estipulada nesses casos, à vista do disposto no art. 924 do Código Civil, pode agora limitá-la a 10% do valor do débito, como acertadamente fez o Dr. Juiz de Direito na sentença recorrida. Por êsses fundamentos, negam provimento à apelação.

Belo Horizonte, 3.º de março de 1961. — Onofre Mendes, presidente, com voto. — Sena Filho, relator para o acórdão. — Melo Júnior, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Melo Júnior — «Conheço da apelação, recurso próprio e oportuno».

É dou-lhe provimento, para — reformando a sentença apelada — julgar improcedente a ação, deixando de condenar o autor nas custas, por se encontrar êle sob o amparo da Justiça Gratuita.

Tenho para mim — no que divirjo inteiramente do ilustrado prolator da decisão recorrida, — que a espécie não se podem aplicar as normas especiais da lei de usura.

Isto é: os contratos de compromisso de compra e venda de imóveis não estão sujeitos às limitações e penalidades do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933.

Estou com o grande mestre Orosimbo Nonato quando afirma que «como ressei de suas claras finalidades e do seu contexto, não constitui diploma de aplicação geral, mas sua influência apenas incide nos mútuos de dinheiro que produzem juros» («Curso das Obrigações», II, 135). Como adverte ainda o grande civilista pátrio, «se bem que seja certo que o artigo 1.º do Decreto 22.626 fale em quaisquer contratos, é regra de hermenêutica não mudar a generalidade dos termos de um texto o alcance de seu objetivo» (ob. cit.).

A lei de usura visou exclusivamente o empréstimo de dinheiro, para — sofrendo a cobra desenfreada e o aproveitamento de situações difíceis para ganho fácil, — limitar as taxas de juros e multas decorrentes de infrações contratuais, impondo severas sanções aos infratores de seus dispositivos.

Mas não alcança, evidentemente, os contratos de promessa de compra e venda de imóveis a prestações.

Tenho perfeito convencimento de que a cláusula oitava do contrato de compromisso de venda dos lotes do «Jardim das Alterosas» — segundo a qual o promitente comprador perde em favor da promitente vendedora as prestações pagas e benfeitorias porventura existentes no imóvel — não é contrária à ordem pública, não ofende à lei de usura nem consagra enriquecimento ilícito.

Conforme ensinamento de Waldemar Ferreira e Bilac Pinto, com oportunidade invocados pela apelante, «a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóveis, por impontualidade do compromissário, não implica para o compromisso na obrigação de devolver as prestações recebidas» (apud Wilson Campos Batalha, «Loteamentos e Condomínios», I, 380).

E, no caso, convém assinalar que o promitente comprador entrou logo na posse do imóvel e teve oportunidade de usufruí-lo durante todo o tempo do pagamento das prestações.

Entendo que, ante os fundamentos sumariamente expostos, o autor não podia ter êxito na ação que ajuizou.

Dando provimento ao apêlo e reformando a sentença, para julgar

improcedente a ação, deixo de condenar o apelado nas custas, porque, como já de início ficou consignado, encontra-se êle sob o benefício da Assistência Judiciária».

O Sr. Desembargador Sena Filho — «A cláusula penal, segundo a noção corrente nos códigos e na doutrina, é uma obrigação acessória, adjecta a um contrato e pela qual se obriga o devedor a uma prestação determinada, no caso de faltar ao contrato, ou a qualquer de suas cláusulas, ou retardar sua execução (Carvalho de Mendonça, «Doutrina e Prática das Obrigações», ed. 1938, pág. 343; Clóvis Beviláqua, «Direito das Obrigações», ed. 1940, pág. 73; Lacerda de Almeida, «Obrigações», 2.ª ed., pág. 183).

É sua função reforçar o cumprimento do contrato, operando, ao mesmo tempo, como uma pré-avaliação dos danos que o credor venha a sofrer em consequência da inexecução.

Essa utilidade é até, segundo Carvalho de Mendonça, talvez a origem histórica da cláusula no direito romano, pois que, estipulada em dinheiro, se tornava ao fácil executável pela *conditio certi*.

Dai, em princípio, a sua imutabilidade que forma um de seus característicos.

Entretanto, como observa o Ministro Orosimbo Nonato: «Sem dúvida que casos existem em que se mitiga o rigor do princípio da irredutibilidade da pena. Dá-se o primeiro quando o valor da cominação excede ao da obrigação. O Juiz, então, pôsto não solicitado, reduziria a pena ao limite do valor da obrigação, descontando-lhe o excesso, que é nulo (art. 920 do Código Civil). Verifica-se o segundo quando a obrigação recebe cumprimento parcial (art. 924 do Código Civil). Ao Juiz, então, cabe a faculdade de mitigar a pena, na proporção do proveito auferido pelo credor no cumprimento parcial. Quebrou-se, nesse pouco, o rigorismo do direito clássico romano, como esclarece Perozzi, dominando no direito moderno êsse abrandamento inspirado ao imperador pela equidade. (Voto no rec. ext. n. 6.083, in «Rev. Forense», vol. 172, página 119 e verso).

Com a crescente intervenção do Estado na ordem econômica o instituto teria que sofrer novas modificações em sua estrutura.

Em 1933 o Governo provisório da República, considerando que tôdas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura, promulgou o Decreto n. 22.626, no qual, em seu art. 9.º, ficou estabelecido não ser válida a cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida.

Entretanto, a jurisprudência entendeu que essa disposição só se applicaria aos contratos de mútuo (Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, ac. de 7/4/947, in «Rev. For.», vol. 115/460; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in «Rev. For.», vol. 85/727; Tribunal de Justiça de São Paulo, in «Rev. For.», vol. 68/365).

Os doutos também se manifestaram contra a extensão do disposto no art. 9.º, do Decreto 22.626, a tôdas as espécies de contrato.

Francisco Campos, em longo parecer inserto na «Revista Forense», vol. 98, pág. 557 e seguintes, chegou à conclusão de que «o legislador de 1933, procurando reprimir a usura, tratou somente da espécie jurídico-tradicional, comum ou usual do exercício da usura — os empréstimos de dinheiro».

Idêntico é o entendimento de Agostinho Alvim, considerando que Mário Guimarães, em seus «Estudos de Direito Civil», teria mostrado o desacerto de Clóvis Beviláqua, quando o emérito professor considerou não ter mais razão de ser o artigo 924 do Código Civil, com o advento do Decreto 22.626 («Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências», ed. de 1949, pág. 168).

Estamos em que estas são as interpretações escorreitas do âmbito de ação do decreto a que nos vimos referindo.

Quebrando o princípio tradicional que teria inspirado o aparecimento da cláusula penal, que é a sua imutabilidade como pré-fixação a contento das partes, dos danos pela inexecução, devia mesmo ser interpretado restritivamente.

Por tudo isso, não adiro ao entendimento do nobre Juiz, manifestado a fls. 54, quando, entendendo de caráter geral o preceituado no artigo 9.º do Decreto 22.626, limitou a cláusula penal a 10% sobre o valor do débito resultante das avenças de fls., mandando restituir ao autor a importância de Cr\$ 11.400,00, acrescida dos juros moratórios legais de 6% ao ano, a partir da propositura da ação, condenando a ré, apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios à razão de 15%.

Entretanto, dou a demanda idêntico desfecho.

O crescente desenvolvimento da loteação de terrenos para venda mediante o pagamento do preço em prestações, pôs em confronto desigual, de um lado o capitalista, sempre bem assessorado, e do outro lado o indivíduo parco de recursos, ansioso de obter seu pedaço de chão e que, por isso mesmo, se submetia a contratos em que todos os ônus ficavam a seu cargo, o aleatório lhe cabia e a cuja submissão era levado a resultados altamente danosos. Era a usura que, batida dos contratos de mútuo, se deslocava para a especulação imobiliária, se considerarmos que ela não é tão só os juros excessivos, senão, também o lucro exagerado.

Fêz-se sentir, novamente, a intervenção estatal com a promulgação do Decreto n. 58, de 1957.

A questão posta em Juízo se resolve tranqüilamente à vista do que está disposto em seu art. 11, letra f), verbis: «Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão as seguintes especificações: f) cláusula penal não superior a 10% do débito e só exigível no caso de intervenção judicial».

Em caso idêntico ao deste processo, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão recente, assim se manifestou: «Nula é a cláusula penal de valor superior a 10% sobre o valor do contrato, bem como igualmente a que autoriza o promitente vendedor tornar suas as benfeitorias, sem indenização, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais» («Rev. Forense», vol. 146, págs. 254-255).

Entendimento diferente levaria o Juiz a dar mão forte às cláusulas penais abusivas, como as que se vêem no leonino contrato ora discutido, onde ficou estabelecido que todas as prestações pagas revertiriam integralmente para a vendedora pelo inadimplemento do promitente comprador!

Como inteligentemente salientou o ilustre advogado do apelado, isso significa exatamente que a pena cresce na exata medida em que o débito diminui.

Quanto maior o número de prestações pagas, mais excessiva a cláusula penal.

Quanto menor a obrigação e menos grave a inadimplência, mais pesada a pena.

A pena estipulada no malsinado contrato, não o foi para o ressarcimento dos danos sofridos pela vendedora, em caso da rescisão, mas para a sua indevida locupletação. Vendeu os lotes, recebeu boa parte de seu pagamento, voltaram eles à sua propriedade valorizados devido à espiral inflacionária, e, ainda, pretendeu ficar com todas as prestações pagas a título de reparação de perdas e danos que não ocorreram.

Se antes da vigência do Decreto 58, podia o Juiz reduzir a pena es-

tipulada nesses casos, à vista do disposto no art. 924 do Código Civil, pode agora limitá-la a 10% do valor do débito, como acertadamente fez o Dr. Juiz de Direito na sentença recorrida. Por esses fundamentos, nego provimento à apelação».

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — O meu voto, pelo exame que fiz da questão, coincide exatamente com o voto do Sr. Des. Sena Filho, porque para mim não é só a questão da lei de usura que se tem de examinar, mas, também, a questão resultante de se tratar de venda de lotes a prestação, que é assunto previsto na Lei 58.

Mas, diante da divergência dos dois brilhantes votos, eu prefiro adiar o julgamento para o reexame da matéria e para verificar por qual das duas correntes eu me pronuncio.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Sr. Desembargador vogal, Sr. Des. Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Presidente (Des. Onofre Mendes) — Este feito foi adiado a meu pedido. Antes de pedir adiamento, eu já havia deixado nas palavras que disse a impressão de que, com a devida vênia do meu eminente colega relator da causa, Des. Melo Júnior, eu estava inclinado a acompanhar o voto do nosso eminente colega revisor. Isso por um motivo: realmente, se pode ser posta em dúvida a aplicação da lei de usura a contratos diferentes dos contratos de empréstimo ou de mútuo, na hipótese, o que me parece que deve inspirar a solução da causa é a obediência à Lei n. 58, que, como todos nós sabemos, contém um dispositivo que também põe um freio à extensão da cláusula penal. Foi nesse sentido que se manifestou o Desembargador revisor do feito.

Mesmo antes, quando o eminente colega relator estava ainda lendo o seu voto, já me havia acudido — porque, eu, como vogal, não tinha feito, ainda, exame mais circunstanciado dos autos — mas já me havia acudido esta solução, de que o caso era, indiscutivelmente, de aplicação do preceito da Lei 58, que regula a venda de lotes em prestações. O voto do Desembargador relator foi vasado nesse sentido. A discussão entre os dois eminentes colegas divergentes foi muito brilhante e eu não tenho outras achegas a ajuntar, aqui, aos votos proferidos, senão declarar que estou de pleno acórdão, data venia do eminente relator, com o voto do eminente revisor.

Aliás, com aquela sinceridade que lhe é peculiar, o nosso eminente colega Melo Júnior deixou, também, mais ou menos, a impressão de que haveria mesmo um excesso na aplicação desta cláusula penal, lembrando, até, a hipótese de que, havendo uma venda a prestações — trinta prestações, digamos — um comprador tivesse pago vinte e oito ou vinte e nove prestações — perder tudo, isso porque deixou de pagar uma! Isso, evidentemente, no sentido mais amplo, mais geral, é a mais certa classificação da usura.

Eu acompanho o voto do Sr. Desembargador revisor.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento, vencido o Sr. Desembargador relator.

REVOCATÓRIA — DEVEDOR INSOLVENTE — PREJUÍZO A CRE-  
DOR — DESISTÊNCIA DE USUFRUTO — ANULAÇÃO

— Anula-se a desistência de usufruto que o devedor em estado de insolvência, haja praticado como ato de liberalidade prejudicial ao credor.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.296 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM

RELATÓRIO

«Glycon Terra Pinto, dizendo-se credor de Lucindo Caetano dos Santos, por três promissórias vencidas, uma das quais chegou a ser executada, propôs — perante o Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Belo Horizonte — contra esse seu devedor e contra os filhos e genros dele — Milton Santos, Helton Santos, Iolanda Santos, Nícia Maria dos Santos Oliveira e seu marido, Moacir de Oliveira, e Maria de Lourdes Santos Vidigal Amaro e seu marido, Eugênio Vidigal Amaro — uma ação revocatória da desistência do usufruto dos prédios à Av. Paraná, 496, 504, e 508, que o réu Lucindo fizera gratuitamente, a favor dos outros, por escritura pública de 10 de dezembro de 1957, lavrada no Quarto Ofício de Notas, livro 169, fls. 103v-105, e registrada, no mesmo dia, por averbação, à margem da transcrição 30.868, no Primeiro Ofício, livro 3AG, fls. 257.

Segundo especifica, os títulos venceram-se em 10 de maio, 5 de agosto e 10 de agosto do mesmo ano de 1957, e, na execução de um deles, a que aludiu, penhorado o usufruto então pertencente ao réu Lucindo, os demais réus da presente ação ofereceram embargos de terceiro, que o Juiz acolheu, ressalvando às partes, porém, «discutirem, em ação própria, se a doação ou renúncia do usufruto foi ou não em fraude de credores».

A defesa dos réus (fls. 21-24 e 42-46) consistiu em três argumentos diversos:

I — Falta de crédito em virtude do qual pudesse ser intentada a ação.

Das três promissórias de que o autor se diz credor do renunciante, nenhuma foi protestada, uma está quitada e outra não legitimaria uma execução, porque não contém o nome do tomador. A terceira, que chegou a ser cobrada judicialmente, é título de favor emitido por Lucindo para favorecer um amigo. E se isto não invalida a dívida, prova, entretanto, que a renúncia do usufruto não se fez em fraude de credores. A promissória foi simplesmente apontada e somente um ano e seis meses após cobrada, sem nenhum aviso ao emitente. Este supunha-a paga pelo verdadeiro favorecido, quando efetivou o ato da renúncia.

II — Não caracterização do estado de insolvência do devedor renunciante.

Na ação executiva, foi o autor que indicou, de pronto, os alugueres dos prédios à Avenida Paraná como «passíveis de serem penhorados» e não demonstrou então, nem o faz agora, a inexistência de outros bens. Na verdade, o devedor os tinha: um automóvel, imóveis e até depósitos em bancos. E ao credor — que repete a sua afoita entrada em Juízo, sem colher antes os elementos indispensáveis à prova da insolvência — continua a pertencer integralmente o onus probandi.

III — Impossibilidade do prejuízo oriundo da renúncia.

Antes do vencimento da dívida, o réu Lucindo já havia, em escritura pública, renunciado, a favor da Caixa Econômica Federal, o exer-

cício do usufruto. Assim, a posterior renúncia plena do direito real, que é aliás impenhorável, não poderia caracterizar o *eventus damni*, indispensável à propositura da ação.

A causa prosseguiu regularmente, na forma exposta, às fls. 111, pelo Juiz que, afinal, julgou procedente a ação e decalou «nula a escritura de renúncia de usufruto que Lucindo Caetano dos Santos e sua mulher fizeram em favor de seus filhos nomeados na inicial de fls., tendo em vista o que dispõe o artigo 106 do Código Civil, cancelando-se o respectivo registro, pagas as custas pelos réus» (fls. 115).

Houve oportuna apelação dos vencidos, às fls. 118-127, arrazoada às fls. 136-141 pelo autor e, aliás, regularmente processada, inclusive quanto a remessa e preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 31, março, 1960. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 17.296, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Lucindo Caetano dos Santos e outros e apelado Glycon Terra Pinto, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporado neste o relatório de fls. 150v-152, por seus Juizes e à unanimidade, tomando conhecimento da apelação legal e tempestiva, desprover a mesma, para manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, de vez que teve desate certo e seguro, consoante consta das notas taquigráficas, neste integradas. Custas, pelos apelantes.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente-revisor. — Gorazil de Faria Alvim, relator. — Afonso Lages

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Lê o relatório e a sentença). Voto: Meu voto é no sentido de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, porque a espécie está bem examinada, na sentença de primeira instância.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — «Tratando-se de um ato de transmissão gratuita de bens, os elementos da lide revocatória, rescisória ou pauliana, são, na espécie, os que se deduzem do artigo 106 do Código Civil, a saber: 1.º) a insolvência do devedor; 2.º) que este estado já existisse ou tivesse sido determinado pelo ato; 3.º) que o crédito em que se funda a ação seja anterior a esse ato de liberalidade. Todas estas condições poderiam ser resumidas em uma só: o prejuízo dos credores, o *eventus damni* (Salvat, «Tratado de Decreto Civil», Parte General, vol. II, pág. 541). A defesa dos réus constituiu em negar todos os requisitos da ação, mas concentrou-se sobretudo na falta de prova da insolvência do devedor.

A sentença, entretanto, dirimiu com acerto a acirrada controvérsia. A própria contestação não nega que o autor tivesse, pelo menos, um crédito líquido e certo anterior à escritura de desistência do usufruto: o da promissória executada. Mas a ele devem, sem dúvida, ser somados os dois outros, pois a posse do título quitado faz presumir que foi o autor quem o pagou, e a outra promissória, sem o nome do tomador, poderia ser por ele completada antes do protesto ou da execução. Não colhe o argumento de que o réu Lucindo supunha a promissória executada paga por outro, porque ele era o emitente e, portanto, o devedor principal, não sendo crível que ignorasse estar em mora quando praticou o ato de liberalidade ora atacado na presente ação. Não é certo, por outro lado, que a liberalidade tenha sido inócua, pois, como bem salienta a sentença, «se o usufruto como direito é inalienável, seu ob-

jeto pode ser alvo e suportar cessão gratuita ou onerosa (Código Civil, art. 117); e basta que as faculdades decorrentes desse exercício tenham expressão econômica, para que o uso e gozo da coisa usufruída seja susceptível de penhora («Revista Forense», vol. 88, pág. 195).

E os contestantes não provaram que a remessa a favor da Caixa Econômica Federal se tivesse efetivado.

Finalmente, quanto à insolvência do devedor, se o onus da respectiva prova cabe, sem dúvida, ao autor, é certo que, na espécie, ambas as partes ofereceram os elementos de convicção que tinham e de seu conjunto resulta demonstrada a insolvência.

Embora, na executiva, a indicação dos bens tenha sido feita pelo exequente, é certo que o executado não indicou quaisquer outros.

Na presente pauliana, a prova se completou, pois os oficiais de justiça que serviram naquela ação declararam que o executado afirmara, na época, não possuir outros bens. Certamente os réus poderiam ter ilidido essa prova, indicando, positivamente, os outros bens então existentes. Mas não o fizeram. A contestação se refere apenas a saldos em bancos, a um automóvel «Cadillac», modelo 1947, ao imóvel da rua Itapeçerica, ns. 202-212, e a vários lotes no Barreiro, em comum com Paschoal Lizita. Relativamente a esses imóveis não houve resquício de prova nos autos. Passaram os réus a se referir, em petição posterior, a outros imóveis de sua propriedade (fls. 65 a 67), mas dessa tardia alegação, alterando os termos já fixados da controvérsia, somente uma prova inconcussa, isenta de qualquer dúvida, poderia ser aceita.

Entretanto, dos novos imóveis enumerados, eles se limitaram à apresentação de escritura particular de fls. 69, manifestamente insuficiente. Os outros eles próprios demonstraram que já os haviam vendido. A propriedade do «Cadillac» ficou em simples alegação. E dos depósitos bancários também não tiveram comprovação, pois os documentos de fls. 68 a 87, são despidos de autenticidade.

Perdura a conclusão da sentença de que, à época da doação, o devedor estava insolvente. Aliás, como já ficou salientado, só para o autor, três eram os títulos de dívida líquida e certa, num total de Cr\$ 140.000,00. Ora, ainda na lição de Salvat (op. e vol. citados, pág. 543): «Los terminos: estado de insolvencia, significan que el dendor carezca de bienes suficientes para hacer frente al pago de la totalidad de sus deudas; en otros terminos que el passivo del dendor exceda a su activo». Ficaram, pois, comprovados todos os extremos da ação proposta. A renúncia do usufruto importou numa doação manifestamente prejudicial aos interesses dos credores do doador.

Por estes fundamentos e pelos que constam da sentença, desprovejo a apelação».

O Sr. Desembargador Afonso Lages — De acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento à apelação.

—oO—

DESQUITE — PRAZO DE REFLEXÃO — HOMOLOGAÇÃO — VOTO VENCIDO

— Confirma-se a sentença homologatória do desquite quando, apesar de irregular seu processamento, foi observado o período de reflexão dos cônjuges.

V. v.: — Anula-se o processo de desquite em que foram preteridas formalidades legais quanto ao conselho do Juiz às partes e a observância do prazo de reflexão dos desquitandos. (Des. Assis Santiago)

APELAÇÃO CIVIL N. 2.820 (desquite). — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Mantena, Augusto de Freitas e sua mulher, Altina Freitas de Matos, separados, de fato, desde 1948, requereram o desquite do casal por mútuo consentimento. O Juiz não soube dar ao pedido correto processamento. Mas, passados mais de quinze dias, os cônjuges ratificaram a petição inicial, assinando, nos autos, o respectivo termo. Os filhos menores do casal continuarão sob os cuidados do pai, que sempre os teve em sua companhia. Os bens serão partilhados com igualdade. Ouvido, o Promotor de Justiça nada requereu. Da sentença homologatória apelou o Juiz *ratione officii*. O Dr. Subprocurador Jason Albergaria é pelo desprovemento do apelo.

Vão os autos à revisão.

Em 19/1/1961. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 2.820, de Mantena, apelante o Juízo, apelados Augusto de Freitas e sua mulher, acordam, unânimes, os Juizes da Primeira Câmara Civil, adotando o relatório de fls. 19, negar provimento à apelação e, assim, confirmar a decisão homologatória do desquite, apesar do irregular processamento do pedido, corretamente formulado, instruído e ratificado pelos desquitandos. Custas *ex causa*.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator. — Assis Santiago, vencido. — A. Sena Filho.

P.S. — Retifico o dispositivo do acórdão, esclarecendo que a decisão foi tomada contra o voto do eminente Desembargador revisor, que anulava o processo *ex radice*. — F. de Oliveira.

NCTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — (Lê o relatório e seu voto, concluindo por negar provimento).

O Sr. Desembargador Assis Santiago — «O processo não obedeceu as formalidades legais, como bem acentuou o relatório de fls. 19. Não há despacho fixando o momento da apresentação dos cônjuges à presença do Juiz, e nem sequer há mesmo qualquer referência a essa formalidade essencial, supondo-se apenas que isso se tenha dado no dia 20 de maio, embora o termo de declarações de fls. 5 refira que a petição já estivesse em Juízo havia cerca de 15 dias. E onde o conselho do Juiz às partes, onde o prazo para a reflexão? Pois bem, em 8 de setembro de 1960 (quase cinco meses depois) o Juiz manda intimar os cônjuges para a ratificação, o que se dá em 19 do mesmo mês, também sem declaração de que tenham sido ouvidos separadamente, antes do termo.

Anulo *ex radice* o processo, pela ausência de formalidades legais». O Sr. Desembargador Sena Filho — Sou anti-formalista. Como V. Excia. realçou em seu voto, Des. Ferreira de Oliveira, o processo não teve prosseguimento absolutamente normal. Mas, a meu ver, o escopo da lei ficou satisfeito, ou seja, foi observado o período de reflexão. E, data venia do Desembargador revisor, acho que, atendida esta finalidade da lei, este decurso do prazo de reflexão, deu-se cumprimento ao essencial. Os cônjuges tiveram tempo para refletir sobre o ato grave que estavam realizando.

Nestas condições, acompanho o voto de V. Excia.; Des. Ferreira de Oliveira, negando provimento à apelação.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento, vencido o Sr. Desembargador revisor.

—oOo—

**DANOS — PARALISAÇÃO DE OBRA — CONCORRÊNCIA DE CULPA — REPARAÇÃO — VOTOS VENCIDOS**

— Há concorrência de culpa na paralisação de obra se o prejudicado indicou à Prefeitura como vago lote pertencente a terceiro e essa, sem maior exame, deferiu concessão do alvará de licença para a construção e cedeu àquele a posse do imóvel que não era seu.

— V.v.: — Não se obriga a Prefeitura por danos de paralisação de obra em lote de terceiro, quando não cedeu a posse do imóvel mas apenas licenciou a construção. (Des. Ferreira de Oliveira)

— V.v.: — A Prefeitura é culpada, exclusivamente, se licenciou construção e cedeu posse de lote de terceiro para a mesma, cabendo-lhe indenizar os prejuízos da paralisação da obra. (Des. Assis Santiago)

APELAÇÃO CIVIL N. 18.296 — Relator: Des. SENA FILHO

**R E L A T Ó R I O**

A espécie e o processado estão bem expostos na sentença de fls. 58/64, que rematou julgando procedente, em parte, a ação proposta, com a condenação da Prefeitura de Eugénópolis a pagar ao autor, pela metade, as despesas e prejuízos oriundos da paralisação da obra iniciada no lote, bem como vinte por cento de honorários advocatícios e custas do processo.

Apelaram o Juízo — «ex-officio» — e ambas as partes, pedindo a ré a total reforma da sentença e o autor só da parte relativa à concorrência de culpas.

Recursos tempestivos e regularmente processados. Autos à revisão. Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1960. — Ferreira de Oliveira

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.296, da comarca de Eugénópolis, 1.º apelante o Juízo, 2.º apelante a Prefeitura Municipal de Eugénópolis, 3.º apelante Maximino Paulo de Castro, apelados os mesmos, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento, em parte, às apelações do Juiz e da Prefeitura Municipal de Eugénópolis, vencidos, em parte, o Exmo. Desembargador Revisor e, totalmente, o Exmo. Desembargador Relator. A sentença é mantida na parte em que condena a Prefeitura Municipal a indenizar, pela metade, o autor Maximino Paulo de Castro em todas as despesas e prejuízos, oriundos da paralisação da construção iniciada no lote a que se refere o alvará de fls. 13. Os documentos de fls. 31 e 13 bem examinados e confrontados levam a conclusão de que a Prefeitura concedera ao autor, ora apelante, uma posse para a construção de uma casa de residência e autorização para nela construir. Iniciada a construção foi o autor obrigado a paralisá-la diante da vitória da Estrada de Ferro Leopoldi-

na em uma ação de manutenção de posse. Para ressarcir-se dos prejuízos sofridos com a construção perdida o autor acionou a Prefeitura. Entendeu a sentença apelada que o autor devia arcar com a metade dos prejuízos por não haver acompanhado a ação de manutenção de posse contra ele e a Prefeitura intentada, concorrendo, assim, por omissão, para o insucesso quanto ao resultado da ação, no que teria pecado por culpa. Sob esse aspecto não tem qualquer razão, pois que havendo a Prefeitura esgotado, sem êxito, todos os recursos na defesa da posse sobre o lote que cedera ao autor, a conclusão lógica é a de que em nada importaria a atuação do autor. Mas o autor agiu culposamente em haver apontado o malsinado lote como posse vaga, individuando o mesmo com confrontação exata, como se vê do documento de fls. 31. Isso levou a Prefeitura a concessão do alvará de licença, agindo ela culposamente por não haver examinado, como lhe cumpria, a pretensão do autor. Então, embora por outro fundamento, a decisão recorrida está certa, eis que se verifica a hipótese de concorrência de culpas, cujo efeito é determinar a redução da condenação, conforme jurisprudência tranqüila deste Tribunal. Como não há base para se verificar o grau de responsabilidade de cada qual no evento, ou a intensidade de culpas, devem partilhar-se os prejuízos em partes iguais. Esta é a melhor doutrina, segundo ensina Cunha Gonçalves. Cada uma das partes arcará com a despesa relativa aos honorários de seu advogado, sendo as custas divididas meio a meio.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente, vencido. Reporto-me às notas taquigráficas. — Sena Filho, relator. — Assis Santiago, vencido, em parte.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — (Lê o relatório). — Voto: «Se bem entendi a inicial, esclarecida pela discussão travada nos autos, o de que se queixa o autor, ora 3.º apelante, é do fato de ter-lhe o Município, por ato do Prefeito, cedido a posse, que lhe não pertencia, do lote descrito, onde iniciou a construção de sua ex-futura casa própria. Vencido, juntamente com a Prefeitura, na ação possessória que lhes moveu a E. F. Leopoldina, perdeu inclusive, a obra inacabada (estariam prontos os alicéres); daí o pedido de indenização do prejuízo, que avalia em Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

Provado o fato, provada estaria, sem dúvida, a culpa da Edilidade, e, conseqüentemente, a obrigação que lhe competiria de indenizar o prejuízo do autor.

E de que forma provaria o autor o fato?

Apresentando o alvará, ou quando menos uma certidão comprobatória da existência do alvará a que se refere no item 1 da petição de ingresso, verbis:

«a) adquiriu o autor da Prefeitura de Eugénópolis, por alvará um terreno com as características constantes deste» (sic).

E que prova fez o autor?

— Juntou o alvará de fls. 13 e a certidão de fls. 31, o primeiro de licença para a construção de um prédio no lote em aprço, que seria «de sua propriedade»; e a segunda relativa a um requerimento de «posse vaga» (referindo-se ao mesmo lote) e ao seu deferimento pelo Prefeito. Fora disso, apenas o depoimento de uma das três testemunhas, o de fls. 44, pois os outros dois nada adiantam a respeito, exatamente, da aquisição da posse do lote pelo autor.

Não pensou o autor, ora 3.º apelante, evidentemente, em fazer acreditar, em juízo, que o ato culposo do chefe do executivo municipal fôra o de autorizar a construção, e sim o de conceder-lhe a posse do lote, que não pertencia à Municipalidade.

Ora, o alvará de fls. 13, como vimos, diz respeito, apenas, à licença dada para a construção, enquanto que a certidão de fls. 31, que admito, só para argumentar, seja verdadeira (na verdade merece acolhimento a impugnação formulada pela Prefeitura, ré e segunda apelante, segundo a qual inexistia o documento a que se reporta), provaria unicamente a instauração do competente processo administrativo para obtenção da posse do lote em que o autor edificaria a sua casa. Por outro lado, como salientou a Prefeitura, e suas razões de apelação, o que declara, a fls., o Secretário da Prefeitura, é que ele próprio lavrou o alvará de licença para construção (fls. 13) e não o de concessão de posse requerido pelo autor.

Como se vê, o autor não logrou provar a alegação fundamental do seu pedido, qual seja a de que o Município, por seu Prefeito, deu-lhe, por concessão expressa em alvará, a posse do lote em que começou a construção da almejada casa própria. Daí (e sem necessidade de maiores explicações posso concluir), a manifesta e total improcedência da ação.

Voto, pois, pelo provimento da 2.ª apelação, ou seja, da Prefeitura, prejudicadas as duas outras, a do Juízo e a do autor, Maximino Paulo de Castro. Assim votando, julgo improcedente a ação proposta e nas custas condeno o autor.

O Sr. Desembargador Assis Santiago — «A Prefeitura concedera ao autor, mediante requerimento deste, uma posse vaga, para a construção de uma casa de residência (fls. 31) e também a autorização para essa construção (fls. 13), mas esse terreno, ao que tudo indica, não pertencia à Prefeitura. Quando nada, as obras nêle iniciadas pelo autor tiveram de paralisar-se, devido a uma ação de manutenção de posse intentada, vitoriosamente, pela Estrada de Ferro Leopoldina.

E' para o ressarcimento dos prejuízos sofridos com a construção perdida que o autor aciona a Prefeitura. A sentença condenou a ré apenas na metade do que fôr apurado na execução, isentando-a da outra metade, que levou ao débito do próprio autor, por não haver êle acompanhado a ação de manutenção de posse contra êle e a ré intentada, concorrendo, assim, por omissão, para o insucesso quanto ao resultado da ação, no que pecou por culpa.

Não vejo procedência no argumento de que o autor deva responder pela metade dos prejuízos por êle sofridos, só porque não tenha acompanhado a ação que se lhe propôs, e a ré. Esta esgotou tôdas as instâncias, buscando defender o jus possessionis sobre o trato de terras que cedera ao autor e onde êle iniciara a construção. E se não logrou êxito na demanda é que não lhe assistia mesmo qualquer direito; nada importando a omissão do autor, que não saberia defender a posse de melhor maneira. Êle, que apenas tinha como documentos o alvará da Prefeitura para a construção e o deferimento de seu pedido de cessão de posse. Dou provimento à apelação do autor, prejudicados o recurso oficial e o da ré e julgo inteiramente procedente a ação. Liquidação na execução e honorários de 20% sobre o que fôr liquidado.

O Sr. Desembargador Sena Filho — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado o julgamento a pedido do Sr. Desembargador Vogel (Desembargador Sena Filho).

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Esta apelação foi adiada a requerimento do Sr. Desembargador Sena Filho, a quem peço proferir o seu voto.

O Sr. Desembargador Sena Filho — Voto: «Divergindo, data venia, dos votos proferidos, mantenho a sentença recorrida na parte em que condena a Prefeitura Municipal a indenizar, pela metade, o autor Maximino Paulo de Castro em tôdas as despesas e prejuízos, oriundos da paralisação da construção iniciada no lote a que se refere o alvará de fls. 13. Dou provimento, em parte, à 1.ª e 2.ª apelações para exonerar a Prefeitura do pagamento de honorários.

Os documentos de fls. 31 e 13 bem examinados e confrontados me levam a mesma conclusão a que chegou o douto Revisor, isto é, que a Prefeitura concedera ao autor, ora apelante, uma posse para a construção de uma casa de residência e autorização para nela construir.

Iniciada a construção foi o autor obrigado a paralisá-la diante da vitória da Estrada de Ferro Leopoldina em uma ação de manutenção de posse.

Para ressarcir-se dos prejuízos sofridos com a construção perdida o autor acionou a Prefeitura.

A sentença condenou a ré apenas na metade do que fôr apurado na execução, isentando-a da outra metade, que levou ao débito do próprio autor, por não haver êle acompanhado a ação de manutenção de posse contra êle e a ré intentada, concorrendo, assim, por omissão, para o insucesso quanto ao resultado da ação, no que teria pecado por culpa.

O voto do ilustre Revisor termina por absolver o autor, ora apelante da culpa que lhe reconheceu a sentença e estou com êle neste particular.

A Prefeitura tendo esgotado, sem êxito, todos os recursos na defesa da posse sobre o lote que cedera ao autor, a conclusão lógica é a mesma a que chegou o Desembargador Assis Santiago de que em nada importaria a atuação do autor.

Mas, a culpa do autor, a meu vêr, consiste em haver apontado o malsinado lote como posse vaga, individuando o terreno com confrontação exata como se vê a fls. 31.

Isso levou a Prefeitura à concessão do alvará de licença, agindo ela culposamente por não haver examinado, convenientemente, a pretensão do autor.

Mas, então, ao invés da total procedência do pedido reconhecido no voto do eminente Revisor, ao mesmo se deve dar deferimento parcial, eis que verificada a hipótese de concurso ou concorrência de culpas, cujo efeito é determinar a redução da condenação, conforme ensinam os mestres e têm decidido os Tribunais.

Como não há base para se verificar o grau de responsabilidade de cada qual no evento, ou a intensidade de culpas, devem partilhar-se os prejuízos, em partes iguais. Esta é a melhor doutrina, segundo ensina Cunha Gonçalves.

Cada uma das partes arcará com a despesa relativa aos honorários de seu advogado, sendo as custas divididas meio a meio. E' o meu voto».

O Sr. Desembargador Assis Santiago — «Dou provimento à apelação do autor, prejudicados os recursos oficial e o da ré, e julgo inteiramente procedente a ação».

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, em parte, às apelações do Juiz e da Prefeitura Municipal. Vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Revisor e, totalmente, o Exmo. Sr. Desembargador Relator.

II — DECISÕES CRIMINAIS

EMBRIAGUEZ — HOMICÍDIO — VICIO DE BEBER — LUCIDEZ — EXIMENTE INCARACTERIZADA

— A eximente da embriaguez acidental e completa não pode ser invocada por quem tem hábito ou é viciado em tomar bebidas alcoólicas e sob efeito dessas pratica homicídio, além de demonstrar sua perfeita lucidez antes e durante o crime.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 14.431 — Relator: Des. A. FELÍCIO CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de pronúncia e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, que estão exatos.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 12 de março de 1961. — A. Felício Cintra Neto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.431, da comarca de Três Pontas, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Joaquim Caetano, vulgo «Zote», acordam os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, dar provimento à apelação para cassar o veredicto absolutório do Tribunal do Júri e mandar o réu Joaquim Caetano, vulgo «Zote», a novo julgamento quando, certamente, será feita a devida justiça.

O réu Joaquim Caetano, vulgo «Zote», foi processado e, finalmente, pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, caput, do Código Penal, por haver no dia sete (7) de dezembro do ano de 1958, no lugar denominado «Porteira da Tábua», comarca de Três Pontas, dado dois tiros de garrucha no seu sógro e vítima José Carlota, matando-o. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido, por maioria de votos, sob o fundamento de haver praticado o homicídio sob o domínio de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito. O Dr. Promotor de Justiça, no prazo legal, apelou e as partes ofereceram as suas razões e contra-razões e o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento da apelação para que seja cassado o veredito absolutório que, evidentemente, está contra a prova dos autos.

II — José Carlota, no dia, mês e ano acima mencionados, as vinte e duas (22) horas, mais ou menos, deu, em sua residência, uma festa dansante na qual tomaram parte seus familiares e amigos. O réu, ora apelado, sem briga ou qualquer outro motivo, desfechou no seu sógro dois tiros de garrucha, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no auto de exame cadavérico de fls. e que foram a causa da morte da vítima. Consta dos autos que, nessa festa, não foi servida qualquer bebida alcoólica, mas o réu disse que antes de sair de sua casa, tomou um bom trago de pinga, aliás, é do seu hábito tomar bebidas alcoólicas, sendo um viciado. Entretanto, antes e durante o crime estava perfeitamente lúcido, chegando mesmo, depois de praticado o crime, a desafiar outras pessoas. Não se encontrava em estado de embriaguez completa, e nem essa embriaguez foi proveniente de caso fortuito ou força maior, mas resultante de ato voluntário seu. A citação feita pelo ilustre Dr. Sub-

procurador Geral do Estado, no seu parecer, demonstra o desacerto da absolvição, pois que — «aquêlê que sabe que o vinho o torna perigoso, não merece indulgência pelos excessos a que fôr arrastado» — (Bentham). A jurisprudência do nosso colendo Tribunal é toda no sentido de que «a circunstância eximente do artigo 24, § 1.º, do Código Penal, somente pode favorecer o réu quando a embriaguez é completa e acidental. Se o réu se recorda das cenas ou de parte das cenas do crime ela não é completa e se tem o hábito de beber, e constantemente se embriaga, não é resultante de caso fortuito ou de força maior». («Minas Forensê», volume I, página 94). — A prova dos autos é robusta, ressaltando a culpabilidade do réu, devendo a decisão absolutória ser cassada, voltando êle a novo julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca de Três Pontas quando, certamente, será feita melhor justiça. Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1961. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

—oO—

ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — RECURSO — DESISTÊNCIA — POSSIBILIDADE — CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR — INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

— O Assistente do Ministério Público não está impedido de desistir do recurso que interpôs, já que a lei só proíbe de fazê-lo ao Ministério Público.

— A lei deixa expressa a iniciativa do Ministério Público nos crimes contra a economia popular.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.206 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 16.206, da comarca de Be'o Horizonte, apelante, como Assistente do Ministério Público a firma Irmãos Nicolau Zacarias Limitada e apelado Fadul Esperidião Atta.

Proferida a decisão de fls. 58, que absolveu o apelado, não recorreu dela o Ministério Público, tendo-se apressado a fazê-lo, ainda no prazo destinado àquêlê, o Assistente. Este, porém, requereu a desistência da apelação, tendo formalizado o pedido, com o instrumento de procuração de fls. 80.

O Assistente é parte voluntária e secundária na ação pública, e não há preceito de lei que lhe proíba desinteressar-se do processo, nem desistir de recurso. É exato que o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, com voto vencido, que o Assistente não pode desistir do recurso que haja interposto. («Revista Forensê», vol. 133, págs. 274).

Por outro lado, o ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo tem repellido a assistência nos processos contravencionais, baseado em que, nesses casos, a iniciativa do processo não cabe ao Ministério Público («Revista dos Tribunais», vol. 203, págs. 79).

Entretanto, com relação à primeira tese, a lei só proíbe expressamente ao Ministério Público, e não ao Assistente, desistir do recurso. E, com relação a esta última, a própria Lei 1.521, de 1951, no § 2.º do art. 10, fixa o prazo de dois dias para o oferecimento da denúncia, deixando assim expressa a iniciativa do Ministério Público, nos crimes contra a economia popular.

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça homologar a desistência requerida, para que produza todos os efeitos de direito. Custas pelo requerente.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Rodrigues Lima. — Paiva Vilhena.

—oO—

**JÚRI — ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉUS — VÍTIMA COM NUMEROSOS FERIMENTOS — AFRONTA À PROVA — CASSAÇÃO**

— Tendo sido a vítima trucidada com o recebimento de numerosos ferimentos que não podiam ter sido praticados por uma só pessoa, deve ser cassada a absolvição dos co-réus que afronta a evidência da prova.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.240 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

**RELATÓRIO**

Pedro Vieira Guimarães e outros três irmãos foram denunciados, na comarca de Estrela do Sul, pela autoria das lesões que causaram a morte de Serafim Bonifácio Medeiros. A sentença de fls. 70 pronunciou todos por homicídio qualificado, mas, levados a julgamento perante o Júri, éste condenou Pedro a sete anos de reclusão e absolveu os demais, pela negativa de participação no crime.

Apelou no prazo o Promotor de Justiça e o mesmo fez o condenado. Arrazoaram as partes, e, nesta instância, a Procuradoria Geral opinou pela confirmação da sentença condenatória e o provimento da apelação da Justiça, para que sejam os réus submetidos a novo julgamento. Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 3 de março de 1961. — Alencar Araripe.

**A C Ó R D A O**

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 16.240, da comarca de Estrela do Sul, em que são apelantes Pedro Vieira Guimarães e a Justiça e apelados Osvaldo Vieira Guimarães e outros e a Justiça:

Contra a decisão que impôs a Pedro Vieira Guimarães a pena de sete anos de reclusão, de conformidade com o pronunciamento do Júri, apelou o condenado, alegando nulidade do julgamento, em consequência de respostas contraditórias ao questionário. Apelou também o Ministério Público, quanto à absolvição de Osvaldo Vieira Guimarães e outros, cuja participação no homicídio de Serafim Bonifácio Medeiros foi negada pelo Júri.

Alega Pedro que houve contradição em afirmar o Júri a autoria direta e em seguida reconhecer que a cooperação do réu foi de somenos importância. Igualmente contraditório foi afirmar a existência de erro plenamente justificado pelas circunstâncias e negar a injustiça da agração. Para terminar, um jurado teria servido como testemunha do exame de corpo de delito, assim como de uma justificação, promovida pelo Assistente do Ministério Público, para o desaforamento do julgamento.

As nulidades argüidas são fatos ou circunstâncias que não têm força para invalidar o julgamento, como bem demonstrou o Promotor de Justiça, nas contra-razões de fls. 131, e cujos argumentos a Câmara adotou, dispensando-se por isso de reproduzi-los.

Quanto à apelação da Promotoria, baseada na injustiça manifesta do veredito, a prova dos autos mostra que o Júri afrontou a evidência, ao negar a participação dos réus absolvidos.

As testemunhas não deixam dúvida sobre o concurso prestado a um homicídio covarde, em que a vítima foi trucidada pelos quatro irmãos, levados pelo ódio, devido a uma questão de águas. Como salientou a pronúncia, a vítima recebeu numerosos ferimentos, que não podiam ter sido praticados por uma só pessoa, produzidos que foram a bala, a sócos e a golpes com um tamborete.

Ora, concorrendo os réus para o crime, são por êle responsáveis, e não podia o Júri, sem faltar ao seu compromisso, negar a participação, o que, para honra do Júri, se deu por simples maioria. Pelo que acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, negar provimento à apelação de Pedro Vieira Guimarães, para confirmar a decisão que o condenou a sete anos de reclusão, e dar provimento à do Ministério Público, para mandar a novo julgamento os réus apelados, cuja absolvição é cassada. — Custas 1/4 pelo réu condenado e 3/4 pelos absolvidos.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Rodrigues Lima. — Paiva Vilhena.

—oO—

**FURTO — ESCALADA — QUALIFICATIVA — REINCIDÊNCIA INEXISTENTE**

— Qualifica-se o furto pela escalada, e não, pela destreza, quando o réu o praticou saltando janela e penetrando em casa habitada.

— Inexiste reincidência sem condenação definitiva anterior por outro crime.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.371 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

**RELATÓRIO**

O apelante foi denunciado autor de furto qualificado, porque, durante a noite, escalou uma janela e penetrou numa residência, da qual subtraiu dinheiro e objetos. Feita a instrução criminal em forma regular, a sentença de fls. 51 não reconheceu a existência de escalada e sim a de destreza, condenando o réu a 5 anos e 6 meses de reclusão, acrescidos de 8.000 cruzeiros de multa.

Apelando o condenado, que se disse menor, a Procuradoria Geral ofereceu parecer, opinando pela redução da pena a 3 anos de reclusão. Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 11 de março de 1961. — Alencar Araripe.

**A C Ó R D A O**

Vistos e relatados estes autos da apelação n. 16.371, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Otaviano Pereira da Silva e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, dar provimento, em parte, à apelação, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, para reduzir a três (3) anos de reclusão e dois (2) mil cruzeiros de multa a pena imposta. Custas em proporção.

O crime foi qualificado, nos termos da denúncia, pela escalada, tendo entretanto a sentença concluído pela existência da destreza. Em verdade, a qualificativa da escalada se ajusta melhor às circunstâncias do fato, porque o réu saltou uma janela, pela qual penetrou em casa de moradia, que estava habitada. Quanto à destreza, caracteriza-a uma habilidade especial, que os autos não comprovam.

É incontestável que apesar de ter apenas 18 anos, à época do crime, o apelante já tinha precedentes criminais. Todavia, ainda não tinha sido condenado definitivamente por outro crime, e muito menos, por furto, para ser considerado reincidente específico. Por isso, merece a redução de pena que a Procuradoria sugeriu.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Rodrigues Lima. — Paiva Vilhena.

—oOo—

**ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME — IMPRONÚNCIA — RECURSO — POSSIBILIDADE**

— Se o crime é da competência do Júri e enseja desclassificação, cabe ao Juiz, primeiramente, subtrai-lo ao Tribunal Popular com a impronúncia.

— Pode o Assistente do Ministério Público recorrer da decisão que, desclassificando o delito de tentativa de homicídio, importa em impronúncia.

CARTA TESTEMUNHÁVEL N. 43 — Relator: Des. FARIA E SOUZA.

**A C O R D A O**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de carta testemunhável n. 43 da comarca de Santo Antônio do Monte, testemunhante, José Pereira Guimarães e testemunhado, o Juízo.

Na comarca de Santo Antônio do Monte, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra José Resende, dando-o como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, ns. II e IV, comb. com o art. 12, n. II, todos do Cód. Penal, por haver tentado contra a vida de José Pereira Guimarães ao fazer-lhe um disparo de arma de fogo, pôsto errasse o alvo. Realizada a instrução, o M. M. Juiz de Direito da comarca, em longo e fundamentado despacho, não considerou provado o delito de tentativa de homicídio, desclassificando-o para o art. 132 do Cód. Penal e recomendando a observância do disposto no art. 410 do Cód. Proc. Penal. Logo após ter findado in albis o prazo de recurso do Ministério Público, o ofendido, na qualidade de Assistente, interpôs o recurso em sentido estrito, inconformado com a desclassificação e objetivando a pronúncia do denunciado, nos termos da denúncia, para que submetido seja a julgamento perante o Tribunal do Júri. Esse recurso foi denegado, por entender o M. M. Juiz que o Assistente não pode recorrer da decisão que conclui pela incompetência do juízo e sim apenas nos casos expressos nos arts. 581, IV, 581, VIII e 593, I, II e III. Intimado da decisão denegatória do recurso, o Assistente, tempestivamente, fez extrair a presente carta testemunhável, processada regularmente.

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgar procedente a carta, para que o ilustre Juiz o quo receba e processe o recurso interposto pelo Assistente do Ministério Público, remetendo-o a esta Instância para julgamento, salvo o disposto no art. 589 do Cód. Proc. Penal, juntamente com

os autos de recurso n. 2.966 manifestado pelo réu José Rezende, da mesma decisão que desclassificou o delito para o art. 132 do Cód. Penal.

É pacífica neste Tribunal a norma jurisprudencial de que se o crime é da competência do júri e enseja a desclassificação, cabe ao juiz, primeiramente, subtrai-lo ao Tribunal Popular com a impronúncia, observado o que dispõe o art. 410 do Cód. Proc. Penal. («Rev. Forense», vol. 184, 308).

No caso vertente, a decisão desclassificando o delito para o art. 132 do Cód. Penal importa em impronúncia pelo crime de tentativa de homicídio, classificação eleita pela denúncia.

Assim, é adequado o recurso manifestado pelo Assistente do Ministério Público, nos termos do art. 584, § 1.º, combinado com os arts. 596 e 598 do Cód. Proc. Penal. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1960. — Gentil Faria e Sousa, presidente e relator. — A. Felício Cintra Neto. — J. H. Furtado de Mendonça.

—oOo—

**MEDIDA DE SEGURANÇA — CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE — CONDIÇÕES PSÍQUICAS — FALTA DE ELEMENTOS DE VERIFICAÇÃO — REVOGAÇÃO DENEGADA**

— Denega-se pedido de revogação de medida de segurança à falta de elementos que indiciem a cessação de periculosidade do réu e de verificação das suas condições psíquicas para regressar ao convívio social.

REVOGAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA N. 119 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

**A C O R D A O**

Vistos e relatados êstes autos de pedido de revogação de medida de segurança n. 119, da comarca de Baependi, em que é requerente Benedito José Maria, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando as razões do parecer do Excmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado — indeferir o pedido, pagas as custas pelo requerente.

Com efeito, acusado de um crime revelador de intensa periculosidade, mas estranhamente beneficiado por um exame psiquiátrico que, sem maior fundamentação o declarou inimputável, por ser oligofrênico, foi o peticionário sujeito a internação em manicômio judiciário pelo prazo de dez anos. Agora, muito antes de cumprido êsse prazo, pretende o internado a revogação da medida de segurança, por se achar em condições de poder regressar ao convívio social.

Não forneceu disso, entretanto, qualquer elemento em abono da sua pretensão.

Como judiciosamente observa o parecer, nem todos os oligofrênicos escapam por êsse estado, à responsabilidade penal, e o crime pelo qual respondeu o requerente demonstra perversidade inaudita. Por outro lado, a debilidade mental é uma das psicoses declaradamente incuráveis, e assim o pedido deveria ser instruído com algum indício, ao menos, de cessação da periculosidade, pois o Tribunal não pode ficar à mercê dos simples anseios do internado, em volver à liberdade, antes dos termos fixados.

Cumprido êsse termo, será obrigatório a verificação das condições psíquicas do réu. Salvo prova em contrário, o paciente deve continuar internado, para o bem da sociedade.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Rodrigues Lima. — Armando Pinto Monteiro.

**EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — HOMICÍDIO — DEFESA DA HONRA — ATO DE VINGANÇA — DESCRIMINANTE INCARCERIZADA**

— O exercício regular de direito não se caracteriza no homicídio praticado como ato de vingança, a título de desforçar-se de um ultrage passado em salvaguarda de honra ofendida.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.318 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

**RELATÓRIO**

Martinha Silveira de Oliveira foi denunciada como autora de homicídio qualificado, por ter, no dia 15 de fevereiro de 1960, nesta Capital, desfechado tiros de revólver contra Adolfo de Deus Godinho, tendo usado de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Em consequência dos ferimentos recebidos, a vítima veio a falecer, antes de ser medicada.

Pleiteando a ré a exclusão da qualificativa, não obteve êxito na sentença de fls. 189, que julgou procedente a denúncia. Submetida a julgamento pelo Júri, este reconheceu, por unanimidade, em favor da ré, a discriminante do exercício regular do direito de salvaguardar a honra ultrajada. Dessa decisão absolutória apelou em tempo o Promotor de Justiça, arrazoaram as partes, e, nesta instância, a Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento da apelação, para ser submetida a ré a novo julgamento, pela injustiça manifesta do veredito. Ao Exmo. Revisor:

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1961. — Alencar Araripe.

**A C Ó R D A O**

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 16.318, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes a Justiça e o Assistente do Ministério Público e apelada Martinha Silveira de Oliveira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, dar provimento à apelação, de acôrdo com as razões dos apelantes e do parecer da Procuradoria Geral do Estado — para, cassando o veredito absolutório, mandar seja a ré apelada submetida a novo julgamento do Tribunal do Júri. — Custas pela apelada.

Assim decidem pelos fundamentos que seguem: A apelada foi absolvida em virtude do reconhecimento da discriminante do exercício regular de direito. Para isso, o Júri, por expressiva unanimidade, afirmou que a ré praticou o fato, no exercício do direito de salvaguardar sua honra ultrajada, e que o exercício desse direito era regular.

Contra êsses fundamentos é que se insurgiu a acusação, e apenas sobre êsse aspecto deve ser examinado o recurso.

Para justificá-lo, baseia-se o representante do Ministério Público na doutrina, expressa pelo autorizado penalista Galdino Siqueira, segundo a qual, para a licitude de um ato, se requer que seja legítimo o exercício do direito reconhecido, isto é, que o seja pela via que a lei autoriza. Assim, salvo o caso de defesa, ou desforço imediato, não se admite o exercício por autoridade própria, e muito menos por violência ou vias de fato.

O saudoso Ministro Costa e Silva funda a excludente de crime no preceito da lei. E assinala que a antijuridicidade constitui elemento de todo crime. Quando determinada ação é ameaçada, pela lei, de uma pena, torna-se objetivamente antijurídica (injusta, criminosa). Casos há, porém, em que tal ação, por motivos especiais, se torna lícita e até obri-

gatória. Faltando a antijuridicidade objetiva, não existe crime, a despeito da cominação legal da pena. Nenhum castigo pode, portanto, sofrer o agente.

A discriminante do n. III do artigo 19 do Código Penal tem raízes no artigo 51 do Código Penal Italiano, que prescreve: «O exercício de um direito, ou o cumprimento de um dever imposto por uma norma jurídica, ou por uma ordem legítima da autoridade pública, exclui a punibilidade».

Tão estreito é o âmbito da justificativa que se contém na primeira parte do artigo, que os comentadores não lhe dão maior atenção. Muito mais se estendem em relação à segunda parte, o cumprimento de um dever imposto pela lei, ou por ordem legítima da autoridade.

Tanto o insigne Manzini, como o nosso preclaro Nelson Hungria foram filiar o preceito em causa ao princípio de direito romano, segundo o qual «nullus videtur dolo facere, qui jure suo utitur». O mesmo autorizava o direito canônico, quando justificava o dever imposto, ao Juiz, de condenar, e ao carrasco de executar: «Cum homo juste occidetur, lex cum occidit, non tu».

O nosso Código de 1890 não tinha dispositivo similar. Os casos análogos poderiam ser incluídos entre aqueles cometidos casualmente, no exercício ou prática de ato lícito, feito com atenção ordinária.

A discriminante do nosso Código é considerada excludente de punibilidade no código italiano, isto é, uma justificativa.

Para que o fato seja justificado por uma norma jurídica, preciso é que uma regra de direito autorize a atividade do agente, e, em se tratando de direitos subjetivos privados, é mister que se trate de atuação lícita e legítima, e não de um abuso, como no caso do exercício arbitrário das próprias razões.

Por isso, observa Manzini que, quando o ato é punível pelo direito penal, desaparece a justificativa.

Não discorda da doutrina estrangeira, especialmente italiana, o eminente Nelson Hungria.

Em resumo, para que o exercício do direito discrimine o fato (ou o justifique) necessário é que obedeça rigorosamente às condições a que está subordinado.

Fora desses limites, é abuso de direito.

No caso em apreço, só por absurdo se poderá dizer que matar alguém, na via pública, em pleno centro da cidade, para salvaguardar a honra ofendida, seja exercitar normalmente um direito.

O Júri mostrou querer absolver, mas escolheu mal entre as defesas propostas.

A ofensa à honra da apelada pertencia ao passado, e desforçar-se de um ultrage passado pode ser humano, mas é um ato de vingança.

Que se justifique ou não o procedimento da apelada, não permite a lei sancioná-lo.

Não esteve em causa no tribunal popular a conduta da vítima, por mais censurável que pareça, e sim a da ré.

A absolvição outorgada pelo Júri atentou contra o direito e a evidência da prova.

Não pode, pois, subsistir, por muito ampla que se entenda a soberania do Júri.

Belo Horizonte, 6 de março de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Hélio Costa. — Rodrigues Lima.

**QUEIXA-CRIME — CUSTAS — RECURSO — PREPARO PRÉVIO  
PARA JULGAMENTO — PAGAMENTO INDISPENSÁVEL**

— No processo iniciado por queixa-crime, ainda que por inércia do Ministério Público, é indispensável o preparo prévio para julgamento do recurso interposto, salvo caso de comprovada pobreza do querelante, sob pena de deserção.

RECURSO CRIMINAL N. 3.108 — Relator: Des. JOSE AMÉRICO MACEDO.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 3.108, da comarca de Arcos, recorrente Ruben Frias e recorrido Antônio Nogueira de Carvalho.

Ruben Frias ofereceu, perante o Dr. Juiz de Direito da comarca de Arcos, queixa-crime contra Antônio Nogueira de Carvalho, ora recorrido, apontando-o como incurso no art. 138 do Código Penal (fls. 30-31).

Após vários incidentes processuais, sentenciou, finalmente, o atual Juiz de Direito daquela comarca, julgando nulo o processo (fls. 181-182v.).

Intimado dessa decisão, recorreu, em tempo hábil, o querelante (fls. 183 e 187-190), mas a decisão foi mantida (fls. 195).

Trata a espécie de procedimento iniciado mediante queixa-crime (fls. 30-31), por infração do mencionado art. 138 do estatuto penal vigente, sendo, assim, indispensável o preparo prévio para julgamento do recurso interposto. E isso porque, segundo dispõe o artigo 806 e seus parágrafos 1.º e 2.º, do Cód. Proc. Penal, salvo nos casos de comprovada pobreza (art. 32 do cit. Cód.) — o que não ocorre no caso em exame — nas ações intentadas mediante queixa nenhum ato ou diligência se realizará, sem o prévio pagamento das custas, importando a sua falta, nos prazos marcados ou fixados pelo Juiz, em renúncia à diligência requerida por deserção do recurso interposto.

Por outro lado, prescreve o Regimento Interno deste egrégio Tribunal que esse preparo deverá ser feito no prazo de dez dias, contados do em que for publicado no órgão oficial o registro no protocolo (arts. 65, 66, inc. «b», e 67, inc. «a»).

Ora, no caso vertente, nesta instância, não foi levantada a conta das custas do presente recurso nem realizado o devido preparo do feito.

Como já julgou a colenda Primeira Câmara Criminal, — «é despicando o argumento invocado pelo recorrente de que está isento do prévio pagamento das custas, de vez que a queixa foi oferecida, dada a inércia do Ministério Público, de acordo com o disposto nos arts. 29 e 38 do Cód. Proc. Penal. O mandamento do precitado art. 806 tem aplicação, desde que a ação penal tenha sido iniciada mediante queixa, o que na espécie ocorre» (cf. acórdão de fls. 58 e verso).

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, converter o julgamento em diligência, para que o recorrente efetue o preparo do recurso, dentro do prazo regimental, sob pena de deserção. Custas afinal!

Belo Horizonte, 7 de março de 1961. — José Américo Macedo, presidente e relator. — Paiva Vilhena. — Reis Alves.

**COISA JULGADA — JULGAMENTOS DO JÚRI — ACÓRDÃO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA — DECISÃO DO SUPREMO TRIBU-  
NAL FEDERAL — DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO**

— Ainda que tenha inexistido recurso quanto ao segundo julgamento do réu, é o mesmo inoperante se realizado face à anulação do primeiro julgamento por decisão do Tribunal de Justiça que foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal, descabendo exceção de coisa julgada por haver o Tribunal de Justiça, em nova decisão sobre o mérito da apelação relativa ao primeiro julgamento, dado provimento a essa para cassar o veredito contrário à prova e mandar o acusado a novo júri.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 13.009 (exceção de coisa julgada) — Relator: Des. PAIVA VILHENA.

**R E L A T Ó R I O**

Adoto, por ser exato, o relatório contido no parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado. Em mesa. Belo Horizonte, 22/2/1961. — Paiva Vilhena.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exceção de coisa julgada oposta na apelação n. 13.009, da comarca de Carmo do Rio Claro, sendo excipiente o Dr. Promotor de Justiça e exceta esta egrégia Segunda Câmara Criminal.

A espécie é a seguinte: José do Carmo Ferreira foi julgado pelo júri da comarca de Carmo do Rio Claro, em 30 de agosto de 1957, tendo sido, então, desclassificado o crime de tentativa de homicídio para ferimentos, e imposta a pena de um ano e seis meses de reclusão ao acusado, como se vê de fls. 73 a 75v. dos autos principais, anexados a estes.

Esse julgamento foi anulado pelo acórdão de fls. 104 (autos anexos), datado de 24 de janeiro de 1958.

Novamente julgado o réu, o resultado foi o mesmo do primeiro julgamento, como está a fls. 108 a 110v. (autos anexos), tendo sido realizado esse segundo julgamento, conseqüente ao citado acórdão de fls. 104, em data de 30 de junho de 1958.

Aconteceu porém que o réu, conforme petição de fls. 121 ou 111, dos autos anexos, dirigida em 4 de setembro de 1958, ao Dr. Juiz de Direito de Carmo do Rio Claro, dá notícia de que, inconformado com o decidido no acórdão de fls. 104, já mencionado, impetrara «habeas corpus» ao Supremo Tribunal Federal, e que já havia passado em julgado o segundo julgamento, e que estava cumprida a pena aí imposta, não devendo ser interpretada, senão em favor do mesmo réu, a decisão da Suprema Corte, que o atendera no pedido de «habeas corpus».

A petição aludida simplesmente foi anexada aos autos do processo, sem termo de juntada, e sem qualquer providência em decorrência.

Sómente em 8 de maio de 1959, e em razão do ofício de fls. 116, foram os autos movimentados, vindo a esta instância, onde, em cumprimento ao venerando acórdão de fls. 117, do Supremo Tribunal Federal, nova decisão proferiu esta Câmara, sobre o primeiro julgamento do réu, pelo júri de Carmo do Rio Claro, nova decisão corporificada no acórdão de fls. 126, que cassou aquela decisão do júri por ter, evidentemente, contrariado a prova colhida, mandando o réu a novo julgamento, com observância das formalidades legais.

Voltando os autos à comarca, para o julgamento ordenado pelo acórdão de fls. 126, suscitou o Dr. Promotor de Justiça esta exceção de coisa julgada, sobre a qual falou o réu, e, aqui, deu parecer a Procuradoria, entendendo sem procedência a exceção.

Como se vê, na intercorrência dos dois acórdãos — o de fls. 104 e o de fls. 126, dos autos anexos, um segundo julgamento do réu já havia sido feito, pelo Júri de Carmo do Rio Claro, em obediência ao acórdão de fls. 104, e desse segundo julgamento não houve recurso.

Ocorre porém que o segundo julgamento do réu é inoperante, pois resultou de um acórdão desta Câmara tornado sem efeito pelo decisório da Supremo Corte, em grau de «habeas corpus» impetrado pelo réu.

Ademais, esse segundo julgamento do réu, de que dá notícia a ata de fls. 109 dos autos anexos, não foi desconhecido pelo acórdão de fls. 126, que acentuou, ainda, ser aquela a primeira vez que esta instância se pronunciava sobre o mérito do julgamento, não se ajustando, portanto, ao caso, a invocação, pelo excipiente, do disposto no art. 593, § 3.º (atual redação), do Código de Processo Penal.

Acresce que a exceção de coisa julgada, como está expresso no § 2.º do artigo 110 do Código de Processo Penal, somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença (no caso, o acórdão de fls. 126).

Ora, o Júri de Carmo do Rio Claro não se pronunciou ainda sobre o fato, em atenção às razões de decidir, dadas no acórdão de fls. 126, e que compreendem aspecto novo da questão, encarado como decorrência do que ficou estabelecido no aresto do Pretório Excelso.

Desta forma, incabível é a exceção, já por força do disposto no § 2.º do art. 110 do Código de Processo Penal, já por inoperância do segundo julgamento do réu pelo júri, e de que dá notícia a ata de fls. 109 dos autos principais, e não ignorado pelo acórdão de fls. 126. De notar que não houve o equívoco, da parte do Exmo. relator do acórdão de fls. 126, ou 135, como pareceu ao excipiente, porquanto citado acórdão faz expressa referência ao julgamento de 30 de junho de 1958, e é este, precisamente, de que dá notícia a ata que se encontra a fls. 109 dos autos principais.

E nem constitui óbice a que por esta forma se decida, a petição de fls. 121 ou 111 dos autos anexos, formulada pelo réu, certo que o julgamento do «habeas corpus» se deu em 18 de julho de 1958, quando o réu já havia sido julgado em 30 de junho anterior, e até, como assinala o excipiente, já havia passado em julgado a sentença decorrente desse julgamento, e não houve desistência do réu quanto ao pedido de «habeas corpus».

Por último, não há falar em desprestígio da Justiça — quando se está a cumprir julgado da mais Alta Corte do País.

Acordam, pois, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar a exceção, determinando a volta dos autos principais à comarca de origem, para cumprimento do acórdão de fls. 126 ou 135. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1961. — José Américo Macedo, presidente. — Paiva Vilhena, relator. — Reis Alves.

**JUIZ DE PAZ — IMPEDIMENTO DE JUIZ DE DIREITO — FORMAÇÃO DA CULPA — INCOMPETENCIA — DENÚNCIA E PRO-NÚNCIA — FATO IMPUTADO — DIVERSIDADE — NULIDADE — VOTO VENCIDO**

— Há nulidade quando a formação da culpa foi presidida por Juiz de Paz incompetente, em virtude de não estar no exercício das funções de Juiz de Direito.

— O processo é nulo se o acusado foi denunciado e pronunciado por crime diverso do que se lhe imputava.

— V. v.: — E' competente o 2.º Juiz de Paz convocado para substituir o 1.º Juiz de Paz que se deu por impedido de atuar no processo, em substituição ao Juiz de Direito que igualmente declarou seu impedimento. (Des. Reis Alves).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 3.095 — Relator: Des. RODRIGUES LIMA.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n. 3.095, da comarca de Unaí, deste Estado, em que é recorrente João Francisco da Silva e recorrida a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao presente recurso, em preliminar, para anular o processo, de folhas trinta e quatro (34) em diante, determinando que se renove a formação da culpa, sob a presidência do Juiz competente, vencido o Exmo. Des. Reis Alves.

E' que se vê que João Francisco da Silva, tendo exposto a perigo de vida suas próprias filhas, gêmeas, Zilda e Nilda, abusando dos meios de correção, produziu ferimentos em ambas as menores, sendo que a última veio a falecer em consequência desses ferimentos e pelo que foi denunciado pelo órgão do Ministério Público da comarca de Unaí, deste Estado, como autor de homicídio doloso de Nilda e de perigo de vida de Zilda, sendo que a formação da sua culpa foi presidida pelo Juiz de Paz do distrito da sede da comarca e, afinal, o Dr. Juiz de Direito Seccional pronunciou o denunciado como autor daquele homicídio e o impronunciou do outro crime de perigo de vida.

Ao que parece, o presente processo está todo nulo: 1.º — porque o acusado foi denunciado e pronunciado por crime diverso do que se lhe imputava — homicídio doloso, — ao invés de perigo de vida com seqüente morte; e 2.º — porque a formação da sua culpa foi presidida por Juiz incompetente, conforme o artigo noventa (90), inciso treze (XIII), da Organização Judiciária do Estado, Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 7 de março de 1961. — José Américo Macedo, presidente. — Rodrigues Lima, relator. — Reis Alves, vogal, vencido pelos fundamentos de meu voto apanhado pela taquigrafia.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima — Voto: «Vê-se que João Francisco da Silva, tendo exposto a perigo de vida suas próprias filhas, gêmeas, Zilda e Nilda, abusando dos meios de correção, produziu ferimentos em ambas as menores, sendo que a última veio a falecer em consequência desse ferimento e pelo que foi denunciado pelo órgão do Ministério Público como autor de homicídio doloso de Nilda e de perigo de vida de Zilda, sendo que a formação da sua culpa foi presidida pelo Juiz de Paz do distrito da sede da comarca, e, afinal, o Dr. Juiz de

Direito Secional pronunciou o denunciado como autor daquele homicídio e o impronunciou do outro crime de perigo de vida.

Ao que parece, o presente processo está todo nulo: 1.º — porque o acusado foi denunciado e pronunciado por crime diverso do que se lhe imputava — homicídio doloso, ao invés de perigo de vida com conseqüente morte; e 2.º — porque a formação da sua culpa foi presidida por Juiz incompetente, conforme se infere do art. 90 da Organização Judiciária do Estado. Por isso, dou provimento ao recurso interposto, para anular a denúncia e a pronúncia e mandar que o Juiz a quo retifique o processo, com denúncia regular de crime de perigo de vida, formando regularmente a culpa do acusado e, afinal, prolate a devida sentença, fora de plenário. Custas pelo Estado».

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — O Juiz julgou extra petita?

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima — Julgou preliminarmente. A denúncia não classificou o crime regularmente.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Mas, quando houver possibilidade de classificação diversa, abre-se vista ao Ministério Público, para que ele adite a denúncia, abrindo-se novo prazo para a defesa.

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima — A meu ver, o processo deve ser retificado, para, se chegar a um resultado mais satisfatório.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Data venia, entendo que se deve mandar abrir vista dos autos ao Ministério Público, para a outra classificação. O Promotor concordará, ou não, com a nova classificação, restituindo-se o prazo à defesa.

O Sr. Desembargador Américo Macedo — O recorrente é o réu, que foi pronunciado por crime de homicídio e impronunciado por crime de perigo de vida. O recurso foi do despacho de pronúncia. O relator dá provimento para anular o processo, denúncia inclusive, porque sua classificação está errada. A meu ver, se o processo foi presidido por Juiz incompetente, nós poderemos anulá-lo, porque houve erro na definição contida na denúncia. É o caso da aplicação do art. 384.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Des. Lahyre Santos.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito foi adiado a pedido do Sr. Des. Reis Alves.

O Sr. Desembargador Reis Alves — Dos autos constam os votos proferidos pelos eminentes colegas.

«Data venia dos preclaros Desembargadores, entendo, após metucioso exame dos autos, não existir, na espécie sub judice, nulidade processual por incompetência do Juiz de instrução criminal, pois, mui de propósito, a vigente Lei de Organização Judiciária do Estado, em seu art. 90, inciso XIII, omitiu a proibição de o Juiz de Paz presidir instrução do processo-crime, contrariamente ao que era expresso na anterior Lei de Organização (art. 94, inciso XIII, citado pelo eminente relator).

Por outro lado, se é verdade que a denúncia capitulou mal o crime imputado ao réu, não é menos certo que os fatos nela descritos e narrados caracterizam e configuram, inarredavelmente, o delito de lesão corporal seguida de morte (lê).

Ora, segundo os D.D., «a denúncia se compõe de duas partes. Uma descritiva e outra conclusiva», sendo que entre uma e outra prevalece

a parte descritiva, por ser a predominante, e sem que isso cause surpresa ao acusado, cujos fatos e conseqüências jurídicas não podia mais desconhecer.

Aliás, a esse respeito, o excelso Supremo Tribunal Federal já proclamou: «Se o fato apurado na ação penal é idêntico ao descrito na denúncia, a errônea classificação do delito não constitui empecilho à exata definição do crime na sentença, sem que haja cerceamento de defesa» («Rev. For.», 148,350).

E eis que, no caso concreto, a prova colhida na instrução processual refere-se precisa e exclusivamente ao fato delituoso narrado na denúncia e previsto no art. 129, § 3.º, do Estatuto Penal.

Destarte, muito embora o recorrente haja sido pronunciado erradamente como responsável por homicídio doloso, sem as cautelas das normas processuais que regulam a matéria, não me parece se deva anular a pronúncia e ordenar a observância do artigo 384 do C.P.P., mas simplesmente cassar aquela sentença, a fim de que o competente Juiz a quo profira outra, definitiva, acorde com o direito e a prova dos autos».

O Sr. Desembargador Américo Macedo — O eminente relator, segundo as notas taquigráficas constantes dos autos, «dá provimento ao recurso interposto, para anular a denúncia e a pronúncia e mandar que o Juiz a quo retifique o processo, com denúncia regular de crime de perigo de vida, formando regularmente a culpa do acusado e, afinal, prolate a devida sentença, fora do plenário».

O Sr. Desembargador Reis Alves — A denúncia narrou o fato conforme se apurou na prova.

O Sr. Desembargador Américo Macedo — Chamo a atenção de V. Excia. para o fato de que a formação da culpa foi presidida por Juiz de Paz.

O Sr. Desembargador Reis Alves — Mas o Juiz de Paz, na hipótese dos presentes autos, tem competência. A atual Lei de Organização Judiciária do Estado permite que o Juiz de Paz presida a instrução do processo-crime. Esta lei atual alterou a anterior.

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima — Mas o Juiz de Paz, que substituiu o Juiz de Direito, estava em franco exercício.

O Sr. Desembargador Américo Macedo — Mas se ele estava em exercício.

O Sr. Desembargador Reis Alves — Houve impedimento. O juiz em exercício declarou-se impedido e passou o cargo a seu sucessor legal. Consta dos autos. No meu ponto de vista, o Juiz de Paz não era incompetente.

O Sr. Desembargador Américo Macedo — Pelo que entendi, o que V. Excia. declara é que o Juiz de Direito estava legalmente impedido e convocou o Juiz, em exercício, que era, no caso, o Juiz de Paz.

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima — Pediria a V. Excia., Sr. Presidente, os autos, para verificar isto. Não observei esta parte.

O Sr. Desembargador Reis Alves — (Lê o despacho do Juiz de Paz, constante dos autos).

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima — Este despacho não é do Juiz de Direito.

O Sr. Desembargador Reis Alves — É do Juiz de Paz em exercício.

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima — Não é do Juiz de Direito.

O Sr. Desembargador Reis Alves — O 1.º Juiz de Paz, em exercício de Juiz de Direito, de acôrdo com a vigente lei atual, passou, em seu impedimento, o cargo a seu substituto legal para funcionar, nesta

processo, como Juiz de Instrução. O 1.º suplente declara que não funcionou, porque estava em impedimento legal, por se achar substituindo o Delegado de Polícia.

O Sr. Desembargador Américo Macedo — O 2.º Juiz de Paz não poderia funcionar. Foi convocado, como substituto, erradamente.

A meu ver, a formação da culpa foi presidida por Juiz incompetente, que é o 2.º Juiz de Paz.

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima — Sr. Presidente, peça a palavra, para continuar meu pensamento.

(Lê trecho de seu voto, já proferido na sessão anterior).

O Sr. Desembargador Américo Macedo. — V. Excia. anula o processo por dois fundamentos.

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima. — Em primeiro lugar, porque a formação da culpa foi presidida por Juiz que não estava em exercício das funções de Juiz de Direito; em segundo lugar, porque a pronúncia do Juiz estava em desacordo com a denúncia.

O Sr. Desembargador Américo Macedo. — V. Excia., Des. Reis Alves, anulava simplesmente a denúncia?

O Sr. Desembargador Reis Alves. — A meu ver, a denúncia está de pé.

O Sr. Desembargador Américo Macedo. — Eu, data venia do Des. Reis Alves, acompanho o voto do eminente relator, na preliminar de anular o processo ab initio, denúncia exclusiva.

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima. — Inclusive.

O Sr. Desembargador Américo Macedo. — Exclusiva, — porque só a formação da culpa é que foi presidida por Juiz incompetente. Só se anula a partir da data em que esse Juiz passou a funcionar no processo.

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima. — Acontece, porém, que a denúncia define outro fato. Mas já definiu.

O Sr. Desembargador Américo Macedo. — A questão de classificar o fato definitivamente, é por ocasião.

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima. — (Interrompendo o Des. Américo Macedo): A denúncia definiu um fato; mas se narra um fato diferente do real, verificado, está errada.

O Sr. Desembargador Américo Macedo. — Na oportunidade da sentença é que o Juiz dará a classificação definitiva.

Acompanho o voto de V. Excia., na parte em que anula os atos processuais a partir de fls. 34v. em diante, que foram proferidos por Juiz incompetente.

O Sr. Desembargador Presidente. — Deram provimento ao recurso para, em preliminar, anular o processo de fls. 34 em diante, determinando que se renove a formação da culpa sob a presidência de Juiz competente, vencido o Sr. Des. Reis Alves.

—oOo—

**DENÚNCIA — REJEIÇÃO «IN LIMINE» — IMPOSSIBILIDADE — AÇÃO PÚBLICA — ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — INDEPENDÊNCIA**

— Não pode o Juiz rejeitar «in limine» a denúncia que se encontra em forma legal e se funda em fato que constitui crime em tese.

— Ao Ministério Público compete promover a ação penal pública e ao Juiz descabe dirigir-lhe a atividade, face ao princípio de independência entre o órgão da acusação e o órgão julgante.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 3.078 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n. 3.078, da comarca de Itamarandiba, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido o Juizo, acordam, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida.

Ofereceu o representante do Ministério Público, na comarca de Itamarandiba, denúncia contra Antônio Marcelino da Cruz, vulgo «Antônio da Jordelina», e outros, como incurso no art. 137, parágrafo único, combinado com o art. 25, do Código Penal.

Rejeitando-a pelo despacho de fls. 20v., aduz o Dr. Juiz de Direito da comarca que «as infrações foram diversas, praticadas por várias pessoas, umas contra as outras, implicando assim conexão. E, estando entre elas um homicídio, a competência é do Júri, nos termos do art. 78 do Código de Processo Penal. Além do mais, «na conexão de crimes, a competência do Júri absorve a competência de outro órgão jurisdicional». «Assim, rejeito a denúncia de fls. 2, ordenando a volta dos autos ao Dr. Promotor de Justiça para, querendo, oferecer outra, no prazo da lei, ou, então, recorrer deste despacho para a Superior Instância».

Inconformado, interpôs o Dr. Promotor de Justiça o presente recurso, estribado no art. 581, n. I, do Código de Processo Penal, arrazoado a fls. 23, mantendo a autoridade judiciária, a fls. 24, o despacho recorrido.

Opina a Subprocuradoria pelo provimento.

Não subsiste a menor dúvida que ao órgão do Ministério Público compete promover a ação pública, oferecendo denúncia, que deverá conter os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a qual será rejeitada por sua deficiência ou nas hipóteses previstas no art. 43, do mesmo diploma processual. A peça repudiada, no entanto, apresenta-se revestida dos requisitos legais, não se enquadrando em nenhum dos incisos do art. 43, há pouco citado.

Sendo o Ministério Público o promotor da ação penal pública e constituindo instituição autônoma, não cabe ao Juiz dirigir-lhe a atividade. Do contrário desapareceria o princípio de independência entre o órgão da acusação e o órgão julgante. Se erro houve na classificação do delito na denúncia, a própria lei subministra meios legais de corrigi-lo, não precisando o Juiz recorrer à sua rejeição. Acresce ainda que o espírito da lei processual penal, neste sentido, está em não constranger o Ministério Público, no exercício de suas nobres funções. Acresce ademais que caudal jurisprudência tem decidido que se a denúncia se encontra em forma legal e o fato constitui crime em tese, não pode o Juiz rejeitá-la in limine. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1961. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — Geraldo Correia de Almeida, relator. — A. Felício Cintra Neto. — J. H. Furtado de Mendonça.

—oOo—

**HOMICÍDIO — «ABERRATIO ICTUS» — QUALIFICAÇÃO DO CRIME — PESSOA VISADA — CONDIÇÕES E QUALIDADE — CONSIDERAÇÃO**

— Na qualificação do crime de homicídio resultante de «aberratio ictus» se consideram as condições ou qualidades da pessoa visada e não as da pessoa atingida, uma vez que o erro de pontaria é acidental e irrelevante, respondendo o agente pelo que «quis» e não pelo que «fêz».

RECURSO CRIMINAL N. 2.893 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

**RELATÓRIO**

Na comarca de Itamarandiba, foi o recorrente denunciado como autor de tentativa de homicídio qualificado, por ter desfechado contra Salvador Augusto Vieira dois tiros de garrucha, um dos quais atingiu Dulcelina Fernandes, esposa de Augusto.

Ao ensejo da pronúncia, o Juiz de Diamantina, interpretando a seu modo o preceito do art. 17, § 3.º, e o art. 53 do Código Penal, desclassificou o crime para lesão corporal, decisão com a qual não se conformou o Promotor de Justiça.

Processado o recurso, a Procuradoria Geral ofereceu o parecer retro, pelo provimento do remédio legal. Peço dia para julgamento. Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1961. — Alencar Araripe.

**A C Ó R D A O**

Vistos e relatados estes autos de recurso n. 2.893, da comarca de Itamarandiba, em que é recorrente a Justiça e recorrido Genesco Ferreira.

A denúncia narrou um caso típico de tentativa de homicídio, com a figura da aberratio ictus, não sendo atingida a pessoa visada e sim terceira, que se interpôs na questão.

A pronúncia argumentou com acerto, citando o artigo 53 do Código Penal, mas concluiu erradamente, classificando o fato como lesão corporal leve, ponderando que era desnecessário indagar se o acusado tentou ou não matar a pessoa que alvejou, visto como «a sua responsabilidade se restringe ao fato de que foi vítima a pessoa que ele não desejava atingir, como se fôsse a pessoa que ele pretendia ofender».

Não atentou o Juiz para a norma orientadora que se contém na exposição de motivos do Código Penal (n. 28): O comentário, por ele citado, de Roberto Lira, não tem o alcance a que chegou o magistrado. No caso de atingida pessoa diversa daquela que o agente pretendia ofender, responde o agente pelo crime, como se praticado contra a pessoa visada.

E' por isso que prescreve a exposição de motivos, que, nessa hipótese, o erro sobre o objeto material é acidental e, portanto, irrelevante. Ora, se o erro é irrelevante, o agente responde pelo que «quis», e não pelo que «fêz». Seria realmente absurdo que o indivíduo que tudo fêz para matar o adversário, fôsse responder apenas por ferimentos, somente porque a vítima teve sorte e o terceiro foi o atingido.

A redação do artigo 53 mostra que o legislador repudiou a doutrina de Haus, que a jurisprudência mineira adotava, e segundo a qual, na aberratio ictus, ocorriam uma tentativa dolosa (contra a pessoa visada) e um crime culposo (contra o ofendido). Em face, pois, do Código, nenhuma dúvida pode subsistir de que o chamado erro de pontaria

ria não aproveita ao agente. Ele responde como se tivesse atingido a pessoa que realmente queria atingir. Nem se consideram as condições ou qualidades da vítima e sim as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime (art. 17, § 3.º).

Pelo exposto, e considerando que fútil foi o motivo determinante do crime, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença de fls. 47, declarar Genesco Ferreira incurso no artigo 121, § 2.º, n. II, combinado com o artigo 12, n. II, todos do Código Penal. Mandam, em consequência, que, lançado o nome do réu no rol de culpados, siga o processo seus termos regulares, ficando sujeito a julgamento perante o Tribunal do Júri. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Rodrigues Lima. — Armando Pinto Monteiro.

—oOo—

**FURTO — TENTATIVA — CARACTERIZAÇÃO**

— Há tentativa de furto quando a coisa subtraída não chega a sair da esfera de vigilância do seu dono, sendo logo após apreendida com a perseguição e prisão do autor do crime.

— Denega-se o «sursis» quando o réu tem maus antecedentes.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.733 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

**RELATÓRIO**

O réu Geraldo Arantes da Silva, conhecido por «Alemãozinho», foi denunciado com o réu José Arantes, vulgo «Tartaruga», ambos então menores, respectivamente, de 18 e 20 anos, como incurso na sanção do art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, ou seja como autores coletivos do furto de Cr\$ 380,00, no bar de Amésio de Andrade, no bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de São Lourenço, comarca de Pouso Alto, no dia 17 de fevereiro do ano próximo findo. Recebida a denúncia e processados, ambos os denunciados confessaram o crime e o Dr. Juiz de Direito daquela comarca, a final, julgou procedente a ação (aliás, julgou procedente a denúncia), condenando os acusados a 2 anos de reclusão, mais a multa de Cr\$ 2.000,00, às custas do processo e ao selo penitenciário, que não mais existe, de Cr\$ 20,00 por cada um, mas concedendo, ex-offício, o benefício da suspensão da condenação do réu José Arantes. E é por não ter o Dr. Juiz de Direito concedido a ambos os acusados o referido benefício do sursis, que nasceu o presente apêlo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, este, pelo Subprocurador Dr. Jason Albergaria, opinou pelo conhecimento da apelação e redução da pena, alegando que o crime não se consumou. Passo, assim, este processo a revisão.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1961. — Rodrigues Lima.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 15.733, da comarca de Pouso Alto, apelante, Geraldo Arantes da Silva, e apelada, a Justiça.

O réu Geraldo Arantes da Silva foi processado e, finalmente, condenado na comarca de Pouso Alto, como incurso no art. 155, § 4.º, n.

IV, do Código Penal, à pena de dois anos de reclusão e multa de Cr\$ 2.000,00 (ut sentença de fls. 23 verso/24 verso), por haver, de parceria com José Arantes, no dia 17 de fevereiro de 1960, na cidade de São Lourenço, subtraído de uma caixinha, que se encontrava guardada sob o balcão do bar de propriedade de Anésio de Andrade, a importância de Cr\$ 380,00, em dinheiro.

Em tempo hábil e forma regular, apelou dessa decisão, pleiteando a sua absolvição ou, senão, que lhe seja concedido o benefício da suspensão condicional da pena (fls. 29).

O ilustrado Subprocurador Geral Dr. Jason Albergaria, em parecer, opina no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 32).

Efetivamente, ao que se deduz das declarações do apelante (fls. 7 verso), das do co-réu José Arantes e, bem assim, dos depoimentos de Mário dos Santos (fls. 10 e verso e 21 verso), o crime de furto inculcado ao apelante não chegou a consumar-se, pois, foram este e seu comparsa perseguidos pela vítima, pela mencionada testemunha Mário dos Santos e pela polícia, sendo detidos e apreendida a quantia subtraída.

Como se vê, não foi totalmente iludida a vigilância do proprietário. Foi preso o réu e apreendida a res furtiva, em razão do alarma da vítima, quando, ainda, aquela não escapara à esfera de vigilância do dono. (Nelson Hungria, «Coms. ao Cód. Penal», vol. VII/23)

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, — de conformidade com o parecer do Dr. Subprocurador Geral, por maioria de votos, — vencido o Relator, Exmo. Sr. Desembargador Rodrigues Lima, — dar parcial provimento ao apêlo manifestado para, considerando o apelante incurso no art. 155, § 4.º, n. IV, c/c o art. 12, n. II, ambos do Cód. Penal, atendidas as diretrizes do art. 42 do citado Código, fixar a pena-base em um (1) ano e oito (8) meses de reclusão que, em face da sua menoridade, reduzem para um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e Cr\$ 2.000,00 de multa, mantidas as demais cominações impostas na sentença apelada, inclusive a não concessão do benefício do sursis, dados os maus antecedentes do apelante. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1961. — José Américo Macedo, relator para o acórdão. — Rodrigues Lima, vencido. — Reis Alves.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Rodrigues Lima — Voto: Dos dois réus condenados, Geraldo Arantes da Silva e José Arantes, foi surciado apenas aquele e não ambos, porque o Dr. Juiz de Direito, *ex-officio*, considerou provadas, no processo, quanto ao primeiro réu, as condições exigidas para o referido benefício. E o réu não beneficiado, porém, apela dessa decisão e o patrono do apelante, aliás em termos irrecomendáveis, se insurgiu contra a mesma decisão e, afinal, não apresenta objeto do seu recurso quanto à primeira parte da sentença, isto é, se apenas sursis ou também absolvição. Mas, tratando-se, como se trata, de réu menor de 21 anos, mas maior de 18 anos, não sujeito, assim, ao Código de Menores e não havendo nos autos, prova de direito a sursis quanto ao apelante e, ao contrário disso, havendo prova que até o impede, não há razão para o provimento da apelação, que, por isso, denego, recomendando, entretanto, que o réu seja recolhido a prisão especial, isto é, separado dos condenados maiores. Não concordo, portanto, data venia, com o parecer retro do digno órgão do Superior do Ministério Público, quando alega que o crime do apelante não se consumou e, ao mesmo tempo, pede redução da sua pena, porque ambos os argumentos se chocam, eis que ou o crime não se consumou e, assim, não pode haver condenação, ou se consumou e não tem este motivo para redução da pena imposta».

O Sr. Desembargador Américo Macedo — Lamento profundamente dissentir do voto de V. Excia. Meu voto é o seguinte: (Procede à leitura de seu voto, concluindo): «Dou provimento, em parte, à apelação do réu para desclassificar o fato para o art. 155, § 4.º, n. IV, c/c o art. 12, n. II, ambos do Código Penal, e impor ao apelante a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e a multa de Cr\$ 2.000,00».

O Sr. Desembargador Paiva Vilhena — Estou de acôrdo com o voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Américo Macedo, data venia do Exmo. Sr. Desembargador Rodrigues Lima.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram, em parte, provimento à apelação do réu para desclassificar o fato para o art. 155, § 4.º, n. IV, c/ o art. 12, n. II, ambos do Código Penal, e impor ao apelante a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e Cr\$ 2.000,00 de multa, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Rodrigues Lima.

— oOo —

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — INCONFIGURAÇÃO

— Inexiste tentativa de homicídio quando os atos objetivos praticados não constituem principio de execução do crime, nem revelam intenção de matar.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 3.100 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

Na comarca de Coração de Jesus, Malaquias Valentim dos Santos foi denunciado como incurso no artigo 147 do Código Penal, aditando-se posteriormente a denúncia para o efeito de atribuir-se ao crime capitulação no artigo 121 combinado com o artigo 12, n. II, também do Código. Tramitado o processo, mais de dois anos depois do recebimento da denúncia, foi o réu impronunciado, declarando o M.M. Juiz em sua decisão que deixara de desclassificar a infração para o artigo 147 do Código Penal por já haver se verificado a prescrição desse crime. Dessa decisão interpôs o Ministério Público recurso em tempo hábil e, nesta instância, opinou a Procuradoria Geral pelo improvimento do recurso. Peço dia.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1961. — Hélio Costa.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 3.100, da comarca de Coração de Jesus, recorrente a Justiça e recorrido Malaquias Valentim dos Santos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela sua Primeira Câmara Criminal, em desprover o recurso.

Na cidade de Coração de Jesus, o recorrido Malaquias Valentim dos Santos, tendo se embriagado, acercou-se de Basílio Pereira Gomes e, conforme este mesmo conta, o segurou pelos braços, tentando tirar o facão, enquanto lhe disse: «Você, Basílio, quer morrer como morreu Tonico Lafeté? (fls. 10 verso). Com a intervenção de um neto de Basílio, que o ajudou a desvencilhar-se de Malaquias, continuou a praticar outros desatinos, próprios de quem está embriagado, desferindo a esmo e em coisas golpes com o seu facão.

Por esses fatos apresentou Basílio representação contra Malaquias e, feito o inquérito, contra este foi oferecida denúncia que o deu como

incurso no artigo 147 do Código Penal. Mas o Juiz, confundindo ação pública dependente de representação com ação privada, fez depender o recebimento da denúncia de iniciativa do ofendido, razão pela qual o processo ficou paralisado em cartório por mais de dois anos, quando o então Promotor de Justiça aditou a peça inicial, dando ao crime capitulação como tentativa de homicídio. Recebida a denúncia com o seu aditamento, fez-se a instrução do processo e afinal foi o réu impronunciado, por entender o Juiz que não se caracterizava a tentativa de homicídio, visto como, por estar o acusado embriagado, a sua intenção não poderia ser determinada. E declarou que, embora os fatos caracterizassem crime de ameaça, não fazia a desclassificação por estar prescrito esse crime.

A impronúncia é de ser confirmada por sua conclusão. Na verdade os fatos não comportam a definição de tentativa de homicídio, não porque a embriaguez do réu tornasse sua intenção indeterminada, como está na afirmativa da decisão recorrida. Mas porque os atos objetivos praticados pelo réu, além de não configurarem princípio de execução de homicídio, revelam que ele não tinha intenção de matar. Se a tivesse, ao invés de segurar o ofendido e o interpelar com aquela impertinência tão própria dos bêbedos, o teria atacado com a arma que não chegou a empunhar nessa ocasião.

Quanto à declaração de que está prescrito o crime de ameaça que a prova configura, é ela incensurável. Por este fato criminoso já estaria prescrita a ação penal antes mesmo do recebimento da denúncia, visto como este fato é datado de junho de 1958, portanto quase quatro anos depois da ocorrência criminosa, em setembro de 1954. — Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — Hélio Costa, relator. — Rodrigues Lima.

—oOo—

**JÚRI — TESTEMUNHAS ARROLADAS — FALTA DE INTIMAÇÃO — NÃO COMPARECIMENTO — DISPENSA DE DEPOIMENTOS — NULIDADE**

— Há nulidade no não comparecimento ao plenário de julgamento das testemunhas arroladas, por não terem sido intimadas, e cujos depoimentos foram dispensados sem consulta às partes e aos jurados.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.880 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

**R. E. L. A. T. Ó. R. I. O**

Vistos, Adoto como relatório o constante do parecer da d. Subprocuradoria Geral (fls. 58). Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1961. — José Américo Macedo.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 15.880, da comarca de Resplendor, apelante, a Justiça, e apelado, Tito José Honório.

Tito José Honório foi denunciado, regularmente processado e, afinal, pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, n. II, do Cód. Penal (fls. 31 e verso), por haver, no dia 8 de julho de 1959, cerca das 20

horas, no lugar denominado Alto Palmeira, comarca de Resplendor, sem motivo algum plausível, desfechado um tiro de espingarda contra Sebastião Pedro de Oliveira, neste produzindo quatro lesões corporais, que foram a causa de sua morte.

Libelado, foi levado a julgamento ante o Tribunal Popular, que o absolveu pelo reconhecimento da eximente da legítima defesa própria (fls. 43/47), mas, insatisfeito, o Dr. Promotor de Justiça interpôs oportuna apelação, pleiteando, liminarmente, a nulidade do julgamento, e, no mérito, postulando a cassação do veredito, por manifestamente contrário à prova dos autos (fls. 51/54).

A d. Subprocuradoria Geral, em parecer, opina no sentido do provimento do recurso (fls. 58).

No libelo (fls. 33) e na contrariedade a este oferecida (fls. 35) apresentaram as partes rol de testemunhas para deporem em plenário, sendo que a defesa requereu a intimação das indicadas, com a declaração de que julgava imprescindíveis os depoimentos das mesmas à defesa do acusado.

Todavia, não foram as referidas testemunhas, sequer, intimadas para comparecerem ao plenário de julgamento do réu, nem foram partes e jurados consultados se dispensavam, ou não, os seus depoimentos, limitando-se a ata dos trabalhos a consignar simplesmente que «testemunhas de acusação e de defesa» «não houve» (fls. 45 v.).

«Não houve», é certo, porque não cuidou o Dr. Juiz a quo de, em deferimento ao quanto foi requerido pelas partes, determinar a expedição de mandados de intimação das testemunhas arroladas (arts. 417, § 2.º; parágrafo único do art. 421 e 425, todos do Cód. Processo Penal).

Ora, de forma incisiva, dispõe o art. 564, n. III, da lei processual vigente, que:

«A nulidade ocorreria nos seguintes casos:

III — por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

h) — a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei».

E', portanto, evidente que o processo não se encontrava devidamente preparado para ser apresentado à apreciação do Júri, tendo da falta retro mencionada, incontestavelmente, decorrido grave prejuízo para os interesses das partes.

Com estes fundamentos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, preliminarmente, anular o julgamento, por não devidamente preparado o processo, mandando que o réu responda a novo Júri, com observância das formalidades legais. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 7 de março de 1961. — José Américo Macedo, presidente e relator. — Paiva Vilhena. — Reis Alves.

—oOo—

**LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO — AÇÃO DE SOLIDARIEDADE HUMANA — LESÕES CORPORAIS — ABSOLVIÇÃO**

— Age em legítima defesa de terceiro aquele que, numa ação de solidariedade humana, intervém a favor de desconhecido vítima de agressão, embora, incitado para a luta pelo agressor, nesse último acabe produzindo lesões corporais.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.072 — Relator: Des. PAIVA VILHENA.

RELATÓRIO

Na comarca de Cambuquira, foi Luiz Miguel Estêvão de Oliveira processado e condenado, digo, processado como incurso nas penas do art. 129 do C. P., por ter dado um tapa em Ataliba Silva Castro, produzindo as lesões, leves, descritas no a. c. d. de fls., quando este se empenhava em luta com o indivíduo conhecido por «Galão», pondo-o para fora da venda.

Absolvido pela excriminante da legítima defesa de terceiro, apelou o Dr. Promotor, e aqui deu parecer a Subprocuradoria, pela confirmação da sentença.

Peço dia, por não ser caso de revisão.

Belo-Horizonte, 21 de fevereiro de 1961 — Paiva Vilhena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.072, da comarca de Cambuquira, apelante a Justiça e apelado Luiz Miguel Estêvão de Oliveira.

O apelado foi regularmente processado na comarca de Cambuquira como incurso no artigo 129 do Código Penal, por ter dado um tapa, no rosto, em Ataliba da Silva Castro, e de que resultou a este as lesões, leves, descritas no auto de corpo de delito de fls.

O réu, moço de vinte e um anos, então, e residente no Rio de Janeiro, veraneava em Cambuquira na ocasião em que se deu o fato.

Aconteceu que o réu, e seu companheiro Otávio, a testemunha de fls. 10 v., que prestou depoimento somente na fase policial, faziam uma corrida de resistência em direção à fonte do Marimbeiro, arredores da cidade, e, quando estavam nas proximidades da estação da estrada de ferro, e mais ou menos longe de uma venda, avistaram um homem atirando um mendigo fora da venda e chutando-o no meio da rua.

Foi em tal emergência que o réu falou à vítima que era covardia bater num mendigo.

O réu teve como resposta uma advertência da vítima, envolvendo um incitamento para briga, e foi quando, para não passar por covarde — diz Otávio — desfechou na vítima violento tapa, com a mão aberta, nada tendo nela, e produzindo estalo. Neste ato a vítima pediu ao filho que trouxesse o revólver, e o réu, vendo outro homem saindo do interior da venda com um cabo de vassoura, resolveu correr, não mais para o Marimbeiro, mas para sua casa.

A cena é também descrita por Fernando Barbosa (fls. 11 e 40 v. a 41), e por forma a não deixar dúvida de que ao réu se apresentou aquela quadro de um mendigo atirado ao chão e chutado, pois Fernando fala em ponta-pé dado pela vítima no mendigo, e, pelas explicações que dá em Juízo, mostra que o seu dito na polícia, de que a vítima teria ido ao encontro do réu, resulta de ter ouvido e não visto. Deve-se notar, todavia, que Marcos, filho da vítima, prestando depoimento na fase policial, mostra que a vítima foi ao encontro do réu, e, assim, confirma aquilo que, a respeito, dissera Fernando, por ouvir dizer. Não importa, pois, que o mesmo não decorra do depoimento de Alaor, pois este se encontrava no interior da venda e, ouvindo barulho do tapa, voltou-se para ver o que acontecia. Não viu com a mesma precisão a cena.

O que se conclui do conjunto da prova é que o mendigo, ou cachaceiro, não importa, foi chutado, levou ponta-pé, e que a vítima, respondendo a reparo do réu, não se limitou a adverti-lo, mas incentivou-o à briga, e foi mesmo ao seu encontro, momento em que recebeu o tapa, que produziu lesões, classificadas como leves.

A defesa, no correr do processo, alegou legítima defesa de terceiro, erro de fato e legítima defesa putativa.

O réu, pela sentença de fls. 44 a 46, foi absolvido pelo reconhecimento da legítima defesa de terceiro, apelando o Promotor e aqui o Dr. Subprocurador opinou pela confirmação da sentença, acentuando que o réu agiu em legítimo impulso de solidariedade humana, louvável, sendo possível que, sob esse impulso, tenha exorbitado em sua reação; mas, acrescenta, seria iniquidade condená-lo por esse excesso, ante a beleza de seu gesto.

Não se encontram, nos autos, configurados, para o apelado, os contornos da personalidade de um «play boy», como quer o apelante. Pelo que se apurou no processo, como foi visto, o réu, um jovem de vinte e um anos ao tempo do fato, estudante, morador no Rio de Janeiro, veraneando em Cambuquira, não se inclui na galeria dos chamados «J. T.». Ia ele, com um companheiro de veraneio, numa corrida de resistência, quando depara com uma cena que se lhe apresenta com toda aparência de brutalidade. O reparo que faz ao procedimento da vítima é recebido por esta com uma advertência, não há dúvida, sobre a intromissão do réu, mas, ao mesmo tempo, com um incentivo à luta, e, mesmo, uma atitude agressiva. Na verdade, como ressaí da prova, a vítima fôra ao encontro do réu, ao lhe fazer a advertência, do mesmo passo que o incitava para a luta. Em tal situação, o que se teria afigurado ao réu é que o terceiro ainda não se encontrava fora de perigo; não havia terminado, como quer o apelante, a agressão da vítima ao terceiro, no momento em que, em favor deste, intervém o réu. E viu-se como foi recebida pela vítima essa intervenção. Daí a reação do réu, vivaz, enérgica, como assinala o parecer da Subprocuradoria.

Lemos Sobrinho, especialmente sobre a legítima defesa de terceiro, ensina:

«O direito de defender pela força os direitos de outrem, pode ser exercido até em favor de um desconhecido, mesmo contra sua vontade...» «O perigo cria um liame sagrado de fraternidade entre os homens; daí brota aquelle pendor natural que nos impelle a socorrer quem quer que seja vítima da desgraça; aquelle impeto natural de ira prompta e de desdem generoso, quando vemos alguém subjugar e opprimir outrem». E, mais adiante, citando Crivellari: — «Se fôr impossível saber à primeira vista de que lado está a justiça, jamais deverá o agente sofrer o castigo de uma ação destituída de qualquer idéia de dolo. É certo que se o socorro devesse sempre andar ligado ao cálculo e à razão, e se se tivesse de esperar que o caráter e as circunstâncias do acontecimento devessem sempre mostrar suficientemente, à primeira vista, de que lado está a justiça, o moderamento da defesa de terceiro não passaria, muitas vezes, de um direito illusório, porque ninguém, enquanto estivesse iminente o perigo de outrem, se arremessaria em meio da luta para salvar o periclitante, ante a perspectiva de sofrer as graves consequências de sua ação generosa». (Lemos Sobrinho, «Legítima Defesa», páginas 202 a 205).

Como se vê, por estas lições, não se pode enxergar, na reação do réu, o que quer que desfigure a legítima defesa de terceiro nos seus, embora rígidos, extremos legais.

Nada obstante o brilho com que o Dr. Promotor procura alicerçar o seu recurso, a sentença está bem lançada e encontra pleno apoio no conjunto da prova feita na instrução do processo.

Acordam, pois, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao apêlo do Ministério Público, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, que se ajusta, como ficou realçado, perfeitamente, à prova dos autos, e à lei, à luz da melhor doutrina. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 7 de março de 1961. — José Américo Macedo, presidente. — Paiva Vilhena, relator. — Reis Alves.

—oO—

PERICULOSIDADE — TENTATIVA DE FUGA — PENA — AUMENTO INJUSTIFICADO

— A tentativa de fuga do detento, por si só, não é índice de periculosidade nem justifica acréscimo de pena.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.117 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

Demerval Ferreira dos Santos foi condenado a cinco anos e dez meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 155, § 4.º, n.º I, do Código Penal, crime que perpetrara, a 12 de abril de 1960, em Ibiá, neste Estado.

Inconformado, apelou tempestivamente, arguindo preliminarmente a nulidade pela juntada de documento, sem que sobre o mesmo se manifestasse e, no mérito, pleiteando a minoração da pena que lhe foi imposta.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral é pelo provimento, em parte, a fim de que se reduza a pena, em que o apelante foi condenado.

Relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1961. — Geraldo Correia de Almeida.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 16.117, da comarca de Ibiá, em que é apelante Demerval Ferreira dos Santos e apelada a Justiça Pública, acordam, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar, em parte, provimento à apelação para reduzir para três (3) anos e um (1) mês de reclusão a pena imposta ao apelante.

Assim decidem, tendo em vista que a pena constante da sentença de fls. lhe foi aplicada em excesso. Tomada como pena-base a de cinco (5) anos de reclusão, atento que o réu tentara evadir-se da prisão, acresceu-lhe o julgador mais dez (10) meses, considerando que a tentativa de fuga é índice de periculosidade. Ora, o tentar o acusado fugir à prisão não denota só por si perigosidade, senão quebra do dever de vigilância que a lei impõe aos agentes, e prepostos da autoridade pública, pois nada mais natural que o detido tente e pertente evadir-se. Além disso, as antecedências individuais do apelante certamente já teriam sido levadas em conta quando da fixação da pena-base e, dessarte, a adição dos 10 meses que lhe foi feita seria por força uma redundância defesa por lei. Acresce finalmente que milita em favor do réu a atenuante prevista no art. 48, n.º I, do Código Penal. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1961. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — Geraldo Correia de Almeida, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

ATROPELAMENTO — EXCESSO DE VELOCIDADE — CULPA — COMPENSAÇÃO — INADMISSIBILIDADE

— A velocidade excessiva numa via de movimento intenso configura culpa no atropelamento.

— Não há compensação de culpa em causa penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.991 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 15.991, da comarca de Betim, em que é apelante Bernardo Peixoto e apelada a Justiça Pública, acordam, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação.

Processado regularmente, foi Bernardo Peixoto condenado a um (1) ano e quatro (4) meses de detenção, por infração do artigo 121, parágrafos 3.º e 4.º, do Código Penal, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena. Atribuiu-se ao apelante o haver, no dia 7 de dezembro de 1958, quando dirigia um auto-furgão, trafegando, com velocidade imoderada, pela Avenida Amazonas, atropelado o ciclista Marco de Castro Felicíssimo, atirando-o ao solo violentamente e produzindo-lhe as lesões corporais descritas no auto de necropsia de fls., causando-lhe a morte imediata.

A materialidade do fato está provada, ocorrendo outro tanto relativamente à autoria, confessada pelo próprio réu.

Alega, no entanto, o recorrente que na ocasião desenvolvia velocidade moderada e o evento se deu por culpa exclusiva da vítima.

Nada obstante, a responsabilidade criminal do acusado é patente, dadas as censuráveis condições em que ele conduzia o veículo. E' que, embora forceje por fazer crer que não desenvolvia velocidade desaconselhável quando do fato, os elementos probatórios dos autos não lhe abonam a asserção. Assim, atendendo a que «a melhor prova é aquela que é colhida imediatamente após o acidente», por valer-se de conceito da própria defesa, depõe José Francisco dos Santos «que por ele passou, em velocidade anormal, um veículo tipo furgão, que colheu um rapaz, podendo informar com absoluta certeza que a velocidade era enorme» (fls. 9 e verso). Igual afirmação fez, a tal respeito, a testemunha Antônio de Oliveira. Além disso, para os efeitos jurídicos, a velocidade do veículo não deve ser avaliada tão somente pelo testemunho direto, mas cumpre seja aquilatada pela natureza e extensão dos danos sofridos e ferimentos causados. Ora, o carro atropelado foi bastante danificado, embora se chocasse com um veículo frágil como bicicleta. Por outro lado, sofreu a vítima fraturas múltiplas. O réu desenvolvia, pois, velocidade excessiva quando se verificou o atropelamento numa via de movimento intenso.

Desprocede ainda a invocação da concorrência de culpa da vítima com o objetivo de eximir-se o apelante da responsabilidade, porque de há muito está pacificamente assentado na doutrina e na jurisprudência que não há compensação de culpa em causa penal. Não é também despidendo lembrar que o réu desfrutava de boa visibilidade, rodava em pista reta, plana, asfaltada, seca, sem defeitos, à luz solar, em tempo claro, tendo avistado a vítima a uma distância suficiente para reduzir a marcha de seu veículo e mesmo pará-lo, antes do evento, caso não estivesse correndo em velocidade demasiada. Cumpre aceder, fi-

nalmente, que, ocorrido o atropelamento, deixou o apelante de prestar socorro à vítima, buscando furtar-se à prisão em flagrante. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1961. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — Geraldo Correia de Almeida, relator. — A. Felício Cintra Neto. — J. H. Furtado de Mendonça.

—oO—

**CRIME DE IMPRENSA — DIREITO DE REPRESENTAÇÃO — DECADÊNCIA — INOCORRÊNCIA — DIREITO DE RETORSÃO — HIPÓTESE**

— Não há decadência do direito de representação por crime de imprensa se o ofendido o exerceu no prazo legal, ainda que só após expirado esse haja o Ministério Público oferecido denúncia.

— O direito de retorsão quanto a delito de imprensa foi estabelecido na lei para o caso de injúria, e não de difamação.

RECURSO CRIMINAL N. 3.105 — Relator: Des. J. H. FURTADO DE MENDONÇA.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n. 3.105, da comarca de Passos, sendo recorrente Dr. José Neife Jabur e recorrida a Justiça, acordam os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com voto divergente, negar provimento ao recurso.

O Exmo. Des. Wellington Brandão, sentindo-se ofendido em diversos tópicos do artigo «Resposta ao conhecido Dr. Wellington», publicado no jornal «Gazeta de Passos», endereçou à Procuradoria Geral do Estado a representação de fls. 8, instruindo-a com um exemplar do referido jornal, que contém os seguintes escritos:

a) «O homem, não tendo valor para a verdade, não é possível tão lo para a Justiça. O Dr. Wellington faltou com a verdade. E um Desembargador não pode faltar com a verdade e pactuar com a mentira»;

b) «Desculpe, Dr. Wellington, esqueci-me que as qualidades e o mérito que levaram-lhe a tão alto cargo, foram as qualidades de compadre do Governador»;

c) «E Abrão Jabur podia fazer como fez alguém que mandou um filho operar de hérnia para não ir aos campos de batalhas»;

d) «E assim mesmo o Dr. Wellington, montado na égua magra da fuga e com o rasto ainda quente causado por uma mão estrangeira, volta recalques e fere vivos e mortos».

O 3.º Subprocurador Geral, Dr. Jason Soares Albergaria, denunciou o advogado Dr. José Neife Jabur, autor dos escritos mencionados, como incurso nas sanções do art. 9.º, letra «g», da Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953.

Após suspeições declaradas pelos dois Juizes da comarca de Passos, foram os autos à comarca de São Sebastião do Paraíso, como substituto, e o Dr. Juiz de Direito daquela comarca recebeu a denúncia e designou dia para a audiência inaugural. Nesta, após qualificado, o denunciado, nos cinco dias que lhe foram concedidos, apresentou defesa escrita, em que alegou decadência do direito de queixa ou denúncia e inexistência de punibilidade, no caso em apreço, por se tratar de uma retorsão de injúrias recebidas.

Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo querelado e, no prazo de três dias assinado a cada uma das partes, apresentaram elas as suas alegações escritas.

Conclusos os autos ao Juiz do Feito, por despacho de fls. 83, decidiu que não houve decadência do direito de queixa ou de representação, que a matéria alegada como defesa deverá ser apreciada no julgamento final e designou dia e hora para a reunião do Júri especial para julgamento do réu.

Inconformado com essa decisão, recorreu o querelado, com fundamento no art. 581, ns. III e IX, do C. P. P.

Processado regularmente o recurso e mantida pelo Juiz a sua decisão, teve a Procuradoria Geral o parecer de fls. 99 e 100, de autoria do Dr. Mauro da Silva Gouvêa, que opinou pelo desprovimento do recurso.

Nas razões do recurso, o recorrente sustenta ainda, como preliminar, a decadência da ação e, quanto ao mérito, inexistência de punibilidade por ter exercido o direito de retorsão.

O art. 52 da Lei de Imprensa, realmente, fixa o prazo de três meses, contados do dia da publicação do escrito incriminado, para prescrição do direito de ação.

Mas, no caso dos autos, trata-se de ação promovida por denúncia do Ministério Público, mediante representação do ofendido, e a lei estabelece o prazo de 90 dias para o direito de queixa ou representação.

Não há dúvida que a representação do ofendido foi feita dentro dos 90 dias após a publicação considerada ofensiva, não se podendo confundir decadência do direito de representação com a propositura da ação com a denúncia da M. P.

Os autos fornecem elementos seguros para se ter como certo que a representação foi apresentada no prazo de 90 dias, pois ela tem a data de 3 de abril e a publicação incriminada é de 17 de janeiro.

Mesmo que seja desprezada a data contida na representação, não se pode fazer o mesmo relativamente com a data do despacho do Dr. Procurador Geral, distribuindo a representação ao Subprocurador Dr. Jason Soares Albergaria, despacho que tem a data de 7 de abril e que se encontra a fls. 32.

Não tem razão o recorrente quando pretende que o prazo deve ser contado até o recebimento da denúncia.

Para o direito de queixa está certo o seu argumento, mas tratando-se de representação, que não é apresentada ao Juiz e sim ao órgão do M. P., o que se deve indagar é se ela foi feita dentro dos 90 dias.

Nenhuma outra prova podia ser dada na data da representação do que o despacho do Chefe do M. P.

É certo que o representante do M. P. tem o prazo de 10 dias para apresentar denúncia e esta tem a data de 9 de abril e só deu entrada em Juízo no dia 22.

Mas acontece que o M. P., por exceder o prazo de 10 dias, não decai do direito de oferecer denúncia; a lei somente estabelece multa para o Promotor que excede o prazo. Mas, no caso, houve os dias necessários para remessa e trânsito das custas, desta Capital para a comarca de Passos.

Quanto à faculdade dada ao Juiz, contida no art. 40 da Lei de Imprensa, e que o recorrente pleiteia seja exercida no caso em exame, não é de se atender.

Não há prova nos autos, evidente prima facie, de fato que isente o acusado de pena.

Ocorre ainda que o direito na retorsão, alegado pelo recorrente, foi estabelecido para o caso de injúria (art. 9.º, letra «h», e § 3.º) e o presente processo é de difamação (art. 9.º, letra «g»).

Nestas condições, é de ser confirmado o despacho que mandou o recorrente ao Júri especial, que é o competente para apreciação do mérito nos casos de crime de imprensa. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 9 de março de 1961. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — J. H. Furtado de Mendonça, relator. — A. Felício Cintra Neto.

—oO—

**CRIME DE RESPONSABILIDADE — DENÚNCIA — REJEIÇÃO — ABSOLVIÇÃO DO RÉU — INADMISSIBILIDADE**

— Em processo por crime de responsabilidade a rejeição da denúncia só deve ocorrer quando, sem sombra de dúvida, se comprove a inexistência do delito ou a improcedência de sua imputação.

— É inadmissível a rejeição da denúncia e a absolvição do réu, simultaneamente, através de sentença definitiva sem prévia instrução criminal.

RECURSO CRIMINAL N. 3.120 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Hélio Borges do Couto foi denunciado, na comarca de Pouso Alegre, porque, quando no exercício de carcereiro da cadeia daquela cidade, deu causa, por negligência, à fuga de dois presos. Foi assim o seu procedimento enquadrado no § 4.º do artigo 351 do Código Penal. Instruiu a denúncia a justificação de que trata o art. 513 do Código de Processo Penal, sem embargo do inquérito policial a que se procedeu.

O Juiz, entretanto, pela decisão de fls. 53, rejeitou a denúncia, por entender inexistente o crime. E além disso absolveu o denunciado. Não se conformou com a solução o Promotor de Justiça e interpsó recurso tempestivo, que, depois de arazoado, e de mantida a decisão (fls. 82) veio a este Tribunal.

A Procuradoria Geral, pelo parecer retro, se manifestou favoravelmente à rejeição da denúncia, mas em contrário à absolvição. Peço dia B. Hte., 3 de março de 1961. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso n. 3.120, da comarca de Pouso Alegre, recorrente a Justiça e recorrido Hélio Borges do Couto, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, — dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de fls. 53 e, cassando a absolvição proferida extemporaneamente, mandar que o Juiz receba a denúncia contra o recorrido, depois de ouvir o Ministério Público, que poderá aditá-la, estendendo-a a outros prováveis culpados, prosseguindo então o processado os seus termos regulares. Custas pelo recorrido.

Verifica-se dos autos que, feita a justificação prévia, em seguida às investigações policiais, o Promotor de Justiça denunciou o carcereiro como responsável, por negligência, da fuga de dois presos. O Juiz, entretanto, examinando a prova produzida, julgou isento de qualquer culpa o recorrido, dando por inexistente o crime.

Nesta instância, a Procuradoria Geral entende mal classificado o delito no § 4.º do art. 351 do Código Penal, porque, na sua opinião, tal

parágrafo deve ficar subordinado ao corpo do artigo, que prevê terceira pessoa, promovendo ou facilitando a fuga. Chegou a opinar o parecer pela assimilação do fato ao crime de prevaricação, para reconhecer, logo em seguida, que, para constituir-lo, faltou o elemento da satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

Nenhum óbice, todavia, pode haver a que seja incriminado, por culpa, o guarda de uma prisão de facilitar a evasão de um preso. Assim justamente se caracteriza o caso de um carcereiro desidioso.

No que toca à solução da sentença, não é mister argumentação para mostrar que não pode haver absolvição, por sentença definitiva, sem prévia instrução criminal. Assim mesmo, a rejeição liminar da denúncia, nos processos de responsabilidade, é equiparável à absolvição sumária, nos processos de competência do Júri. Exige prova plena, cabal, ou de que não houve o fato incriminado, ou de que o acusado nenhuma responsabilidade tem nêle. Ora, no caso em apêço, existe algum elemento de prova de que o recorrido não dava busca na oficina de trabalho dos presos, nem experimentava, diariamente as grades das prisões, como determina o regulamento das cadeias. A prova colhida está portanto longe de beneficiar, com clareza solar, o recorrido. Tanto bastava para não dever ser rejeitada a denúncia.

— Observam que a justificação devia ter sido feita com a citação do indiciado. O indeferimento do pedido, para esse fim, não tem base jurídica.

Belo Horizonte, 13 de março de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Rodrigues Lima. — Armando Pinto Monteiro.

—oO—

**JÚRI — DECISÃO ABSOLUTÓRIA — CONSIDERAÇÃO FRAGMENTÁRIA DOS FATOS — PROVA — CASSAÇÃO**

— Cassa-se a decisão do Júri fundada em meia verdade ou consideração fragmentária dos fatos provados no processo, que, para reconhecimento da legítima defesa, devem ser objeto de exame por inteiro no seu desenvolvimento delituoso.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.175 — Relator: Des. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na comarca de São Domingos do Prata, depois de pronunciado como incurso na sanção do art. 121 do Código Penal, o indivíduo José Roberto Ferreira Nunes foi levado a julgamento perante o Tribunal do Júri daquela comarca, que o absolveu pelo reconhecimento da discriminante da legítima defesa própria.

Inconformado, apelou o Dr. Promotor de Justiça, fundamentando o seu recurso na alínea «d», do inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal.

Processado o recurso, nesta Instância oficiou a Procuradoria Geral, que, em parecer emitido pelo Subprocurador Dr. Mauro da Silva Gouvêa, opinou pelo provimento da apelação, a fim de que, cassado o veredito absolutório, seja o apelado mandado a novo julgamento.

O fato retratado nos autos é, em suas linhas gerais, o seguinte: No dia 22 de março de 1956, entre 8 e 9 horas da noite, no povoado de Conceição, da comarca de São Domingos do Prata, estavam na venda de Antônio Ferreira Nunes diversas pessoas, entre estas o apelado José Roberto Ferreira Nunes e a vítima José Siqueira. Esta reclamou da

quele que um seu empregado lhe tinha jogado cachaça nos pés e desse fato resultou ter o apelado José Roberto sacado de um revólver, com o qual fez um disparo que não atingiu ninguém. Sai, então, José Siqueira da venda, saindo, logo em seguida a ele, também o apelado e, no encontro entre os dois na rua, José Roberto, desferiu tiros em José Siqueira, que o prostraram sem vida.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1961. — Hélio Costa.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 16.175, da comarca de São Domingos do Prata, apelante a Justiça e apelado José Norberto Ferreira Nunes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, em dar provimento à apelação, para cassar o veredito absolutório e mandar o réu a novo júri.

É certo que existe nos autos, fundada nas declarações do próprio apelado, com a roboração do testemunho de João Ribeiro de Alencar e da circunstância afirmada por Antônio Ferreira Nunes, de ter sido encontrada uma faca junto ao lugar em que a vítima tombou morta, a versão de que o réu José Norberto atirou na vítima José Siqueira quando este, tendo sacado de uma faca, caminhava ameaçadoramente contra aquêle. São, portanto, elementos de prova em que se pode, inegavelmente, assentar o reconhecimento de que o fato foi praticado pelo apelado, em legítima defesa pessoal. Assim, seria de se admitir a não reformabilidade do veredito que acolheu esta versão dos fatos, atendendo a que a reforma só tem cabida quando a decisão do júri se põe em manifesto divórcio com a prova existente no processo (Cód. Proc. Penal, art. 593, § 3.º), pois que podem os jurados, entre as versões do crime, escolher a que lhes parecer mais justa, sem que assim decidam contra a prova dos autos («Minas Forense», vol. II/780).

Mas o fato e suas circunstâncias não podem ter exame fragmentário. Se Primo manda avisar a Secundo que iria chicoteá-lo e se Secundo o espera de arma em punho, não será lícito ao julgador desprezar a existência da primeira parte do acontecimento e apoiar sua decisão apenas em seu segundo ato, dêle concluindo que Secundo era o agressor, porque, baseando-se apenas na meia verdade dos fatos, terá incorrido no sofisma da enumeratio imperfecta, ao tirar uma conclusão geral de uma enumeração incompleta da ocorrência.

Assim, no caso particular dos autos — sem se afirmar que o júri errou ao aceitar a alegação do apelado de que atirou na vítima quando esta ameaçadoramente avançava contra aquêle de faca em punho, pois que não há elementos para se negar veracidade a esta alegação — se apura que isto é apenas a meia verdade dos fatos, porque os autos também provam, e com inafastável conclusão, através dos testemunhos de Manuel Rufino (fls. 11), José Norberto Cerqueira (fls. 12v. e 66v.), Raimundo Ferreira Pinto (fls. 15v.) e Alcides Antônio de Souza (fls. 160), que, logo após o primeiro tiro que o acusado desferiu, ainda dentro da venda, contra a vítima, saiu esta para a rua e se escondeu num bêco, indo em sua perseguição, de revólver em punho, o apelado José Roberto, sendo de se assinalar que a testemunha Manuel Rufino afirma que a vítima ainda voltou à venda, pedindo que a acudissem, enquanto narra a testemunha Alcides Antônio de Souza que, a uma interpelação do circunstante Tó, o réu lhe respondeu, antes de

sair em perseguição da vítima, que «eu comecei e acabo», o que é bastante expressivo das intenções com que o réu foi em procura da vítima.

Logo, não considerando a verdade inteira dos fatos, o júri não reconheceu que o apelado, pelo desenvolvimento dos acontecimentos, não tinha condição de agredido ao desfechar os tiros que prostraram a vítima, pelo que o seu veredito foi proferido contra a evidência da prova dos autos, dando ao apêlo do Ministério Público supedâneo para a sua cassação, com a conseqüente submissão do apelado a novo julgamento. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 13 de março de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — Hélio Costa, relator. — Armando Pinto Monteiro.

—oO—

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — CARACTERIZAÇÃO — QUALIFICATIVA DA SURPRESA

— Constituem início de execução de homicídio, revelando intenção do réu em obter esse resultado, os atos objetivos de usar arma de poder mortífero e com ela visar atingir a vítima em parte do corpo sabidamente letal.

— Existe crime de tentativa de homicídio qualificado pela surpresa quando a vítima, entregue ao seu trabalho, não poderia esperar o ataque que lhe foi desferido.

RECURSO CRIMINAL N. 3.117 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório contido no parecer da Procuradoria Geral. Ponho os autos em mesa.

B. Hte., 1.º/3/1961. — Hélio Costa.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 3.117, da comarca de Itamarandiba, recorrente Geraldo Costa Figueiredo e recorrida a Justiça, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Criminal, em negar provimento ao recurso.

Preliminarmente:

A irregularidade apontada pelo ilustre Juiz é, sem dúvida, grave, pois foi convocada para a Promotoria ad-hoc pessoa evidentemente suspeita para exercer o munus dado que já estava constituída procurador da vítima para ingressar no processo como assistente do Ministério Público. Entretanto, a irregularidade não chega a constituir motivo para a anulação do processo, eis que, além de não argüida, não influir na apuração da verdade substancial.

No mérito, deve ser mantida a pronúncia do réu, nos termos da decisão do ilustrado Juiz. Consta da prova colhida nos autos que a vítima Joaquim Cardoso de Oliveira estava entregue ao trabalho de tratamento de porcos, em frente de sua casa, quando dêle se aproximou o réu Geraldo Costa Figueiredo, que lhe desferiu um tiro de garrucha. Enquanto a vítima tombava ao chão, atingida no peito pelo tiro, o réu fugiu do local.

A materialidade do crime é inequívoca. Prova-a o exame de corpo de delito. Também não há dúvida quanto à autoria imputada ao acu-

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

sado. E, no que se refere à classificação do fato como tentativa de homicídio, é incensurável a sentença de pronúncia. O réu usou de arma de reconhecido poder mortífero e visou atingir a vítima em parte do corpo sabidamente letal. São, portanto, atos objetivos que constituem início de execução do homicídio e aptos a revelar a intenção do réu em obter esse resultado. Por outro lado, uma vez que o acusado praticou ato idôneo por si só à causação da morte, pode-se ter como certo que o evento não se realizou por circunstâncias alheias à vontade dele, eis que fez o que era suficiente à consumação do homicídio.

Também há nos autos prova de que o fato criminoso foi praticado quando a vítima, entregue ao seu trabalho, não poderia esperar o ataque que lhe foi desferido, o que caracteriza a surpresa configuradora da qualificativa reconhecida na pronúncia.

Assim sendo, uma vez que há no processo prova da qual se pode inferir a existência do crime de tentativa qualificada pela surpresa, bem andou o ilustre prolator da decisão recorrida em pronunciar o acusado, com o enquadramento do crime na forma feita, pois que de outro modo teria escamoteado ao Tribunal do Júri um pronunciamento que se localiza na área de sua competência. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 6 de março de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — Hélio Costa, relator. — Armando Pinto Monteiro.

—oOo—

### REPRESENTAÇÃO — CÂMARA MUNICIPAL CONTRA PREFEITO — CRIME DE AÇÃO PÚBLICA — POSSIBILIDADE

— Câmara Municipal pode oferecer representação contra Prefeito por crime de ação pública, a qual é passível de provocação por qualquer pessoa do Povo.

RECURSO CRIMINAL N. 3.106 — Relator: Des. A. FELÍCIO CINTRA NETO.

### RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado. Peça dia.

B. Hté. 4/3/61. — A. Felício Cintra Neto.

### A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime n. 3.106, da comarca de Carangola, em que é recorrente a Justiça Pública e recorrido José Ferreira, vulgo «Neneco», acordam os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, dar provimento ao recurso, para que o Dr. Juiz de Direito receba a denúncia, prosseguindo no processo com as formalidades legais.

A Câmara Municipal de Faria Lemos representou ao Dr. Promotor de Justiça da comarca de Carangola contra José Ferreira, vulgo «Neneco». O digno representante do M. P. com base no inquérito parlamentar, ofereceu a denúncia e capitulou o crime contra aquele ex-Prefeito Municipal nos artigos 312 e 315 do Código Penal, e por ter se apropriado de dinheiro da Prefeitura e aplicação ilegal das rendas públicas.

O Dr. Juiz de Direito daquela comarca, laborando em lamentável

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

erro, não recebeu a denúncia sob a simples alegação de que a Câmara Municipal não tem competência para oferecer qualquer representação e que esta só poderia ser feita ou provocada pelo substituto legal do Prefeito, ora incriminado autor dos ditos desfalques. A regalia dada pelo digno Juiz constitui um verdadeiro absurdo, sendo certo que, como salientou o ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado, esses crimes são de ação pública e podem ser provocados por qualquer pessoa do Povo.

Pelo exposto, a Terceira Câmara Criminal dá provimento ao recurso e manda que a denúncia seja recebida, prosseguindo-se, na forma da lei. Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 9 de março de 1961. — Gentil Faria e Sousa, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO DA TERCEIRA REGIÃO

TEMPO DE SERVIÇO — TRABALHO PARA EMPREITEIROS PREPOSTOS — CÔMPUTO — DECISÃO «EXTRA-PETITA» — IMPOSIBILIDADE

— Deve ser incluído no tempo de serviço do empregado o período de trabalho prestado a empreiteiros da empresa que sejam prepostos, testas de ferro ou intermediários na execução dos serviços das atividades permanentes da empregadora.

— Descabe condenação em parcelas não pleiteadas pela parte reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO N. 2.179/60 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Por sentença de fls. 26 a 28, a M. M. Terceira Junta desta Capital julgou em parte procedente a reclamatória ajuizada por João Sabino Ribeiro contra Saint John del Rey Mining Company Limited, tendo condenado a empresa a reintegrar o reclamante, pagando-lhe ainda as horas extras pelo serviço noturno, admitida a compensação dos pagamentos já efetuados. Considerou a M. M. Junta que o autor, em verdade por ocasião de sua despedida, tinha mais de 10 anos de serviço, uma vez que sempre prestara sua colaboração para a reclamada, embora a princípio estivesse sob controle de prepostos da empresa, rotulados de empreiteiros. Acolheu, em consequência, o pedido de reintegração e determinou o pagamento das horas extras pelo serviço noturno. Não deferiu, contudo, o pagamento de um adicional sobre as férias e relativo aos períodos chuvosos e de seca. Contra essa decisão, se insurgiu a reclamada, alegando novamente que no tempo de serviço da reclamante não deve ser computado o trabalho prestado aos empreiteiros, tendo em vista que estes não eram prepostos da recorrente. Pede, outrossim, sua absolvição no tocante a horas extras, por entender que, nesta parte, houve julgamento extra petita, uma vez que o postulante apenas pleiteara adicional noturno. Juntou ao recurso a documentação de fls. 39 a 43. Oferecidas contra razões, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria sugerido o provimento parcial, a fim de ser excluída da condenação a parcela referente a horas extras.

**Ex-positis.** —

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto por St. John del Rey Mining Company Limited, sendo recorrido João Sabino Ribeiro.

Andou acertadamente a v. sentença recorrida quando mandou incluir no tempo de serviço do autor o período de trabalho prestado para os chamados empreiteiros da empresa. Estes nada mais eram do que seus prepostos, testas de ferro, na execução de serviços permanentes da reclamada, tais como limpeza e conserva de regos d'água. Os salários eram pagos ao reclamante com dinheiro da recorrente, conforme asseveram as testemunhas. Ao ser registrado na empresa, nenhuma impor-

tância recebeu pelo tempo de serviço anterior. Nada custava à recorrente exibir prova convincente de que os empreiteiros eram empregadores e não apenas simples prepostos ou intermediários. Neste sentido, a apresentação dos contratos com os empreiteiros ou o exame da escrita da empresa forneceria elementos capazes de esclarecer a divergência. A inércia da reclamada neste particular vem corroborar a conclusão a que chegou a M.M. Junta face aos elementos probatórios constantes dos autos. Impunha-se, portanto, reintegrar o autor, uma vez que seu afastamento se verificou após a aquisição da estabilidade. Só merece acolhida o apelo no tocante aos extraordinários. Neste ponto houve, realmente, julgamento ultra e extra petita, conforme o reconhece o douto parecer. O reclamante apenas pleiteou o pagamento do adicional no turno e de uma gratificação sobre férias. Não reivindicou qualquer importância a título de extraordinários. Esta parcela, deve, portanto, ser excluída.

Assim sendo, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, na conformidade do parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, substituto de Procurador Adjunto, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras, mantida a sentença quanto aos demais termos.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1960. — Herbert Magalhães Drummond, presidente. — Cândido Gomes Freitas, relator.

—oO—

**VENDEDOR PRACISTA — RELAÇÃO DE EMPREGO — CARACTERIZAÇÃO**

— É empregado o vendedor pracista sujeito a regime de serviço subordinado, mediante obrigação de comparecimento diário ao estabelecimento, controle de produção em setor de trabalho determinado e exigência de teto fixado de vendas, cuja contraprestação, além de comissões, consiste em ajuda de custo fixa mensal.

RECURSO ORDINÁRIO N. 121/61 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER

**RELATÓRIO**

A M.M. Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, reconhecendo a existência de relação de emprego entre Valter Alves e Produtos Alimentícios Adria S.A., condenou essa empresa a pagar aquele, aviso prévio, indenização de antiguidade, férias e saldo de salários, tudo a se apurar em execução de sentença.

Inconformada com o decisório, interpôs a reclamada o presente recurso ordinário, alegando que o reclamante não faz jus às reparações legais pleiteadas, tendo em vista não ter ele sido empregado, senão mero trabalhador autônomo, vendedor pracista, que era, mediante comissões, que percebia pelas vendas que efetuasse. Aduz que o reclamante não se subordinava a horário, exercendo a atividade sem fiscalização da empresa, sendo certo, ainda, que não figurava no registro de empregados e nem possuía carteira profissional, tudo denunciando aquela qualidade de trabalhador independente. Silenciou a reclamada quanto ao mérito da reclamatória, em seu recurso. Este foi contrariado pelo reclamante e, oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional opinou pela confirmação da decisão recorrida.

Isto pôsto:

**VOTO**

A prova da relação de emprego, questionada nos autos, resulta inequívoca, através dos elementos informativos de todo o processado.

Logrou, em verdade, o reclamante evidenciar a existência daquela relação de modo a possibilitar a M.M. Junta a quo a dar pela procedência da reclamatória.

Como vendedor pracista, estava o reclamante sujeito a um regime de subordinação do seu trabalho. Assim é que o controle de sua prestação de serviço se exercia através da exigência da empresa em obrigá-lo ao comparecimento diário no estabelecimento, onde assinava um livro de presença ou de ponto. Ora, o trabalhador autônomo exerce a sua atividade sem essa fiscalização de assiduidade, o que é óbvio. Narram ainda as testemunhas que a reclamada controlava a produção do postulante, exigindo-lhe teto de vendas e impondo-lhe setores de trabalho. Além do mais, pagava-lhe, fora comissões, uma ajuda de custo fixa mensal, a se configurar como sobresalário.

Impressiona-se a recorrente com o fato de não ter o reclamante carteira profissional anotada. Essa omissão corre à conta da própria empresa, que devia ter providenciado as anotações na carteira e ter confeccionado a ficha de registro do reclamante no quadro de seus empregados. Esquece-se a recorrente de que o contrato de trabalho se prova, na falta da carteira profissional, por qualquer outro meio permitido em direito. Foi o que fez o reclamante, trazendo para os autos, provas contundentes da relação de emprego. A decisão recorrida analisou com muito acerto e minúcias toda a prova, não merecendo reparos, antes total confirmação, já que, quanto ao mérito, também deu justa e jurídica solução ao feito, sendo de salientar que o recurso silenciou sobre a questão de fundo.

Com estes fundamentos, acorda o TRT da Terceira Região em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer da reclamatória e, no mérito, confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 6 de março de 1961. — Curado Fleury, presidente. — Newton Lamounier, relator.

—oO—

**INDENIZAÇÃO — DADO DE AVISO PRÉVIO — MORTE DO EMPREGADO — DIREITO DOS HERDEIROS — RECLAMAÇÃO PROCEDENTE**

— Os herdeiros do empregado sucedem no nos seus direitos trabalhistas adquiridos e podem reivindicá-los em juízo contra o empregador, independentemente de prévio requerimento de inventário, que só se faz necessário, posteriormente, para levantamento e partilha do valor da condenação.

— O empregado adquire direito à indenização desde que o empregador lhe haja dado aviso prévio e, morrendo o obreiro no curso desse, tornam-se seus herdeiros titulares das reparações legais pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO N. 696/60 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela M.M. Segunda Junta de Conciliação e

Julgamento, desta Capital, em que é recorrente a Camisaria Alpha Ltda. e recorridos Ormezinda Araújo Simeão e outros.

Apresentando-se como herdeiros de Maria da Luz Araújo, intentaram Ormezinda Araújo Simeão e outros uma ação trabalhista contra a Camisaria Alpha Ltda., objetivando haver direitos que sua falecida irmã adquirira na qualidade de empregada da Camisaria Alpha Ltda., de onde fora despedida mediante aviso prévio, no decorrer do qual veio a falecer.

Contestou a reclamada, arguindo a exceção de incompetência *ratione personae*, sob alegação de que as autoras não possuíam os requisitos necessários à propositura da ação, já que não se habilitaram devidamente no juízo competente, a fim de comprovarem a condição de sucessoras da de cujus, além do só se admitir em juízo a representação do espólio, ativa ou passivamente, através do respectivo inventariante. Repelida a preliminar, manifestou-se a reclamada sobre o mérito, fundando-se em que a concessão do aviso prévio não cumprido nem um dia pela de cujus, dera causa a mera expectativa de direito para o recebimento das parcelas pleiteadas, e não direito adquirido a tais vantagens, já que a dispensa só se efetivaria após o decurso do respectivo prazo. Assim, com a morte da empregada, extinguiu-se pura e simplesmente o contrato, sem gerar direitos. Impugnou os demais itens do pedido, pleiteando, ainda, a compensação dos salários e férias face ao abandono em que incorrera a de cujus, deixando de cumprir o pré-aviso.

Instruída a lide, houve por bem a M.M. Junta a quo julgá-la procedente, em parte, para condenar a reclamada a pagar a indenização, férias, férias proporcionais e salários.

Inconformada, recorreu a reclamada, renovando seus anteriores argumentos para sustentar que os autores eram carecedores da ação e, no mérito, improcedente a causa, salvo no tocante aos salários, cujo cálculo devia basear-se no salário por ela realmente percebido.

Ofereceu razões a parte contrária, pedindo a confirmação do julgado, e a douta Procuradoria Regional opinou pela rejeição da preliminar de carência de ação, e quanto ao mérito, pela acolhida de parte do apêlo, a fim de restringir-se a condenação apenas ao período de férias vencido e salários.

VOTO

Preliminar de carência de ação. — Dos elementos probatórios trazidos à colação deflui a qualidade dos recorridos de herdeiros da de cujus. Conforme assinalaram com propriedade, o domínio e a posse de herança transmitem-se desde logo aos herdeiros (art. 1.572 do C.C.), assim como a qualquer destes é dado reclamar os bens que a compõem e que estejam indevidamente em mãos de terceiro (parágrafo único, do art. 1.580, da lei cit.). Ora, se é lícito aqueles que se afiguram herdeiros reclamar a herança, torna-se indubitoso que se lhes não pode negar legitimação para agir, ainda que a divisão dos bens só possa fazer-se, posteriormente, mediante habilitação no juízo competente. Preenchem eles, por conseguinte, os requisitos imprescindíveis à obtenção da prestação jurisdicional, razão por que não merece prosperar a prejudicial arguida pela recorrente.

Mérito. — Igualmente, não assiste razão à recorrente. A concessão do pré-aviso traduz a certeza da rescisão contratual. Isto porque, uma vez assumida essa iniciativa, só não importará na dispensa se a parte contrária assentir com a reconsideração formulada por quem a pré-avisou. Logo, a efetivação da rescisão é apenas uma questão de tempo, fixado, aliás, em favor da parte pré-avisada, não dependendo mais da vontade de quem a determinou. Ora, se refoge do campo da vontade da parte que

a decretou, se esta só pode voltar atrás com o consenso da outra, é certo que esta última adquiriu desde logo direito às reparações legais. Só o perderá no caso do art. 491, da C.L.T., se cometer qualquer das faltas consideradas justas para o despedimento. Não é o caso dos autos, visto que a empregada faleceu no curso do aviso prévio. Também não a prejudica o fato de não haver trabalhado naquele período por duas razões: porque se veio a falecer é explicável que já se encontrasse doente, bem assim por não configurar esse afastamento falta capaz de comprometer seu direito. De fato, não há falar em abandono do emprego pelo empregado pré-avisado, face à virtual ausência do necessário *animus*. Em geral o empregado avisado da dispensa trata de procurar imediatamente nova ocupação, sendo essa a finalidade precípua do prazo que lhe confere a lei. Daí por que certamente não será a existência desse prazo que lhe irá prejudicar, elidindo o direito adquirido graças à iniciativa rescisória do empregador ao recebimento das reparações legais. Data venia, a existência desse prazo, que é favorável à parte dispensada, não pode significar que ela apenas conte mera expectativa de direito em relação a tais reparações, pois, conforme salientado, quem a despediu não poderá arbitrariamente tornar sem efeito seu ato. Daí a conclusão de que o empregado perde apenas o direito aos salários do período do aviso prévio inobservado. Admitido que ante a iniciativa da dispensa pelo empregador constitui-se o direito do empregado à percepção da indenização legal, não há como denegar-lhe tal paga na espécie, por isso que a empregada deixou de cumprir o aviso prévio por motivo independente de sua vontade. Ao quantum das reparações legais, é de se acrescer o período de férias complementares.

Outrossim, há que se ajuntar à condenação o período de férias vencido e a verba salarial, salvo a correspondente à fase do pré-aviso não cumprido, tudo conforme determinou a veneranda sentença recorrida, cuja integral confirmação se impõe.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por 4 votos, vencidos os M.M. Juizes Relator e Newton Lamounier, em rejeitar a preliminar de exceção de incompetência *ex-ratione personae*. Quanto ao mérito, por maioria de votos, contra os M.M. Juizes Relator e Vespasiano Vieira Filho, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, esclarecendo, porém, que a importância da condenação só poderá ser levantada, mediante habilitação regular dos herdeiros no juízo competente. Os M.M. Juizes Fábio de A. Mota e Vespasiano Vieira Filho davam provimento parcial ao apêlo, nos termos do parecer do Dr. Custódio de Freitas Lustosa, Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1960. — Herbert Magalhães Drummond, presidente. — Vieira de Melo, relator.

—oOo—

APRENDIZAGEM — «BOY» OU CONTÍNUO — INEXISTENCIA — VOTO VENCIDO

— As ocupações de «boy» ou contínuo não demandam formação profissional ou aprendizagem metódica.

— V.v.: — Evidenciada a necessidade de aprendizagem profissional não deve ser excluída sua possibilidade no desempenho das funções do emprego. (Luiz Carlos de Portilho)

RECURSO ORDINARIO N. 1.790/61 — Relator: Juiz JOSÉ APARECIDA.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Sandor Geza Flegner reclamou contra Gardini Comercial S.A. para haver desta o pagamento de parcelas correspondentes a aviso prévio, indenização por despedida injusta, férias e diferença salarial de menor para adulto. As testemunhas da reclamada esclareceram que o reclamante, menor, era aprendiz porque exercia a função de «boy» ou de contínuo e adiantam esclarecimentos sobre o episódio levantado em audiência em torno do desaparecimento de um cheque de Cr\$ 14.500,00, através de um «conto de vigário» em que se envolveu o reclamante. Decidindo a Quarta Junta condenou a empresa ao pagamento da importância maior do que a que fora solicitada. O recurso da empresa não foi contrariado e mereceu da Procuradoria parecer pelo seu não acolhimento.

### VOTO

O parágrafo único do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho entregou ao critério do Ministério do Trabalho a fixação do conceito de aprendiz e, no caso dos autos, o reclamante, segundo a prova testemunhal, era «boy» ou contínuo, atividade que, pela Portaria Ministerial n. 28, de 4/2/1958, não demanda formação profissional ou aprendizagem metódicas.

A decisão deve ser mantida.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria, vencido o Relator, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1961. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — José Aparecida, relator.

### VOTO DO JUIZ LUIZ CARLOS DE PORTILHO

Não considero legítima a atribuição de encargos, conferida pelo parágrafo único do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho ao Executivo para fixar o conceito de aprendiz. A Consolidação é anterior à Constituição e esta proíbe a delegação de poderes. Caberia à Lei e não a um decreto e muito menos a uma portaria a prerrogativa de definir esse conceito.

Além disso, e ainda que pudesse, legitimamente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixar o aludido conceito, entendo que não foi feliz a Portaria n. 28, de 1958, ao substituir a de n. 43, de 1953, excluindo, como excluiu, o «boy» ou contínuo da relação de atividades que demandam formação profissional ou aprendizagem metódica.

No caso dos autos a necessidade dessa formação metódica ou aprendizagem profissional é posta em relêvo excepcional, seja porque, além de menor, o reclamante era estrangeiro e, assim, precisa receber um aprendizado completo, aí incluindo a língua brasileira, costumes, etc., seja porque, como ficou provado, desconhecendo tais hábitos permitiu-se admitir uma «transação» com pessoa desconhecida, na rua, caindo, como um ingênuo, num grosseiro «conto do vigário». A empresa não o puniu por isso, justamente porque considerou a sua nenhuma experiência com certos «setores» do País, especialmente a sua inexperiência com relação aos setores marginais. Os autos provam, pois, que o menor deve estar sempre, em qualquer caso, sujeito à formação metódica e ao aprendizado profissional. — Luiz Carlos de Portilho.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PEDREIRA — EXPLOSIVOS — SEGURANÇA PÚBLICA — PERIGO — REVOGAÇÃO DE LICENÇA

— Pode o Poder Público revogar licença para localização e uso de explosivos em pedreira, desde que evidenciado perigo para a segurança pública.

RECURSO ORDINÁRIO N. 6.504 — Relator: Ministro AFRÂNIO COSTA.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pela recorrente.

Rio, 12 de agosto de 1959. — O. Nonato, presidente. — Afrânio A. da Costa, relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O acórdão do Tribunal da Bahia tem a seguinte ementa: (lê a fls. 70)

Esta ementa é de grande clareza. Trata-se de uma pedreira na Bahia em cujas proximidades foram construídas duas dezenas de casas, que, segundo consta dos autos, se achavam em perigo ante as explosões provocadas na pedreira.

Veu o recurso ordinário da parte, sustentando a irrevogabilidade da licença concedida, e o Dr. Procurador Geral da República, opina pela confirmação do acórdão.

E' o relatório.

### VOTO

Sr. Presidente, parece-me que a tese sustentada pelo acórdão recorrido não pode merecer contradita. Evidentemente, as licenças para localização ou uso de explosivos estão subordinadas à segurança pública. Desde que se verifique que essas explosões na pedreira põem em perigo dezenas de casas habitadas e os moradores das redondezas, o poder de polícia não só pode, como deve imediatamente revogar a licença. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia, e eu confirmo sua decisão, negando provimento ao recurso.

### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, tomando-se a decisão por unanimidade de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa (como substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

—oOo—

### ENTORPECENTE — USO — INEXISTÊNCIA DE CRIME

— Não é crime o uso de entorpecente, mas, sim, o seu comércio ilegal ou facilitação do seu uso a terceiros, contribuindo para o vício de outrem.

«HABEAS-CORPUS» N. 36.884 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 36.884, em que paciente Clito Ramalho Pinto, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânime, conceder a ordem, ut notas procedentes. Custas, ex-lege.

Distrito Federal, 12 de agosto de 1960. — Orosimbo Nonato, presidente. — Nelson Hungria, relator.

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Clito Ramalho Pinto foi condenado, pelo Dr. Juiz da Comarca de Vassouras, como incurso no art. 281 do Código Penal, por haver sido surpreendido a fumar «maconha» numa «boite», tendo ainda em seu poder cerca de 2 gramas desta erva entorpecente. A sentença condenatória reconhece que a maconha apreendida, trazia-a o réu para seu uso exclusivo, pois é um viciado; mas, entende que, ainda assim, o crime se configura.

Impetrado «habeas-corpus» ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio, foi denegado.

Dai o presente «habeas-corpus», a cujo respeito solicitei informações ao Sr. Presidente do Tribunal fluminense, que enviou cópia do acórdão denegatório do «habeas-corpus» ali requerido pelo paciente.

E' o relatório.

### V O T O

O Tribunal fluminense continua infenso à jurisprudência desta Corte, no sentido de que não é crime o «uso» de entorpecente mas, sim, o seu comércio ilegal ou facilitação do seu uso a terceiros. Para isso persiste em abstrair o texto explícito do dispositivo penal e a sua rubrica lateral. O texto legal não fala em usar, mas em importar, exportar, vender, expor à venda, fornecer, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, «de qualquer forma, entregar a consumo» o entorpecente.

Torna-se evidente que o crime é contribuir para o vício de outrem, e não usar consigo próprio o entorpecente. E a rubrica lateral também não deixa dúvida a respeito: «comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes». Os viciados no uso de entorpecentes não são criminosos, estando sujeitos apenas a medidas administrativas no sentido de seu tratamento, como determinam os artigos 27 e segs. do Decreto-lei n.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

891, de 1938. Porque a polícia, para suprir a sua incapacidade na repressão dos traficantes de entorpecentes, entenda de prender em flagrante os viciados que não se resguardam, não se segue que estes devam ser processados criminalmente, fazendo-se tabula rasa do preceito penal. Concedo a ordem, devendo ser arquivado o processo contra o paciente.

### D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem, determinando-se o arquivamento do processo contra o paciente. Tomou-se a decisão por unanimidade de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Barros Barreto.

—oOo—

### ALUGUEL — REAJUSTAMENTO — VIGENCIA — LEI N. 3.085, DE 29/12/1956

— O novo aluguel fixado por arbitramento judicial, nos termos da Lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956, corre da data inicial da vigência e do trânsito em julgado da sentença, porque constitutivo do aumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 21.016 — Relator: Ministro ARI FRANCO.

### A C Ó R D ã O

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas antecedentes. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, D.F., em 23 de julho de 1959, data do julgamento. — Barros Barreto, presidente. — Ari Franco, relator.

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, o acórdão recorrido, contra o qual se interpõe recurso extraordinário, decidiu que o novo aluguel constante do reajustamento corre da data inicial de vigência e do trânsito em julgado da sentença, porque constitutivo do aumento.

O despacho do Desembargador Marcelino Gonzaga, ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diz o seguinte:

«O arbitramento judicial de que tratam estes autos foi requerido nos termos da vigente Lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956. Ao julgar que, na hipótese, o novo aluguel deve ter vigência somente a partir da definitiva decisão do arbitramento (fls. 125), não contrariou, a meu ver, o acórdão de fls. 124 e segs. a letra de qualquer dispositivo da referida lei, que, aliás, é omissa nesse ponto. Limitou-se a dar-lhe razoável interpretação, como se vê do dispositivo da citada decisão. Alega-se, no recurso extraordinário manifestado a fls. 128-38, letras «a» e «d», que ocorreu, na espécie, também dissídio jurisprudencial, mas não

indica a recorrente qualquer decisão de outro tribunal que justifique o reconhecimento do recurso. Quanto à condenação nos honorários de advogado do requerente do arbitramento, que o acórdão negou, também nêle não vejo decisão contrária à letra do art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 3.085, que estatui: «A responsabilidade do vencido no arbitramento judicial regular-se-á pelos arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil». Ora, neste passo, consta do acórdão recorrido que «não houve, a Fazenda, com temeridade, ao impugnar a pretensão da locadora, nem é o caso de atribuir-lhe dolo ou culpa em não atender, desde logo, ao pedido de reajustamento, pois somente através de complexa pericia se obteve o justo valor da locação» (fôlhas 125). Acolho ainda os argumentos da impugnação da Fazenda do Estado (fls. 142-44) e nego seguimento».

E a Procuradoria Geral da República, a fls. 42, emitiu o seguinte parecer:

1 — Trata-se da fixação da data da vigência do aumento das locações, nos termos e forma permitidos pela Lei n.º 3.085-56, se da data da citação, ou do trânsito em julgado, da sentença que fixar o aumento.

2 — O venerando acórdão recorrido teve como data inicial da vigência a do trânsito em julgado da sentença, porque constitutiva do aumento.

Reclama o agravado que seria desde a citação, porque assim indica a lei e o admitem outros julgados.

3 — O despacho agravado inadmitiu o recurso, porque houve mera interpretação da lei.

4 — Realmente, o agravante não indicou a jurisprudência divergente e quanto à suposta violação, situou-se o julgado a interpretar a lei, desde que não há nela dispositivo específico sobre a espécie.

5 — Somos, pois, pelo não provimento do agravo».

E' o relatório.

V O T O

O Sr. Ministro Ari Franco — Como se vê do processo, o agravante não indica a jurisprudência divergente para justificar o recurso pelo dissídio jurisprudencial, e quanto à suposta violação da lei, o julgado limitou-se a interpretá-la e decidiu que o novo aluguel corre da data inicial da vigência e do trânsito em julgado da sentença. Foi o que entendeu o acórdão e assim fazendo se houve perfeitamente de acôrdo com a lei e bem andou o despacho negando subida ao recurso, pelo que nego provimento.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, relator, Luiz Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.

ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — CONCESSÃO DE «HABEAS CORPUS» — RECURSO EXTRAORDINÁRIO — IMPUGNAÇÃO ILEGÍTIMA

— O Assistente do Ministério Público não tem legitimidade para impugnar concessão de «habeas corpus» pela via de recurso extraordinário.

«HABEAS CORPUS» N. 36.403 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARAES.

A C Ó R D Ã O

Vistos estes autos n.º 36.403, concede-se habeas corpus a Pedro Catalão Filho, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1959. — Orosimbo Nonato, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o advogado Evandro Lins e Silva requer habeas corpus em favor de Pedro Catalão, que sofre coação ilegal por decisão deste Supremo Tribunal Federal, proferida na Segunda Turma e em Tribunal Pleno, na sessão de 13 de julho de 1958, na qual foram rejeitados os embargos oferecidos, diante do voto dos eminentes Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Afrânio Costa, Cândido Mota Filho, Luiz Gallotti e Lafaiete de Andrada, contra os votos dos eminentes Srs. Ministros Ari Franco, relator dos embargos infringentes, Sampaio Costa, Vilas Boas e meu. Achou o Tribunal, em maioria, que o assistente do Ministério Público tem legitimidade para impugnar pelo recurso extraordinário a decisão concessiva de habeas corpus. O requerente baseia seu pedido na lição de Ari Franco, que disse, em seu voto: (Lê)

«Sustenta o requerente esta tese, defendida tão brilhantemente pelo eminente Sr. Ministro Ari Franco, de que o assistente do Ministério Público não tem legitimidade para o recurso extraordinário contra decisão concessiva de habeas corpus, porque sua legitimidade para recorrer extraordinariamente se limita aos casos previstos nos artigos 584, § 1.º, e 598, do Código de Processo Penal.

E' o relatório.

V O T O

Sr. Presidente, concedo a ordem requerida, para restabelecer a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, que concedeu a ordem de habeas corpus. A legitimidade do assistente do Ministério Público para recorrer está limitada aos casos dos artigos 584, § 1.º, e 598, do Código de Processo Penal, nos termos do art. 271, que diz:

«Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por êle próprio, nos casos dos artigos 584, § 1.º, e 598».

Quer dizer: da decisão de impronúncia e contra aquela que declarar a prescrição, ou, por outra qualquer maneira, a extinção da punibilidade, pode recorrer o assistente. Tem êle ainda o direito de apelar. Mas nunca, nem explícita, nem implicitamente, concede o Código de Processo Penal legitimidade ao assistente para impugnar pela via extraordinária a concessão de habeas corpus.

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

Concedo, pois, a ordem, para restabelecer a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, que concedeu habeas corpus ao paciente.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Sr. Presidente, o artigo 272 do Código de Processo Penal define a atuação do assistente. Ampliar essa atuação é impossível. Dou provimento ao recurso, para conceder a ordem.

### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedido o Sr. Ministro Lafaiete de Andrada, Concederam a ordem, ficando restabelecido o acórdão de concessão do habeas corpus, unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hahemann Guimarães, relator, Vilas Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

—oO—

### LOCAÇÃO — REALIZAÇÃO COM USUFRUTUÁRIO — RENÚNCIA DO USUFRUTO — EXTINÇÃO — PREJUÍZO DO LOCATÁRIO — RESSARCIMENTO

— A renúncia de usufruto consolida a propriedade da coisa imóvel na pessoa do nu-proprietário e extingue a locação da mesma realizada pelo usufrutuário com terceiro.

— O locatário prejudicado pelo usufrutuário, face à renúncia do direito real de que era titular e cessação da locação, tem contra esse último ação para o respectivo ressarcimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 44.091 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto (relator) — Trata-se de ação ordinária de imissão ou reivindicação de posse de certa propriedade agrícola, acolhida, em parte, ut sentença a fls. 287. E, afinal, no julgamento das apelações de Maury Martins de Oliveira e sua mulher e de João Célio Rodrigues e sua mulher, sendo apelados os mesmos, o ilustre Tribunal de Justiça de Minas Gerais lançou o acórdão de fls. 374-375 — que reproduzirei a seguir — dando provimento ao 2.º apêlo, para julgar improcedente a ação, prejudicada a apelação dos autores da lide:

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.184, da comarca de Ubá, apelantes: 1) Maury Martins de Oliveira, 2) Dr. João Célio Rodrigues e sua mulher, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporados à decisão os relatórios de fls. 372v. e 349, conhecer das apelações e dar provimento à segunda, para julgar improcedente a ação, ficando, assim, prejudicada a primeira. Custas pelos autores.

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

O arrendamento das terras, que começou a 3 de julho de 1946, não se explica sem o consentimento tácito da usufrutuária, a qual, aliás, nesta ação, declara que efetivamente dera o seu consentimento.

Só ela seria competente para anular o contrato por motivo de falta de consentimento.

Quanto aos seus proprietários, o direito de anulação se subordina às regras da administração do condomínio.

Ora, o Dr. João Célio tinha maioria absoluta, dadas as proporções de seu quinhão, para deliberar sobre o arrendamento (Cód. Civil, art. 637). O contrato fora entabulado às claras e, portanto, o autor poderia ter feito valer o seu direito de preferência, se quisesse.

Demais, essa ausência de oposição conferiu ao Dr. João Célio a qualidade de mandatário comum dos condôminos (Cód. Civil, art. 640).

Foi com as mesmas credenciais que ele se comprometeu a prorrogar o contrato com a firma sucessora, em documento transcrito no registro de títulos e documentos a 11 de maio de 1953. A divisão entre os condôminos nus proprietários é de 19 de setembro de 1954 e a renúncia do usufruto, que consolidou em suas mãos o domínio, de 2 de maio de 1956.

E' verdade que a prometida prorrogação só teria início a 3 de julho de 1956, mas os autores não provaram que tivessem validamente notificado ou avisado todos os réus de que se opunham ao compromisso de prorrogação.

Além disso, não demonstraram sequer que a área arrendada excedesse as forças do quinhão a que tinha direito o arrendatário expressamente nomeado no documento.

Não se achava, pois, a arrendatária em situação ilegal ou irregular. A renúncia do usufruto é ato posterior que não poderia alterar a situação legitimamente constituída por um dos condôminos, com anuência tácita dos demais e da usufrutuária.

Também a divisão não tem força para anular o arrendamento prorrogado, ainda que a prazo indeterminado (Cód. Civil, art. 1.195).

Ele subsiste e legítima a posse da arrendatária, até que ela seja convencida por meio de ação de despejo, com prévia notificação, a que tem direito.

Por enquanto não é possível afirmar que sua posse seja injusta. Assim — ainda como reivindicatória — a ação não tinha meios de prosperar.

Preliminarmente a Câmara se julgou competente para o julgamento do mérito, visto como após a decisão de fls. 364, foi alterada a composição das Câmaras deste Tribunal.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1959. — Gonçalves da Silva, presidente, revisor. — Márcio Ribeiro, relator.

Irresignados, os vencidos surgiram com o presente remédio extraordinário, à base do art. 101, n. III, letras «a» e «d», da Constituição Federal, nos termos da seguinte petição, a fls. 377: (Lê).

Admitido o recurso (fls. 380), somente juntaram razões os recorrentes, tendo vista dos autos o Dr. Procurador Geral da República, que se pronunciou no parecer de fls. 390:

«Maury Martins de Oliveira e sua mulher recorreram, extraordinariamente, com fundamento nas alíneas «a» e «d» do permissivo constitucional (fls. 377-379), porque, em abreviado, foi decidido que o contrato de locação de imóvel, em que figurou usufrutuária, não pode ser resilido por outros interessados, em virtude de haver ocorrido a renúncia do usufruto.

O usufrutuário tem direito real sobre a coisa, Realizando a loca-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ção, confere direito pessoal ao locatário, que fica na posse direta da coisa. A renúncia, fazendo cessar o direito real, acarreta, por via de consequência, a extinção da locação.

Se o locatário, em virtude da renúncia do usufrutuário, sofre prejuízo, tem ação contra o usufrutuário, para ressarcir prejuízos. É outro assunto.

Data venia, o venerando acórdão recorrido se adversou à jurisprudência do Pretório Excelso, que o demonstraram os recorrentes.

Diante do exposto e das razões dos recorrentes, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1959. — Firmino Ferreira Paz, Procurador da República. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República.

É o relatório.

### V O T O

O Sr. Ministro Barros Barreto (relator) — Com a renúncia do usufruto, que opera efeitos de extinção deste, consolida-se a propriedade na pessoa do nu-proprietário.

A renúncia — fazendo cessar o direito real do usufrutuário, e dado que este conferiu direito pessoal ao locatário, na posse da coisa — acarreta, por via de consequência, a extinção da locação. E, se daí, o locatário sofre prejuízo, ele tem ação, contra o usufrutuário, para o respectivo ressarcimento.

Estou, assim, de acórdão com o douto parecer da Procuradoria Geral da República, invocando, ao ensejo, a jurisprudência da Corte Suprema, ao passo que, na interposição do extraordinário, os recorrentes trouxeram à colação arestos do Tribunal de Justiça de São Paulo, in «Revista dos Tribunais», 176|605 e 179|130.

Ex-positis, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

### D E C I S A O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto.

### A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 44.091, de Minas Gerais, sendo recorrentes Maury Martins de Oliveira e sua mulher e recorrido João Célio Rodrigues, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio, dezembro, 28, de 1959. — Barros Barreto, presidente e relator.

—oOo—

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### FUNCIONARIO — DISPONIBILIDADE — APROVEITAMENTO EM CARGO DE CONFIANÇA — FALTA DE APTIDÃO — DIREITO INEXISTENTE

— O funcionário em disponibilidade não pode exigir seu aproveitamento em cargo de confiança e para o qual carece de habilitação profissional.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 43.966 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Barros Barreto (relator) — Não vingou, perante o Juízo da comarca de Poços de Caldas e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a ação ordinária movida por José Francisco de Souza, pleiteando sua readmissão no quadro do funcionalismo municipal, do qual se encontrava afastado por força de lei extintiva do cargo.

Do acórdão, que está a fls. 67, surgiu o presente extraordinário, à sombra da Carta Política de 1946 (art. 101, n. III, alíneas «a» e «d»).

Teve processo regular o recurso, oficiando, por último, no parecer de fls. 88, o Dr. Procurador Geral da República:

«José Francisco da Silva recorreu, extraordinariamente, com apoio nas alíneas «a» e «d» do permissivo constitucional (fls. 70 e segs.), porque, em abreviado, foi decidido que o recorrente, funcionário municipal em disponibilidade, não sendo químico, não tem direito de ser aproveitado em cargo de químico e de confiança do Chefe do Executivo municipal.

«Daquele teor de decidir, não houve, em que estamos, vulneração de letra de lei federal.

«Muito menos, ficou demonstrado, pertinentemente, o pretenso conflito jurisprudencial.

«Realmente, o aproveitamento do funcionário público em outro cargo é obrigatório, segundo o disposto no artigo 189, parágrafo único, da Constituição Federal.

«Dá-se, entretanto, para nascer o direito constitucionalmente assegurado, impõe-se que: a) o outro cargo seja de igual natureza do exercido anteriormente, e b) os vencimentos sejam compatíveis com o ocupado.

«Na espécie, quer o autor, ora recorrente, o seu aproveitamento em cargo de confiança e, mais, em cargo para o qual se exige a especialização de químico, qualidade que não possui.

«Não há, pois, direito algum, a ser reconhecido ao recorrente.

«Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se não conheça do extraordinário; e, se conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

«Distrito Federal, 20 de outubro de 1959. — Firmino Ferreira Paz, Procurador da República. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República.

É o relatório.

### V O T O

O Sr. Ministro Barros Barreto (relator) — Com o negar o aproveitamento do demandante, funcionário municipal em disponibilidade, em cargo de confiança e para o qual carecia de aptidão, dado que não sa-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tisfazia a condição de profissional diplomado e registrado — atendeu a douta Justiça local, rigorosamente, ao disposto no art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal.

E, de conseguinte, não se ensejava, in casu, o apêlo à via excepcional, sob invocação do art. 101, III, letras «a» e «d», da mencionada Carta Magna.

Assim, e adotando o parecer da Procuradoria Geral da República, deixo, preliminarmente, de conhecer do recurso.

### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota.

### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos do recurso extraordinário n. 43.966, de Minas Gerais, sendo recorrente José Francisco da Silva e recorrida Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, não conhecer do recurso, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio, dezembro, 21 de 1959. — Barros Barreto, presidente e relator.

—oOo—

### LOCAÇÃO — ESTABELECIMENTO DE ENSINO — PRAZO CONTRATUAL — VENCIMENTO — PRORROGAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO — VOTO VENCIDO

— A locação de prédio para estabelecimento de ensino não é comercial e nem se regula pela Lei de Luvas, mas, sim, pela Lei do Inquilinato, sendo que vencido seu prazo contratual opera-se sua prorrogação por tempo indeterminado.

— V. v.: — A locação regida pela Lei de Luvas cessa no vencimento do seu prazo contratual se não é renovada, comendo esbulho o locatário que não devolver o imóvel ao senhorio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 35.159 (embargos) — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada — O acórdão recorrido é o seguinte:

«Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 12.056, de Belo Horizonte.

Por votação unânime, e integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em desprover o apêlo e confirmar a sentença de primeira instância.

Os autores não provaram os extremos da reintegratória de posse. Entendem que, não tendo o réu providenciado a competente renovatória

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

do arrendamento, dentro do prazo legal e sendo notificado pelos donos do prédio, de que não pretendiam a prorrogação do contrato, a posse dos locadores transformou-se em verdadeiro esbulho.

Mas, a verdade é que a continuação da posse do imóvel não importa em nenhum esbulho, porque não se pode recusar ao réu a qualidade de locatário, frente aos autores.

O edifício continua na posse do inquilino, que é o mesmo Colégio que ocupava o prédio.

Se o réu não cuidou da renovação do arrendamento, oportuno tempo, e se os autores o notificaram do propósito de não prorrogarem a locação, esta deixou de ser amparada pelo contrato para ser tutelada pelo disposto no art. 12 da Lei 1.300.

Verbis: — Consideram-se prorrogadas, por tempo indeterminado, as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei. E a locação e não o contrato que fica prorrogado.

Vencido o prazo contratual, extingue-se, automaticamente, o pacto, passando a locação a ser regida pelos princípios legais e não mais pelas normas avençadas entre o senhorio e o inquilino.

Negam, pois, provimento à apelação.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Gonçalves da Silva, relator. — João Martins, revisor, com êste voto, lido na assentada do julgamento: «A sentença está baseada em motivos que, ao meu parecer, não se ajustam ao caso dos autos. Primeiramente, transfere à parte interessada o juízo da licitude de seus atos, abstendo-se de examiná-los, quando declara — «continuo a achar que o réu nenhuma violência fez à posse dos autores, se terminado o contrato está convencido de que êste se prorrogou por tempo indeterminado».

Em segundo lugar, sustenta que, no caso, há prorrogação do vínculo contratual, porque isto foi reconhecido no acórdão de fls. 36. Desde que se aceite a premissa adotada pelos apelantes da extinção do direito de renovação do contrato, sua tese está certa e os aludidos motivos da sentença não subsistem. Quando não há renovação do contrato de aluguel, de prédio destinado a fins comerciais ou industriais, a relação locativa desaparece. E a ação foi baseada no pressuposto de que o réu tenha o seu contrato regido pela lei de luvas. Aliás, os apelantes fazem esta afirmativa nas alegações contidas no processo de notificação (fls. 9).

Embora haja decisões que assemelhem o estabelecimento de ensino ao «fundo de comércio», repugna-me aceitar esta concepção. No meu ver, a própria Lei 1.300 exclui tal extensão, desde que no art. 15, § 3.º, distingue estabelecimento de ensino do estabelecimento comercial, colocando-os em enumeração de locatários cuja obrigação de retirada deve ser feita em prazo mais dilatado.

Assim, adoto a parte conclusiva da sentença, por ter ocorrido prorrogação do vínculo locatício, pois o apelado não mantém no prédio estabelecimento comercial ou industrial. Com êste entendimento, nego provimento à apelação.

Regina Guerra Martins Drumond recorre extraordinariamente, com apoio no permissivo constitucional, letras «a» e «d».

Argumenta a recorrente:

«E' caso da letra «a», porque, decidindo que um contrato sujeito à lei de luvas (Decreto 24.150, de 20 de abril de 1934), fica, quando vencido e decadente a ação renovatória, sujeito à prorrogação da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, feriu, em sua literalidade, o art. 1.º, § 2.º, desta Lei».

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A fls. 111 e seguintes estão indicadas decisões em divergência.  
(Ler).

O recurso está arrazoado e é o relatório.

### V O T O

Conheço do recurso com apoio na letra «d» e lhe dou provimento. Tenho decidido que as locações regidas pelo Decreto 24.150 quando terminadas e não renovadas não admitem a prorrogação prevista na Lei 1.300.

Findo o contrato o imóvel terá de ser entregue ao locador.

Acentuou bem a recorrente:

«Se a locação é regida pela lei de Luvas (Decreto n. 24.150) e se não é prorrogada na forma deste decreto, seja por decadência, seja por improcedência, cessa no vencimento, a relação locatícia.

O caso não cai sob a vigência da lei de emergência, se ação renovatória não é utilizada, porque a decadência é uma renúncia de direito e renúncia aquisitiva é uma contradição nos próprios termos.

Cessada a relação locatícia, se o locatário não devolve a coisa ao locador, comete esbulho.

E' meu voto.

### D E C I S I Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, à unanimidade, e no mérito, deram provimento, vencido o Ministro Hahnemann Guimarães.

Foi provido o recurso pelos votos dos Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada (presidente e relator), Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Vilas Boas.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n. 35.159, de Minas Gerais, sendo recorrente Regina Guerra Martins Drumond e recorrido Colégio Santo Antônio, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso, à unanimidade, e no mérito dar-lhe provimento, pelo voto da maioria, de acordo com as notas taquigráficas nos autos. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1957. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente e relator.

### RELATÓRIO DE EMBARGOS

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Regina Guerra Martins Drumond e outras deram em locação ao Colégio Santo Antônio, em Belo Horizonte, um prédio mediante contrato. E, depois, considerando não existir mais relação locatícia, propuseram contra o Colégio uma ação possessória.

A ação foi julgada improcedente, por não provado o alegado, conforme o decidido pelo Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mas, em recurso extraordinário a Egrégia Segunda Turma houve por bem dar provimento da parte vencida, contra o voto do eminente Ministro Relator, Lafayette de Andrada, que assim se pronunciou:

«Conheço do recurso pela letra «a» e lhe dou provimento. Tenho decidido que as locações regidas pelo Dec. 24.150, quando terminadas

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

e não renovadas, não admitem a prorrogação prevista na Lei 1.300. Findo o contrato o imóvel terá de ser entregue ao locador. Acentuou bem o recorrente:

E se a locação é regida pela Lei de Luvas (Dec. n. 24.150) e não é prorrogada na forma deste decreto, seja por improcedência, cessa, no vencimento, a relação locatícia. O caso não cai sob a vigência de lei de emergência, se a ação renovatória não é utilizada, porque a decadência é uma renúncia de direito e renúncia aquisitiva é uma contradição nos próprios termos. Cessada a relação locatícia, se o locatário não devolve a coisa ao locador, comete esbulho.

Esse é meu voto».

O Colégio opõe embargos processados regularmente, alegando que, não tendo as partes se utilizado do Decreto 24.150, a locação estava legalmente prorrogada, uma vez que passou a ser regida pela lei do inquilinato.

E' o relatório.

### V O T O

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — O Egrégio Tribunal Mineiro, ao dar razão ao embargante, achou que a continuação da posse do imóvel não importa em nenhum esbulho, porque não se pode recusar ao réu a qualidade de locatário frente aos autores. O edifício continua na posse do inquilino, que é o mesmo Colégio que ocupava o prédio. Se o réu não cuidou da renovação do arrendamento oportuno tempore e se os autores o notificaram do propósito de não prorrogarem a locação, esta deixou de ser amparada pelo contrato e ser tutelada pelo disposto no art. 12 da Lei n. 1.300. O voto do Revisor, nesse julgamento, o eminente Desembargador João Martins ainda esclarece em seu douto voto:

«Desde que se aceite a premissa adotada pelos apelantes da extinção do direito de renovação do contrato de aluguel do prédio destinado a fins comerciais ou industriais, a relação locatícia desaparece. E a ação foi baseada no pressuposto de que o réu tenha o seu contrato regido pela Lei de Luvas. Aliás, os apelantes fazem esta afirmativa nas alegações contidas no processo de notificação (fls. 9). Embora haja decisões que assemelham o estabelecimento de ensino ao «fundo de comércio», repugname aceitar esta concepção. Ao meu ver, a própria Lei n. 1.300 exclui tal extinção, desde que no art. 15, § 3.º, distingue o estabelecimento do ensino; do estabelecimento comercial, colocando-os em enumeração de locatários, cuja obrigação de retirada deve ser feita em prazo mais dilatado».

Este é também o meu voto. Trata-se de prédio de locação destinado a colégio e que assim só pode ser regulada por lei civil. Aliás, as próprias embargadas reconhecem tratar-se de Colégio, que apenas acrescentam ter seu aspecto comercial, por ser utilizado para dar moradia aos alunos.

Entregues para Colégio, desfeito o contrato de locação e não havendo fundo de comércio e sim locação para fins de ensino, a divergência se transfere para uma locação meramente civil.

Sempre sustentei aqui e alhures que o Colégio não é em si mesmo um estabelecimento comercial, mas visceralmente um estabelecimento de ensino. E no caso, êsse aspecto mais se aguça quando se trata de um colégio dirigido por frades que não podem conduzi-lo com intuito de lucros.

Dou assim provimento aos embargos, para restabelecer o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as razões acrescentadas do voto do eminente Desembargador João Martins.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Peço vista.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Nelson Hungria, votando os Srs. Ministros Relator, Henrique D'Avila, Vilas Boas e Ari Franco pelo recebimento dos embargos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, no sentido de que a locação de prédio para colégio não é locação comercial, devendo, portanto, regular-se, não pelo Dec. n. 24.150, mas pela Lei n. 1.300. E isto mesmo é reconhecido pelo último diploma legal, que, no § 3.º do seu art. 15, faz especial referência a «estabelecimento de ensino». Assim, no caso vertente, terminado o prazo do contrato de locação, esta-se prorrogou, ex vi legis, por tempo indeterminado.

Também recebo os embargos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Luiz Gallotti, votando os Srs. Ministros Nelson Hungria, Rocha Lagoa, também pelo recebimento dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Para ficar coerente com os votos que tenho proferido neste Tribunal no mesmo sentido do acórdão embargado, rejeito, data venia, os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, rejeitando os Ministros Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, o caso é relativo a uma ação de reintegração de posse, de que são autores proprietários do imóvel que estava locado pelo prazo de 5 anos nos termos de contrato regido pelo Decreto n. 24.150, de 1934, prêso a uma locação de estabelecimento de ensino.

Houve ação possessória. Julgado o caso na instância local, foi interposto recurso extraordinário, do qual foi relator o eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada, nosso ilustre Presidente. S. Excia. conheceu do recurso e deu-lhe provimento para julgar procedente a ação de reintegração de posse, entendendo S. Excia. que se tratava de locação comercial e «se a locação é regida pela Lei de Luvax (Decreto n. 24.150) e se não é prorrogada na forma deste decreto, seja por decadência, seja por improcedência, cessa no vencimento, a relação locatícia. O caso não cai sob a vigência da lei de emergência, se ação renovatória não é utilizada, porque a decadência é uma renúncia de direito e renúncia aquisitiva é uma contradição nos próprios termos. Cessada a relação locatícia, se o locatário não devolve a coisa ao locador, comete esbulho».

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem sido realmente no sentido de que não proposta a ação renovatória de locação regida pelo Decreto n. 24.150, a parte decaiu do direito de ver renovado o contrato e nesse caso a locação se considera rescindida. Não se aplica ao caso a lei de emergência, a Lei n. 1.300. Os locadores proprietários de um colégio, um estabelecimento de ensino, entenderam estar o contrato renovado, na-

turalmente de acôrdo com a Lei n. 1.300. Esse ponto de vista não seria acolhido perante este Tribunal em face da interpretação que se tem dado ao Decreto n. 24.150. O eminente Sr. Ministro Relator assim entendeu.

Já agora, em maioria os eminentes Juizes, recebem os embargos para restabelecer o acórdão do Tribunal local, que deu pela improcedência da ação de reintegração de posse. A rigor, essa ação seria improcedente, porque, a sua impropriedade, é manifesta para o caso. Os locadores tinham a ação prevista na Lei n. 24.150 para prorrogar ou não o contrato ou para pedir a retomada do imóvel, mas a lei vigente n. 3.085, de 29/12/1956, que prorroga a Lei de Inquilinato e dá outras providências, veio a dispor, expressamente, no art. 9.º:

«Não será concedido despejo contra hospital ou estabelecimento de ensino, a não ser nas hipóteses previstas nos incisos 4, 10 e 11, da Lei n. 1.300, de 28/12/1950».

Essas exceções não ocorreram na espécie. Não há infração contratual e nem incidência dos outros casos previstos no art. 15, incisos 4, 10 e 11, da Lei n. 1.300. Trata-se, pois, de ação de despejo inexecúvel porque incide a execução em estabelecimento de ensino.

Se se trata de estabelecimento de ensino ou se se tratasse de hospital, o despejo não podia ser feito até 31/12/1957 e a lei foi prorrogada.

Assim, em face do exposto, acompanho os eminentes Srs. Ministros que recebem os embargos, por esse fundamento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos contra o voto dos Srs. Ministros Luiz Gallotti, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

ACÓRDÃO

A locação de colégio não é comercial. Despejo inexecúvel.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 35.159 — M.G. — em embargos — Colégio Sto. Antônio v. Regina Guerra Martins Drumond, acordam em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal receber os embargos por maioria de votos, incorporado a este o relatório e notas taquigráficas.

S.T.F., 8/1/60. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente. — Cândido Mota Filho, relator.

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

### DESPEJO — RETOMADA PARA USO DE FILHA — VÉSPERAS DE CASAMENTO — IMPROCEDENCIA — NOTIFICAÇÃO INICIAL — NÃO CONVALESCIMENTO

— Improcede o pedido de retomada do prédio para uso de filha do locador que está para casar, não convalidando a notificação inicial o casamento da mesma posterior à contestação da ação de despejo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 44.661 — Relator: Ministro CANDIDO MOTA FILHO.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Ernani V. Lagretta propôs, em Juiz de Fora, uma ação de despejo contra Sebastião Guilherme Sena, com base no art. 15 da Lei 1.300, que precisava do imóvel para sua filha que iria se casar. A sentença do Juiz da causa julgou a ação procedente. Houve apelação e o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conheceu do agravo no auto do processo e deu-lhe provimento para julgar o autor carecedor da ação. Como a filha do apelado ainda não estava casada, quando se deu a notificação, o Tribunal discutiu o tema da capacidade para a propositura da ação de despejo, sustentando ser requisito essencial para a propositura, ter o notificante no momento em que notifica, qualidade para propor a ação de despejo. E diz o acórdão: «Essa, sem dúvida, a melhor orientação. A lei objetivou, com a notificação, prevenir o inquilino, com antecedência razoável, da pretensão do proprietário de retomar o imóvel, a fim de que ele possa providenciar nova moradia. Mas estabeleceu taxativamente os casos em que o locador pode usar deste direito. Ora, se a lei taxa a hipótese em que o proprietário pode pedir o imóvel e quer dar ao locatário um prazo de noventa dias para mudar, evidente que esse deve ter conhecimento, por ocasião da notificação de que aquele se encontra em condições de exigir o imóvel, pois do contrário não seria razoável que levasse a sério a comunicação. Por que iria o locatário providenciar sua mudança se sabe não estar o locador em condições de lhe pedir o imóvel? Dir-se-á que, até à propositura da ação, poderá adquirir estas condições, mas o contrário também pode acontecer e, então, ele teria providenciado, inutilmente, uma mudança com todos os seus estorvos. Assim exigir os pressupostos da ação apenas por ocasião de sua propositura seria surpreender o inquilino, pois, antes, não tinha razão para procurar nova moradia, de vez que estava ciente de não estar o locador em condições de lhe retomar o prédio. Desta maneira, o prazo prévio para o locatário procurar nova residência não seria noventa dias já que, razoavelmente, teria esse prazo de ser contado da data em que pudesse levar a sério a pretensão do autor. Ora, no caso sub iudice o próprio autor declara desejar retomar o imóvel com fundamento no n. III, do art. 15, da Lei 1.300 e confessa, na notificação e na inicial, não estar ainda sua filha casada. Pouco importa que, depois de contestada a ação, o casamento se tenha realizado, pois este fato não convalida a notificação inicial».

O recurso extraordinário é pelas letras «a» e «d» do permissivo constitucional, invocando vários acórdãos. O recurso foi impugnado. E é o relatório.

#### VOTO

O recorrente pretendeu retomar a residência, em benefício de filha que ia casar. Mas o ilustre Tribunal mineiro achou que como o casamento

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

só se deu depois da notificação, o estado de casado posterior não pode convalidar a situação anterior.

Estou que para modificação da tese, seria necessário o exame da prova dos autos, mas é o que devo fazê-lo em virtude do conhecimento do recurso, em frente a jurisprudência invocada. Mas, mesmo que se examine a prova verifica-se que o pedido inicial do pai é para a filha que estava para casar e não para filha casada. E assim realmente quando da propositura da ação não tinha qualidade o autor para pedir o despejo, mesmo que essa qualidade surgisse antes da ação do despejo. Deve-se ter em vista não só o fato em si, mas suas conseqüências. Conheço do recurso e lhe nego provimento.

#### VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, pela lei do inquilinato, parece-me que não pode o locador pedir o prédio para residência de filho. É o que diz o art. 15, n. IV, da Lei do Inquilinato.

Pode, apenas, pedir parte do prédio, quando apenas em parte o prédio está locado.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e lhe nego provimento.

#### DECISÃO

Comb consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se do recurso, mas se lhe negou provimento, unanimemente.

Ausente, por se achar licenciado para tratamento de saúde, o Exm. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

#### ACÓRDÃO

Falta de qualidade do pai para retomada do prédio para residência de filho. Questão de prova que o extraordinário não pode apreciar, salvo quando envolve tese de direito federal, como no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 4.661 — M.G. — Ernani V. Lagretta e Sebastião G. Sena, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer e negar provimento à unanimidade. Incorporados a este o relatório e notas taquigráficas.

S.T.F., 23/6/60. — Nelson Hungria, presidente. — Cândido Mota Filho, relator.

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RESCISÃO — EXTINÇÃO DA EMPRESA — BENEFÍCIO PELO INSTITUTO — PERÍODO DE AFASTAMENTO — AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO — DIREITO**

— Ocorrendo a extinção da empresa durante o afastamento do empregado em gozo de benefício pelo Instituto, opera-se a rescisão contratual do trabalho e tem o mesmo direito a aviso prévio e indenização.

**RECURSO DE EMBARGOS N.º 1.016/59 — Relator: Ministro GERALDO STARLING SOARES.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos n.º T.S.T. 1.016/59, em que é embargante Indústria de Louças Zappi S. A. e embargada Elisa Musachi Zanori.

A Décima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, condenou a reclamada a pagar aviso prévio e indenização à reclamante, por entender que o alegado motivo de força maior, para o encerramento das atividades da empresa, não podia ser aceito como tal, e que a concessão de auxílio-enfermidade, pelo instituto, ao empregado, não rescinde o seu contrato de trabalho (fls. 15 e 16).

Confirmada a sentença pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, recorreu de revista a empresa, para este Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao apêlo por intermédio de sua Terceira Turma (fls. 53).

Dai os embargos interpostos pela reclamada, para o Colendo Tribunal Pleno. A Procuradoria Geral opinou pela rejeição do apêlo (fls. 63).

E' o relatório.

## V O T O

Preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos, dada a sua fundamentação na forma legal.

No mérito, pelo seu não provimento. Vê-se que as instâncias que examinaram a lide e, com harmonia, decidiram pela procedência da reclamatória; o fizeram com acerto e em obediência à lei e à jurisprudência. E' lógico, e não pode dar ensejo a diversos entendimentos, que o previsto no art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho é no sentido amplo e irrestrito da garantia de continuidade e validade do contrato de trabalho, dando à aposentadoria o aspecto de provisória e de mera suspensão aos vínculos do pacto laboral. Assim, no seu § 1.º, admite o retorno ao serviço do empregado que haja recuperado a sua capacidade de trabalho e em consequência não poderia ter outro efeito, aquêle, de extinguir a responsabilidade das indenizações legais, no caso de extinção da empresa. A posição do empregado, em caso de aposentadoria provisória, em absoluto não se pode excluir da regra geral para os demais empregados, como é acentuado na ementa do vi acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que diz:

Ocorrendo a extinção da empresa no curso do prazo de concessão ao empregado de qualquer tipo de licença, vê-se, por essa forma, definitivamente operada a rescisão contratual e, de conseguinte, devidas são as indenizações consequentes. Desta regra não se excluem os casos de aposentadoria provisória ou seguro doença, ou auxílio enfermidade.

Inteligência do art. 475, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E fundamentando o seu acórdão, afirma categoricamente o Juiz Relator:

«Com efeito. Suspenso o contrato de trabalho, expressão usada pelo legislador no art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, isso não quer dizer que as partes contratantes se desvincularam do contrato em todas as suas cláusulas, e outrossim das normas tutelares do trabalho, senão exclusivamente e, note-se bem, temporariamente das obrigações correlatas de prestar serviços e pagar salários como acentuou com clareza a sentença recorrida».

O acórdão embargado, traduzindo o admirável espírito de síntese e senso jurídico do seu eminente relator Ministro Tostes Malta, conclui no seguinte período, toda a verdade sobre a presente lide:

«Não mais se poderia ter como suspenso o contrato. Extinguiu-se e sem culpa do recorrido. Em tais condições não se compreenderia ficasse privado da indenização, não cabendo discutir se obteria ele a alta findo o prazo do benefício».

São estes os fundamentos do meu voto pelo não provimento dos presentes embargos.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1960. — Astolfo Serra, vice-presidente, no exercício da presidência. — Geraldo Starling Soares, relator.

—oO—

**SALÁRIO MÍNIMO — TAREFEIRO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR — DIREITO**

— Ficando à disposição do empregador, nos dias em que não haja serviço, têm os empregados tarefeiros direito à percepção do salário mínimo.

RECURSO DE EMBARGOS N. 651/59 — Relator: Ministro ANTONIO FRANCISCO CARVALHAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos número T.S.T. 651/59, em que é embargante Sindicato dos Arrumadores de Santos, atualmente Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, e embargada Companhia Americana de Armazens Gerais.

A matéria debatida nos autos é idêntica à do Processo T.S.T. 1.366/60, julgado em 2 de agosto do corrente ano. Trata-se de reclamação de operários ensacadores de café, de Santos, Estado de São Paulo, pedindo pagamento de diferenças salariais. Alegam os reclamantes que são tarefeiros e que, não obstante ficarem à disposição da empregadora nos dias em que não têm serviço, são remunerados à base do salário mínimo mensal, quando, na forma do disposto no art. 78 da Consolidação, têm direito ao salário mínimo diário. Pedem, por isso, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Contestando, afirma a reclamada ser improcedente o pedido, por-

quanto os reclamantes sempre perceberam mensalmente salário superior ao mínimo estipulado por lei. Além do mais, dita remuneração decorria de convenção coletiva celebrada entre os litigantes.

Junta e Tribunal Regional, apreciando o feito, deram pela improcedência do pedido, em sentenças mantidas pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, sob a alegação de que os reclamantes são tarefeiros-mensalistas, e não tarefeiros-diaristas, não lhes assistindo, assim, direito ao salário mínimo diário.

Dai os presentes embargos para o Colendo Tribunal Pleno, aviados pela empresa, invocando acórdãos divergentes e dando como violados os artigos 4.º e 78 da Consolidação, opinando a douta Procuradoria Geral pela rejeição dos embargos (fls. 2.319).

E o relatório:

**VOTO**

**Preliminar:** Os embargos estão amplamente justificados com base nos permissivos legais. Conheço. Violado foi, com efeito, pela decisão embargada, o artigo 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz:

«Art. 78 — Quando o salário for ajustado por empreitada ou convencionado por tarefa ou peça, será garantido ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona».

**Mérito:** Efetivamente, os reclamantes, conforme se verifica dos autos, trabalham como tarefeiros, ficando à disposição da empregadora nos dias em que não há serviço. Assim, na forma do disposto nos dispositivos legais acima transcritos, inegável é o seu direito ao salário pertinente aos dias de inatividade, e na base do nível diário mínimo ditado por lei. Quanto à alegação de que o sistema de remuneração dos recorrentes decorre de convenção firmada entre os litigantes, não procede, porque esta, se existisse, seria nula de pleno direito, porque contraria ao dispositivo de lei acima indicado.

Em face do exposto, recebo os embargos para assegurar aos empregados direito à percepção do salário mínimo nos dias em que ficam à disposição da empresa.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, conhecer dos embargos e, pelo voto de desempate, recebê-los para assegurar aos empregados direito à percepção do salário mínimo diário nos dias em que ficam à disposição da empresa.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1960. — Júlio Barata, presidente. — Antonio Francisco Carvalho, relator.

—oO—

**SALÁRIO — AUMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO — FIRMA EM CONCORDATA — INOBRIGATORIEDADE**

— O aumento salarial de dissídio coletivo não obriga a firma em concordata, se a sentença normativa excluiu dos seus efeitos empresas em má situação financeira.

RECURSO DE REVISTA N. 2.759/60 — Relator: Ministro DÉLIO MARANHÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número T.S.T. 2.759/60, da Primeira Região, em que é recorrente Serviços de Entregas Rápidas S.A., sendo recorridos Eponina Eliot S. Silva e outros.

1 — Pedido de pagamento de diferenças de salário resultantes de decisões normativas. Contestou a reclamada, ora recorrente, alegando prescrição e má situação financeira. A Junta rejeitou a preliminar e acolheu a reclamação. Houve recurso ordinário, a que o Tribunal da Primeira Região negou provimento. Interposta revista, denegada, determinou esta Turma fosse processada, dando provimento a agravo. A d. Procuradoria opina pela confirmação do acórdão recorrido.

2 — A revista é conhecida em face do aresto divergente de fls. 107. O mesmo Tribunal Regional, em processo de reclamação contra a ora recorrente, em que outros empregados pediram, também a aplicação dos aumentos normativos pleiteados pelos ora recorridos, considerou que, estando a sociedade em concordata, não podia ser condenada a pagar tais majorações, eis que as decisões normativas previam a exclusão das empresas em precária situação financeira. Continua a recorrente no mesmo regime de concordata. E esta pressupõe a precariedade de suas finanças. Assim como não se compreenderia que, através de dissídio coletivo se compelsse uma sociedade em concordata e aumentar salários, não é de entender-se sujeita aos efeitos de decisão normativa, que expressamente deles exclui as empresas que não estejam em boa situação financeira.

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e, vencido o Sr. Ministro Luiz Augusto da França, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1960. — **Geraldo Starling Soares**, presidente, no impedimento legal do efetivo. — **Délio Maranhão** de Albuquerque Maranhão, relator.

—oOo—

**INCENDIO — RISCO DO EMPREENDIMENTO — PREJUÍZO — REDUÇÃO SALARIAL**

— O incêndio não caracteriza motivo de força maior, por se incluir como fato presumível nos riscos do empreendimento, mas a ocorrência de prejuízos não cobertos pelo seguro autoriza redução salarial nos limites da lei.

**RECURSO DE EMBARGOS N. 2.916/58 — Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA.**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente Fábrica de Tecidos Santo Antônio S.A., e, como recorridos, Marcos do Nascimento e outros...

Suspensas as atividades da empresa por 54 dias, em razão do incêndio, com utilização da parte de seus empregados e mantidos outros em disponibilidade, reclamam os empregados, que ficaram durante o aludido período à disposição da reclamada, o pagamento dos salários respectivos.

Anotados documentos nos autos que isentam de culpa a empregadora, que alegou motivo de força maior na suspensão do trabalho, entendendo estar esta isenta do pagamento dos salários.

Decidiu a M.M. Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, e confirmou o Egrégio Tribunal do Trabalho da Primeira Região, que procedente era a reclamatória, entendendo o v. aresto recorrido que nem sempre o incêndio isenta o empregador de pagamento dos salários, e que no caso presente não houve extinção mas, apenas, pa-

ralização dos trabalhos por certo período no qual ficaram os empregados à disposição da empresa. Não afetada a situação econômica e financeira, porque os prejuízos foram cobertos pelo seguro.

Amparou-se a revista oferecida pela reclamada em as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a d. Procuradoria Geral conclui seu parecer pelo conhecimento mas não provimento do recurso.

A Egrégia Terceira Turma negou provimento ao recurso, pelos fundamentos do decisório regional, ensejando o presente recurso de embargos que recebe parecer pela rejeição da d. Procuradoria Geral.

E' o relatório.

V O T O

Preliminar de conhecimento:

O acórdão citado a fls. 118, da Primeira Turma, diverge do aresto embargado, pelo que conheço do recurso.

Mérito: No caso presente, houve prejuízos para a empresa com o incêndio, sendo certo que o seguro não cobre os prejuízos decorrentes do lucro cessante (paralisação das atividades empresárias).

Sempre entendi que o incêndio, apesar de estranho à vontade do empregador, e incomum no complexo dos riscos a que está sujeito o empresário, deve, ao incluir como um dos riscos do empreendimento, sendo perfeitamente admissível como um fato presumível.

No caso presente, entretanto, o evento não acarretou a dispensa dos empregados, mas sim a suspensão do trabalho em razão da impossibilidade de fornecê-lo, por parte da empresa, razão pela qual, embora não admitindo o motivo de força maior alegado, pela empresa, mas sim a existência de prejuízos de sua parte, entendo será aplicável à espécie, em razão de prejuízos comprovados e não cobertos pelo seguro contra fogo, o disposto no art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este dispositivo autoriza a redução salarial na ocorrência de motivo de força maior os prejuízos devidamente comprovados.

Nesta última hipótese, funda-se este voto, pelo que dou provimento parcial aos embargos para ordenar o pagamento dos salários, com redução de 25%, respeitado, conforme ordena a lei, o salário mínimo regional.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los, em parte, para autorizar a redução de 25% nos salários dos empregados, enquanto durar a paralisação dos trabalhos, respeitado o salário mínimo da região, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Mário Lopes de Oliveira, relator, Antônio Carvalhal, Luiz Augusto da França, Tostes Malta e Fernando Nóbrega, que os rejeitavam, e os Senhores Ministros Delfim Moreira Júnior, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho, Délio Maranhão e Maurício Lange, que os recebiam in totum.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1960. — **Júlio Barata**, presidente. — **Hildebrando Bisaglia**, relator ad-hoc.

—oOo—

**SALARIO MÍNIMO — NOVOS NÍVEIS DECRETADOS — INÍCIO DE VIGÊNCIA**

Os novos níveis de salário mínimo somente entram em vigor sessenta dias após a publicação do respectivo Decreto.

RECURSO DE EMBARGOS N. 1.915/59 — Relator: Ministro ASTOLFO SERRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos número T. S. T. 1.915/59, em que é embargante; Padaria e Confeitaria Men de Sá e embargados Herminio Alvaro, Francisco e outros.

Trata-se, nestes autos, de reclamação pleiteando pagamento de diferenças salariais decorrentes da elevação dos níveis legais do salário mínimo. Situa-se a pendência na questão relativa à vigência da medida legal que fixou os novos níveis, se imediata como é disposto no referido diploma ou se após sessenta dias de sua publicação, de acordo com os termos do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em todas as instâncias percorridas pelo processo, tiveram os reclamantes ganho de causa. Assim foi inclusive, a conclusão da Segunda Turma deste Tribunal na sentença ora embargada. O parecer da douta Procuradoria Geral sobre os embargos (fls. 46) é por sua rejeição.

Este o relatório.

**V O T O**

A matéria em apreciação tem suscitado alentada discussão, existindo sobre a mesma numerosas decisões divergentes. O embargante, apontando arestos deste Tribunal Superior, demonstrou a pertinência de seu apêlo, do qual conheço. No mérito, tenho ponto de vista contrário ao da decisão recorrida, entendendo que a vigência dos novos níveis salariais somente deve operar-se sessenta dias após a publicação do Decreto que sobre eles dispõe, na forma prevista no art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nestes autos, pois, somos pelo recebimento dos embargos para julgar improcedente a reclamação, fazendo, assim, prevalecer a jurisprudência dominante neste Tribunal, conforme salientou o Exmo. Sr. Ministro Presidente, ao proferir o seu voto de desempate.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos e, pelo voto de desempate, recebê-lo para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1960. — Júlio Barata, presidente.  
Astolfo Serra, relator ad-hoc.

— 60 —

**RELAÇÃO DE EMPREGO — TRABALHO PERIÓDICO — PERMANÊNCIA — SALÁRIO — SUBORDINAÇÃO — CARACTERIZAÇÃO**

— Caracteriza-se relação de emprego quanto àquele que é obrigado a prestar trabalho periódico em caráter permanente durante alguns dias da semana, mediante salário fixo e subordinado a horário e ordens de superior hierárquico.

RECURSO DE REVISTA N. 1.530/60 — Relator: Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso de revista, em que são partes, como recorrente, Jockey Club São Vicente e como recorridos, Manuel Pereira Coelho Neto e outro.

O ilustre Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 137 a 139, negou provimento ao recurso da empresa, para manter a decisão de primeira instância que reconheceu a relação de emprego e determinara o pagamento das indenizações legais; deu provimento parcial ao apêlo dos reclamantes, para determinar o pagamento do adicional noturno, conforme se apurar em execução. Acentuou o acórdão que os reclamantes duas vezes por semana prestavam serviços ao reclamado, sujeitos a horário e marcação de ponto, sanções disciplinares inexistido, no caso eventualidade na prestação de serviços, que era periódica. Entendeu devidos o aviso prévio e a indenização por terem sido despedidos, conforme decidiu a sentença recorrida.

Quanto ao recurso ordinário dos reclamantes, assinalou que estava fartamente provado que prestavam seis horas de serviço, abrangendo período diurno e noturno o que lhes dá direito ao recebimento do adicional pelas horas noturnas.

Côm base na letra «a» do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe o reclamado a presente revista, insistindo na inexistência do contrato de trabalho, juntando fotocópia de acórdão do mesmo Tribunal Regional que, em caso semelhante, decidiu em sentido contrário, entendendo serem os empregados de Jockeys Clubs trabalhadores avulsos ou eventuais que a legislação trabalhista não ampara. Não se conforma, também, com o acórdão na parte em que deferiu aos reclamantes o adicional noturno, caso seja reconhecida nesta instância a relação empregatícia. Pleiteia sejam os reclamantes julgados carecedores de ação.

Contra-razoado o apêlo, manifestou-se a Procuradoria pelo conhecimento e provimento parcial do mesmo, a fim de ser restabelecida a sentença de primeira instância, que excluiu da condenação o adicional noturno.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso está plenamente fundamentado pela apresentação de aresto divergente do mesmo Tribunal Regional.

**De meritis**

Insiste o reclamado na inexistência de relação empregatícia, alegando que os reclamantes eram trabalhadores avulsos ou eventuais. Ambas as instâncias, analisando as provas carreadas para os autos, concluíram pela existência da relação de emprego, uma vez que eram os reclamantes obrigados a comparecer em determinados dias da semana, em caráter permanente, observando horário certo, recebendo salários e ordens de superiores hierárquicos. Trabalhavam na seção de apuração de apostas em horário das 18,00 às 24,00 horas, nos dias de corridas. Se a atividade do reclamado é justamente a exploração por meio de apostas de corridas de cavalo, é óbvio que os reclamantes trabalhavam permanentemente no setor dessa atividade, não se podendo falar em prestação eventual de serviços. Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em hipóteses semelhantes, tem se firmado no sentido do reconhecimento da relação de emprego. O colendo Supremo Tribunal Federal, também, não se afastou dessa orientação. (Rec. Extr. n. 16.133. — D. J. de 4 de agosto de 1952)

No tocante ao adicional noturno, tem razão o reclamado. Os recla-

mantes percebiam Cr\$ 365,00 do salário por seis horas de trabalho diário, das 18 às 24 horas. Essa remuneração é superior ao mínimo legal, acrescido do adicional noturno.

O recurso merece, apenas, provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, restabelecendo a sentença de primeira instância pelos seus acertados e jurídicos fundamentos.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1960 — Hildebrando Bisaglia, presidente. — Delfim Moreira Júnior, relator.

# ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(Vol. XXXI - Ns. 1, 2 e 3 - Abril, Maio e Junho de 1961)

— A —

	Pág.
ABANDONO DE EMPREGO — Caracteriza-se abandono de emprego quanto a empregada tarefa em domicílio que, por mais de um mês, deixa de procurar serviço com o empregador. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 1)	192
AÇÃO COMINATÓRIA — A ação cominatória é processo adequado para que o proprietário de imóvel exija do confinante cumprimento da obrigação de concorrer nas despesas de reconstrução de muro em ruínas, que constitui divisa entre os prédios. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	369
— Mediante ação cominatória não pode o locador obrigar o inquilino a desocupar o prédio e restituir as chaves, para que no mesmo se façam reparações.	
— V.v.: — A recusa do locatário de consentir que o locador realize as obras de que necessita o prédio locado dá lugar à lide cominatória. (Des. Gonçalves da Silva). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	387
AÇÃO DE DEPOSITO — Vide «Depositário infiel».	
AÇÃO DE DESPEJO — Vide «Intervenção de terceiro».	
AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO — Na ação de locupletamento não basta a exibição do título cambial válido e prescrito, por estar o autor, igualmente, obrigado a provar o prejuízo que tenha sofrido em contraposição ao enriquecimento indevido do tomador. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	282
AÇÃO DE MANDANTE CONTRA TERCEIRO — Deve prosseguir até final sentença de mérito a ação proposta pelo mandante, contra terceiro adquirente, visando a decretação de nulidade da escritura originada de ato que teria sido praticado pelo mandatário sem poderes necessários e contrariando a vontade dos outorgantes do mandato.	
— V.v.: — O mandante carece de ação contra o terceiro que realizou o negócio com seu mandatário, já que a demanda deve se ferir com o procurador tachado de exorbitante no desempenho do mandato. (Des. Wellington Brandão). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1)	59
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO — V.v.: — Carece de ação reintegratória aquele que não prova o requisito essencial da posse sobre o objeto do litígio ao tempo do pretendido esbulho. (Des. Magalhães Pinto). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	303
AÇÃO DE SONEGADOS — Vide «Legitimação ad causam».	
AÇÃO EXECUTIVA — Vide «Litispêndencia».	
AÇÃO «EX. EMPTO» — A ação «ex. empto» é incabível e inadequada quando o objeto do negócio versa cessão de direito de posse sobre imóvel de terceiro, e não quanto a transferência de domínio. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3)	611

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**ACÇÃO PENAL PÚBLICA** — Vide «Ministério Público».

**ACÇÃO REGRESSIVA** — Vide «Acidente do trabalho».

**ACÇÃO RENOVATORIA** — Vide «Coisa julgada».

**ACÇÃO RESCISÓRIA** — Descabe acção rescisória contra sentença homologatória de divisão em complemento de partilha, feito eminentemente administrativo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 322

**ACIDENTE DO TRABALHO** — No processo de acidente do trabalho não cabe discussão entre empregador e seguradora sobre vigência ou não do contrato de seguro.

— Existindo dúvida quanto ao responsável pelo pagamento da indenização por acidente do trabalho, deve o empregador pagá-la e exercer o direito de acção regressiva contra a seguradora. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 75

— As acções de acidente do trabalho não têm curso processual nas férias forenses.

— Não sendo líquida a condenação em processo de acidente do trabalho, a falta do seu depósito não prejudica o conhecimento do recurso da seguradora.

— Ao empregador cabe produzir a prova excludente da obrigação de indenizar; face à inversão do ônus probatório em acções de acidente do trabalho.

— Se o empregado possuía óptima saúde ao ser admitido, há nexo de causalidade entre a tuberculose que o vitimou e as condições de prestação e ambiente do trabalho penoso e insalubre.

— Descabe condenação na multa de 25% quando a prova do nexo causal da enfermidade e as condições do serviço deve, necessariamente, ser produzida na acção de acidente do trabalho.

— São devidos honorários de advogado em acção de acidente do trabalho.

— V. v.: — Não são devidos honorários advocatícios em acção de acidente do trabalho, quando a parte se vale de advogado por ela contratado, ao invés de procurar ser assistida por Promotor de Justiça. (Des. Magalhães Pinto). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 106

— Depois do empregado receber as reparações pelo acidente do trabalho, fica o empregador exonerado de nova indenização pedida em acção ordinária. (S. T. F. — Vol. XXXI — N. 2) 479

— Não providenciando a instauração do inquérito, nem comunicando o ocorrido às autoridades competentes, sujeitam-se empregador e seguradora à multa de 25% prevista na Lei de Acidentes do Trabalho. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 632

— Vide «Férias».

**ACIDENTE DE TRÁNSITO** — A culpa do passageiro, descendo do ônibus em movimento, não exclue a responsabilidade do acidente do motorista que, com imprudência, ao mesmo deu causa, por ter aberto a porta do veículo antes desse estar parado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 185

**ACORDO HOMOLOGADO** — Vide «Desquite».

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** — Têm direito ao adicional de periculosidade os empregados de postos de serviço que trabalham nas bombas de gasolina. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 1) 201

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**ADJUDICAÇÃO** — Defere-se adjudicação pedida por credor do executado pelo valor do maior lance obtido no praxeamento do bem penhorado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 327

— Proceder a adjudicação judicial de imóvel loteado, como execução compulsória de compromisso de compra e venda cujo preço foi integralmente pago, quando o liquidante da firma promotora reluta em outorgar a escritura definitiva. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 579

**ADULTERINO «A MATRE»** — Vide «Filiação».

**ADULTÉRIO** — O adultério, por sua própria natureza, não admite prova directa, mas deve ser inferido de índices e circunstâncias.

— Não contestada a acção de desquite, deverá prevalecer a afirmação da inicial de adultério e abandono do lar. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 46

**AFASTAMENTO DO SERVIÇO** — Vide «Rescisão indirecta».

**AGRAVO** — O agravo deve ser interposto da decisão que haja causado o suposto gravame e não do despacho que desatende pedido de reconsideração. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 30

— O recurso de agravo exige petição fundamentada, com exposição do fato e do direito nas razões do pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 94

**AGRAVO DE PETIÇÃO** — Cabe agravo de petição contra despacho que ordena sobrestamento de execução e que importe em suspensão indefinida da lide.

— A parte vencedora tem direito à execução da sentença transitada em julgado, sem obstáculo de outra acção proposta pela parte vencida. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 546

— Vide «Execução de sentença» e «Impropriedade de acção».

**AGRAVO PREVENTIVO** — O agravo em forma preventiva é espécie desconhecida na lei processual. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 34

**ALUGUEL** — Não tem validade a cláusula que estabeleceu aluguel progressivo para depois de vencido o prazo contratual e prorrogada compulsoriamente a locação, desde que o respectivo contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 3.494, de 12 de dezembro de 1958, permitindo aumento máximo de 5%.

— V. v.: — Nada obsta fixação de aumento de aluguel contratado livremente pelas partes da locação prorrogada. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 643

— O novo aluguel fixado por arbitramento judicial, nos termos da Lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956, corre da data inicial da vigência e do trânsito em julgado da sentença, porque constitutivo do aumento. (S. T. F. — Vol. XXXI — N. 3) 709

— Vide «Locação comercial».

**ANTECIPAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO** — Vide «Nulidade».

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO** — Na anulação de casamento a «ficta confissão» é de ser recebida com todas as cautelas.

— Inexiste nulidade pela ausência à audiência final do Promotor de Justiça e curador ao vínculo, que acompanharam o processo em todos os seus termos.

— Anula-se o casamento quando provado erro essencial por parte da mulher quanto à honra e boa fama do marido,

JURISPRUDENCIA MINEIRA

JURISPRUDENCIA MINEIRA

portador de defeito físico e moléstia grave capaz de pôr em risco a saúde dos descendentes do casal. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 315

— Não se anula casamento sem prova concludente do defloramento anterior da mulher e de sua conduta reprovável, mórmente quando se evidencia conluio dos cônjuges para rompimento do vínculo matrimonial. . . . .

— V. v. — Decreta-se a anulação do casamento face ao defloramento anterior da esposa e suas práticas sexuais com terceiro, tornando insuportável a manutenção do lar. (Des. Forjaz de Lacerda). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 341

APARELHO DE TRABALHO — Não caracteriza desídia nem dá motivo a dispensa a constatação de erros involuntários do empregado no manuseio de aparelho de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 469

APELAÇÃO — Não se conhece de apelação não preparada na segunda instância. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . . . 37

— Não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra decisão do Júri que, mesmo não unânime, absolveu ré que se apresentou espontaneamente à prisão e confessou a autoria de crime cuja existência era ignorada. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . . . 167

— Não havendo partilha, ou não sendo a mesma necessária, a sentença que homologa o cálculo do inventário é definitiva e desafia o recurso de apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 363

— A deserção pela não subida da apelação no prazo legal deve ser julgada pelo Juiz de primeira instância, de cujo despacho cabe agravo de instrumento, sendo desacertada a prática de não se conhecer nesse caso da apelação, em segunda instância, por deserta. (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 475

— Cabe apelação contra decisão que, embora rejeitando in limine embargos à execução, entre a examinar seu mérito. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . . . 563

— Vide «Impropriedade de ação», «Loteamento de terreno» e «Registro de loteamento».

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — A aposentadoria compulsória atinge o titular de cartório com o implemento da idade limite para exercício da função pública, uma vez que, nas constituições republicanas, jamais existiu direito de vitaliciedade absoluta quanto a ofícios de justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . . . 139

APOSENTADORIA POR VELHICE — A aposentadoria por velhice não determina a rescisão contratual e não impede a continuidade da prestação de serviços, nem autoriza o empregador subtrair ao empregado o período de trabalho anterior à dita aposentadoria. (T.S.T. — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 491

APRENDIZAGEM — As ocupações de «boy» ou contínuo não demandam formação profissional ou aprendizagem metódica. — V. v. — Evidenciada a necessidade de aprendizagem profissional, não deve ser excluída sua possibilidade no desempenho das funções do emprego. (Luiz Carlos de Portilho). (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 3) . . . . . 705

APROPRIAÇÃO INDEBITA — Há apropriação indebita quanto a coisa cuja posse decorreu de empréstimo solicitado para uso determinado, e que, ao invés de ser restituída a seu proprietário, foi alienada a terceiro. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 430

APODERAMENTO DE COISA — Vide «Perdas e danos».

ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS — Vide «Renovatória».

ARQUIVAMENTO — Vide «Execução de sentença».

ARRESTO — Perde o arresto a sua eficácia de medida preparatória, não podendo ser transformado em penhora, quando a ação não é proposta no prazo de trinta dias contados da sua efetivação. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) . . . . . 583

ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — O Assistente do Ministério Público não está impedido de desistir do recurso que interpôs, já que a lei só proíbe de fazê-lo ao Ministério Público. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) . . . . . 667

— Pode o Assistente do Ministério Público recorrer da decisão que, desclassificando o delito de tentativa de homicídio, importa em impronúncia. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) . . . . . 670

— O Assistente do Ministério Público não tem legitimidade para impugnar concessão de habeas corpus pela via de recurso extraordinário. (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 3) . . . . . 711

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA — Antes de revogar a concessão do benefício da assistência judiciária deve o Juiz ouvir a parte interessada. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . . . 39

ATENTADO — Em incidente de atentado o Juiz se orienta e busca elementos decisórios através de instrução sumária, podendo após a mesma, se necessário, determinar de ofício a realização de perícia. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . . . 28

ATENTADO A POSSE — Vide «Desobediência».

ATENUANTES — A só afirmação do quesito genérico das atenuantes não justifica o abrandamento da pena, por exigir a lei que o Júri as vote em quesitos separados, especificadamente. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 445

ATO NULO E ANULÁVEL — Vide «Prescrição».

ATRASO DE ALUGUERES — A simples tolerância do locador quanto ao atraso de aluguéis, ou retardamento na sua cobrança, não caracteriza moratória concedida ao locatário e nem desonera o fiador de suas obrigações. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 337

ATROPELAMENTO — A velocidade excessiva numa via de movimento intenso configura culpa no atropelamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) . . . . . 691

AUDIÊNCIA — Inexiste nulidade pelo início de audiência após a hora designada e publicação de sentença em cartório, quando, por força maior e sem prejuízo para as partes, tal se deu em razão do Juiz atuar no processo como substituto e ser titular de outra comarca. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 276

AUMENTO DE TRIBUTOS — É inconstitucional e inoperante o art. 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais, por atentatório à autonomia municipal assegurada na Constituição Federal, proibindo a elevação de tributos acima de 20% pelos Municípios. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . . . 364

AUSENCIA DE DIREITO — Vide «Telefone».

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — É nulo o auto de prisão em flagrante lavrado sem a presença do delegado de polícia e com cerceamento de defesa do acusado, a quem foi retirado o direito de acompanhar as declarações precedentes às suas. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . . . 157

— Vide «Impedimento».

AUXILIO MATERNIDADE — Vide «Férias».

JURISPRUDENCIA MINEIRA

**AVALIAÇÃO DE BENS** — A impugnação fiscal à avaliação de bens em inventário há de ser fundamentada e manifestada no prazo de 48 horas previsto na lei processual, sob pena de preclusão subentendida. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 626

— B —

**BANCO** — Vide «Depósito bancário».  
**BANCO DO BRASIL** — O Tribunal de Justiça do Estado é incompetente para apreciar e julgar «habeas corpus» impetrado por acusado de crime contra o Banco do Brasil S.A. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 420

**BASCULANTES** — Vide «Vizinhança».  
**BENFEITORIAS** — A indenização do condômino pelas benfeitorias feitas em benefício da comunhão e valorizando o imóvel, deve ser discutida em ação própria e não no processo divisório.

— Quando da apresentação do plano de divisão, na fase executória, a lei reserva ao Juiz adjudicar a cada sócio os terrenos contíguos à sua morada e benfeitorias. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 336

— Tem o inquilino direito de retenção do prédio, no caso de retomada para uso próprio, até que o locador lhe indenize pelas benfeitorias consentidas. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 511

**BENS DE MENOR** — Só em hasta pública pode ser feita a venda de parte da coisa comum indivisível pertencente a menor sob tutela, mas não se defere o pedido de alienação considerada desvantajosa. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 279

— C —

**CALÚNIA** — A caracterização do crime de calúnia exige falsa imputação de fatos determinados e especificados, de modo a possibilitar prova quanto a serem ou não verdadeiros. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 436

**CÂMARA MUNICIPAL** — É ilegal o ato da Câmara Municipal que, sem nenhum motivo, destitui seu Presidente do exercício desse mandato antes de findo seu prazo. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 642

**CAMBIAL** — Nada sendo provado de ilícito quanto ao credor endossatário, procede a cobrança executiva contra emitente de título cambial decorrente de negócio fraudulento do endossante. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 312

— Embora negando o executado qualquer vínculo obrigacional com o exequente, procede a cobrança executiva do título cambial proveniente de transação imobiliária não provada de caráter fraudulento. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 318

— Na ação executiva cambial dirigida contra o emitente do título e seu avalista, há nulidade processual à falta de citação do devedor principal. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 330

— A contagem de juros moratórios, segundo a lei, faz-se a partir do protesto ou da propositura da ação cambial, não sendo proibido, contudo, que as partes em convenção adotem outro modo de fluência dos mesmos. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 556

— Vide «Dívida de terceiro» e «Giro cambial».

JURISPRUDENCIA MINEIRA

**CAPACIDADE** — A mulher pode contratar advogado para representá-la em ação de despeite, mas, na ocorrência de desistência dessa, não está o marido obrigado a cumprir o contrato em que não foi parte. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 605

**CARENÇA DE AÇÃO** — Se a locação é verbal e possível de evidenciar-se na instrução da causa, descabe julgar-se carecedor da ação de cobrança de aluguéis, no despacho saneador, o locador que com a inicial não apresenta prova escrita do contrato. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 114  
 — Inexistindo base legal para condenar ou absolver no mérito, carece a autora da ação proposta. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 286

**CAUSA DA DÍVIDA** — Vide «Executivo cambial».

**CAUSA OBRIGACIONAL** — Vide «Nota promissória».

«CAUSA SIMULANDI» — Vide «Endosso».

**CESSÃO DO DIREITO DE POSSE** — Vide «Ação ex empto».

**CLÁUSULA PENAL** — Nula é a cláusula penal de valor superior a 10% estabelecida em compromisso de compra e venda de lotes à prestações, pelo que, face à sua rescisão por inadiplência do adquirente, deve a empresa imobiliária devolver-lhe a importância excedente de prestações pagas, com juros legais.

— V.v.: — A rescisão do contrato de compra e venda de lote a prestações, por descumprimento do comprador, não obriga a vendedora devolver-lhe quantias pagas, nem se limita sua cláusula penal ao valor de 10% fixado pela lei exclusivamente para empréstimos de dinheiro. (Des. Melo Júnior) (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 651

**CO-AUTORIA** — Embora ajustados para prática de furto, são os acusados penalmente responsáveis como co-autores de roubo se, no curso daquela ação criminosa, um só deles comete violência contra pessoa.

— V.v.: — O concurso criminoso só se configura na ação ou omissão consciente do co-partícipe no delito. (Des. Sena Filho) (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 403

**COISA JULGADA** — Não discutida na ação renovatória a questão de indenização pelo não uso do prédio retomado, o ajuizamento de outra ação para lograr recebê-la não caracteriza a coisa julgada. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 54

— Ainda que tenha inexistido recurso quanto ao segundo julgamento do réu, é o mesmo inoperante se realizado face à anulação do primeiro julgamento por decisão do Tribunal de Justiça que foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal, descabendo exceção de coisa julgada por haver o Tribunal de Justiça, em nova decisão sobre o mérito da apelação relativa ao primeiro julgamento, dado provimento a essa para cassar o veredito contrário à prova e mandar o acusado a novo júri. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 675

**COISA OBTIDA POR EMPRÉSTIMO** — Vide «Apropriação indébita».

**COMODATO** — A recusa do comodatário em deixar o imóvel dado em comodato importa em esbulho possessório e autoriza a invocação do interdito recuperandae possessionis. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 542

**COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO AÉREA** — Vide «Isenção tributária».

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS — Inadmitte-se compensação de créditos não provados líquidos e certos com obrigações cambiais. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 34

COMPENSAÇÃO DE CULPA — Não há compensação de culpa em causa penal. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 691

COMPETÊNCIA — O Juiz que recebeu a denúncia e ordenou o exame complementar da vítima é o competente para instruir e julgar o feito, ainda que, anteriormente, outro Juiz haja transmitido à polícia pedido de abertura de inquérito que lhe formulara o ofendido. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 156

— A conexão das infrações da falsificação documental e do peculato, bem como por tratar-se de crime funcional, torna competente para o processo e julgamento da causa o fóro do lugar onde se consumou o delito mais grave. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 438

— A competência é determinada pelo domicílio do réu, salvo as exceções previstas em lei. (T.J.M.G. — Vol. XXXI N. 3) 565

— Da Justiça Comum é o fóro competente para decidir questões referentes a pessoal da Comissão Municipal de Abastecimento e Preços. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 615

— V.v.: É competente o 2.º Juiz de Paz convocado para substituir o 1.º Juiz de Paz que se deu por impedido de atuar no processo, em substituição ao Juiz de Direito que igualmente declarou seu impedimento. (Des. Reis Alves). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 677

— Vide «Banco do Brasil» e «Transporte coletivo».

COMPRA EFETUADA POR EMPREGADO — Vide «Responsabilidade civil».

COMPRA E VENDA — Os herdeiros não podem se opor à transcrição do título de transmissão da propriedade do imóvel alienado pelo de cujus, em razão de receberem a herança com suas obrigações. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 547

COMPRA E VENDA MERCANTIL — Sendo a mercadoria adquirida sob condição de qualidade e após experiência dada como imprestável para o fim a que se destina, não está o comprador obrigado a pagar o preço do montante da mesma, que não foi devolvido por haver sido consumido na experimentação a que teve de ser submetida. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 621

CONCUBINA — Não são gratuitos os serviços prestados pela concubina ao seu companheiro, com quem vivia more uxore, devendo ser remunerados mediante arbitramento de salários.

— V.v.: — Sem prova da relação de emprego doméstico, mas só evidenciado o concubinato, não procede a cobrança de salários. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 40

— A companheira ou concubina que por longos anos prestou serviços domésticos ao amásio, contribuindo para a formação de seu patrimônio, tem direito aos salários correspondentes a esse trabalho. (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 2) 483

CONCURSO — O resultado de concurso não estabelece direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado, pelo que incabível é o mandado de segurança contra apuração de classificação dos concorrentes. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 498

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

CONCURSO DE CREDORES — É inadmissível concurso de credores contra devedor comerciante, pois quanto a esse o que se impõe é a decretação da falência. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 522

CONCURSO MATERIAL — Vide «Prescrição».

CONDENAÇÕES DIVERSAS — Denega-se «habeas corpus» a favor de quem, embora já cumprida uma condenação, deva continuar preso em virtude de outras sentenças condenatórias, por crimes diversos em comarcas diferentes. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 414

CONDOMÍNIO — Do proprietário de apartamento do andar térreo pode ser exigida contribuição para as despesas com elevador do prédio em condomínio. (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 1) 228

— O imóvel comum que não se presta a cômoda divisão é de ser considerado indivisível, cabendo aos condôminos o direito de pleitear a venda para extinguir a comunhão, fonte de permanentes lutas e discórdias. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 566

CONEXÃO — São conexas a ação executiva cambial e a anulatória de compra e venda, quando evidenciado que o título cambial que serve de base à primeira é oriundo do contrato que se quer anular na segunda. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 63

CONFLITO DE INTERESSES — Vide «Depósito bancário».

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Improcede conflito de jurisdição suscitado com base em haver se dado como impedido para funcionar no feito Promotor de Justiça, recusando-se a oferecer denúncia, já que a espécie deve ser solucionada pela Procuradoria Geral do Estado. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 409

CONJUGE INTERDITO — Vide «Desquite consensual».

CONSELHO DE SENTENÇA — Não enseja nulidade a composição do Conselho de Sentença sem a participação de jurados que não compareceram ou foram dispensados de servir na sessão periódica anterior. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 433

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Não pode ser solucionada em ação de consignação em pagamento a questão de débito de multa fiscal. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 23

— Só se o réu aceitar o debate quanto ao mérito de questões de alta indagação é que o mesmo pode se ferir na ação de consignação em pagamento, mediante contestação e defesa ampla no rito ordinário do feito. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 346

— Não caracteriza mora accipiendi a recusa de advogado da locadora no recebimento de aluguéis oferecidos pela inquilina, quando apenas tenham mandato para propor ação de despejo por falta de pagamento de outros aluguéis. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 340

— A ação de consignação em pagamento não comporta discussão quanto à existência da dívida, nem sobre se essa pertence a esse ou àquêle credor. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 502

— A ação de consignação em pagamento é imprópria para discussão quanto à validade ou não de cláusula contratual de locação. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 562

— A consignação em pagamento é o meio legal adequado

de que dispõe o contribuinte para recolher aos cofres públicos os tributos que a repartição fiscal tenha recusado receber. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 595

— Deve o consignado pagar as custas da ação quando, sem contestá-la e levantando a quantia depositada em Juízo, confessa sua mora creditória implicitamente. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 637

CONTRAVENÇÃO — Improcede nulidade de processo sumário de contração quando, não provada a menoridade, a autoridade policial deixou de dar curador ao acusado, que entretanto o teve em Juízo e não sofreu prejuízo na sua defesa. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 439

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — É regular a inscrição de dívida fiscal de contribuição de melhoria por calçamento que beneficiou propriedade do contribuinte. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 334

COOPERATIVA — Vide «Isenção tributária».

CO-RÉU — Inexiste nulidade pelo fato de ser julgado um co-réu sem que, antes, hajam sido capturados os demais acusados foragidos. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 458

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — Vide «Ministério Público».

CRIME DE IMPRENSA — Não há decadência de direito de representação por crime de imprensa se o ofendido o exerceu no prazo legal, ainda que só após expirado esse haja o Ministério Público oferecido denúncia.

— O direito de retorsão quanto a delito de imprensa foi estabelecido na lei para o caso de injúria, e não de difamação. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 692

CRIME DE RESPONSABILIDADE — Em processo por crime de responsabilidade a rejeição da denúncia só deve ocorrer quando, sem sombra de dúvida, se comprove a inexistência do delito ou a improcedência de sua imputação. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 694

CULPA — Vide «Acidente de trânsito».

CULPA CONTRATUAL — Vide «Executivo cambial».

CUMULAÇÃO DE AÇÕES — Pode o Juiz indeferir cumulação de ações cujos pedidos apresentam conexão de objetivos mas têm causa petendi diversa, alguns devendo ser discutidos no inventário em andamento, desde que, por princípio de economia processual, não se pode sacrificar os trabalhos da Justiça e torná-los capazes de induzir a erro. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 76

CUMULAÇÃO DE CARGOS — Não é arbitrária a exoneração de funcionário que acumula dois cargos públicos incompatíveis, um estadual e outro municipal, nem se exige processo administrativo para apurar essa ilegalidade reconhecida pelo próprio servidor demitido. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 67

CUSTAS — As custas do processo devem ser pagas meio a meio pelas partes culpadas na propositura e tramitação do feito eivadas de nulidade. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 397

— O Juiz pode condicionar a subida do recurso ao pagamento das custas, ocorrendo deserção quando a parte não efetua seu pagamento e nem deposita o valor das referentes às despesas de remessa. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 557

— Vide «Consignação em pagamento», «Justiça gratuita e «Queixa crime».

DANO — Configura crime de dano qualificado, e não o de incêndio, o ateamento de fogo a coisas da cela de cadeia pública, por parte de presos nela recolhidos, em sinal de rebeldia e protesto. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 425

— Há concorrência de culpa na paralização de obra se o prejudicado indicou à Prefeitura como vago lote pertencente a terceiro e essa, sem maior exame, deferiu concessão do alvará de licença para a construção e cedeu à quele a posse do imóvel que não era seu.

— V. v.: — Não se obriga a Prefeitura por danos de paralização de obra em lote de terceiro, quando não cedeu a posse do imóvel mas apenas licenciou a construção. (Des. Ferreira de Oliveira)

— V. v.: — A Prefeitura é culpada, exclusivamente, se licenciou construção e cedeu posse de lote de terceiro para a mesma, cabendo-lhe indenizar os prejuízos da paralização da obra. (Des. Assis Santiago). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 662

DECADÊNCIA — Vide «Crime de imprensa».

DECISÃO «EXTRA-PETITA» — Descabe condenação em parcelas não pleiteadas pela parte reclamante. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 3) 701

DEMARCATÓRIA — É incabível recurso contra decisão que, em ação demarcatória, determina o ponto de partida da linha demarcanda. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 21

— Estando o imóvel demarcado nas suas confrontações é de ser negada homologação à demarcatória. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 142

— A ação demarcatória é imprópria para solucionar discussão relativa a invasão de terreno, já que apenas tem por fim estabelecer ou restabelecer linha divisória entre prédios confinantes. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 551

DEMISSÃO — Vide «Estabilidade inexistente», «Cumulação de cargos» e «Funcionário público».

DENÚNCIA — Deve ser rejeitada a denúncia que não contém exposição de fato configurador de infração penal. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 437

— Não pode o Juiz rejeitar in limine a denúncia que se encontra em forma legal e se funda em fato que constitui crime em tese. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 680

DEPOSITÁRIO INFIEL — A prisão do depositário infiel só pode ser pedida em ação de depósito, e não nos autos da ação em que foi depositada a quantia cuja devolução se pretende.

— Em relação à quantia entregue pelas partes a escrevente de cartório, considera-se como depositário o escrivão seu titular. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 534

DEPÓSITO BANCÁRIO — Havendo dúvida quanto a quem caiba direito a importância depositada em conta no seu estabelecimento, pode o Banco pedir pronunciamento judicial que solucione o conflito de interesses, através de ação de depósito.

— V. v.: — O Judiciário não tem função supervisora de Banco e nem deve deliberar quanto aos meios de entendimento desse com seus clientes, mormente se já foi dada solução à questão suscitada na ação de mero accertamento. (Des. João Martins. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 1

**DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO** — O desapossamento administrativo de faixa de terreno é justificável quando praticado sem dolo, cabendo ao desapossado o direito de reclamar indenização. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 334

**DESAPROPRIAÇÃO** — Transmite-se aos sucessores do expropriado falecido o direito à indenização por perdas e danos causados pelo Poder Público, quando esse deixe de dar ao imóvel desapropriado o destino declarado em lei.

— V. v.: — Não há direito a perdas e danos se foi paga justa indenização pela desapropriação do imóvel, segundo o valor real desse ao tempo daquela. (Des. Melo Júnior). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 12

— O desapropriado carece de direito para obrigar o desapropriante, por meio judicial, à execução da desapropriação. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 20

— Na ação de desapropriação cabe ao Juiz analisar os vários fatores que devem influir na fixação da justa indenização, inclusive, em casos especiais, sendo-lhe lícito afastar-se do laudo oficial de avaliação.

— V. v.: — A justa indenização devida por desapropriação há de ser fixada segundo preceituado no art. 141, § 16, da Constituição Federal. (Des. Onofre Mendes). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 330

— A desapropriação por utilidade ou necessidade pública obriga a expropriante ao pagamento de justa indenização ao desapropriado, segundo os termos amplos do princípio garantidor da propriedade assegurado pela Constituição Federal, que revogou as disposições incompatíveis da legislação específica anterior. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 597

— Na desapropriação deve o poder expropriante ater-se a todos os elementos constitutivos da coisa desapropriada que representem sempre algum valor, como aconteceu quanto a terreno com vegetação de valor estimável, porquanto no seu processamento compulsório, muito se assemelha ao instituto da compra e venda, onde esses elementos são levados em conta.

— V. v.: — No processo de desapropriação de imóvel rural não se calcula separadamente o valor do terreno do da lenha de possível extração, principalmente quando não há, contemporaneamente, mercado para a colocação da mesma. (Des. Cunha Peixoto). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 618

— Vide «Mandado de segurança».

**DESERÇÃO** — Merece ser conhecido o recurso de cuja deserção não se cogitou em primeira instância. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 326

— Vide «Apelação» e «Custas».

**DESOBEDIÊNCIA** — Não configura crime de desobediência o ato tido como atentatório à posse, cuja manutenção in limine litis foi concedida por decisão judicial desconhecida pelos acusados. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 166

**DESPEJO** — O despejo executa-se por simples mandado de retomada, depois de escoado o prazo fixado na sentença para desocupação do prédio e independentemente de nova notificação do inquilino.

— V. v.: — A execução de sentença em ação de despejo deve ser iniciada com notificação do locatário, segundo dispositivo expresso da lei processual. (Des. Magalhães Pinto). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 18

— Não deve ser repelida ação de despejo pela falta ou erro na indicação do inciso legal em que se baseia, desde que expresso o seu fundamento no pedido de retomada.

— A favor do locador milita a presunção de sinceridade no pedido de retomada para uso próprio, decretando-se o despejo quando a mesma não é ilidida pelo locatário. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 93

— O prazo fixado para que o inquilino desocupe o imóvel é inicial de execução de despejo e só começa a fluir depois da notificação pessoal do executado.

— V. v.: — A execução do despejo se faz mediante notificação prevista na lei processual civil, há que o prazo para desocupação corre a partir do trânsito em julgado da decisão que o decretou. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 255

— A notificação prévia do sublocatário para despejo por infração legal ou contratual é inexistente, salvo caso de sublocação consentida por escrito.

— Procede o despejo requerido em razão da locatária ter se transferido do prédio locado, sem ânimo de voltar a habitá-lo, e nele deixado residindo seus progenitores, que não viviam sob sua dependência econômica.

— V. v.: — Se o locatário alugou o imóvel para habitá-lo com seus familiares, a permanência desses no prédio depois do inquilino havê-lo deixado não caracteriza infração que justifique pedido de despejo. (Des. Ferreira de Oliveira). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 377

— A interposição de recurso extraordinário não suspende a marcha da execução de despejo, salvo casos excepcionatíssimos.

— Através embargos à execução de despejo não podem ser novamente discutidos ações solucionadas na fase da ação.

— V. v.: — Em se tratando de execução para entrega de coisa certa, é indispensável o prévio depósito dessa para admissão de embargos. (Des. Lahyre Santos). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 506

— Não justifica o despejo a permanência no imóvel dos parentes dependentes que no mesmo viviam com o inquilino, após a mudança desse, face à inexistência de infração quanto a locação de caráter intuitu familiae. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 521

— A execução de despejo não é embargável, salvo para garantir retenção de benfeitorias como questão solucionada na fase de conhecimento da ação.

— O prazo para desocupação, fluí do trânsito em julgado da sentença do despejo, findo o qual essa se torna exequível independentemente de nova notificação ao inquilino. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 563

— O usufrutuário tem direito de promover ação de despejo em retomada do prédio alugado para uso próprio, a qual procede, provada até sua necessidade, independentemente do estado e natureza do imóvel. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 589

— O proprietário do prédio retomado não se obriga ao pagamento da multa cominada na ação de despejo, para o caso de não usá-lo segundo o fim pedido, quando a tanto foi impedido pelo mau estado de conservação e segurança do imóvel, exigindo reparos indispensáveis para cujas despesas não disponha imediatamente de recursos.

- V. v.: — O locador que retoma a casa alugada e não a ocupa para o fim pedido, sem provar motivo de força maior, deve pagar a multa fixada na ação de despejo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 634
- Improcede o pedido de retomada do prédio para uso de filha do locador que está para casar, não convalidando a notificação inicial o casamento da mesma posterior à contestação da ação de despejo. (S. T. F. — Vol. XXXI — N. 3) 722
- Vide «Sublocação».
- DESPESAS COM «DE CUJUS»** — Deve o espólio reembolsar as despesas feitas por terceiro com o «de cujus», em período de doença desse, embora inexistente documentação rigorosa, mas quando, além de indícios e circunstâncias, se evidência o fato pelas relações de amizade e afinidade entre os mesmos.
- V. v.: — Improcede a cobrança de créditos reclamados com base em documentos não revestidos das formalidades legais e à falta de outros elementos de convicção. (Des. Gonçalves da Silva). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 528
- DESQUITE** — É indispensável a juntada de certidão de casamento aos autos de desquite por mútuo consentimento, para comprovação de estarem os cônjuges casados pelo prazo mínimo de dois anos exigido em lei.
- Anula-se o processo de desquite em que foi homologado acôrdo com cláusula encerrando condição jurídica e moralmente impossível, quanto à guarda e pensão da filha do casal.
- V. v.: — A cláusula do acôrdo homologado no desquite que contrarie dever legal será tida como inexistente, não importando em nulidade do processo. (Des. Gonçalves da Silva). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 56
- Responde por perdas e danos o cônjuge que descumpra a obrigação de fazer assumida em decorrência de desquite amigável, como complementação da partilha do patrimônio comum. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 129
- Fracassando a diligência da reconciliação dos cônjuges, deve o Juiz, antes de transformar o processo em contencioso, promover a solução do litígio por meio de desquite amigável, sob pena de nulidade.
- Sem prejuízo para as partes e alcançados os objetivos da lei, inexistente nulidade no desquite litigioso. (Des. Edésio Fernandes). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 248
- O cônjuge que abandonando o lar, sem motivo algum, contribui para o adultério de outro, não pode invocar a ocorrência desse como fundamento do desquite. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 367
- O adultério deixa de constituir causa para a decretação do desquite quando o outro cônjuge concorreu para o seu evento. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 575
- A lei civil não define a injúria grave capaz de alicerçar o desquite, mas, ao prudente critério do Juiz, se-la-á aquela que torne incompatível a vida em comum dos cônjuges.
- Embora vencida na ação de desquite, a desquitanda de vida honesta e tida como excelente mãe, poderá continuar tendo em sua companhia os filhos menores. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 624
- Confirma-se a sentença homologatória do desquite quan-

- do, apesar de irregular seu processamento, foi observado o período de reflexão dos cônjuges.
- V. v.: — Anula-se o processo de desquite em que foram preteridas formalidades legais quanto ao conselho do Juiz às partes e a observância do prazo de reflexão dos desquitandos. (Des. Assis Santiago). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 660
- Vide «Adultério».
- DESQUITE CONSENSUAL** — O consentimento do curador não supre a vontade do cônjuge interdito em desquite consensual.
- V. v.: — Podendo o curador transigir, possível é o desquite consensual do interdito, quando decorre de transformação de desquite litigioso. (Des. Faria Alvim). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 84
- DESQUITE LITIGIOSO** — Incabível o recurso ex-officio em ações de desquite contencioso. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 504
- DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO** — O só fato de dirigir veículo sem possuir carteira de habilitação configura contravenção penal. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 439
- DIREITO DA CONCUBINA** — Vide «Indenização».
- DIREITO DE REPRESENTAÇÃO** — Vide «Crime de imprensa».
- DIREITO DE RETENÇÃO** — Vide «Benfeitorias».
- DIREITO DE RETORSÃO** — Vide «Crime de imprensa».
- DISPENSA DE EMPREGADO** — Palavra de calão proferida sem intenção de ofender não constitui motivo para dispensa. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 2) 470
- DISPENSA JUSTA** — Vide «Incêndio».
- DÍVIDA DE HERDEIRO** — O herdeiro devedor do espólio deve ter computado o débito no seu quinhão. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 30
- DÍVIDA DE TERCEIRO** — Assumindo encargo pessoal das dívidas de terceiro, não pode o emitente de títulos cobrados fugir à sua responsabilidade cambial.
- V. v.: — Não é pessoalmente responsável pela obrigação cambial quem emitiu e aceitou títulos em nome do devedor, face a entendimentos mantidos com credores para liquidação de débitos do mesmo. (Des. Edésio Fernandes). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 32
- DIVISÃO** — A divisão em complemento da partilha pode ser requerida por qualquer herdeiro, independentemente do acôrdo dos demais, e sem necessidade de envio dos interessados às vias ordinárias para solução de litígio no processo divisório lançado nos autos do inventário.
- Os poderes conferidos ao procurador para o procedimento do inventário o habilitam também para representação na partilha geodésica. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 313
- Vide «Ação rescisória».
- DIVISÃO DE IMÓVEL CONFRONTANTE** — Vide «Reivindicatória».
- DOMICÍLIO** — A prova da mudança do domicílio pode ser feita através de elementos circunstanciais, à falta de declarações nesse sentido feitas, respectivamente, às Municipalidades do lugar que se deixa e do para onde se vai. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 123
- Vide «Competência».

JURISPRUDENCIA MINEIRA

**DUPLICATA** — A duplicata só pode ser cobrada em ação executiva cambial contra seu signatário.  
 — Descontada a duplicata antes de sua assinatura pelo sacado, a recusa dêsse em aceitá-la torna o emitente endossante único responsável pelo título perante o endossatário.  
 — A emissão de duplicata subordina-se a um contrato de compra e venda, devendo ser provada a entrega da mercadoria como condição essencial de sua validade. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 569

— E —

**EDIFICAÇÃO** — Vide «Danos»  
**EFEITO SUSPENSIVO** — Vide «Apelação»  
**EMBARGOS DE TERCEIRO** — Os embargos de terceiro não podem ser exercitados por quem é parte no feito, tendo, inclusive, oferecido contestação e recorrido da sentença que o julgou. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 69  
**EMBRIAGUEZ** — A eximência da embriaguez accidental e completa não pode ser invocada por quem tem hábito ou é viciado em tomar bebidas alcoólicas e sob efeito dessas pratica homicídio, além de demonstrar sua perfeita lucidez antes e durante o crime. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 666  
**EMPREGADO ESTAVEL** — O empregado estável não pode recusar ordem de transferência em caráter transitório, desde que evidenciada a necessidade de serviço.  
 — Determina-se a readmissão do empregado estável, sem direito a salários atrasados, quando sua recusa a transferência não autorize a rescisão contratual. (T.S.T. — Vol. XXXI — N. 2) 490  
**EMPREGO DE FOGO** — A agravante do emprego de fogo só é aplicável nos delitos contra pessoas físicas ou naqueles de que possa resultar perigo comum. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 425  
**EMPREITADA** — Vide «Imposto do selo»  
**ENDOSSO** — É irrelevante a alegação de simulação no endosso se, além de não provada, omite a causa simulandi. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 34  
**ENDOSSO POSTERIOR AO VENCIMENTO** — O endosso da nota promissória, posterior ao seu vencimento, admite sua cobrança em ação executiva. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 34  
**ENTORPECENTE** — Não é crime o uso de entorpecentes, mas, sim, o seu comércio ilegal ou facilitação do seu uso a terceiros, contribuindo para o vício de outrem. (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 3) 708  
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** — Para efeito de equiparação salarial, além dos outros requisitos legais, há de ser considerado o tempo de serviço na função e não na empresa. (T.S.T. — Vol. XXXI — N. 1) 231  
**EQUÍVOCO NA MENÇÃO DA LEI** — Vide «Despejo»  
**ERRO ESSENCIAL** — Vide «Anulação de casamento»  
**ERRO INVOLUNTÁRIO DO EMPREGADO** — Não caracteriza desídia nem dá motivo a dispensa a constatação de erros involuntários do empregado no manuseio de aparelho de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 2) 463  
**ESBULHO** — O possuidor só pode intentar ação de esbulho contra terceiro se esse recebeu a coisa sabendo-a esbulhada,

JURISPRUDENCIA MINEIRA

pois em caso de boa fé tem cabimento a ação de reivindicação. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 339  
**ESBULHO POSSESSÓRIO** — Prática esbulho possessório quem deixou de ser inquilino, por haver se findado o contrato e sido transferida a locação, mas que, contra a vontade do proprietário, insiste em permanecer no imóvel após sua desocupação pelo locatário sucessor. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 517  
 — Havendo no contrato de locação escrito cláusula estabelecendo sua prorrogação automática, não pratica esbulho possessório o inquilino que, após vencido seu prazo, permanece no prédio amparado pela mesma. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 682  
 — Vide «Comodato»  
**ESCRITURA DEFINITIVA** — Vide «Promessa de compra e venda»  
**ESCRITURA DEFINITIVA NÃO OUTORGADA** — Deixando de outorgar escritura definitiva a que se obrigara, responde o vendedor pelos prejuízos causados ao comprador.  
 — A notificação feita pelo vendedor, contendo a ratificação do seu compromisso, afasta a continuidade do prazo prescricional. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 524  
**ESTABELECIMENTO DE ENSINO** — Vide «Locação»  
**ESTABILIDADE** — Vide «Renúncia»  
**ESTABILIDADE INEXISTENTE** — O servidor municipal extranumerário não goza das prerrogativas de estabilidade de que desfrutam os funcionários federais e estaduais, em virtude de leis especiais. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 67  
**ESTABILIDADE NO CARGO** — Vide «Funcionário público»  
**ESTAÇÃO RODOVIÁRIA** — Compete ao Município fixar ponto de chegada e saída de veículos de empresas de serviços públicos, as quais se obrigam a pagar taxa pela utilização de estação rodoviária. (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 2) 473  
**ESTELIONATO** — Há crime de estelionato na exploração da credulidade pública em proveito ilícito próprio ou de outrem mediante manobras fraudulentas, ainda que o prejuízo recaia sobre vítima inominada ou coletividade não individualizada. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 149  
 — Configuram estelionato, e não apropriação indébita, os meios fraudulentos, ardis, manobras e artimanhas postas em prática por funcionário de Banco como forma hábil de induzir e manter em erro a entidade patronal, surpreendendo-a em sua boa fé e confiança com fito de obter proveito ilícito.  
 — A falsidade documental não caracteriza delito autônomo quando é crime-meio ou elemento integrativo do estelionato. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 458  
**ESTUPRO** — Caracteriza-se delito de estupro na conjunção carnal conseguida pelo pai com filha menor incapaz, física e psiquicamente de opor-lhe resistência, além de ter sido gravemente ameaçada e coagida por temor reverencial. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 399  
**EXECUÇÃO DE SENTENÇA** — Agravo de petição é o recurso cabível contra despacho que manda arquivar autos em execução de sentença, indeferindo-a in limine e não resolvendo o mérito do pedido de liquidação. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 265

EXECUTIVO CAMBIAL — Admite-se a investigação da causa da dívida quando posta a questão entre as partes originárias da obrigação cambial, que prevalece à falta de prova dos fatos alegados por sua elisão.  
— A culpa contratual do devedor executado justifica sua condenação em honorários advocatícios na ação cambial. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 73  
— Em executivo cambial pode o pretense obrigado executado articular defesa fundada em fraude do endossatário exequente. (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 2) 474  
— Vide «Honorários de advogado»

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — O exercício regular de direito não se caracteriza no homicídio praticado como ato de vingança, a título de desforçar-se de um ultraje passado em salvaguarda de honra ofendida. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 672

EXTINÇÃO DE EMPRESA — Vide «Rescisão»

EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES — Vide «Falência»

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE — A oportuna intimação da sentença condenatória obsta a extinção da punibilidade pela prescrição. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 148

— F —

FALENCIA — Sendo o pedido de extinção de obrigações do falido ato judicial meramente homologatório, o pedido rejeitado uma vez pode ser reformulado, já que inexistente contenciosidade no processo. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 83

FALSIDADE DOCUMENTAL — Vide «Estelionato»

FALSIDADE MATERIAL — Há crime de falsidade material, e não ideológica, se no documento autêntico de carteira de polícia se fez substituição da fotografia do seu verdadeiro portador pela de quem dela se apossou, ilegítimamente, emendando carimbo sobre o retrato. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 163

FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL E PECULATO — Vide «Competência»

FALTA DE HABILITAÇÃO LEGAL — A quem não tem habilitação legal, não sendo inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, é vedado requerer em Juízo. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 80

FALTA DE INTIMAÇÃO — Vide «Nulidade» e «Testemunha»

FAVORECIMENTO PESSOAL — O delito de favorecimento pessoal não se caracteriza à falta de auxílio prestado, voluntária e conscientemente, a acusado ou suspeito de crime, com fito de desviar elementos de prova e frustrar sua pesquisa. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 434

FÉRIAS — É incomputável para efeito de férias o período em que a empregada permanece em gozo de auxílio-maternidade. (T.S.T. — Vol. XXXI — N. 1) 234  
— As férias não concedidas pelo empregador dentro do prazo legal, além de pagas em dobro, devem ser gozadas pelo empregado. (P.S.T. — Vol. XXXI — N. 1) 235  
— O afastamento do empregado por motivo de acidente de trabalho não constitui falta ao serviço, nem afeta o seu direito a férias. (T.S.T. — Vol. XXXI — N. 1) 237

FÉRIAS FORENSES — Inocorre nulidade por citação e designação do interrogatório do réu em férias forenses, durante

as quais sempre foi admitido o curso das ações criminais. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 148

FIANÇA — Aquêlo que não sendo parte no contrato de locação assina-o depois da palavra fiador, de modo patente se obriga como tal.  
— O fiador assume obrigação independentemente de outorga uxória. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 337  
— A fiança prestada pelo marido sem outorga uxória eiva-se de nulidade de pleno direito.  
— Sendo a fiança ato unilateral, a ela não se aplica o disposto na lei civil quanto a omissão dolosa em contratos bilaterais.  
— A alegação de artifício do fiador há de ser cumpridamente provada. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 374

FILHO NATURAL RECONHECIDO — O reconhecimento do filho natural não dá ao pai direito absoluto de tê-lo em sua companhia, pois ao Juiz, com arbítrio facultado em lei, cumpre solucionar o caso, atentando para o bem-estar e interesse do menor. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 29

FILIAÇÃO — O filho adulterino a mãe só pode ter a sua paternidade impugnada pelo marido de sua mãe, suposto pai que é por presunção legal. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 4

FIRMA EM CONCORDATA — Vide «Salário»

FIXAÇÃO DA PENA-BASE — Acolhendo o Júri as qualificativas articuladas no libelo, ao Juiz não é dado extrair a pena-base com uma delas e a outra dar o caráter de simples agravante, para elevar a pena imposta. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 422

FIXAÇÃO DE PONTO DE CHEGADA E SAÍDA DE VEICULOS — Vide «Estação Rodoviária»

FORMAÇÃO DA CULPA — Vide «Juiz de Paz»

FRAUDE — Vide «Terreno loteado»

FRAUDE À EXECUÇÃO — Sem concorrência de outras circunstâncias a alienação de bens pelo devedor não se mostra como em fraude à execução só por ter sido realizada antes e proximamente a essa. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 540

FRAUDE CONTRA CREDORES — A venda em fraude a credores não tem paridade com o caso de venda em fraude de execução, pelo que deve ser discutida em ação revocatória ou pauliana e não em embargos de terceiro. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 540

FUNCIONARIO — É ilegal a demissão de funcionário público municipal amparado pela estabilidade no cargo, sem que tal se dê mediante processo administrativo com garantia de ampla defesa. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 95  
— O funcionário em disponibilidade não pode exigir seu aproveitamento em cargo de confiança e para o qual carece de habilitação profissional. (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 3) 715  
— Vide «Estabilidade inexistente» e «Cumulação de cargos»

FUNDO SOCIAL E QUOTA DO SOCIO DEVEDOR — Vide «Penhora»

FURTO — Qualifica-se o furto por abuso de confiança quando o empregado, valendo-se das facilidades decorrentes do exercício das suas funções, subtrai objetos e valores pertencentes à empresa patronal.  
— V.v.: — A qualificativa do abuso de confiança, no crime

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de furto, não resulta da simples relação de empregado e patrão, mas, sim, de uma confiança específica. (Des. José Américo Macedo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 179

— A simples apreensão da coisa não basta à consumação do furto, desde que aquela não chegue a sair da esfera de vigilância da vítima e, pela ação rápida de policiais, não se haja estabelecido sua posse pelo delinqüente. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 417

— Qualifica-se o furto pela escalada, e não pela destreza, quando o réu o praticou saltando janela e penetrando em casa habitada. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 669

— Há tentativa de furto quando a coisa subtraída não chega a sair da esfera de vigilância do seu dono, sendo logo após apreendida com a perseguição e prisão do autor do crime. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 683

— G —

GIRO DA CAMBIAL — Nada obsta o giro do título cambial se não provada sua vinculação a contrato. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 34

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — Vide «Salário mínimo».

— H —

«HABEAS CORPUS» — Vide «Prisão ilegal» e «Remoção de prisão».

HASTA PÚBLICA — Vide «Município».

HIPOTECA — Abatem-se da condenação os juros que o executado prova ter pago pela hipoteca cobrada na ação executiva.

— A cláusula penal de dez por cento do contrato de mútuo com garantia hipotecária abrange honorários de advogado, cuja condenação descabe no executivo ajuizado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 70

— A impontualidade no pagamento das prestações de juros convencionados na escritura de hipoteca antecipa o vencimento da dívida e enseja sua execução, se outra coisa não houverem acordado as partes. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 348

HIPOTECA LEGAL — A especialização da hipoteca legal de bens do pai do menor criminoso é medida assecuratória que, face à responsabilidade solidária daquele na reparação civil, não exige prova de concorrência para o dano por culpa ou negligência da parte do mesmo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 82

HOMICÍDIO — Na qualificação do crime de homicídio resultante de aberratio ictus se consideram as condições ou qualidades da pessoa visada e não as da pessoa atingida, uma vez que o erro de pontaria é acidental e irrelevante, respondendo o agente pelo que quis e não pelo que fez. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 682

— Constituem início de execução de homicídio, revelando intenção do réu em obter esse resultado, os atos objetivos de usar arma de poder mortífero e com ela visar atingir a vítima em parte do corpo sabidamente letal. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 697

— Vide «Embriaguez».

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Sem evidência de dolo ou culpa do devedor não pode haver condenação em honorários advocatícios no executivo cambial. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 6

— Os honorários de advogado estão compreendidos na multa convencional no título cambial. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 37

— Justifica-se condenação em honorários de advogado da Fazenda Pública Estadual que, obstinando-se na recusa de recebimento de imposto segundo reiterada jurisprudência, obriga o contribuinte a gastos judiciais. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 357

— Os honorários de advogado devem ser objeto de arbitramento em ação própria, quando à falta de liquidez e certeza do seu valor não autoriza sua cobrança executiva. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 605

— Vide «Hipoteca», «Executivo cambial» e «Nota promissória».

— I —

IDADE — Faz-se pelo batistério a prova de idade das pessoas nascidas antes da secularização do registro civil. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 590

IMISSÃO DE POSSE — Na ação de imissão de posse, processo especial, o prazo para contestação corre a partir da citação e não da entrega do mandado em cartório.

— A imissão de posse pode ser requerida contra terceiro que, em nome próprio, seja detentor do imóvel. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 280

IMÓVEL — Concebua-se como imóvel por sua destinação o maquinário que o expropriado incorporou ao prédio de seu estabelecimento industrial, o qual, assim, face à inobrigação do seu desmonte e remoção, deve ser objeto de justa indenização pela desapropriante. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 597

IMPEDIMENTO — Participando o Juiz e Promotor da lavratura do auto de prisão em flagrante, resultante de diligência policial que organizaram e dirigiram, ficam impedidos de funcionar nos termos ulteriores do processo, sob pena de nulidade desse. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 159

— Tio e sobrinho são impedidos de servir no mesmo Conselho de Sentença, sob pena de nulidade. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 186

IMPEDIMENTO DE JURADO — O jurado que participou do julgamento anterior do processo não pode integrar o Conselho de Sentença no novo julgamento do mesmo feito, sob pena de nulidade. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 147

IMPOSTO DE SELO — Os contratos de empreitada situados na órbita fiscal da União, obrigando apenas ao pagamento de selo federal, não podem ser objeto de bi-tributação pelo Estado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 366

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «CAUSA-MORTIS» — Para a dedução de 20% no imposto de transmissão «causa-mortis» considera-se a prole numerosa do herdeiro ou beneficiário e não a do «de cujus».

— Revogada a norma jurídica regulamentada não subsiste o preceito regulamentar. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 325

JURISPRUDENCIA MINEIRA

JURISPRUDENCIA MINEIRA

**IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «INTER-VIVOS»** — Não pode ser cobrado o imposto de transmissão «inter-vivos» nos contratos de promessa de compra e venda imobiliária. (S. T. F. — Vol. XXXI — N. 2) 480

— O imposto de transmissão «inter-vivos» deve ser fixado com base no valor do imóvel constante do contrato de promessa de venda. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 357

— O imposto de transmissão «inter-vivos» incide sobre o valor do imóvel fixado na promessa de compra e venda e não sobre o valor que o mesmo tenha a época de lavratura da escritura definitiva.

— V. v.: — O imposto de transmissão «inter-vivos» deve ser cobrado sobre o valor do imóvel apurado na ocasião do registro da escritura definitiva. (Des. Cunha Peixoto). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 595

**IMPRONÚNCIA** — A sentença de impronúncia não constitui coisa julgada e nem obsta à renovação da ação penal. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 158

**IMPROPRIEDADE DA AÇÃO** — Cabe apelação contra sentença final que, penetrando no mérito da causa, decide pela impropriedade da ação, embora essa questão tivesse sido solucionada no despacho saneador transitado em julgado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 89

— V. v.: — Havendo a sentença final se limitado a pronunciar a impropriedade da ação, contra ela é cabível agravo de petição, a fim de que não se dê supressão de instância. (Des. Ferreira de Oliveira). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 89

**IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE** — Vide «Filiação».

**INCÊNDIO** — A ausência de solidariedade do empregado, em ocasião de incêndio na empresa dá motivo à sua dispensa justa. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 1) 193

— O incêndio não caracteriza motivo de força maior, por se incluir como fato presumível nos riscos do empreendimento, mas a ocorrência de prejuízos não cobertos pelo seguro autoriza redução salarial nos limites da lei. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 3) 728

**INCONSTITUCIONALIDADE** — A arguição de inconstitucionalidade de lei, mormente se envolvendo matéria nova, deve ser decidida pelo Tribunal Pleno. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 245

**INCORPORAÇÃO** — Vide «Salário mínimo».

**INDENIZAÇÃO** — Deve ser indenizado o empregado despedido sob infundada razão de ter tratado mal a terceiro na empresa. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 615

— Os herdeiros do empregado sucedem no nos seus direitos trabalhistas adquiridos e podem reivindicá-los em Juízo contra o empregador, independentemente de prévio requerimento de inventário, que só se faz necessário, posteriormente, para levantamento e partilha do valor da condenação.

— O empregado adquire direito à indenização desde que o empregador lhe haja dado aviso prévio e, morrendo o obreiro, no curso dêsse, tornam-se seus herdeiros titulares das reparações legais pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 3) 703

— Os prejuízos da perda da cota de produção e os possíveis prejuízos com a perda de negócios não devem ser con-

siderados no processo de desapropriação, mas em ação direta. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 597

— Responde o empregador pela reparação do ato ilícito do seu empregado motorista, no exercício do trabalho que lhe compete e por ocasião dele.

— Se a vítima trabalhava para a economia do lar e sua morte repercutiu no patrimônio de sua progenitora, impõe-se o ressarcimento dos prejuízos sofridos em decorrência do ato ilícito. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 577

— Todo aquele que se vir privado da prestação de assistência material fruto de dever legal, contratual ou moral, pela morte ou incapacidade da vítima de ato ilícito, tem direito de exigir indenização do terceiro responsável pela reparação do dano.

— V. v.: — A concubina não pode exigir prestação alimentícia de terceiro civilmente responsável pela indenização resultante da morte do seu companheiro, que, se vivo, não seria obrigado a pagá-la. (Des. Magalhães Pinto). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 99

**INDENIZAÇÃO DE GASTOS** — Não são indenizáveis os gastos com tributos para escritura pública que não foi objeto da promessa particular de venda rescindida. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 185

**INDENIZAÇÃO EM DÓBRO** — Ultrapassado o limite de nove anos de serviços é de ser o empregado considerado em vésperas de estabilidade, pelo que sua dispensa imotivada assegura-lhe indenização em dôbro. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 2) 489

**INDÍCIOS** — Os indícios não autorizam condenação por si sós, mormente quando não são concludentes e exclusivos de qualquer hipótese favorável ao acusado.

— V. v.: — Evidenciada a materialidade do crime, sua autoria resulta esclarecida por prova indiciária e circunstancial forte, grave e convincente. (Des. Geraldo Correia de Almeida). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 426

**INDÚSTRIA E PROFISSOES** — O critério de cobrança do imposto de indústria e profissões com imposição de taxa percentual sobre o movimento ou receita bruta das empresas é legítimo e não desnatura a feição do tributo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 364

**INFRAÇÃO CONTRATUAL** — Inexiste infração contratual capaz de ensejar despejo se ao prédio foi dada a destinação convencional e as alterações nele introduzidas não lhe modificam a estrutura, nem lhe afetam a estabilidade, bem como, finda a locação, permitam ao inquilino devolver o imóvel no estado em que o recebeu, mediante fácil reposição de paredes. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 537

**INJÚRIA** — Configura injúria a afirmação de fato indeterminado, sem precisão e clareza, de maneira vaga, revelando intenção de ofender alguém e expô-lo à desconsideração e desestima pública. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 436

**INJÚRIAS VERBAIS** — As injúrias verbais, quando desacompanhadas de violência, não constituem agressão e não legitimam a defesa privada. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 151

**INTERDIÇÃO** — Decreta-se a interdição de quem se encontra inteiramente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens, em decorrência de processos patológicos de arteriosclerose cerebral e da senilidade. (T. J. M. G. — Vol.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

XXXI — N. 1)	137
INTERDITO — Aquêlê que tem a posse pode usar do interdito para defender a posse comum contra turbação por ato violento de terceiro. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3)	580
INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO — Não há nulidade por deficiência do interrogatório do réu em plenário, quando o mesmo nada quer acrescentar ao seu primitivo interrogatório e dêsse toma conhecimento o Júri. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1)	162
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO — Não é admissível a intervenção de terceiro na ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, pelo seu rito especialíssimo. — Das decisões que não admitirem a intervenção de terceiro, sem julgar o mérito da oposição, o recurso específico é o agravo de instrumento. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1)	116
INTIMAÇÃO POR CARTA — Quando a intimação é feita por meio de carta o prazo para recurso se inicia da entrega efetiva da mesma ao destinatário. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	297
INSALUBRIDADE — O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, independente do salário que perceba o empregado. (T.S.T. — Vol. XXXI — N. 1)	237
INSTRUÇÃO SUMÁRIA — Vide «Atentado».	
INVASÃO DE TERRENO — Vide «Demarcatória».	
INVENTARIANTE — Afastada a viúva por incapacidade e existindo colisão de interesses entre os herdeiros, deve o Juiz nomear inventariante pessoa estranha. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	295
INVENTÁRIO — Não pode inventariar na inventariança a viúva excluída da meação, face ao regime compulsório de separação de bens. — V.v.: — A matéria dos direitos de meação ao espólio deve ser apreciada e dirimida nas vias ordinárias (Des. Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3)	590
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Ainda que inexistente o concubinato, procede a ação de investigação de paternidade quando a concepção da investigante decorra do defloramento de sua mãe e de seguidas relações sexuais do investigado com essa, como namorados que eram. — Nas investigações de paternidade, quando impossível a prova direta, basta que a mesma seja simplesmente indiciária, indireta e circunstancial. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	300
— O direito à investigação de paternidade é imprescritível, embora não o seja o direito à petição de herança. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3)	607
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — As companhias de navegação aérea não gozam de isenção de tributos, desde que apenas são permissionárias na exploração de serviços considerados de interesse público. — V.v.: — As empresas aeroviárias desfrutam de isenção tributária. (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 1)	214
— Inexiste isenção tributária decorrente de compromisso assumido por Prefeito sem autorização legal para tanto. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	334

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— Não são isentas do pagamento de imposto de vendas e consignações as cooperativas de crédito agrícola ou de produção. — V.v.: — As cooperativas gozam de isenção tributária, uma vez observadas as condições da lei. (Min. Henrique D'Ávila). (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 1)	224
— J —	
JORNADA NORMAL — Vide «Salário».	
JUIZ DE PAZ — Há nulidade quando a formação da culpa foi presidida por Juiz de Paz incompetente, em virtude de não estar no exercício das funções de Juiz de Direito. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3)	677
JULGAMENTOS do Supremo Tribunal Federal relativos a processos cujos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram publicados na revista «Jurisprudência Mineira». (Vol. XXXI — N. 2)	487
JURADO — Vide «Impedimento», «Impedimento de jurado» e «Nulidade».	
JÚRI — Anula o julgamento a não participação no Conselho de Sentença de jurado sorteado, sob alegação de não apreciar o réu, mas sem dizer o motivo dessa circunstância de fóro íntimo que, por si só, não basta a evidência de inimizade capital como suspeição indicada na lei. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1)	170
— Cassa-se a decisão absolutória do Júri que representa franco repúdio à prova dos autos. — V.v.: — Em se tratando de tentativa branca, sob pena de nulidade, é imprescindível quesito sobre o risco de vida. (Des. Dario Lins). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	412
— Indagado o Júri sobre agravante da reincidência a pedido do Promotor que alegou em plenário, inexistir nulidade por omissão da ata quanto a essa ocorrência do julgamento, eis que se presume cumprida a disposição da lei processual face à leitura do questionário e sua aprovação pelas partes. — Confirmado pelo réu, em tôdas as oportunidades, que era irmão da vítima e com êsse fato relacionando-se o próprio móvel do crime, é desnecessária certidão que prove o parentesco como circunstância agravante. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	418
— Reconhecendo o Júri a legítima defesa de terceiro com a afirmação de ter sido injusta a agressão de um contra outro contendor, simultaneamente, registra-se contradição nas respostas dos quesitos que dá lugar a nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	432
— Inexiste nulidade na separação irregular de processo face à recusa de jurado sorteado por um co-réu, depois de aceito pelo outro acusado, embora haja desacerto na quebra de unidade de julgamento. — Cassa-se a decisão do Júri que, acolhendo a negativa da autoria do homicídio, absolve réu contra quem há prova de que conhecia o plano de eliminação da vítima e não procurou sincera e firmemente evitar-lhe a consumação. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	442
— Cassa-se a absolvição do Júri que, de modo evidente, contraria a prova. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2)	458
— Tendo sido a vítima trucidada com o recebimento de nu-	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

merosos ferimentos que não podiam ter sido praticados por uma só pessoa, deve ser cassada a absolvição dos co-réus, que afronta a evidencia da prova. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 668

— Se o crime é da competência do Júri e enseja desclassificação, cabe ao Juiz, primeiramente, subtrai-lo ao Tribunal Popular com a impronúncia. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 670

— Há nulidade no não comparecimento ao plenário de julgamento das testemunhas arroladas, por não terem sido intimadas, e cujos depoimentos foram dispensados sem consulta às partes e aos jurados. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 686

— Cassa-se a decisão do Júri fundada em meia verdade ou consideração fragmentária dos fatos provados no processo, que, para reconhecimento da legitima defesa, devem ser objeto de exame por inteiro no seu desenvolvimento delitioso. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 695

— Vide «Impedimento».

**JURISDIÇÃO GRACIOSA** — São devidas as custas nos processos de jurisdição graciosa, a serem pagas pelas partes interessadas requerentes. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 1) 199

**JURISPRUDÊNCIA** — A jurisprudência pacifica dos Tribunais deve nortear as decisões dos magistrados de primeira instância. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 629

**JUROS** — Vide «Hipoteca».

**JUSTIÇA GRATUITA** — O beneficio da Justiça gratuita tem applicação na Justiça do Trabalho e, uma vez concedido, deve ser oficiado a respeito o Serviço de Assistência Judiciária do Estado. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 1) 195

— O fato da denegação da Justiça gratuita se referir apenas a algumas isenções não tira ao prejudicado o direito de usar o recurso previsto em lei.

— Podendo o beneficiário da Justiça gratuita suportar algumas despesas, correto é o despacho que não o exonera delas. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 299

— Não se condena nas custas a parte vencida amparada pela Justiça gratuita. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 542

— A parte vencida que litiga sob o pálio da Justiça gratuita não está isenta de condenação nas custas, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa até eventual modificação da sua situação financeira. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 544

— L —

**LANÇAMENTO DE IMPÓSTO** — Não se conceitua como proibitivo o imposto lançado pelo Município, na sua esfera de decretação e arrecadação tributária, que não estrangula, impede ou aniquila a propriedade privada, a empresa particular ou a atividade lícita. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 364

**LEGÍTIMA DEFESA** — É de ser reconhecida a legitima defesa em favor de quem participou da rixa com o propósito de defender irmão, que se achava em situação de perigo. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 153

— Inexiste legitima defesa em favor de quem, em decorrência de convite para entendimento sobre questão de honra

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de filha da vítima, vai armado a casa dessa e a mata sem dar-lhe tempo de reação defensiva, fugindo após do local. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 162

— A legitima defesa se configura sem exigência de uma absoluta proporcionalidade entre a agressão e a repulsa, já que o agredido nem sempre pode dominar a emoção que o assalta. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 172

— Não impede a legitima defesa a provocação do ofendido, consistente em desafio, desde que tal provocação não seja dolosa ou não constitua, em si mesma, uma real agressão, que torne o provocador responsável pelo evento. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 175

— A provocação do agredido, desde que não seja feita de propósito, como pretexto para dar lugar a reação e disso se aproveitar o provocador, não exclui o direito de legitima defesa. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 408

— O excesso doloso desfigura a legitima defesa. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 411

**LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO** — Age em legitima defesa de terceiro aquêle que, numa ação de solidariedade humana, intervém a favor de desconhecido vítima de agressão, embora, incitado para a luta pelo agressor, nesse último acabe produzindo lesões corporais. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 687

**«LEGITIMATIO AD CAUSAM»** — A questão da legitimidade «ad causam» deve ser apreciada e decidida por ocasião do despacho saneador, quando não estiver entrelaçada com o mérito da causa.

— V.v.: — Deve ser solucionada na sentença final a «legitimatío ad causam» integrada no mérito da ação desonçados. (Min. Luiz Gallotti). (S.T.F. — Vol. XXXI — N. 1) 203

**LEGITIMIDADE DE PARTE** — Reconhecida a legitimidade «ad causam» das partes no despacho saneador, não pode o Juiz em sentença final voltar a enfrentar a mesma questão já definitivamente solucionada. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 303

— A questão da legitimidade de partes considerada no despacho saneador, embora transitando esse em julgado, pode ser reexaminada na sentença final. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 580

**LESÕES CORPORAIS** — O desfôrço físico entre dois casais, com ofensas corporais, não configura rixa à falta de ação desordenada, súbitamente rompida e sem união de vontade, mas, ao contrário, com permanência dos contendores em campos opostos e hostis, desde o início daquele, caracteriza o delito previsto no art. 129 do Código Penal. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 411

— O agravamento de lesão corporal só deixa de ser imputável ao agente quando provada sua ocorrência por causa superveniente e independente. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 423

**LETRA DE CÂMBIO** — Depositando valor suficiente ao pagamento da letra de câmbio emitida, ao devedor é lícito discutir a inexistência da obrigação líquida e certa do credor e impedir o protesto do título. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 567

**LIBELO** — Deve ser reformado o libelo que não articula o motivo fútil reconhecido na pronúncia. (T.J.M.G. — Vol.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

XXXI — N. 1)	176
LITISCONSORCIO — Não pode se transformar em litisconsorte ativo aquêlle que, chamado a lide como litisconsorte passivo, dessa qualidade não recorreu. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	307
LITISPENDÊNCIA — Há litispendência quando a ação executiva objetiva uma mesma relação jurídica já subordinada a outra ação de dissolução de sociedade comercial. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	650
LIVRAMENTO CONDICIONAL — Satisfeitos os requisitos legais, concede-se o benefício do livramento condicional ao condenado que teve bom comportamento carcerário e não manifestou insociabilidade ou mau caráter, como circunstâncias capazes de justificar dúvida quanto à sinceridade dos seus propósitos e da sua regeneração. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1)	177
LOCAÇÃO — Provada a existência de contrato verbal de locação entre o vendedor e o ocupante do imóvel, carece o comprador do mesmo de ação reivindicatória contra dito ocupante. — V. v.: — O adquirente do imóvel não é obrigado a respeitar uma locação inexistente, legalmente. (Des. Gonçalves da Silva) (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1)	118
— A fixação do aluguel em escala móvel não ofende a Lei do Inquilinato que, posteriormente, apenas estabeleceu teto para os contratos estabelecidos na sua vigência e prorrogou os anteriores ajustes de locação. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	562
— A renúncia do usufruto consolida a propriedade da coisa imóvel na pessoa do nu-proprietário e extingue a locação da mesma realizada pelo usufrutuário com terceiro. — O locatário prejudicado pelo usufrutuário, face à renúncia do direito real de que era titular e cessação da locação, tem, contra esse último, ação para o respectivo ressarcimento. (S. T. F. — Vol. XXXI — N. 3)	712
— A locação de prédio para estabelecimento de ensino não é comercial e nem se regula pela Lei de Luvas; mas, sim, pela Lei do Inquilinato, sendo que vencido seu prazo contratual opera-se sua prorrogação por tempo indeterminado. — V. v.: — A locação regida pela Lei de Luvas cessa no vencimento do seu prazo contratual se não é renovada, cometendo esbulho o locatário que não devolver o imóvel ao senhorio. (S. T. F. — Vol. XXXI — N. 3)	716
LOCAÇÃO — Vide «Carência de ação».	
LOCAÇÃO COMERCIAL — Procede a reintegração de posse depois de findo o prazo da locação regida pela Lei de Luvas, sem que haja o locatário, se valido do direito de renovação do contrato, por aplicar-se ao caso o regime do Código Civil e não o da Lei do Inquilinato. — O aluguel de período posterior ao do contrato de locação comercial não renovado deve ser arbitrado em execução de sentença, não se sujeitando ao arbitrio do senhorio. — V. v.: — Rege-se pela Lei do Inquilinato a locação comercial não renovada segundo a Lei de Luvas. (Des. Onofre Mendes) (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	351
LOTEAMENTO DE TERRENO — Aplica-se o Código de Processo Civil, na parte de recursos, aos processos de loteamento e venda de imóveis, cabendo apelação, e não agravo de	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

petição, da sentença que julga o pedido do respectivo registro. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	613
— M —	
MANDADO DE SEGURANÇA — A omissão de Prefeito quanto a despacho de pedido de alvará, dentro do prazo legal, não implica em negação tácita do mesmo e contra ela deve ser usado recurso administrativo específico, não sendo cabível na hipótese mandado de segurança, que, ainda, tenha sido requerido a destempo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1)	65
— Compete ao Tribunal de Justiça o julgamento de mandado de segurança impetrado contra lei que, afinal, terá o Governador do Estado como autoridade responsável pela sua execução. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	245
— E' cabível mandado de segurança contra ameaça de cobrança de tributo inconstitucional. — A taxa de serviço contra fogo criada no Estado de Minas Gerais é constitucional. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	531
— Julga-se prejudicado o recurso em mandado de segurança que, pelo curso do tempo, perdeu seu objetivo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	642
— Não é o mandado de segurança adequado para impugnação de lei expropriatória, sob a alegação de desatualização do cadastro imobiliário e aviltamento do preço depositado pelo poder expropriante. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1)	45
— O mandado de segurança descabe a título de correção de tumulto processual pelo acolhimento de embargos a execução de sentença, salvo quando ponha em risco a estabilidade econômica do exequente e encerre erro grosseiro a decisão irrecurável impugnada. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	630
— O mandado de segurança descabe contra lei que, ademais, não entra em vigor se não foi publicada. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	297
— O pedido formulado pela parte ao Juiz, para designação de audiência de leitura e publicação de sentença, não obsta o curso do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra anterior publicação de sentença reputada ilegal. — V. v.: — Deve ser conhecido o mandado de segurança oportunamente impetrado contra ilegal publicação de sentença. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	646
MANDATO — Vide «Ação de mandante contra terceiro» e «Divisão».	
MANDATO DE VEREADOR — Nulo é o ato de Câmara Municipal decretando perda de mandato de vereador sem assegurar ao interessado o direito de plena defesa. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	294
MANUTENÇÃO DE POSSE — Concedida a manutenção liminar da posse, deve o réu acatá-la até decisão final, sob pena de atentado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1)	125
— E' dispensável a citação dos réus quando o pedido liminar de manutenção de posse está baseado em prova já realizada por documentos. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	543
— Tem o réu direito de contraditar e reinquirir testemunhas na justificação de pedido liminar de manutenção pos-	

sessória, mas a negativa do Juiz nesse sentido não lhe fere direito líquido e certo se não demonstrado prejuízo por cerceamento de defesa. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . 144

**MAU PROCEDIMENTO** — Incide em mau procedimento o empregado que recebe propinas de clientes da empresa no exercício da função que, por sua natureza, não permitia tal ocorrência, de modo a afetar o bom nome da empregadora e infringindo dever profissional. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 1) . . . 194

**MEDIDA DE SEGURANÇA** — Denega-se pedido de revogação de medida de segurança à falta de elementos que indiquem a cessação de periculosidade do réu e de verificação das suas condições psíquicas para regressar ao convívio social. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) . . . 671

**MENOR** — Nulo é o processo que corre à revelia do interessado menor, sem a citação do pai como seu representante legal, nem a assistência do Ministério Público. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . 397

**MENORES** — Vide «Prescrição aquisitiva».

**MENORIDADE** — A menoridade reduz de metade a prescrição, mas a essa não se dá efeito retroativo se não fluído prazo bastante à sua consumação, face a interrupção por sentença condenatória. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . 451

**MINISTÉRIO PÚBLICO** — A lei deixa expressa a iniciativa do Ministério Público nos crimes contra a economia popular. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) . . . 667

— Ao Ministério Público compete promover a ação penal pública e ao Juiz descabe dirigir-lhe a atividade, face ao princípio de independência entre o órgão da acusação e o órgão julgante. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) . . . 680

**MOTIVO DE FORÇA MAIOR** — Vide «Incêndio».

**MOTIVO FÚTL** — Caracteriza-se o motivo fútil quando evidenciado ter sido o crime praticado apenas como expansão de maus instintos. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . 183

— Omissa a prova quanto ao motivo do delito, não se pode reponhecê-lo como fútil pela só razão de ser reprovado pela moral social: o ato do criminoso. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . 421

**MOTORISTA** — Dirigir veículo sem habilitação legal é prática de contravenção penal e não crime de desobediência, ainda que a respeito existam reiteradas advertências de proibição pela autoridade policial local. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . 155

**MUDANÇA DE FUNÇÃO** — Inexistem rebaixamento funcional e dano moral quando a empresa, exercitando direito seu, aproveita o empregado em função compatível com a sua qualificação profissional.

— Ao professor admitido sem condição expressa de lecionar certa e determinada matéria, pode ser ordenado que passe a ministrar ensino de outra disciplina para o qual tenha plena habilitação de conhecimentos, não implicando tal circunstância em alteração contratual do trabalho. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . 196

**MULTA** — Vide «Despejo».

**MULTA COMINADA NA AÇÃO DE DESPEJO** — A multa cominada na ação de despejo, na hipótese de o retomante não usar o prédio para o fim pedido, deve ser exigida em ação ordinária de cobrança e não em execução de sentença. (T. J.

M. G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . 355

**MULTA FISCAL** — Vide «Consignação em pagamento».

**MUNICÍPIO** — Não se tratando de bens de raiz integrados no patrimônio municipal, mas sim de bem móvel, desnecessária é a hasta pública para sua alienação.

— Inexistindo prejuízo, nem ato lesivo aos interesses municipais, não se anula a venda realizada segundo as prescrições legais. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) . . . 639

**MURO DIVISÓRIO** — Vide «Ação cominatória».

— N —

**NOTA PROMISSÓRIA** — Pode o devedor opor-se ao credor originário alegando inexistência de «causa debendi» do título cambial em cobrança, mas deve provar que a obrigação não tem causa ou que essa é imoral ou ilícita.

— Descabe condenação em honorários de advogado não pactuados na cambial desvinculada de qualquer contrato.

— V. v.: — O devedor que não paga a nota promissória na época prevista deve ser condenado em honorários advocatícios. (Des. Cunha Peixoto). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) . . . 309

— Provada a existência da causa obrigacional do título, permanece esse integralmente válido, ainda que denunciada mas não demonstrada a ilicitude do negócio de que o mesmo se originou. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . 48

— Reconhecida a legitimidade da promissória cobrada, é igualmente exigível a multa estipulada no seu pacto adjecto assinado pelo devedor e sem defeito ou vício que o possa invalidar.

— Vencida e não paga a dívida cambial, pode o credor cobrá-la executivamente em Juízo sem prévio aviso ao devedor.

— V. v.: — Não provada a apresentação e a recusa de pagamento do título pelo devedor, não se justifica a cobrança e condenação do mesmo na multa prevista no pacto adjecto. (Des. Afonso Lagés). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) . . . 584

— Vide «Endosso posterior ao vencimento».

**NULIDADE** — V. v.: — Não há nulidade se o jurado sorteado foi dado como suspeito e, em princípio, aceitou a suspeição.

— Se o oficial de justiça procurou a testemunha arrolada no libelo, não a encontrando no Município, inexistente nulidade pela sua falta de intimação. (Des. Furtado de Mendonça). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . 170

— O jurado suplente só poderá servir no dia imediato ao de sua convocação, sob pena de nulidade do julgamento.

— A antecipação da sessão de julgamento, sem que tenha sido dissolvido o jurado faltoso e substituído, implica em nulidade insanável. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) . . . 173

— O processo é nulo se o acusado foi denunciado e pronunciado por crime diverso do que se lhe imputava. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) . . . 677

— Vide «Férias forenses» e «Quesito».

**NULIDADE DE ESCRITURA** — Improcede ação de nulidade de escritura de compra e venda imobiliária quando os filhos não provam o seu domínio sobre as terras alienadas por ascendente, como sendo de sua propriedade. (T. J. M. G.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Vol. XXXI — N. 2) 383
- NULIDADE DE JULGAMENTO** — A participação no Conselho de Sentença de jurado com nome diverso do constante do edital de convocação, sem que haja qualquer qualificação ou outro dado indicativo da sua identidade, causa nulidade do julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 459
- NUNCIACÃO DE OBRA NOVA** — A ação de nunciação de obra nova não é via própria para o sublocatário obstar demolição da parte desocupada do prédio em que se acha instalado, pois, como possuidor direto, só lhe fica o direito de lançar mão do interdito possessório. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 270
- O —
- OMISSÃO DE DESPACHO POR PREFEITO** — Vide «Mandado de segurança».
- P —
- PACTO ADJETO** — Tal como as notas promissórias, os pactos adjetos são de natureza mercantil e independem de duas testemunhas para ter validade. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 37
- PAGAMENTO EM DÓBRO** — Vide «Férias».
- PALAVRA DE CALÃO** — Vide «Dispensa de empregado».
- PARENTESCO** — Vide «Impedimento».
- PARTILHA** — A igualdade preconizada pela lei quanto à partilha da herança não significa que seus titulares devam ter parte em cada uma das coisas inventariadas, qualquer que seja sua natureza, qualidade e quantidade. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 30
- A partilha modificada pela procedência de ação de investigação de paternidade, quanto a filha natural não contemplada no testamento, não pode sofrer alteração na parte em que foi aceita pelos demais herdeiros, que dela não recorreram.
- As nulidades de partilha transitada em julgado só podem ser corrigidas em ação própria. (T. J. M. G. — Vol. XXXI N. 1) 111
- PEDREIRA** — Pode o Poder Público revogar licença para localização e uso de explosivos em pedreira, desde que evidenciado perigo para a segurança pública. (S. T. F. — Vol. XXXI — N. 3) 707
- PENA ACESSÓRIA** — As penas acessórias não se aplicam indistintamente, mas sob o prisma de periculosidade do infrator, sem perder de vista a natureza do delito e o «quantum» da pena fixada. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 161
- PENHORA** — Pelas dívidas particulares do sócio só respondem os fundos líquidos que ele possui na sociedade, não podendo ser penhorados bens que constituem o fundo social, nem a quota do executado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 110
- PERDAS E DANOS** — Nas perdas e danos não se inclui parcela de lucro imaginário, como seja o rendimento que o imóvel poderia produzir se alugado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 135
- Havendo apenas conversações pré-contratuais descabe

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- falar-se em arrependimento de uma das partes e nem é lícito apoderar-se de coisa como sinal de negócio não realizado.
- O dono da coisa ilícitamente apoderada por outrem pode fazer uso da ação reivindicatória ou, caso aquela tenha destino ignorado, pedir o pagamento do seu valor, com perdas e danos, além de custas e honorários de advogado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 505
- Vide «Desquite».
- PERICULOSIDADE** — A tentativa de fuga do detento, por si só, não é indice de periculosidade nem justifica acréscimo de pena. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 690
- Vide «Pena acessória».
- PETIÇÃO DE HERANÇA** — Vide «Investigação de paternidade».
- POSSESSÓRIA** — Na ação possessória o que se discute é a própria posse e não o direito de possuir. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 125
- V. v.: — Inexiste turbacão e atentado se a posse resulta de contrato com o proprietário, em virtude do qual foram feitas benfeitorias no imóvel. (Des. Onofre Mendes). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 125
- A «exceptio proprietatis» só é admissível em ação possessória, quando as partes disputam a posse como proprietários do imóvel e apenas a esse título. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 344
- O benefício da medida liminar em ação possessória tem direito à pena cominada em caso de nova turbacão, mas deve prová-la em ação especial. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 386
- PRAZO PARA CONTESTAÇÃO** — Vide «Imissão de posse».
- PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO** — Vide «Despejo».
- PRAZO PARA RECURSO** — O dia do início de prazo para recurso é aquele em que a parte tem conhecimento da decisão, o que ocorrendo em sexta-feira tem nela o seu «dies a quo» e não enseja prorrogação de um dia útil.
- V. v.: — Publicada a sentença em sexta-feira, o primeiro dia de recurso é o sábado e, pela lei, prorroga-se seu prazo de vencimento. (Des. Melo Júnior). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 289
- PRENOME** — Vide «Registro civil» e «Retificação do registro civil».
- PREPARO** — O prazo para preparo do agravo em primeira instância corre da intimação da respectiva conta. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 80
- PREPOSTO DO EMPREGADOR** — Facultando a lei que o empregador se faça representar por preposto na primeira instância trabalhista, este não pode ser um advogado sem a condição de empregado da empresa. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 2) 465
- PRESCRIÇÃO** — Embora nula a rescisão do contrato de trabalho de estábilariário, não formalizada nos termos do artigo 500 da C. L. T., está sujeita à prescrição bienal a ação para destruir os efeitos do referido ato.
- Afetando a prescrição apenas o direito de ação, não há distinguir no campo de sua eficácia entre ato nulo e anulável. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 1) 189
- A paralisação do processo pela falta de providências do autor dá ensejo a prescrição da ação, uma vez decorrido tempo bastante à sua consumação. (T. J. M. G. — Vol. XXXI

— N. 2) 274  
 — Regula-se pela pena imposta a prescrição da condenação transitada em julgado, mas em caso de reincidência o seu prazo de consumação sofre aumento de um terço. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 414  
 — No concurso material de crimes a prescrição opera em separado, para cada espécie de delito. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 421  
 — A prescrição que a lei civil estabelece quanto a atos anuláveis não comporta interpretação analógica e nem se aplica a casos de nulidade ou inexistência de atos jurídicos. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 554  
 — Vide «Menoridade» e «Venda e interdição posterior da alienante»  
 PRESCRIÇÃO AQUISITIVA — A prescrição aquisitiva não corre contra menores. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 276  
 PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE — Vide «Despejo»  
 PRISÃO EM FLAGRANTE — A prisão em flagrante pode ocorrer quanto a crimes habituais, já que nos delitos permanentes o estado de flagrância existe enquanto não cessa a permanência da infração penal.  
 — V. v. — Descabe prisão em flagrante do dono de hotel onde foram surpreendidos casais em encontros amorosos, desde que inexistia prova de serem os mesmos acolhidos no estabelecimento com habitualidade, ou permanentemente, para prática de atos de lascívia. (Mm. Lafaiete de Andrade). (S. T. F. — Vol. XXXI — N. 1) 220  
 — Denega-se «habeas corpus» quando persiste causa legítima para manutenção da prisão em flagrante de crime inafiançável, ainda que o fato pelo qual responde o paciente não comporte a definição jurídica que lhe deu a denúncia. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 461  
 PRISÃO ILEGAL — Concede-se «habeas corpus» a quem esteja encarcerado durante vários meses, sem estar sequer denunciado, a fim de que cesse a prisão ilegal da responsabilidade de autoridade policial e judiciária. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 450  
 PRISÃO PREVENTIVA — Em caso de crime inafiançável e grave, impõe-se a decretação da prisão preventiva a bem da ordem pública e da aplicação da lei penal, como medida de saneamento do meio social. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 158  
 — Fundamenta o despacho de decretação de prisão preventiva a exposição de suas razões pelo Juiz, com destaque da materialidade e autoria do homicídio, bem como análise das declarações dos suspeitos e sua colaboração no crime.  
 — Suspeitas graves de participação no delito justificam o decreto de prisão preventiva, mormente quando razoável é de supor que, desfrutando liberdade, os indiciados procurem dificultar a colheita de provas em prejuízo da verdade processual e dos interesses da Justiça. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 406  
 PROCESSO NULO — Vide «Custas»  
 PROIBIÇÃO LEGAL — Vide «Vizinhança»  
 PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Não podem ser calculados pelo preço atual os rendimentos auferidos pelos promissários compradores com a ocupação de imóvel rural,

cuja devolução foi determinada na sentença, desde que aquela haja decorrido de negócio rescindido pela inadimplência dos promitentes vendedores. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 16  
 — O comprador que pagou o preço total do negócio tem direito de exigir em Juízo do promissário vendedor, ou de seus sucessores, a outorga da escritura definitiva, sob pena de ser-lhe adjudicado o imóvel, ainda que não inscrito no registro público imobiliário o contrato de promessa de compra e venda revestido de todas as formalidades legais. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 50  
 — Vide «Imposto de transmissão inter-vivos»  
 PROMESSA DE VENDA — A inadimplência contratual do promitente vendedor, recusando-se injustificadamente a outorgar escritura definitiva, constitui ato ilícito que o obriga ao pagamento de perdas e danos também quanto à valorização do imóvel. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 135  
 PRONÚNCIA — Quando a pronúncia não precisa as qualificativas e o libelo com a mesma é desconforme, existe nulidade no julgamento do Júri. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 152  
 PROTESTO — O cancelamento de protesto de título cambial se faz por ação direta e ciência das partes interessadas, face aos múltiplos efeitos gerados para sacador e sacado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 328  
 PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA — A publicação da sentença em cartório, e não em audiência, constitui grave irregularidade, mas não enseja nulidade se não argüida pelos interessados e nem lhes foi prejudicial. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 106  
 — A não publicação da sentença em audiência é irregularidade que, sem prejudicar as partes, não enseja nulidade. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 556  
 — Vide «Mandado de segurança»  
 — Q —  
 QUEIXA-CRIME — No processo iniciado por queixa-crime, ainda que por inércia do Ministério Público, é indispensável o preparo prévio para julgamento do recurso interposto, salvo caso de comprovada pobreza do querelante, sob pena de deserção. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 674  
 QUESITO — A irregularidade da inclusão do vocábulo crime, ao invés de fato, no quesito da legítima defesa, não constitui nulidade. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 162  
 — A formulação de quesito indagando ao Júri se o réu quis a morte da vítima ou assumiu o risco de produzi-la, constitui nulidade insanável de julgamento por englobar situações contraditórias, quanto ao dolo direto e o dolo eventual. (S. T. F. — Vol. XXXI — N. 1) 217  
 — Sob pena de nulidade, não pode o Juiz Presidente do Júri recusar obediência a acórdão que, anulando julgamento anterior, recomendou ordem de colocação quanto a quesito da qualificadora do crime.  
 — Inadmissível é a supressão de quesito relativo a agravante articulada no libelo.  
 — O quesito da qualificativa do motivo fútil deve ser anteposto aos quesitos requeridos pela defesa.  
 — Afirmada a «aberratio ictus», torna-se prejudicado o quesito referente à agravante de crime contra ascendente. (T.

J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	402
— Inexiste complexidade no quesito em que o Júri foi indagado sobre o fato como narrado na denúncia. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	412
— A omissão de quesitos quanto ao excesso culposo e existência de atenuantes a favor do réu constitui nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	433
— Se no tocante à inviolabilidade do lar paterno o réu invocou a discriminante da legítima defesa, há nulidade no julgamento pela formulação de quesitos quanto ao exercício regular do direito de defesa da dita inviolabilidade domiciliar. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	447
— Os quesitos propostos ao Júri devem corresponder à situação declarada na pronúncia e articulada no libelo, decompondo-se o fato em seus elementos e propiciando aos jurados resposta consciente, sob pena de nulidade. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	449
— Em caso de autoria incerta é preferível redigir os quesitos de modo impessoal, narrando apenas o fato e perguntando sobre a autoria direta ou indireta, atribuída ao réu, mas a inobservância dessa forma não vicia o julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	458
— No caso de co-autoria, negado o quesito relativo à autoria direta, deve ser submetido a votação o quesito referente ao concurso para a prática do homicídio. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	459
— Vide «Atenuantes» e «Júri».	
QUESITO COMPLEXO — A complexidade de quesitos e a indagação sobre questão jurídica evitam de nulidade o julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1)	176
— R —	
REBELDIA E PROTESTO DE PRESOS — Vide «Dano»	
RECEPTAÇÃO — A receptação não pode ser punida com pena mais grave que a do crime de furto, do qual é mera consequência.	
— V. v.: — Não se configura receptação dolosa pelo só fato de alguém acolher em sua casa autora de furto, juntamente com os objetos subtraídos. (Des. Furtado de Mendonça). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	440
RECURSO — É tempestiva e regular a interposição de recurso que, no prazo legal, foi entregue em mãos do escrivão e tal recebimento conste de certidão dos autos, ainda que só expirado aquele prazo tenha sido a petição despachada pelo Juiz. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	268
— É intempestivo o recurso interposto fora do horário do expediente forense no último dia do prazo legal. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	333
— Vide «Intimação por cartas», «Custas» e «Valor da causa».	
RECURSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO — Vide «Mandado de segurança».	
RECURSO DA FAZENDA — Quando a Fazenda Pública figure no processo como mera assistente, da decisão que lhe fôr desfavorável cabe apelação voluntária, e não necessária, só prevista para caso em que a União, o Estado ou Município sejam autores ou réus na ação e a sentença os condene di-	

retamente. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	363
RECURSO INTERPOSTO POR COLETOR — Não se conhece de recurso interposto em nome da Fazenda Pública por Coletor Estadual, pessoalmente sem estar habilitado a agir em Juízo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	363
— Não se conhece de recurso interposto por Coletor como representante da Fazenda Pública Estadual em processos de inventários, desde que leigo, pois só a advogado inscrito na Ordem é permitido fazê-lo.	
— V. v.: — Admite-se o recurso interposto por Coletor nos autos de arrolamento ou inventário. (Des. Magalhães Pinto). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	539
RECURSO «EX-OFFICIO» — O recurso «ex-officio» só cabe na hipótese de ser «de meritis» desfavorável a decisão contra a União, o Estado ou o Município. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	364
— Vide «Desquite litigioso».	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Vide «Despejo».	
REGIME DE BENS — É obrigatório o regime de separação de bens quando o cônjuge varão contrai casamento com idade maior de 60 anos, pouco importando haja sido adotado o regime de comunhão, questão essa que não é de alta indagação e cabe ser solucionada no Juízo do inventário. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	590
REGISTRO CIVIL — Aquêle de cujo registro civil apenas consta o prenome tem direito de a esse acrescentar o patronímico ou nome da família. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1)	27
— Não se anula registro civil com base em retratação do pai mênor indicado, que, embora relativamente incapaz à época, espontaneamente declarou o estado de filiação. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	608
REGISTRO DE LOTEAMENTO — Cabe agravo de petição contra decisão concessiva ou denegatória de registro de loteamento de terreno, pelo que há erro grosseiro na interposição de apelação.	
— V. v.: — É de ser conhecida a apelação manifestada contra sentença que julga processado de registro de loteamento de terreno. (Des. Pontes da Fonseca). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1)	104
— Apelação é o recurso cabível da decisão que julga improcedente a impugnação ao registro de loteamento de terrenos.	
— O processo de registro de loteamento de terrenos é sumário e meramente administrativo, não comportando discussão quanto a questões de domínio ou matéria correlata dependentes de solução em ação divisória. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)	263
REINCIDÊNCIA CRIMINAL — Inexiste reincidência sem condenação definitiva anterior por outro crime. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)	669
REINQUISIÇÃO DE TESTEMUNHAS — V. v.: — Viola direito líquido e certo a negativa do Juiz em permitir ao réu a reinquirição de testemunhas. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1)	144
REINTEGRAÇÃO DE POSSE — Improcede a ação de reintegração quando não demonstrada a posse, satisfatoriamente, e, mais, se a confusão de limites entre os prédios exige solução no Juízo demarcatório, sem possibilidade de resolver-se a questão por meio de interdito possessório.	

- V. v.: — O esbulho da posse de terreno na divisa de imóveis dá oportunidade à invocação do interdito «recuperandae possessionis» (Des. Melo Júnior). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 131
- Embora não contestada, não pode desde logo ser julgada a reintegração de posse, mormente se o réu alega a falta da citação e, antes dela, se defendeu do esbulho à posse do autor. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 629
- Vide «Locação comercial».
- REIVINDICATÓRIA** — Descabe ação reivindicatória fundada em invasão de terras por traçado de linha perimétrica na divisa de imóvel confrontante, à falta do requisito de posse injusta do réu e por continuar o autor no gozo dos direitos possessórios sobre a área reivindicada. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 9
- Procede a reivindicatória quando, individuando o imóvel reivindicando, os autores provam satisfatoriamente o seu domínio e a posse injusta dos réus. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 276
- São requisitos da ação reivindicatória a prova de domínio do autor, a posse injusta dos réus e a individuação clara, perfeita e precisa da coisa. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 317
- Improcede a ação de reivindicação se o autor não prova de modo inequívoco seu domínio sobre a coisa, por dever ser essa prova plena e não apenas presuntiva, demonstrando o modo de aquisição do imóvel. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 497
- REJEIÇÃO DA DENÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** — É inadmissível a rejeição da denúncia e a absolvição do réu, simultaneamente, através de sentença definitiva sem prévia instrução criminal. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 694
- RELAÇÃO DE EMPREGO** — Inadmite-se a figura de empregado de empregado, pois é empregador quem absorve o resultado do trabalho e, assumindo os riscos do empreendimento, dirige, fiscaliza e assalaria o obreiro subordinado. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 2) 467
- Caracteriza-se relação de emprego quanto àquêle que é obrigado a prestar trabalho periódico em caráter permanente, durante alguns dias da semana, mediante salário fixo e subordinado a horário e ordens de superior hierárquico. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 3) 730
- REMOÇÃO DE PRESO** — A remoção de detento para prisão diversa da em que cumpria pena não enseja «habeas corpus», por ser caso passível de resolução administrativa no Juízo das execuções criminais. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 424
- RENOVATÓRIA** — O sublocatário tem direito de postular a prorrogação do contrato de locação comercial através de ação renovatória, desde que tenha cumprido as obrigações que a lei exige do contratante primitivo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 271
- Embora não adstrito ao arbitramento de alugueis na renovatória de locação comercial, não deve o Juiz desprezá-lo por simples querer e na ausência de outra qualquer prova ministrada na instrução do processo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 514
- Improcede a renovação do contrato de locação com prazo de vigência pouco inferior a cinco anos, eis que essa circuns-

- tância, por si só, não evidencia fraude à Lei de Luvas nem coloca o inquilinato sob sua égide. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 519
- Deve a locadora exibir os contratos que mantém com terceiros, relativamente a lojas vizinhas também de sua propriedade, quando para a fixação do novo aluguel em renovatória de inquilinato comercial haja invocado o preço das locações ajustadas nos citados documentos. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 550
- Para o exercício tempestivo do direito à renovação da locação comercial basta o ajuizamento da petição dentro do penúltimo semestre antecedente ao término do respectivo contrato.
- Descolhe-se proposta de terceiro contendo melhor oferta de aluguel quando, além de não subscrita por duas testemunhas, declara que o interessado irá exercer o mesmo ramo de negócio explorado pelo inquilino do contrato renovando.
- O novo aluguel deve ser fixado levando-se em conta o valor mais reduzido de locações próximas em pontos melhores, além de estar o prédio sujeito a enchentes e bem acima do nível da rua. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 559
- RENÚNCIA À ESTABILIDADE** — É competente a Justiça do Trabalho para homologar por sentença os pedidos de renúncia à estabilidade, ainda quando haja no local Sindicato a que pertença o empregado, ficando ao critério desse último pedir a assistência do Sindicato ou da Justiça especializada. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 199
- A sentença homologatória de renúncia de estabilidade pode ser rescindida como os atos jurídicos em geral. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 2) 493
- RENÚNCIA DE MANDATO** — O mandatário deve representar o outorgante em Juízo até após corridos dez dias da notificação desse quanto à renúncia da procuração, salvo caso de absoluta impossibilidade. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 516
- REPARAÇÕES NO PRÉDIO** — Vide «Ação cominatória».
- REPRESENTAÇÃO** — Câmara Municipal pode oferecer representação contra Prefeito por crime de ação pública, a qual é passível de provocação por qualquer pessoa do Povo. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 698
- RESCISÃO** — Ocorrendo a extinção da empresa durante o afastamento do empregado em gozo de benefício pelo Instituto, opera-se a rescisão contratual do trabalho e tem o mesmo direito a aviso prévio e indenização. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 3) 725
- Vide «Promessa de compra e venda».
- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** — É lícito ao empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho sem se afastar do emprego. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 2) 494
- RESCISÃO INDIRETA** — Para postular em Juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho não é necessário que o empregado se afaste previamente do serviço. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 1) 196
- Vide «Mudança de função».
- RESPONSABILIDADE CIVIL** — São responsáveis pelos danos decorrentes de choque de veículos o executor de obras e o proprietário do terreno, cujo trabalho de revolver terra ensejou a invasão dessa em faixa asfáltica de rodovia. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 307

JURISPRUDENCIA MINEIRA

— O dono de animal é obrigado a ressarcir o dano causado pelo mesmo, desde que não tenha o fato resultado de imprudência da vítima.  
 — V. v.: — Sem prova de propriedade do animal causador do dano descabe condenação em reparações de quem se alega ser seu dono. (Des. João Martins). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 371

— O patrão não se obriga pelo pagamento de mercadorias adquiridas por empregado, para si próprio e sem seu consentimento, ainda que em seu nome, ilicitamente.  
 — Somente quando comprovados por documentos é que os assentamentos de livros comerciais fazem prova contra pessoas não comerciantes. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 501

— Não se reabre no Juízo cível discussão de questões decididas em sentença condenatória do Juízo penal, quanto à materialidade e responsabilidade do agente, mesmo quando a pessoa que deva reparar o dano seja outra que não o infrator.  
 — Presume-se a responsabilidade civil do preponente pelo ato ilícito do preposto. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 516

— A responsabilidade civil quanto a transporte coletivo está ligada à idéia de culpa, com a circunstância especial de sua presunção contra o transportador, mas, se provada culpa exclusiva de terceiro, a esse cabe indenizar o dano sofrido pelo passageiro.  
 — V. v.: — O dano sofrido pelo passageiro deve ser reparado pelo transportador, solidariamente, pela concorrência de culpa, ou com direito regressivo contra aquele que provocou o acidente. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 570

— Descabe sobrestamento da ação de indenização até solução definitiva do processo penal, uma vez que a responsabilidade civil é independente da criminal. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 577

**RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL** — Defere-se a retificação do registro civil, para que do mesmo fique constando o prenome que os pais realmente deram e dão ao filho. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1) 6

**RATIFICAÇÃO PELA SOCIEDADE DE ATOS DOS SEUS SÓCIOS** — A ratificação pela sociedade dos atos dos sócios é válida e retroage à data do ato.  
 — V. v.: — A propositura de ação pelos sócios, sem prova de que sejam sucessores da firma, obsta seu seguimento. (Des. João Martins). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 524

**RETIRADA ARBITRÁRIA DE COISA VENDIDA** — A retirada arbitrária da coisa vendida da posse do comprador pelo vendedor, insatisfeito com descumprimento por aquele de condições da transação comercial, não configura crime de furto. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 415

**RETOMADA** — Impossível negar ao proprietário o direito de retomar, em conjunto, duas moradias de um prédio conjugado, desde que prove a insuficiência de um deles isoladamente para a instalação condigna de sua família. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 359

— Não se exige do locador a prova prévia da necessidade de retomada do prédio para uso próprio.  
 — Dentro dos limites legais, ao Juiz é facultado variar a fixação do prazo de desocupação do imóvel retomado em despejo, cuja prorrogação só cabe quanto às locações regi-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

das pela Lei de Luvas, quando não forem renovadas. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 360

— Quando a locação se rescinde mediante transação ou acordo entre os interessados, após notificação do inquilino pelo locador que alega necessitar do imóvel para uso próprio, não assiste a aquele o direito de cobrar dêsse último a multa prevista na lei para o caso de insinceridade do pedido de retomada. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 361

— A alegação do locatário de que o locador reside em prédio próprio, feita quando encerrada a fase probatória, não destrói a presunção de sinceridade a favor do proprietário retomante do imóvel para seu uso.  
 — V. v.: — Não provando o retomante residir em prédio alheio faz desaparecer um dos supôrtes do pedido de retomada, o que, logicamente, conduz à improcedência o pedido de despejo. (Des. Aprígio Ribeiro). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 513

**REVEZAMENTO** — Vide «Trabalho noturno».

**REVISTA** — O recurso de revista deve ser fundamentado devidamente com pedido precisando as teses jurídicas divergentes, sem o que dele não se conhece. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2) 288

**REVOCATÓRIA** — Anula-se a desistência de usufruto que o devedor, em estado de insolvência, haja praticado como ato de liberalidade prejudicial ao credor. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 658

**ROUBO** — Vide «Co-autoria».

— S —

**SALARIO** — Faz jus a salário integral o empregado que permanece à disposição da empresa durante jornada normal, trabalhando ou não, segundo a conveniência da empregadora. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 1) 240

— O aumento salarial de dissídio coletivo não obriga a firma em concordata, se a sentença normativa excluiu dos seus efeitos empresas em má situação financeira. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 3) 727

— Vide «Concubina».

**SALARIO MINIMO** — Não pode ser reunida ou incorporada ao novo salário mínimo a gratificação de função ajustada e habitualmente paga, como parcela distinta do salário mínimo anterior. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 1) 233

— Ficando à disposição do empregador, nos dias em que não haja serviço, têm os empregados tarefeiros direito à percepção do salário mínimo. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 3) 726

— Os novos níveis de salário mínimo somente entram em vigor sessenta dias após a publicação do respectivo Decreto. (T. S. T. — Vol. XXXI — N. 3) 730

**SENTENÇA** — O lapsus manifesto da sentença pode ser corrigido «ex-officio», desde que não afete a substância do julgado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3) 580

— Vide «Audiência».

**SENTENÇA CONDENATÓRIA** — Vide «Menoridade».

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** — Vide «Renúncia de estabilidade».

**SEPARAÇÃO DE PROCESSO** — Vide «Júri».

**SERVIDÃO DE CAMINHO** — A servidão de caminho utilizada

em prolongado e assíduo trânsito, além de evidenciada por obras visíveis e permanentes, desfruta de proteção possessória e não pode ser turbada com levantamento de cerca inovando divisa de prédios. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 284

**SOCIEDADE COMERCIAL** — Vide «Litispendência».

**SUBLOCAÇÃO** — Sem consentimento por escrito do locador, a sublocação constitui infração contratual que autoriza a decretação do despejo.

— V.v.: — Improcede o pedido de despejo baseado em sublocação tácitamente consentida pelo senhorio. (Des. Sena Filho). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 24

— A sublocação inconsciente pelo locador constitui grave infração contratual, não obstante a procedência da ação de despejo a circunstância de, no curso dessa, terem os subinquilinos se mudado do prédio locado.

— V.v.: — A sublocação estabelecida ao tempo em que a lei exigia consentimento expresso do locador, que dela tinha conhecimento e só depois de extinta requereu o despejo, não dá procedência à ação. (Des. Edésio Fernandes). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 44

— Decreta-se o despejo requerido com base em sublocação de área integrante de imóvel rural, quando a mesma, tolerada tácitamente, não obteve expresso consentimento do locador. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 89

— O consentimento tácito ou presumido da sublocação tira-lhe o caráter de infração contratual e, assim, desautoriza decretação de despejo.

— V.v.: — Segundo a lei expressa, só a sublocação consentida por escrito não infringe o contrato. (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 509

— O comodato não se presume e deve ser provada a sua existência na hipótese de sublocação inconsciente, a qual, como infração contratual, justifica a decretação do despejo.

— A condição de sócio da firma sublocatária não se prova mediante documento não registrado na Junta Comercial. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 561

**SUBLOCATARIO** — Vide «Renovatória».

«SURSIS» — Denega-se o «sursis» quando o réu tem maus antecedentes. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 683

**SUSPEIÇÃO DE JURADO** — Vide «Nulidade».

**TAREFEIRO** — Vide «Salário mínimo».

**TAXA DE ASSISTENCIA HOSPITALAR** — A taxa de assistência hospitalar é tributo do Estado criado sem eiva de inconstitucionalidade, não se confundindo com o imposto de indústrias e profissões devido ao Município. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 62

— A taxa de assistência hospitalar cobrada pelo Estado de Minas Gerais é constitucional e tem sua conceituação fundada nos modernos princípios do Direito Fiscal. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 614

**TAXA DE SERVIÇO CONTRA FOGO** — É constitucional a Lei Estadual n. 2.007, de 27 de novembro de 1959, que criou taxa de serviço contra fogo. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 245

**TAXA ESTADUAL DE SERVIÇO CONTRA FOGO** — Vide «Mandado de segurança».

**TELEFONE** — A permanência de telefone na propriedade vendida a terceiro pelo seu assinante é ato de mera tolerância, que não induz posse do aparelho nem direito a seu uso. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 25

**TEMPO DE SERVIÇO** — Computa-se no tempo de serviço do Juiz de Direito, para efeito de percepção de gratificação quinquenal, o período em que o mesmo exerceu a função pública de Prefeito nomeado.

— V.v.: — Não se conta no tempo de serviço do Juiz de Direito o período em que o mesmo foi Prefeito, sem se conceituar como funcionário público segundo a lei. (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 391

— Deve ser incluído no tempo de serviço do empregado o período de trabalho prestado a empreiteiros da empresa que sejam prepostos, testas de ferro ou intermediários na execução dos serviços das atividades permanentes da empregadora. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 3) 701

**TENTATIVA DE FUGA** — Vide «Periculosidade».

**TENTATIVA DE HOMICÍDIO** — Existe tentativa de homicídio na prática de atos de execução do crime, ainda que a vítima, por sorte, não tenha sido atingida. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 158

— Inexiste tentativa de homicídio quando os atos objetivos praticados não constituem princípio de execução do crime, nem revelam intenção de matar. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 685

— Existe crime de tentativa de homicídio qualificado pela surpresa quando a vítima, entregue ao seu trabalho, não poderia esperar o ataque que lhe foi desferido. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 3) 697

**TERRENO LOTEADO** — Não pode ser invalidada por «habeas corpus» a sentença condenatória que tem fundamento em indícios de fraude de vendedores de terreno loteado, enganando compradores com falsa indicação de sua localização. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 429

**TESTEMUNHA** — É falta grave a não intimação de testemunha arrolada no libelo. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 1) 170

— Sem nulidade do julgamento, podem as partes dispensar as testemunhas antes ouvidas no sumário de culpa, mórmente se nenhum jurado manifestou desejo de inquiri-las. (T.J.M.G. — Vol. XXXI — N. 2) 412

**TRABALHADOR RURAL** — É trabalhador rural o que se dedica exclusivamente a serviços agrícolas, sem caráter subsidiário ou complementar da atividade industrial da empresa. (T.S.T. — Vol. XXXI — N. 1) 232

**TRABALHO AUTÔNOMO** — É trabalhador autônomo o viajante que, não se subordinando a um mínimo de obrigações perante a empresa, trabalha por conta própria e financia suas viagens. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 1) 191

**TRABALHO EM BOMBAS DE GASOLINA** — Vide «Adicional de periculosidade».

**TRABALHO NOTURNO** — Embora de revezamento o regime de trabalho, as horas noturnas são acrescidas do adicional correspondente. (T.S.T. — Vol. XXXI — N. 2) 494

**TRANSFERENCIA DE EMPREGADO** — Vide «Empregado estável».

**TRANSPORTE COLETIVO** — A autoridade municipal falece competência para regular questão relativa a venda de pas-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

sagens, horário e local de parada de veículos de empresa concessionária do serviço de transporte interestadual.

— V. v.: — Tem o Município competência para regulamentar o serviço de transporte coletivo dentro dos limites do seu território. (Des. Gonçalves da Silva). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)

622

TRANSPORTE COLETIVO — Vide «Responsabilidade civil».

— U —

USUFRUTO — Vide «Locação» e «Renovatória».

USUFRUTUÁRIO — Vide «Despejo».

— V —

VALOR DA CAUSA — Sendo o pedido de quantia incerta, tem o autor arbitrio na fixação do valor da causa na petição inicial, o qual, se não contestado, se torna definitivo e prevalece para efeito de interposição de recurso. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)

381

VENDA — Não se anula venda realizada quando a alienante se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais, só vindo a ser interditada muito tempo depois. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 3)

554

VENDA DE VEÍCULO — A venda de veículos para valer em relação a terceiros deve ser inscrita no Registro de Títulos e Documentos.

— A transferência de domínio quanto a veículo se dá pela tradição, devendo ser rejeitados embargos de terceiro fundados na penhora de caminhão em poder do executado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)

326

VENDEDOR PRACISTA — É empregado o vendedor pracista sujeito a regime de serviço subordinado, mediante obrigação de comparecimento diário ao estabelecimento, controle de produção em setor de trabalho determinado e exigência de teto fixado de vendas, cuja contraprestação, além de comissões, consista em ajuda de custo fixa mensal. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XXXI — N. 3)

702

VIAJANTE — Vide «Trabalho autônomo».

VIOLENCIA ARBITRARIA — São co-autores dos crimes de violência no exercício da função e de homicídio, tanto o policial autor do espancamento quanto seu superior hierárquico, que a tudo assistiu impassível, em atitude de concordância com o ato de seu subordinado. (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 2)

444

VIOLENCIA POLICIAL — Vide «Violência arbitrária».

VIZINHANÇA — A colocação de basculantes em posição e altura que permitem devassamento da propriedade vizinha, por visão ainda que oblíqua, incide na proibição da lei civil.

— V. v.: — Os basculantes cujas aberturas não facilitam olhar o prédio vizinho não são objeto de proibição legal. (Des. João Martins). (T. J. M. G. — Vol. XXXI — N. 1)

87